

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO
COORDENADORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

SILVIA VANTI PEZZI

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE
UM ECOAMBIENTE – desafios e perspectivas (uma análise da cidade de Caxias do
Sul-RS)

Caxias do Sul

2010

SILVIA VANTI PEZZI

**O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE
UM ECOAMBIENTE – desafios e perspectivas (uma análise da cidade de Caxias do
Sul-RS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Caxias do Sul

2010

**O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE
UM ECOAMBIENTE – desafios e perspectivas (uma análise da cidade de Caxias do
Sul-RS)**

Silvia Vanti Pezzi

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Direito Ambiental e Sociedade. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 23 de dezembro de 2010.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. João Martins Bertaso
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

DEDICATÓRIA

A meus pais, meu filho e meu marido, pelo apoio e afeto incondicional demonstrados, dedico-lhes esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Leonel Severo Rocha agradeço pela sensibilidade e sapiência demonstradas durante os momentos de orientação.

À Valneide Luciane Azpiroz agradeço à amizade e ao otimismo contagiante que tanto me motivou a seguir em frente. Obrigada por estar comigo!

À minha Família, por ter compreendido as razões de minha constante ausência. Muito obrigada!

Por fim, a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que eu pudesse concluir mais esta etapa em minha vida.

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão. Sendo assim, não é possível pensar na construção de um ecoambiente sem considerar o contexto do Poder Público, estabelecido no Artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê as grandes diretrizes para a política de proteção do meio ambiente, bem como as normas para a defesa da biodiversidade do país e, acima de tudo, o núcleo da qual se deriva a principiologia do Direito Ambiental. Indiscutivelmente, o direito/dever ao meio ambiente não é foro privilegiado do Poder Público, já que dele, obrigatoriamente, irão derivar políticas públicas capazes de atender às mais variadas especificidades. Embora seja complexo estabelecer conceitos para políticas públicas, na opinião de alguns juristas, elas funcionam como instrumentos de ações dos governos. Enfim, a política pública tem de ser aquela que se apoia no espírito da lei. Direitos e deveres estão intimamente relacionados e o equilíbrio entre eles passará por uma articulação clara e objetiva da Administração Pública, do Poder Judiciário e do cidadão em geral. Indubitavelmente, essas questões remetem à concepção de que se tenha de cidades – no caso específico, a cidade de Caxias do Sul é objeto de análise –, de prevenção e de ecoambiente sadio. A partir da análise feita é possível antever a existência de políticas públicas que atuam nessa direção. Evidentemente, essas questões dependem de uma disponibilidade orçamentária, razão pela qual alguns exemplos de projetos desenvolvidos merecem uma análise mais acurada. Em razão da elevada gama de ações públicas envolvendo o meio ambiente no município de Caxias do Sul, selecionaram-se alguns *cases*, dentre as quais se destacam: Tratamento de Esgotos e Despoluição de Arroios, cujos propósitos são aumentar gradativa e significativamente o percentual de esgoto tratado, bem como recuperar os arroios que cortam a Cidade; Aterro Sanitário “Rincão das Flores” e seus conseqüências, que visa trazer a experiência local como referência no tratamento e destinação dos resíduos urbanos, pois Caxias do Sul é um dos raros municípios brasileiros que possui o controle total sobre o sistema de saneamento básico, uma vez que ele próprio capta, armazena, trata, distribui e coleta os efluentes, devolvendo-os após o tratamento ao sistema hídrico; e, finalmente, a Educação Ambiental que possui como um de seus objetivos despertar nas crianças, nos adolescentes e à sociedade uma vida saudável e ecologicamente equilibrada, compatibilizando-se desenvolvimento e sustentabilidade ambiental. Trata-se de uma iniciativa que envolve a comunidade, as escolas, a Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA); o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), as Secretarias do Município, em especial, a Secretaria do Meio Ambiente de Caxias do Sul (SEMMA), e outras entidades. Dentre os seus programas inserem-se palestras, passeios previamente agendados os quais mostram aos alunos a realidade do Município com relação aos recursos hídricos e às áreas de preservação. Destacam-se, também: Concurso Municipal de Trovas; Clic Ambiental; Programa do Lixo Mínimo (PROLIM); Reciclar na Escola; Parlamento Ambiental; Distribuição e plantio de mudas de árvores nativas; etc.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Ecoambiente. Direito Fundamental.

RESUMEN

El medio ambiente ecológicamente equilibrado es un derecho fundamental de tercera dimensión. Así, no es posible pensar en la construcción de un ecoambiente sin considerar el contexto del Poder Público, establecido en el Artículo 225 de la Constitución Federal, el cual prevé las grandes directrices para la política de protección del medio ambiente, así como las normas para la defensa de la biodiversidad del país, además, el núcleo del cual se deriva la principiología del Derecho Ambiental. Indiscutiblemente, el derecho/deber al medio ambiente no es privilegio del Poder Público, ya que de él, obligatoriamente, irán derivar políticas públicas capaces de atender a las más variadas especificidades. Aunque sea complejo establecer conceptos para políticas públicas, en la opinión de algunos juristas, ellas son como instrumentos de acciones de los gobiernos. En fin, la política pública tiene que ser aquella que se apoya en el espíritu de la ley. Derechos y deberes están íntimamente relacionados y el equilibrio entre ellos pasará por una articulación clara y objetiva de la Administración Pública, del Poder Judicial y del ciudadano en general. Indubitablemente, esas cuestiones remiten a la concepción de que se tenga de ciudades – en el caso específico, la ciudad de Caxias do Sul es objeto de análisis –, de prevención y de ecoambiente sano. A partir del análisis hecho es posible anticipar la existencia de políticas públicas que actúan en esa dirección. Evidentemente, esas cuestiones dependen de una disponibilidad del presupuesto, razón por la cual algunos ejemplos de proyectos desarrollados merecen un análisis más atento. En razón del elevado número de acciones públicas que involucran al medio ambiente en el municipio de Caxias do Sul, se han seleccionado algunos *cases*, tales como: Tratamiento de Cloacas y Despolución de Arroyos, cuyos propósitos son aumentar de a poco y de forma significa el porcentaje de cloaca tratada, así como recuperar los arroyos que cortan la Ciudad; Depósito de Basura “Rincão de las Flores” y sus consecretarios, que visa traer la experiencia local como referencia en el tratamiento y destinación de los residuos urbanos, pues Caxias do Sul es uno de los pocos municipios brasileños que tiene el control total sobre el sistema de saneamiento básico, ya que él propio capta, almacena, trata, distribuye y colecta los efluentes, devolviéndolos luego de tratarlos al sistema hídrico; y, finalmente, la Educación Ambiental que tiene como uno de sus objetivos despertar en los niños, en los jóvenes y a la sociedad una vida saludable y ecológicamente equilibrada, compatibilizándose desarrollo y sustentabilidad ambiental. Se trata de una iniciativa que involucra la comunidad, las escuelas, la Compañía de Desarrollo de Caxias do Sul (CODECA), el Servicio Autónomo Municipal de Agua y Cloaca, las Secretarías del Municipio, en especial, la Secretaría del Medio Ambiente de Caxias do Sul (SEMMA), y otras entidades. De sus programas se destacan: charlas, paseos previamente combinados en los cuales se muestran a los alumnos la realidad del Municipio con relación a los recursos hídricos y a las áreas de preservación. Se destacan, aún: Concurso Municipal de “Poesías”; Clic Ambiental; Programa de Basura Mínima; Reciclar en la Escuela; Parlamento Ambiental; Distribución y plantación de mudas de árboles nativas; etc.

Palabras clave: Políticas Públicas. Ecoambiente. Derecho Fundamental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	14
1.1 HOMEM E NATUREZA	14
1.2 ECOAMBIENTE	29
1.3 A PROTEÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	38
2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL: PREVENÇÃO PARA O ECOAMBIENTE SADIO	51
2.1 PODER PÚBLICO MUNICIPAL E URBANISMO	51
2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM NÍVEL LOCAL	60
2.3 O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL: CARACTERIZAÇÃO	77
3 EXPERIÊNCIAS LOCAIS E AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: A REALIDADE DE CAXIAS DO SUL	89
3.1 TRATAMENTO DE ESGOTOS E DESPOLUIÇÃO DE ARROIOS	89
3.2 ATERRO SANITÁRIO “RINCÃO DAS FLORES” E SEUS CONSECTÁRIOS	97
3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL	108
CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	131
ANEXOS	147

INTRODUÇÃO

O tema proposto são políticas públicas para o ecoambiente no município de Caxias do Sul. Pretende-se situar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental de terceira dimensão e, inserido nesta ótica, procura-se vislumbrar a atuação do Poder Público Municipal em prol de um meio ambiente sadio.

O tema a ser desenvolvido assume grande relevo, a medida em que a proteção ao meio ambiente deixou de ser apenas uma previsão e tornou-se uma necessidade.

Há muito tempo o ser humano reconheceu a necessidade de um mínimo de organização política para que a vida em sociedade seja possível. Nesse contexto, as representações governamentais devem executar políticas públicas na direção da proteção e promoção dos direitos humanos em consonância com os ditames da Constituição, a fim de efetivar a consolidação do Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos humanos.

Por “Poder Público”, compreende-se a participação de todos os entes federados na proteção do meio ambiente. Assim, União, Estados e Municípios têm competência comum para defender e preservar o meio ambiente (Art. 23, III, IV, VI e VII, da Constituição Federal), elaborando diretrizes e implementando políticas públicas dirigidas a tal fim.

Por outro lado, o disposto no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, encerra normas-objetivo determinantes dos fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade em matéria ambiental para a indução e direção de comportamentos, por meio de políticas públicas possibilitando a efetivação na prevenção do dano ambiental. Trata-se de uma ação positiva do Estado, não só no sentido de controlar e intervir nas ações degradadoras do ambiente mas também no de implementar políticas públicas dirigidas à defesa e preservação do ambiente. Além disso, existe ainda uma ação negativa consubstanciada na proibição dirigida ao Estado de praticar ações atentatórias ao equilíbrio ambiental.

O Município de Caxias do Sul, segundo o censo demográfico do IBGE (novembro de 2010), possui 427.664 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro habitantes). Trata-se do segundo polo metalmeccânico do País e um dos maiores da América Latina. Em razão disso, torna-se de grande valia trazer à tona seus programas de ação governamental voltados à preservação do meio ambiente.

Dessa forma, convém destacar alguns programas como os que seguem: Projeto de Tratamento de Esgotos e Despoluição de Arroios; Operacionalização do Novo Aterro Sanitário: Rincão das Flores, incluindo-se aí um sistema de associação de recicladores; Sistema Mecanizado de Coleta de Lixo; Educação ambiental formal e não formal, etc., compatibilizando-se desenvolvimento e sustentabilidade ambiental.

Para tanto, o Município disponibiliza uma fatia significativa do seu próprio orçamento, bem como outras quantias provenientes de financiamentos visando à implementação de suas políticas públicas ambientais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, atualmente, um dos assuntos que desperta interesse em todas as nações, independentemente do regime político ou do sistema econômico. As consequências dos danos ambientais não se confinam apenas nos limites de determinados países ou regiões: elas ultrapassam as fronteiras indo atingir lugares distantes. Em decorrência disso, tem-se a preocupação com o trato da matéria, que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

A importância desse tema aparece na medida em que o meio ambiente é um direito que deve ser usufruído por todos. Nesse sentido, convém ressaltar que a natureza econômica é resultado desse processo, ou seja, refere-se à utilização racional dos recursos ambientais, de forma a garantir a qualidade de vida do ser humano, que significa a sua sobrevivência na Terra. Em suma, é dever do Poder Público, bem como dos seres humanos defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Portanto, todo o desenvolvimento econômico-social deve ser compatibilizado com a presunção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Diante disso, a proteção do meio ambiente pode ser considerada como uma forma para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois o dano a ele terá como consequência a infração a outros direitos fundamentais tais como: vida, saúde, bem-estar, etc.

O direito à vida, tido como um direito universal do ser humano, tem por propósito estabelecer segurança e igualdade entre as pessoas. Isto significa dizer que, se todos os povos preservarem e contribuírem para um ambiente sadio, todos estarão protegidos, independentemente de se considerar a classe econômica a que pertencem.

Todavia, nesta trajetória, não se pode considerar cada Nação individualmente nem os membros desta separadamente, pois o prejuízo que um deles possa causar, certamente, afetará aos demais. Assim, a preservação do ambiente e da vida faz com que seja preservado o princípio da igualdade, que também é um direito universal do homem.

Diante desse contexto, qual é o papel das políticas públicas no Brasil para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (ecoambiente)? O que o município de Caxias do Sul tem feito em termos de políticas públicas para o meio ambiente local? Qual é o papel do Direito nesse contexto?

As políticas públicas, usualmente, podem sofrer rupturas a cada mudança de governo, uma vez que elas dependem de um planejamento de longo prazo. Muitas vezes os planos podem demorar muito para serem postos em prática ou sofrer com a descontinuidade, o que acarretaria em prejuízos no andamento de programas e projetos – os quais interferem diretamente na vida da população. Além disso, como consequência se pode ter desperdício de recursos públicos, perda de memória e saber institucional, desmotivação dos funcionários e queda na confiabilidade por parte dos cidadãos.

Cabe ao Poder Público – com todo o aparato legislativo de que dispõe –, intervir no domínio privado para regulamentar o exercício de atividades e de direitos, estabelecer diretrizes ambientais, agir na proteção do meio ambiente, fixar normas para resguardar a qualidade de vida das gerações futuras, limitar a exploração econômica, enfim, definir responsabilidades e prevenir danos.

Os problemas locais para a implantação de uma gestão ambiental-urbana, possivelmente, tenham seu início na falta de políticas ambientais adequadas. Entretanto, não se pode desconsiderar o distanciamento da sociedade em relação às decisões de gestão ambiental o que inclui, muitas vezes, uma resistência interna de cada um dos entes federativos, além de uma legislação por vezes negligenciada.

Diante dessa perspectiva, este texto será composto de três capítulos, todos subdivididos em três itens, assim constituídos: no Capítulo 1, a metodologia utilizada foi a lógica-dedutiva, de modo a permitir que fosse abordado o binômio homem e natureza, como elementos interligados, bem como a evolução dessa sistemática. Para tanto, será traçada a trajetória do ambientalismo e, ao mesmo tempo, indicada a evolução do comportamento humano em relação à natureza, em face da finitude dos recursos naturais na sociedade de risco.

Além disso, serão trazidos ao texto, a contribuição de alguns juristas com o propósito de situar o leitor na compreensão conceitual de meio ambiente, ecologia e Direito Ambiental para que, a partir dessas noções, se possa adentrar no estudo dos direitos fundamentais. À medida em que a sobrevivência do Homem com dignidade na Terra depende de um meio ambiente sadio, mister trazer à tona a contribuição doutrinária que focaliza a legislação, em especial ao Art. 225 da Constituição Federal, como um desses marcos.

No Capítulo 2, considerando a extensão do Art. 225 da Carta Magna, aplicou-se a mesma metodologia, isto é, o método lógico-dedutivo, para assim selecionar o item que esteja intrinsecamente relacionado ao dever do Poder Público como um dos responsáveis em promover a proteção ambiental. Para isso, verificar-se-á, como se dá essa atuação no Município. Neste propósito, optou-se na escolha do Município de Caxias do Sul para demonstrar que o poder local pode primar por políticas públicas de gestão ambiental-urbana em um contexto sustentável que vise à qualidade de vida em sociedade. Em razão da vasta gama de ações políticas envolvendo o meio ambiente nesta Cidade, será evidenciada a questão envolvendo o saneamento básico – restringindo-se a questões relativas ao esgotamento sanitário e lixo – bem como ao estudo da Educação Ambiental, como uma das alternativas viáveis para a construção de um ecoambiente. Para tanto, serão traçados os aspectos normativos, pois incumbe ao administrador agir com base no aparato normativo, em decorrência do princípio da legalidade instituído pela Constituição Federal. Em razão disso,

verificar-se-ão os aspectos normativos envolvendo essa temática com ênfase na legislação municipal, sem o propósito de pretender esgotá-la. Por outro lado, com o objetivo de melhor contextualizar o leitor, a fim de que possa compreender os projetos que serão desenvolvidos no Capítulo seguinte, caracterizar-se-á a Cidade eleita neste estudo.

No Capítulo 3, utilizou-se a metodologia indutiva capaz de permitir que se analisassem três *cases* que retratassem a preocupação do Poder Público local, como exemplos da materialização de práticas preventivas em prol do meio ambiente sadio consubstanciados em experiências locais: tratamento de esgotos e despoluição de arroios, aterro sanitário Rincão das Flores e seus conseqüências e, por fim, atividades desenvolvidas em Educação Ambiental.

1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, faz-se necessário refletir acerca do meio ambiente como um Direito Fundamental das populações, pois o crescimento das metrópoles traz consigo, de um lado o progresso, e de outro consequências¹ para as comunidades, tais como diminuição de espaços verdes, aumento na produção de resíduos e sua respectiva destinação, entre outros. Nesse sentido, neste Capítulo serão abordados o binômio homem e natureza e, o ecoambiente; sob a égide da Legislação vigente, no intuito de se buscar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental.

1.1 HOMEM E NATUREZA

O binômio homem e natureza sempre existiu, embora sob tônicas diferenciadas, como adiante se verá. Indiscutivelmente, é a partir desse binômio ‘homem e meio ambiente’ que se dá início aos conflitos presentes. Qualquer que seja a ação do homem em relação ao meio ambiente, ela terá como consequência direta ou indiretamente, algo que a ele voltará.

Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 24), ao referir-se a Terra, compara-a a uma nave e assevera: “o mal que se lhe faz, o pouco caso com que a tratamos, atinge indistintamente a todos os passageiros (ou tripulantes, como somos de fato), ainda que nem todos sejam culpados pela desídia.”

Assim, falar em meio ambiente pressupõe tratar da natureza e, em que pese o seu conceito amplo, que será apresentado em item próprio, não poderá ser compreendida de forma apartada do homem.

Veja-se, a propósito, o entendimento de Antunes:

¹ Neste trabalho adotou-se a Nova Ortografia da Língua Portuguesa em vigor desde 1º de janeiro de 2009.

Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais (2008, p.7).

Além dele, convém trazer à tona algumas contribuições de Paviani que corrobora o que se vem apresentando.

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físico e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da Natureza e de padrões de qualidade definidos (*apud* COIMBRA², 2005, p. 33).

Diante disso, torna-se necessário uma abordagem sobre essa relação intrínseca do Homem e da Natureza, através de recortes históricos, para que se possa compreender o que hoje se denomina de crise ambiental³, pois “um dos fundamentos da atual ‘crise ecológica’ é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural” (ANTUNES, 2008, p. 7).

Por outro lado, cientistas estimam que a Terra possua mais de 4,5 bilhões de anos e que a vida humana no Planeta seja de aproximadamente 4 milhões de anos. Durante este período advieram várias modificações no Planeta em decorrência da intervenção humana.

No início o homem das cavernas retirava da natureza apenas os recursos necessários para a sua subsistência e de sua família, basicamente através da caça e da pesca. Esses atos, no entanto, não colocavam em risco a vida do homem na Terra. Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 37) refere: “Durante milênios a Terra viveu um processo de mudanças e de transformações internas contínuas, embora relativamente equilibradas.”

Naquela época, os recursos naturais eram considerados infinitos e renováveis. Sob uma perspectiva histórica, os elementos ambientais sempre foram vistos como inesgotáveis,

² *O outro lado do ambiente*, 2002, p. 32.

³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os ‘novos’ direitos no Brasil. Natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182, *verbis*: “Entende-se por crise ambiental a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário surgidas a partir das ações degradadoras do ser humano na natureza.”

ante a falsa premissa de que tais recursos se mostrariam renováveis e encontrados em grandes quantidades na natureza.

Nota-se, por conseguinte, que, nessa época, o homem desenvolveu uma visão antropocêntrica⁴ capaz de colocá-lo como centro do mundo, como sujeito em oposição à natureza de forma a tornar-se seu senhor e possuidor, de forma a dominá-la. A natureza era vista à disposição do homem. Ledo engano! Segundo Morin (2002, p. 176), “o homem transformou a Terra, domesticou suas superfícies vegetais, tornou-se senhor de seus animais. Mas não é o senhor do mundo, nem mesmo da Terra.”

Ratifica-se essa posição lendo observações feitas por Paviani que vão ao encontro da tese defendida.

O pressuposto de que o homem está no centro da natureza, de que é dono da natureza, produz condutas inadequadas que prejudicam os demais seres. O uso da palavra ambiente mostra claramente que o lugar do homem está no centro e o da natureza, na periferia. A expressão meio ambiente acentua essa tendência de dominação (2005, p. 14).

Registros históricos indicam que o processo de degradação do meio ambiente pelo homem começou há séculos. Há relatos históricos acerca de agressões ao meio ambiente datados de 3.700 anos, informando sobre salinizações, alagamentos, desmatamentos, erosão do solo e outros acontecimentos. A esse respeito, destaca-se a pesquisa de *John McCormick*⁵:

Embora os movimentos ambientalistas datem do pós guerra, a destruição ambiental tem uma longa linhagem. Há cerca de 3.700 anos, as cidades suméricas foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tornar-se cada vez mais salinizadas e alagadiças. Há quase 2.400 anos Platão deplorava o desmatamento e a erosão do solo provocada nas colinas da Ática pelo excesso de pastagem e pelo corte de árvores para lenha. Na Roma do século I, Columela e Plínio, o Velho, advertiram que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçava produzir quebras de safras e erosão do solo (1992, p. 15).

Diante disso, verifica-se que já ocorriam degradações ambientais no passado, embora não tivessem a intensidade que o mundo moderno adotou. Conforme Paviani:

⁴ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar. Ética do humano – compaixão pela terra*. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 94-95, *verbis*: “o antropocentrismo instaura uma atitude centrada no ser humano e as coisas têm sentido somente na medida em que a ele se ordenam e satisfazem seus desejos. [...], olvida a conexão que o próprio ser humano guarda, quer queira quer não, com a natureza e com todas as realidades, por ser parte do todo.”

⁵ Estudioso profundo do assunto, que bem fundamentou a reconstituição histórica do ambientalismo.

As relações entre o homem e a natureza foram examinadas de modo permanente no pensamento medieval. O ponto de partida dessa concepção medieval da natureza é a ideia de criação de uma vontade divina onipotente e livre. Todas as coisas são criadas por Deus e são criadas de modo ordenado, isto é, segundo a natureza. [...] O Universo criado é finito, temporal, espacial e qualitativo. Nesse Universo, o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, é o mais digno de todas as criaturas e, como tal, cabe a ele o domínio sobre a natureza (2005, p. 24-25).

Passaram-se séculos e a população mundial aumentou em ritmo vertiginoso. Os agrupamentos humanos passaram a constituir pequenas vilas, lugarejos, cidades até chegar às grandes metrópoles. Relatos indicam que a relação do homem com o meio ambiente era ainda considerada racional, até o advento da Revolução Industrial, iniciada em fins do século XVII e intensificada em meados do século XVIII, graças à capacidade regenerativa que a biosfera possuía. A partir daí, deu-se uma profunda mutação. Nesse sentido:

o advento da civilização industrial tornou-se sinônimo de agressivo e desmesurado desrespeito à natureza, ao meio ambiente. [...] com a Revolução Industrial, iniciada em fins do século XVII e intensificada a partir dos meados do século XVIII, o processo mutativo, outrora natural e racional, sofreu avanços sem precedentes. O adensamento populacional, a urbanização da humanidade e o alargamento das áreas agrícolas e pastoris determinaram em consequência uma diminuição jamais vista, em épocas anteriores, das áreas livres da natureza (CARVALHO, 2003, p. 37).

Nessa época, os recursos naturais não acompanharam o crescimento populacional o que deflagrou uma série de questionamentos e preocupações por parte daqueles que, de uma forma ou de outra, sentiram-se afetados pela sua falta ou diminuição.

Enfim, mudou o viés: os recursos naturais começam a ser vistos como limitados e finitos, enquanto as necessidades do homem passam a ser ilimitadas e infinitas diante do consumo exacerbado. Em razão disso, a natureza não consegue repor na mesma velocidade os recursos que dela foram extraídos. Todavia, ainda não existia a preocupação com os recursos naturais e, por consequência, eles foram explorados predatoriamente.

Na opinião de Milaré (2005, p. 49), este é o cerne da crise ambiental: “tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição *limitada*.”

Com o passar do tempo, a população aumentou em ritmo ainda mais acelerado e os recursos da natureza não acompanharam o crescimento populacional. Afirma Bachelet (1995,

p. 112): “o nível da população mundial atual é fonte de preocupações, desta vez devido à capacidade de destruição do ambiente representada pelo número de habitantes do Planeta povoado por poluidores cada vez mais ativos.” O conflito do homem para com a natureza que no início era quase imperceptível, agora é devastador, chegando a ameaçar a vida na Terra. Na opinião do mesmo autor (1995, p. 112), “o homem é visto como o destruidor nato do Planeta, como o filho ingrato de uma mãe que o alimentou até agora.”

Morin (2002, p. 68), ao criticar o crescimento populacional, aponta um dado estarrecedor: “havia um bilhão de humanos em 1800, há 6 bilhões hoje. Estão previstos 10 bilhões para 2050.” Portanto, é imprescindível que o homem assuma novas posturas diante da natureza, sob pena da não garantia da sobrevivência das futuras gerações no Planeta.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar da evolução destruidora do homem sobre a natureza, refere que:

essa ação destruidora da Natureza é universal e milenar, mas agravou-se neste século em razão do desmedido crescimento das populações e do avanço científico e tecnológico, que propiciou à Humanidade a mais completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Viu-se, assim, o Estado moderno na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar (2000, p. 529).

Agregando-se o crescimento populacional à era das descobertas científicas e tecnológicas, ao surgimento do capitalismo industrial no século XIX e, mais precisamente, após o segundo conflito mundial, foram situações que “possibilitaram ao homem conquistas extraordinárias na sistemática de exploração da natureza [...]. O cenário foi mudando. O Homem passou a ser o agente predador por excelência.” (CARVALHO, 2003, p. 37). E acrescenta esse autor: “A sociedade humana praticamente se voltou contra a natureza, tornando-a sua maior inimiga” (CARVALHO, 2003, p. 37-38). Os sinais de deterioração passaram a ser mais visíveis.

A partir do século XX os desejos se transformaram em necessidades, o mundo globalizou-se⁶ e a ideia de desenvolvimento passou a ser de crescimento, consumo e degradação ambiental.

⁶ De acordo com Ignácio Ramonet (*Protéstaies, unissez-vous! Manière de voir-Le Monde Diplomatique* 75, p. 6-7), “a globalização liberal é também a pilhagem planetária. Os Grandes Grupos pilham o meio ambiente com

Nesse sentido, convém citar as palavras de Leff (2001, p. 22): “a problemática ambiental surge nas últimas décadas do século XX como o sinal mais eloquente da crise da racionalidade econômica que conduziu o processo de modernização.”

Em decorrência da industrialização⁷, enquanto a população mundial apresentava um crescimento econômico, a produção global de bens conhecia um aumento ainda mais vertiginoso causando novos desregramentos. E não há de se pensar que essa decorrência esteve restrita aos países ricos. A partir de '70, várias sociedades pobres iniciaram uma transição para um patamar muito mais elevado de consumo e de desperdício, os quais trouxeram consigo o desequilíbrio ambiental. Apesar de melhorias localizadas em alguns segmentos das atividades empresariais, a degradação ambiental continuou inaceitável na maioria delas.

Apesar de a Revolução Industrial ter consagrado uma filosofia de produção economicamente exitosa, sob o prisma ambiental foi altamente ineficiente, desencadeando efeitos nefastos, cujos efeitos se fazem sentir ainda hoje.

A formação da sociedade global modificou os quadros sociais e mentais de referência de modo que as relações, os processos e as estruturas características da globalização incutiram novos significados, e o agir humano sobre a natureza tornou-se cada vez mais ‘diabólico’. Enfim, a crise ambiental resta impregnada na sociedade que ora denominou-se de ‘sociedade de risco’.

Convém pôr em evidência a definição de ‘globalização’ que apresenta Rocha:

A globalização vai nos forçar a um outro tipo de observação que antes nós não tínhamos. *Não é que as coisas não existiam, nós não as observávamos.* Então, o Direito, hoje, necessariamente, deve ser observado de forma diferente, não normativista (2008, p. 177).

Embora não seja o objetivo deste trabalho desenvolver esse assunto, convém traçar algumas linhas para melhor entender o binômio homem e meio ambiente, já que ele assume uma roupagem diferenciada à medida que a crise ambiental se alastra.

meios desmesurados; tiram proveito das riquezas da natureza que são bem comum da humanidade; e o fazem sem escrúpulo e sem freio” (*apud* Azevedo, 2008, p. 150).

⁷ Entre o final da Segunda Guerra Mundial e os últimos anos da década de 80 do século XX.

Autores são unânimes em afirmar que a origem do risco deita as suas raízes na modernidade e coincide com a época do desenvolvimento industrial e tecnológico. Para isso, foram selecionados alguns expoentes que tratam da matéria com maestria, os quais permitirão que se tenha uma visão mais ampla na relação existente entre homem e natureza.

Para Rocha e Carvalho,

a Sociedade apresenta uma normalização da produção de riscos ecológicos, estimulada por interesses econômicos ou mesmo políticos a curto prazo. O paradigma dos sistemas sociais procede uma normalização dos riscos produzidos pela Sociedade Contemporânea, ao que Ulrich Beck denomina de *irresponsabilidade organizada* (2007, p. 139).

Evidentemente que os riscos ecológicos não co-existem isoladamente e, talvez, sejam consequência da própria modernidade. Nesse sentido, Ferreira (2008, p. 253), ao comentar sobre a origem do risco, afirma que “sua origem está na própria modernidade; coincide com o nascimento da sociedade industrial; [...] tem uma dimensão reconhecidamente humana, que se justifica pela escolha de uma alternativa entre várias possibilidades.”

Já para Ost (1997, p. 8), a crise ecológica advém “da crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza”, eis que o homem não consegue estabelecer um limite no que pertine à exploração dos recursos naturais.

Leff (2001, p. 17) vai além ao sustentar que “a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza.”

Nesse viés, Daniel Sarmiento enfatiza:

Os avanços nas ciências e na técnica multiplicaram e generalizaram os riscos para a pessoa humana e para o planeta. Fala-se, inclusive, no advento de uma sociedade de riscos, pois se tornou necessário não apenas partilhar a riqueza, como no Estado do Bem-Estar, mas também os riscos decorrentes do comportamento humano, que se exacerbaram diante das inovações tecnológicas surgidas ao longo do século XX. Depois da construção da bomba atômica, o Homem tornou-se capaz, pela primeira vez, de destruir completamente o planeta em que habita. A utilização da energia nuclear, os progressos na tecnologia dos armamentos, na genética e em outras áreas do conhecimento, aumentaram a insegurança para o meio ambiente e para a vida humana (2008, p. 38).

Nesse desiderato, não importa a classe social dos indivíduos, pois os riscos ambientais são transfronteiriços. Beck⁸, um dos expoentes do assunto⁹ evidencia que tais riscos contêm um efeito bumerangue, que ignora o sistema de classes, de modo que também os grupos que vivem em situação de vantagem e conforto deixam de estar em condição de segurança. Enfim, os riscos não respeitam fronteiras e ultrapassam o domínio dos Estados nacionais. Os riscos não escolhem e nem diferenciam os atingidos.

Portanto, a sociedade atual é qualificada como sociedade de risco porque o homem tem consciência das ameaças e aceita conviver com isso. Nesse contexto, sociedade e Estado têm conhecimento da realidade. No entanto, optam pela aceitação e manutenção do modelo.

Todavia, nem as ideologias liberais, nem as socialistas souberam lidar com a crise ambiental. Nesse sentido, enfatiza José Rubens Morato Leite:

Verifica-se que, tanto as ideologias liberais como as socialistas, não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade (2000, p. 22).

Como decorrência da crise ambiental, o modelo de desenvolvimento econômico, além de degradar a natureza, gera riscos à própria sobrevivência do homem, com a extinção dos recursos naturais. Logo, a vida do Planeta está em risco.

Lutzenberger (2009, p. 18), ao comentar das consequências de estarmos inseridos em um modelo de sociedade de risco anuncia: “a moderna sociedade industrial, [...], está transformando o mundo num imenso garimpo¹⁰ [...]. A exploração sem limites em toda a parte destrói *habitats*, estilos e meios de vida.”

⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2002, p. 29, *verbis*: “Ciertamente, en algunas dimensiones éstas siguen a la desigualdad de las situaciones de clases y de capas, pero hace valer una lógica de reparto esencialmente diferente: los riesgos de la modernización afectan más tarde o más temprano también a quienes los producen o se benefician de ellos. Contienen un efecto bumerang que hace saltar por los aires el esquema de clases.”

⁹ Ulrich Beck, nascido em Munique no ano de 1944, foi professor de Sociologia na Universidade de Munique; está entre os maiores teóricos sociais e políticos contemporâneos, destacando-se pela sua teoria a respeito da sociedade de risco e por suas preocupações com os efeitos da modernidade.

¹⁰ LUTZENBERGER, José. *Garimpo ou Gestão. Crítica ecológica ao pensamento econômico*. Porto Alegre: Mais que nada administração cultural, 2009, p. 17, *verbis*: “o garimpo é o protótipo da rapina, do saque indiscriminado e cego, sem qualquer forma de respeito.”

É certo que as mutações ocorridas na natureza, devido à atuação do homem sobre o Planeta, despertaram os movimentos¹¹ ambientalistas¹² no mundo, “como um manifesto pela sobrevivência: sobrevivência do planeta, de bichos e plantas ameaçados pela extinção.” (VIOLA, 1992, p. 34). A propósito, esclarece *McCormick*:

A sensibilidade do público para os primeiros movimentos era pequena, mas à medida que a ciência revelava mais sobre a estrutura da natureza, e as pessoas ganhavam mais mobilidade e passavam a olhar para além de sua vizinhança imediata, o movimento cresceu e se disseminou. Contudo, a verdadeira revolução ambiental só aconteceu depois de 1945, com o período de maiores mudanças se verificando a partir de 1962 (1992, p. 16).

A percepção do nexo de causalidade entre as ações humanas e os eventos ocorridos, causadores de degradação, motivou a coragem e a ousadia de alguns, resultando no atual grau de participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada. Registrar-se-ão, por oportuno, alguns fatos significativos sem a pretensão, no entanto, de esgotá-los.

No decorrer dos anos o movimento ambientalista internacional vem ganhando força, principalmente quando acontecimentos catastróficos começaram a ocorrer com maior frequência e em menor espaço de tempo, deixando claro que não eram eventos naturais, como refere *McCormick*:

Os meados dos anos 30 assistiram a um dos maiores desastres ambientais produzidos pela mão do homem na história: o Dust Bowl. Entre 1934 e 1937 mais de duzentas tempestades de poeira regionais atingiram as Grandes Planícies. Algumas eram densas o suficiente para encobrir o sol e criar redemoinhos de mais de 6 metros de altura; outras empurraram a poeira tão distantes quanto Chicago, Washington, D.C., e ao Atlântico. Por volta de 1938, mais da metade das Grandes Planícies – cerca de 1,29 milhão de quilômetros quadrados – foi erodida; com 16 estados afetados, o país foi obrigado a importar trigo. A culpa imediata foi atribuída ao vento e à seca de 1931-1934. Mas a verdadeira responsabilidade estava em mais de meio século de práticas agrícolas irrefletidas (1992, p. 39).

A primeira metade do atual século foi marcada pelo início de grandes desastres ambientais, incluindo-se aí duas grandes Guerras Mundiais. Nesse período, idealistas começavam a árdua batalha de tentar despertar, nos governantes e no conjunto da sociedade, a consciência da importância da proteção ao meio ambiente.

¹¹ CASTELLS, Manuel. O verdejar do ser: o movimento ambientalista. In CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. Vol. 2. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 142, *verbis*: “O movimento ambientalista multifacetado que surgiu a partir do final dos anos 60 na maior parte do mundo, principalmente nos Estados Unidos e norte da Europa.”

¹² *Ibid.*, p. 143, *verbis*: “Por ambientalismo refiro-me a todas as formas de comportamento coletivo que, tanto em seus discursos como em sua prática, visam corrigir formas destrutivas de relacionamento entre o homem e seu ambiente natural, contrariando a lógica estrutural e institucional atualmente predominante.”

Em 1909, alguns idealistas americanos simpatizantes do Presidente Roosevelt, sonharam com a realização da primeira conferência mundial sobre conservação do meio ambiente, constituindo-se em um marco, tanto no Continente Europeu, como nos Estados Unidos da América. A ideia foi lançada e, a partir daí, passou a ganhar adeptos, constituindo-se, de certa forma, na base da Conferência Internacional de 1972.

Na mesma época, no Continente Europeu, ocorria uma movimentação cujo objetivo era estudar a questão da proteção à natureza. Afirma *McCormick* (1992, p. 30): “Em 1909 os protecionistas europeus se reuniram no Congresso Internacional para Proteção da Natureza, em Paris. Passando em revista os progressos (ou a falta deles) da proteção da natureza.”

Destaca-se como marco histórico a II Guerra Mundial que, diante de suas consequências devastadoras no Continente Europeu, antes mesmo do seu término, impulsionou a formação de uma agenda ambiental para ser discutida posteriormente.

Outro fato histórico marcante aconteceu em 22 de abril de 1970, data da criação do Dia da Terra, nos Estados Unidos, marcada pela maior manifestação ambientalista da história. A referida data serviu de marco para o surgimento do novo ambientalismo, que selava as divergências entre protecionistas¹³ e conservacionistas. Estes tinham consumido as décadas antecedentes numa discussão interminável que teve sérias consequências, dentre as quais a não concretização de vários programas ambientais.

Segundo Duarte, o novo ambientalismo estava preocupado com a sobrevivência da Humanidade. Nesse sentido, refere:

Pode-se dizer que o período de 1962 a 1970 testemunhou a denominada *Revolução Ambientalista*, caracterizada pela crescente efervescência de um movimento destinado a implementar mudanças para uma sociedade global aparentemente propensa à destruição. [...] Esse movimento, entendido como o *Novo Ambientalismo*, passou a adquirir um caráter mais dinâmico, mais sensível, com uma base mais ampla, com um maior apoio público e centrado basicamente na preocupação com a sobrevivência da Humanidade (2003, p. 41).

¹³ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio – direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 41, *verbis*: “superada estava a dicotomia entre protecionismo e conservacionismo; o primeiro centrado na preocupação com o ambiente não humano, e o segundo, na administração racional dos recursos naturais a partir de uma perspectiva utilitária.”

À medida que os desastres ambientais começaram a ocorrer, a comunidade internacional despertou para o perigo. Naquele momento ficou claro que a ação humana estava desencadeando alterações no sistema planetário que trariam consequências imprevisíveis.

Diante da percepção da existência de relações entre desastres ambientais e da atuação do homem sobre o Planeta, dá-se o crescimento dos movimentos ambientalistas em todo o mundo.

Vale destacar como fato histórico, a realização da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, de 1972, convocada pelos países do Primeiro Mundo. Devido aos efeitos dos primeiros e graves desastres ambientais ocorridos naquele período, essa Conferência buscava um entendimento internacional para os problemas ambientais surgidos com a industrialização. Nessa Conferência em Estocolmo participaram os países desenvolvidos e os não desenvolvidos que teve, segundo Duarte,

o conflito entre os países desenvolvidos e os não desenvolvidos; os primeiros preocupados com a poluição industrial, a escassez de recursos energéticos, a decadência de suas cidades e outros problemas advindos de seus processos de desenvolvimento, e os segundos, com a necessidade de promoverem o seu desenvolvimento econômico, com vistas à minimização da pobreza de seu povo (2003, p. 44-45).

Apesar de ambos os países – desenvolvidos e não desenvolvidos – participarem da Conferência, tornou-se visível a divergência existente entre eles. Enquanto os países desenvolvidos se mostravam preocupados com a poluição industrial, escassez de recursos naturais e outras questões ambientais, os não desenvolvidos visavam o crescimento econômico.

Cabível referir que, no Brasil, a Conferência de Estocolmo teve repercussão mínima, seja por inexistir uma situação propícia à discussão da problemática ambiental, seja pelo fato de o país estar mergulhado em um momento político extremamente repressivo, seja porque todas as formas de associação eram combatidas, naquela época. Nesse sentido, destaca Viola:

teve um impacto mínimo na opinião pública brasileira, se comparado não apenas com os países desenvolvidos, mas também com outros países do Terceiro Mundo como a Índia e a Venezuela. O país vivia num clima político-cultural muito repressivo, e o governo brasileiro tinha liderado na conferência muitas das batalhas

contra o reconhecimento da importância da problemática ambiental. Além disso, a política econômica estimulava diretamente a transferência, para o Brasil, das indústrias mais poluentes [...]. (1992, p. 55).

Em que pese o desprestígio do Brasil por essa Conferência, emergia o ambientalismo brasileiro¹⁴, na primeira metade da década de 70, “por meio de algumas poucas associações que realizavam campanhas de denúncia e conscientização pública de âmbito local, as quais obtiveram mínima repercussão na opinião pública.” (VIOLA; LEIS, 2002, p. 134). Além disso, em outra obra afirma Viola (1992, p. 55): “trata-se de grupos pequenos de ativistas que contam com um pobre apoio financeiro de uma periferia de simpatizantes e que têm como objetivo denunciar os principais problemas de degradação ambiental nas cidades.”

Muito embora as resoluções obtidas na Conferência de Estocolmo não passarem de meras declarações, pois não continham cláusulas de cumprimento obrigatório, destaca Duarte:

que o seu mais importante mérito consistiu em legitimar a questão ambiental na política mundial, abrindo espaço para que as demandas e valores que estavam emergindo na sociedade civil começassem a integrar a pauta de preocupação dos Estados (2003, p. 46).

Conforme dados apresentados por *McCormick*, o novo surto ambientalista desencadeou o crescimento da legislação ambiental em todo o mundo, demonstrando que realmente ocorreu uma evolução no trato das questões relativas ao meio ambiente. Veja-se:

À medida que se intensificava a adesão ao novo ambientalismo, o interesse público se refletia cada vez mais nas políticas públicas. Enquanto somente quatro projetos de legislação ambiental nacional haviam sido aprovados nos países membros da OECD entre 1956 e 1960, dez foram aprovados no período de 1961 a 1965, 18 entre 1966 e 1970 e 31 de 1971 a 1975. A partir de agosto de 1971, 12 países haviam planejado ou implementado a reorganização de seu programa ambiental; em junho de 1972, esse número tinha chegado a 25 (11 dos quais no terceiro mundo); em 1985, mais de 140 países dispunham de organismos ambientais (1992, p. 129).

Digno de destaque no caminho histórico, refere-se ao ano de 1992, na cidade brasileira do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

¹⁴ VIOLA, Eduardo J. *O movimento ambientalista no Brasil (1971-1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável*. In: GOLDENBERG, Mirian (Coord.). *Ecologia, ciência e política*. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 55-56, *verbis*: “Em 1958, foi criada no Rio de Janeiro a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN, tendo como principal objetivo trabalhar em prol da preservação da fauna e flora, especialmente daquelas espécies ameaçadas de extinção [...]. Em junho de 1971, um grupo de combativos pioneiros, encabeçado por José Lutzenberger, funda em Porto Alegre a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN) [...]. À diferença da FBCN, de perfil preservacionista, a AGAPAN tem um perfil ambientalista amplo com definida influência do novo movimento ambientalista norte-americano desenvolvido na segunda metade da década de 1960 [...].”

Desenvolvimento (CNUMAD)¹⁵, evento que reuniu 178 países, 100 Chefes de Estado, o que jamais havia ocorrido na história mundial¹⁶.

Diversos documentos foram aprovados, dentre eles destacam-se: a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento; Convenção sobre Mudanças Climáticas; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Convenção sobre Biodiversidade; e a Agenda 21.

Embora não tenha valor jurídico, a Agenda 21 traça as ações político-normativas de promoção do desenvolvimento sustentável a serem adotadas pelos Estados até o século XXI, estabelecendo um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental.

Ressalta-se, outrossim, que várias propostas dos grupos ambientalistas que não foram consideradas na Declaração do Rio foram aprovadas em documento específico denominado Carta da Terra¹⁷.

Por fim, evidencia-se a importância do movimento ambientalista¹⁸ na relação do homem para com o meio ambiente. Segundo Castells (1999, p. 141), “o movimento ambientalista do último quarto deste século conquistou posição de destaque no cenário da aventura humana.” Evidencia-se que o referido movimento tem conseguido modificar o estilo de vida das pessoas. Aos poucos, a humanidade vai entendendo que se não cuidar do seu *habitat*, a vida não terá chance de continuar. Assim, deve-se refletir sobre a mensagem de *McCormick*:

¹⁵ Também denominado Cúpula da Terra.

¹⁶ DUARTE (2003, p. 47), “destaca que em Estocolmo somente cerca de 500 organizações não governamentais estiveram presentes”, ao passo que na Conferência Rio-92 “estiveram presentes 4.000 entidades da sociedade civil de diversos países.”

¹⁷ BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial. Um consenso mínimo entre os humanos*. Brasília: Letraviva, 2000, p. 90-93, *verbis*: “O texto da Carta da Terra madurou durante muitos anos, a partir de uma ampla discussão em âmbito mundial. [...] Quando foi criada em 1945, propunha-se como tarefa fundamental à segurança mundial sustentada por 3 polos principais, os direitos humanos, a paz e o desenvolvimento socioeconômico. Não se fazia ainda nenhuma menção à questão ecológica. Esta irrompeu estrepitosamente em 1972 com o Clube de Roma [...] que denunciava a crise do sistema global do planeta e propunha com terapia limites ao crescimento. [...] Muitos projetos de Carta da Terra foram propostos, até que em abril de 1999 [...] escreveu-se um segundo esboço da Carta da Terra [...]. De 12 a 14 de março de 2000, na UNESCO, em Paris, [...] se ratificou a Carta da Terra.”

¹⁸ CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Vol. 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 143. Os tipos de movimentos ambientalistas existentes e atuantes segundo Castells são: a) preservação da natureza (Grupo dos Dez, EUA); b) defesa do próprio espaço (Não no meu Quintal); c) Contracultura. Ecologia profunda (Earth first! Ecofeminismo); d) Save the planet (Greenpeace); e) “Política Verde” (Die Grünen).

De todas revoluções conceituadas do século XX, poucas forjaram uma mudança tão universal e fundamental nos valores humanos quanto a revolução ambientalista. [...]. Ganhou dezenas de milhões de adeptos, criou novos órgãos de legislação, engendrou novos partidos políticos, encorajou uma reavaliação das prioridades econômicas e tornou-se tema de políticas internas e relações internacionais. Acima de tudo, mudou nossas percepções do mundo no qual vivemos. Pressuposições de séculos foram subvertidas em não mais que poucas décadas. Pela primeira vez a humanidade foi despertada para a verdade básica de que a natureza é finita e que o uso equivocado da biosfera ameaça, em última análise, a própria existência humana (1992, p. 15).

Nesse panorama chega-se ao século XX: as preocupações permanecem e as ações efetivas ainda parecem tímidas. Em suma, o futuro chegou. Como refere Morin (2002, p. 179), “o futuro desmoronou. Como não duvidar? [...] O mundo alucinado é arrastado numa desordem jamais vista. A Terra-Pátria tão próxima torna-se inalcançável. Desastres sucedem-se a desastres.” Aquecimento global e catástrofes climáticas vêm à tona nas manchetes dos meios de comunicação. Desabrigados em razão das tempestades e dos vendavais fazem parte dos noticiários. Ao lado disso, o crescimento populacional desordenado e as invasões em áreas impróprias para moradia fazem parte do contexto. A natureza dá a resposta.

No final do século XX, mais precisamente por volta de 1980, tem-se uma nova compreensão do relacionamento do homem com a natureza – que ainda se encontra em evolução. Tal entendimento é ratificado por Carvalho:

Não obstante, só em décadas recentes a preocupação com a ecologia passou a ter um caráter mais sério e de maior urgência. [...] A ideia de que a Terra pode ficar saturada é totalmente nova no horizonte da História humana. [...] O que é novo, e isto se refletiu, sobretudo, em meados da década passada, é que a noção conservacionista passou a ser dimensionada numa perspectiva que tem a biosfera como sustentação da própria vida planetária (2003, p. 38).

Segundo Pelizzoli (1999, p. 65), “essa nova compreensão do Universo passa a ser vista como uma rede de relações vivas, que incluem o homem, próprio observador, como ator e não apenas como espectador passivo e neutro.” Cada um pode fazer as suas escolhas. A solução está em nossas mãos. Por outro lado, sustenta Carvalho (2003, p. 39) que: “ou fazemos um ‘repensar’ que nos leve a novos rumos ou o desastre final ocorrerá.”

Nessa perspectiva, a Terra passa a ser vista não como um simples Planeta, mas como um organismo vivo onde todos os seres, inclusive os não vivos se encontram em intrínseca interdependência e interação. Na lição trazida por Leite e Ayala (2003, p. 205-206), “tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, posto

que não há possibilidade de se separar o homem da natureza [...] o homem depende da natureza para sobreviver.”

Já Rocha (2009, p. 162) apresenta as três matrizes teóricas principais da Teoria do Direito, dando ênfase à pragmático-sistêmica, pois é ela que irá fornecer o mais sofisticado instrumento teórico para a superação dos obstáculos epistemológicos presentes nas reflexões sociojurídicas do século XXI.

E Lanfredi, ao comentar o binômio homem e meio ambiente, refere:

A relação dos seres humanos com a natureza é como um ‘casamento que não deu certo’, cuja única saída é o divórcio. Não obstante, devemos buscar pistas e informações que nos ajudem a construir novas hipóteses e a descobrir outras saídas (2007, p. 148).

Enfim, a relação do homem com o meio ambiente merece ser repensada diuturnamente. Não se postula um biocentrismo, mas a derrogação daquele modelo de homem como rei e destruidor dos recursos naturais e que, segundo Pelizzoli,

o novo modelo desejado só se efetivará quando do revolvimento e reversão de toda uma estrutura institucional política e pública, empresarial, [...] na base de uma ética, a florescer dentro de um processo de reestruturação socioeconômica mais equilibrado e justo (1999, p. 95).

A partir das considerações feitas até aqui, parece interessante apontar – mesmo tendo presente que talvez essa não seja a única, mas sim uma proposta viável – a filosofia defendida por Leonardo Boff designada como “Ética do Cuidado”. Para este filósofo:

A ética do cuidado é seguramente a mais imperativa nos dias atuais, dado o nível de descuido e desleixo que paira como uma ameaça sobre a biosfera e o destino humano, objeto de crescentes alarmes dos grandes organismos ecológicos mundiais. [...] A vida e o jogo das relações só sobrevivem se forem cercados de cuidado, de desvelo e de atenção. [...]. O futuro do planeta e da espécie *homo sapiens/demens* depende do nível de cuidado que a cultura e todas as pessoas tiverem desenvolvido (2000, p. 106-109).

A convivência entre o homem e a natureza e a conseqüente relação existente entre eles merece que se observem questões éticas e, por que não, a ética do cuidado.

Na sequência serão abordadas questões referentes à Ecologia e ao Direito Ambiental capazes de conduzirem esta reflexão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental (ecoambiente). Além disso, é mister que se pense no desenvolvimento, sob o viés de “políticas públicas inteligentes”¹⁹. É dessa matéria que se falará nos capítulos seguintes.

1.2 ECOAMBIENTE

Somos passageiros do Universo, a bordo da Terra. Não somos meros habitantes, somos seus filhos e filhas. A Terra é o nosso Lar. Temos que preservá-la. Na verdade, precisamos garantir a nossa sobrevivência nesse Planeta. Daí surge a importância de se definir o que se compreende por meio ambiente e o papel que o Direito Ambiental exerce sobre ele, diante da crise ambiental. Em que pese já terem sido dadas rápidas pinceladas quando desenvolvido o item anterior, faz-se imprescindível abordá-lo aqui, com maior destaque, por se tratar de um conceito amplo e que pode assumir múltiplos sentidos, seja espacial e/ou temporal, como adiante se verá na exposição do tema.

Diante disso, nada melhor do que trazer à tona as contribuições de alguns estudiosos do assunto.

Nesse sentido, discorre Paviani:

O conceito de meio ambiente é mais amplo, pois envolve um conjunto de elementos ou fatores articulados, nos quais os indivíduos e as comunidades humanas vivem e, ainda, abarca de modo mutante e permanente os seres vivos e não-vivos e, especialmente, o ser humano. Portanto, os seres vivos não estão apenas cercados como os termos *meio* e *ambiente* poderiam indicar. Os termos *meio* e *centro* podem nos dar uma ideia, apenas espacial quando, de fato, a relação *eu-ambiente* é também temporal e, claro, necessária, constitutiva da vida (2005, p. 33).

¹⁹ CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. In CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4ª ed., São Paulo: Cortez, 2002, p. 25, *verbis*: “políticas que possam levar a uma melhoria real das condições de vida das pessoas pobres, sem perturbar funções ecossistêmicas essenciais. Em resumo, a política de desenvolvimento, na montagem de uma sociedade sustentável, não pode desprezar as relações entre o homem e a natureza que ditam o que é possível em face do que é desejável.”

Enquanto Michel Prieur o considera como um conceito vago²⁰ (PRIEUR, 2004, p. 4, tradução da autora). Para esse autor, “trata-se de uma noção ‘camaleão’, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dela cuidam”²¹ (PRIEUR, 2004, p. 1, tradução da autora).

Pelo que tudo indica, a expressão meio ambiente é relativamente recente se comparada à existência do homem na Terra, pois, conforme Milaré (2005, p. 98), “foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint- Hilaire, na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu *Curso de Filosofia Positiva*.”

O mesmo se pode dizer do termo ecologia, pois, segundo Milaré (2005, p. 96), “foi cunhado em 1866 [...] por Ernest Heinrich Haeckel (1834-1917) em sua obra *Morfologia geral dos seres vivos*, como proposta de uma nova disciplina científica, em 1866, a partir dos radicais gregos *oikos* (casa) e *logia* (estudo).” Enfim, o estudo do Lar Terra.

Nessa perspectiva, Milaré conceitua o termo ‘ecologia’ como ‘ciência’ nos seguintes termos:

Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com seu meio. Este, por sua vez, deve ser entendido no contexto da definição, como o cenário natural em que aqueles se desenvolvem, notadamente no que toca a seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima. [...] na linguagem corrente, porém, além de equivalente de natureza, paisagismo, moda com temática de plantas e animais, e sabe-se lá mais o quê, a palavra passou a denotar o movimento ativista voltado para a proteção ambiental, inclusive com conotações intelectuais e artísticas, sociais e políticas (2005, p. 96-97).

Na mesma direção tem-se Capra (1996, p. 43), que se refere à “ecologia” afirmando ser “o estudo das relações que interligam todos os membros do Lar Terra.” No mesmo sentido, para Ferreira (2008, p. 234): “a ecologia pode ser compreendida como o estudo do inter-retro-relacionamento de todos os sistemas vivos e não vivos entre si e com o seu meio ambiente.”

²⁰ *S’il est un concept vague c’est bien celui de nature.*

²¹ L’environnement est un mot qui au premier abord exprime fortement des passions, des espoirs, des incompréhensions.

Sem querer desmerecer o termo “ecologia”, neste estudo dar-se-á preferência à expressão “meio ambiente”²², por ser a terminologia adotada na Constituição Federal de 1988, bem como pela maioria dos doutrinadores pesquisados, como se verá a seguir.

Na concepção de Antunes:

meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos (2008, p. 9).

Torna-se necessário mencionar que esta é mais uma razão que justifica a adoção do termo ‘meio ambiente’, isto é, a compreensão de ver o ser humano inserido em um conjunto indissociável de relações.

Por outro lado, complementa Molinaro,

o ambiente é sujeito e objeto do direito! [...] Como sujeito de direito, o Ambiente é uma universalidade de bens naturais e culturais que são, relembramos, adjetivações da relação natureza/cultura; como objeto, está representado por um conjunto de recursos naturais, renováveis e não renováveis, e pelo agir humano sustentado pela relação natural/cultural (2007, p. 45).

Mais uma vez é possível perceber a dicotomia envolta nesses conceitos, pois serão as ações do homem que sustentarão a relação entre o natural e o cultural, o que para José Afonso da Silva pode ser expresso da seguinte maneira:

o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive [...] O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (2007, p. 20).

Destaca este autor que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2007, p. 20). No mesmo sentido, Toshio Mukai (2004, p. 3) defende a tese de que “a expressão ‘meio ambiente’ tem sido entendida como a

²² Nesse sentido: Machado (1999, p. 89) prefere “o emprego da expressão ‘meio ambiente’ que a própria Constituição Federal utilizou.”

interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem.”

Já Leff, ao comentar sobre o conceito de meio ambiente, refere que

o conceito de ambiente vai colocando à prova seu sentido questionador, transformador e recreativo nos domínios do saber [...]. Gera, portanto, uma corrente que vai se entrelaçando nas tramas da sustentabilidade e nas artimanhas do discurso do desenvolvimento sustentável, definindo categorias de racionalidade e saber ambiental (2001, p. 12).

Por fim, o conceito de meio ambiente, conforme descrito acima, pode ser classificado em meio ambiente artificial, cultural, natural e do trabalho e melhor explicitado em Silva:

I: Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II: Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III: Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. [...]

IV: Meio ambiente do trabalho [...] se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no Art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho (2007, p. 21-22).

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial, o cultural e o do trabalho, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se “a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade” (FARIAS, 1999, p. 214).

Independentemente do conceito que se adote ao meio ambiente, é cabível frisar que ele não engloba apenas o homem e a natureza, mas também os demais seres vivos e não vivos. Portanto, em caso de eventual dano à natureza, este se estenderá ao Homem (leia-se: coletividade, por se tratar de um bem difuso).

Por fim, o conceito legal de meio ambiente no Direito Brasileiro foi reconhecido pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Artigo 3º, inciso I, que o definiu como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Uma vez conceituados homem e meio ambiente como se viu em linhas pretéritas, faz-se necessário trazer à tona a definição que se dá a Direito Ambiental²³, como “ciência nova, porém autônoma” (FIORILLO, 2010, p. 77).

A sociedade atual, experimentando um sentimento de culpa e impotência, começa a reconhecer que os avanços tecnológicos produziram efeitos incontrolláveis. O ser humano descobre, então, que não domina integralmente a natureza e, mais, que depende dela para sobreviver. Nesse contexto o direito assume papel fundamental, pois, segundo Oliveira,

O direito é chamado a instrumentalizar formas de proteção do meio ambiente, a fixar normas para resguardar a qualidade de vida das gerações futuras, limitar a exploração econômica, bem como definir responsabilidades e prevenir danos resultantes das atividades, além de preservar a biodiversidade, a beleza e a identidade (2008, p. 106).

No entanto, o sistema normativo por si só não é suficiente. Rocha, refere-se ao Direito no seguinte sentido:

além das normas, ele é também constituído por regras e princípios. O Direito não pode mais fugir a um contato, que sempre existiu, dentro da complexidade com outros sistemas, notadamente, o sistema político e o sistema econômico, [...]. Ou seja, o sistema começa a ser aberto. [...]. Então, o mais importante para o sistema do Direito – não mais normativo – passa a ser a *efetividade*. É preciso eficácia naquilo que o Direito determina como comportamento obrigatório, como possibilidade de construção de algum tipo de realidade social (2009, p. 143-144).

Desde sempre, o Direito surge a fim de resgatar/ordenar as relações conflitivas. No caso da relação homem/meio ambiente não foi diferente, pois somente depois de muitas catástrofes os juristas/legisladores perceberam que era necessário criar uma legislação capaz de equacionar temas relativos aos problemas/consequências na relação conturbada instaurada pelo homem ao relacionar-se com o meio ambiente.

²³ A doutrina tem se utilizado das expressões Direito do meio ambiente, Direito do ambiente ou Direito Ambiental. Nesse sentido: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89.

Nesse contexto, surge o Direito Ambiental com o objetivo de encontrar uma solução para o problema da crise ambiental, no sentido de coibir abusos cometidos pelo homem na natureza e de restabelecer um equilíbrio entre esses dois sujeitos, mediante regramento próprio e efetivo, que permita atender a exigência da dignidade da vida humana como um todo.

Embora a existência do Homem sobre a Terra seja de milhares de anos, a tutela do meio ambiente só veio a ser introduzida em nosso ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, em que pese terem sido expedidos anteriormente alguns diplomas legais importantes²⁴. A doutrina²⁵ considera essa Lei como o primeiro marco dentre os quatro mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, pois a referida norma além de trazer para o mundo jurídico o conceito de meio ambiente como objeto de proteção, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor, além de estabelecer a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva. Enfim, essa Lei trouxe relevância porque focalizou a necessidade de preservação dos recursos naturais, apontando direcionamentos e instituindo ferramentas para promover a preservação ambiental.

Por conseguinte, cita-se como segundo marco a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 que trata da norma que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 é considerada como terceiro marco, pois trouxe em seu arcabouço um capítulo próprio dedicado ao meio ambiente, que será melhor enfatizado do decorrer deste trabalho.

²⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 140-141, *verbis*: “Dec. Lei 1.413, de 14.08.1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); Lei 6.453, de 17.10.1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares); Lei 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico); Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano), conhecida como ‘Lei Lehmann’.” FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do meio ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco-jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 160, *verbis*: “Nesse cenário, é importante destacar também o Código Florestal (Lei 4.771/65), o qual antecedeu os diplomas anteriores, elencando importantes institutos de tutela ambiental no que diz respeito ao uso da propriedade rural, como a reserva legal (art. 1º, §2º, III) e a área de preservação permanente (art. 1º, §2º, II).”

²⁵ Nesse sentido: MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 141.

Já a edição da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é considerada como o quarto marco.

A fim de melhor entender o Direito Ambiental, explicita-se a vasta gama de conceitos doutrinários. Para isso, optou-se em selecioná-los, sem querer, no entanto, desmerecer a conceituação dos demais autores.

Para Machado,

o direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. [...]. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (1999, p. 91-92).

Afirmações tão tácitas como essa são capazes de conduzir o pensamento científico a outros autores, dentre os quais merece referência Milaré (2005, p. 155), que, em base ao ordenamento jurídico, dispõe que o Direito do Ambiente é “o complexo de princípios e normas coercitivas das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”

Por sua vez, refere Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 5): “o Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.”

Por outro lado, Ramón Martín Mateo, renomado estudioso do Direito Ambiental na Europa, elenca o Direito Ambiental como Direito Público e assim se pronuncia:

El Derecho Ambiental es substancialmente un Derecho público, aunque a sus objetivos puedan concurrir normas de otra naturaleza como las que regulan las relaciones de vecindad. Pero es evidente que la hipostatización de determinadas reglas de Derecho privado no puede bastar para la regulación de las conductas aquí en juego. Sólo muy localizadamente las normas vecinales pueden coadyuvar a estos objetivos. Pero ni la ambición redistributiva que se inserta en la esencia del Derecho ambiental ni los intereses en juego pueden ser reconducibles a leyes que tienen presentes aisladas soluciones de conflictos interprivatos. Por supuesto que tal

modelo ni de lejos puede haber justicia a la compensación de intereses concitados en los amplios y difusos marcos ecológicos que encuadran los sistemas a que responde la estrategia ambiental. Los conflictos que el Derecho ambiental aborda enfrentan habitualmente a amplios colectivos: productores y consumidores; contaminadores y contaminados; industriales entre sí propugnadores del consumo y defensores de la calidad de vida, etc. Cuáles de estos intereses sean los más relevantes es cuestión política que corresponde decidir a los representantes de la comunidad, quienes para llevar a la práctica la efectividad de lo decidido deberán contar con el respaldo inexcusable de los recursos y medios arbitrales por el Estado. El carácter fundamentalmente público del Derecho ambiental no excluye, sin embargo, el concurso del ordenamiento privado, tanto en lo que respeta a las situaciones de vecindad ya aludidas como a la posible exigencia de compensaciones y reparaciones en caso de culpa contractual o extracontractual (1991, p. 95).

É possível perceber que a grande discussão não tem fronteiras, pois a antítese entre culpados e inocentes; vítima e acusado; parece não ter fim ou parece que esta é mais uma questão política.

O mesmo autor também dá preferência pelo uso da terminologia Direito Ambiental.

Nesse sentido:

Quizá pudiera afirmarse que Derecho Ambiental equivale a Derecho Ecológico, pero pensamos que tal punto de vista en realidad remite a una comprensión excesivamente amplia de la rama ordinamental que aquí tratamos de caracterizar, porque una cosa es que efectivamente el Derecho ambiental responda a consideraciones ecológicas y otra el que deba aglutinarse, sometiendo a un tratamiento relativamente unitario todos los sectores de normas que en definitivo trascienden a las relaciones del hombre con la naturaleza, así, por ejemplo, el Derecho de familia con sus implicaciones demográficas tiene consecuencias ecológicas ciertas y lo mismo podría decirse del fomento industrial, minero, etc. [...] Pero aunque se admitiese tal asimilación, el problema quedaría sin resolverse en cuanto que sería necesario precisar qué se entiende en definitivo por ambiente, o al menos qué conductas trascendentes para él van a tener relevancia jurídica en función de sus consecuencias ecológicas (1991, p. 80-81).

Em suma, aparentemente é possível afirmar que Direito Ambiental equivale ao ecológico, embora o problema continue sem solução, na medida em que os conceitos de ‘ambiente’, bem como as respectivas consequências jurídicas nele envolvidas, ainda carecem de definições.

Já o conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles (2000, p. 529) definiu o Direito Ambiental como o “Estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.”

Por tudo isso, diz-se que o Direito Ambiental possui caráter inovador e estabelece fundamentos jurídicos e éticos para uma nova relação do homem com o meio ambiente que o circunda, para as presentes e futuras gerações, com a finalidade de auxiliar na proteção do bem ambiental.

À medida que o Direito Ambiental foi evoluindo, o velho paradigma baseado em valores antropocêntricos foi perdendo seu objeto, propiciando espaço ao antropocentrismo alargado²⁶. Nesse sentido, Leite e Ayala afirmam:

Trata-se de um alargamento dessa visão que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera [...]. De fato, a aceitação de um antropocentrismo alargado se encontra amparada legalmente no Direito Brasileiro – Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 6.938/80 (2003, p. 212).

E acrescentam esses autores: “postula-se um antropocentrismo alargado, impondo-se uma verdadeira comunhão e solidariedade de interesses entre o homem, como condição imprescindível para assegurar o futuro de ambos” (LEITE; AYALA, 2003, p. 221).

À proporção que o Direito Ambiental foi se desvinculando do modelo antropocêntrico, assumiu um caráter autônomo, pois além de regular e proteger a relação do homem e do meio ambiente nas presentes gerações, preocupou-se também, com as futuras gerações, com o intuito de garantir, para aqueles que ainda virão, um direito que lhes é inalienável. Tal autonomia também se deve por estar “alicerçado por princípios de direito ambiental. Além do que, [...], pressupõe uma visão transdisciplinar para o seu aprimoramento” (LEITE; AYALA, 2003, p. 221).

É mister ressaltar, outrossim, que essa autonomia se tornou mais latente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que a mesma equiparou o meio ambiente como Direito Fundamental de todos²⁷ e o destacou em capítulo específico da Carta Magna.

²⁶ Nesse sentido: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Educação Ambiental: instrumento indispensável à construção do Estado de Direito Ambiental e aos Novos Direitos. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). *Novos Direitos e Sociedade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 269, *verbis*: “A visão antropocêntrica alargada ao proteger o meio ambiente independentemente da possibilidade de aproveitamento pelo homem substitui a visão antropocêntrica tradicional, de cunho eminentemente econômico, e representa uma evolução no que concerne à relação do homem com o meio ambiente.”

²⁷ Nesse sentido: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 220.

Assim, diante dessa autonomia e interdisciplinaridade do Direito Ambiental, todos se beneficiam, pois se proporcionou uma melhor convivência do homem na sua única Casa, o Planeta Terra. A natureza agradece!

Por fim, dada à importância do Direito Ambiental nas relações do homem com o meio ambiente e da incumbência do Poder Público nessa tarefa, destacam-se as palavras de Silva:

a preservação, recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana (2007, p. 21).

A propósito, sobre a atuação local do Poder Público a favor do meio ambiente, ver-se-á no Capítulo seguinte, ao se tratar das políticas públicas.

1.3 A PROTEÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Falar de direitos fundamentais pressupõe falar de Constituição Federal e, por consequência, em Direito Constitucional. No que diz respeito à matéria, “cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo” (PIOVESAN, 2010, p. 25).

Segundo Barroso e Barcellos:

a experiência política e constitucional do Brasil²⁸, da independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional. [...]. Um país que não dava certo. A Constituição de 1988 foi o marco

²⁸ BARROSO, Luís Roberto; Barcellos, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 328, *verbis*: “O desrespeito à legalidade constitucional acompanhou a evolução política brasileira como uma maldição, desde que D. Pedro I dissolveu a primeira Assembléia Constituinte. Das rebeliões ao longo da Regência ao golpe republicano, tudo sempre renunciou um enredo acidentado, onde a força bruta diversas vezes se impôs sobre o Direito. Foi assim com Floriano Peixoto, com o golpe do Estado Novo, com o golpe militar, com o impedimento de Pedro Aleixo, com os Atos Institucionais. Intolerância, imaturidade e insensibilidade social derrotando a Constituição.”

zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. [...]. Tardiamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, [...]. (2003, p. 327-329).

Diante disso, permite-se afirmar que a Constituição Federal representou uma ruptura de paradigma no Direito Constitucional. Portanto, nada melhor do que iniciar falando da atual fase que vive o Direito Constitucional. Nesse sentido, usam-se as palavras de Barroso (2003, p. 43): “O direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso [...]. Passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, com caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições.” E complementam os autores, Barroso e Barcellos (2003, p. 329), com o advento da Constituição Federal de 1988, “as normas constitucionais conquistaram o *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e indiretamente todas as situações que contemplam.”

Segundo Barcellos (2010, p. 104), “os direitos fundamentais têm um *status* diferenciado no âmbito do sistema constitucional e, a *fortiori*, do sistema jurídico como um todo.” E acrescenta: “tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais, de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz” (BARCELLOS, 2010, p. 104).

Por quê? Isto porque a Lei Maior instituiu um modelo de ordem constitucional no País. Enquanto nas constituições anteriores preponderava a falta de efetividade pelo não reconhecimento de força normativa de seus textos e da falta de vontade política de dar-lhe aplicabilidade direta e imediata, a Constituição Federal de 1988 tornou-se vitoriosa, pois suas normas constitucionais conquistaram *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar as situações que contempla.

E complementam Barroso e Barcelos (2003, p. 329-330): “A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional.”

Com o escopo de conjugar a existência humana digna e a garantia de sua perpetuação, utiliza-se do Direito, em especial do Direito Constitucional, como instrumento para dar a efetividade às normas. Diante desse quadro, os direitos fundamentais necessitam de positivação jurídica efetiva, sob pena de se tornarem meras intenções políticas.

Canotilho, ao falar sobre a constitucionalização²⁹ dos direitos fundamentais adverte:

não basta uma qualquer positivação dos direitos fundamentais. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. [...] sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (1999, p. 353).

Por oportuno, ao se falar em direitos fundamentais, tem-se visto na doutrina o uso das terminologias direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais, ou ainda, direitos humanos fundamentais. Tais expressões, à luz da teoria dos direitos fundamentais, podem ser usadas indiferentemente?

Em que pese cada expressão possuir conteúdo e significado específico, os referidos termos são habitualmente utilizados como sinônimos. No entanto, não se adentrará nesse trabalho em trazer o significado específico de cada expressão, por não ser o objetivo primordial. Para tanto, limitar-se-á a traçar uma breve diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Na concepção de Sarlet:

o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional); (1998, p. 31).

Por outro lado, na opinião de Bonavides;

ocorre porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores angloamericanos e latinos, [...], enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães (2009, p. 560).

²⁹ GUASTINI, Riccardo. A 'Constitucionalização' do Ordenamento Jurídico e a experiência italiana. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-272, *verbis*: "a expressão 'constitucionalização do ordenamento jurídico' pode ser utilizada em pelo menos três significados distintos [...] em uma terceira acepção, fala-se atualmente em constitucionalização para se entender um processo de transformação de um ordenamento jurídico, ao término do qual o ordenamento em questão resulta totalmente 'impregnado' pelas normas constitucionais."

Nessa discussão destaca-se como melhor terminologia a expressão “direitos humanos fundamentais”³⁰ por ser considerado o termo mais recente.

E afinal, ultrapassadas essas linhas introdutórias, o que se entende por direitos fundamentais? Como surgiram? Por que surgiram? Para isso, é necessário restabelecer abordagens teóricas que tragam o pensamento de alguns doutrinadores que adiante se verá.

Na concepção de Alexy,

os direitos fundamentais são destinados em primeira instância a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado. Direitos de defesa do cidadão contra o Estado são direitos a ações negativas (abstenções) do Estado. Eles pertencem ao status negativo [...]. Seu contraponto são os direitos a uma prestação positiva do Estado, que pertencem ao status positivo [...]. (2008, p. 433).

Como visto, na visão de Alexy, direitos fundamentais são aqueles direitos relacionados à defesa do cidadão frente ao Estado. Para esse autor, os direitos fundamentais possuem dupla acepção: direito a ações negativas (o não fazer); e direito a ações positivas (o fazer).

Por outro lado, assim como Alexy, Miranda defende e acrescenta outros aspectos relevantes que merecem ser destacados:

os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (1998, p. 8).

Nesse esteio doutrinário, dá-se a ideia de que há direitos formalmente reconhecidos como direitos fundamentais e há os materialmente fundamentais. Em que pese estes últimos não estarem reconhecidos expressamente no texto da Carta Magna, podem ser equiparados àqueles.

Já para Sampaio, os direitos fundamentais

³⁰ Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 33.

são vinculações, mandados e objetivos referidos a aspirações, necessidades e interesses humanos que se adscvem ora como nítidos dispositivos de direitos subjetivos, ora como enunciados de princípios e tarefas estatais (e às vezes individuais e sociais) de hierarquia constitucional. Mesmo os enunciados que prescrevem direitos subjetivos estão acompanhados de comandos objetivos direcionados para o Estado com vistas a uma obrigação de fazer (garantir o livre exercício dos direitos de cunho liberal por meio de prestações jurídicas e políticas – de segurança, de burocracia orientada para a defesa desses direitos – e realizar o conteúdo dos genericamente chamados ‘direitos sociais’). Mas é preciso ter-se em conta que essa dimensão objetiva sedimenta uma aspiração coletiva, criando, em contrapartida, um dever coletivo de cuidado e respeito e um ônus individual de relativa indisponibilidade (2003, p. 91).

Como visto, esse autor destaca os direitos fundamentais sob a ótica da dimensão subjetiva-objetiva³¹, ou seja, tanto como direito subjetivo, tanto quanto tarefa ou dever do Estado e da sociedade.

No mesmo sentido é o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes (2002):

os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

Enfim, diante dessa abordagem teórica verifica-se que a doutrina não é uníssona ao tratar desse tema.

Impende observar que a garantia dos direitos fundamentais não surgiu por acaso. Muito pelo contrário, é decorrência de um lento processo histórico. Para melhor entendê-los, traduz-se como medida necessária tecer algumas considerações acerca dessa temática. Diante disso, far-se-á um esboço, fornecendo uma visão sucinta das principais características de cada uma das cinco “gerações”, ou “dimensões”³², com ênfase na terceira por ser ela objeto deste estudo.

³¹ NARDY, Afrânio; WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite. *Princípios de direito ambiental na dimensão comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 101, *verbis*: “é mais comum encontrar textos constitucionais que reconhecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto como direito subjetivo, quanto tarefa ou dever do Estado e da sociedade. Encontramos essa feição na Constituição da Argentina (art. 41.1), Azerbaijão (arts. 39.1 e 78), Bielo-Rússia (arts. 45, 46 e 55), Brasil (art. 225), Bulgária (art. 55), Colômbia (art. 77 e 95.2), Coréia do Sul (art. 35.1), Eslováquia (art. 44.1 e 2), Espanha (art. 45.1 e 2), Finlândia (art. 20.1), Geórgia (arts. 3.1.i e 37.3), Macedônia (art. 43.1), Moldova (arts. 37.1 e 59), Polônia (art. 5, 65.1 e 86), Rússia (art. 42), Sérvia-Montenegro (art. 52.1 e 2), Tailândia (secs. 56, 59, 79 e 290)” (Sampaio, 2003, p.101).

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 47, *verbis*: “é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações”

Em que pese o uso da terminologia “gerações”³³ ser ainda utilizada por alguns doutrinadores, prefere-se o termo “dimensões”, face à imprecisão teórica do termo gerações e dado o caráter de complementaridade dos direitos que se sucederam no decorrer da história.

Os direitos de primeira geração³⁴ ou direitos da liberdade “têm como titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa [...]; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2009, p. 563-564).

Por outro lado, surgem no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades que são vistos como direitos de segunda dimensão. Como bem esclarece Sarlet:

a nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, [...] de proporcionar um ‘direito de participar do bem-estar social (1998, p. 49).

Refere Wolkmer (2003, p. 8) que são “direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do poder público.”

No que pertine aos direitos de terceira dimensão, os denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) [...]” (SARLET, 1998, p. 50). Conforme esse autor, caracterizam-se

por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.”

³³ TRINDADE, Antônio Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 222 *verbis*: “A invocação da imagem do suceder das gerações, por analogia ao que ocorre com os seres humanos, torna-se inadequada e infeliz quando voltada aos direitos, aos quais não se aplica.”

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 48, *verbis*: “os direitos fundamentais de primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas do mundo ocidental.”

como “direitos de titularidade coletiva ou difusa” (SARLET, 1998, p. 50). E acrescenta Sarlet (1998, p. 51) “a nota distintiva desses direitos reside na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável.” Portanto, nessa categoria é que está situado o direito do meio ambiente como direito humano fundamental.

Segundo Bonavides (2009, p. 569), “são dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, [...] tendem a cristalizar-se no fim do século XX.” Esse jurista, ao contrapor a ideia de Sarlet no que se refere aos direitos de terceira dimensão, pronuncia-se no seguinte sentido: “têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2009, p. 569).

Dentre os direitos de terceira dimensão mais citados destacam-se: “o direito à paz, autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação” (SARLET, 1998, p. 51).

Bonavides (2009, p. 569) acrescenta que “é possível que haja outros em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo.” Esse constitucionalista defende e sustenta a ideia de direitos fundamentais de quarta dimensão e assim os exemplifica: “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo” (BONAVIDES, 2009, p. 571). “Esses ‘novos’ direitos emergiram no final do século XX e projetaram grandes e desafiadoras discussões nos primórdios do novo milênio” (WOLKMER, 2003, p. 13).

Expõe o renomado autor Bonavides, a inserção da quinta geração de direitos fundamentais: o direito à paz. Segundo seu entendimento “a concepção da paz³⁵ no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2009, p. 579).

³⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 581, *verbis*: “hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a Humanidade.”

Por outro lado, Wolkmer (2003, p. 15) sustenta como direitos de “quinta dimensão”, os “direitos advindos das tecnologias de informação (*internet*), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.” Segundo esse autor, “torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar e proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica de massa” (WOLKMER, 2003, p. 15). Para esse jurista, “urge, pois, que o Direito se apresse em regulamentar a ciência da informática, o direito à privacidade e à informação e o controle dos crimes via rede [...]” (WOLKMER, 2003, p. 16).

Em que pese existirem vários doutrinadores que evidenciam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, citar-se-ão alguns que defendem essa tese, como adiante se verá.

Nessa temática de direitos fundamentais e meio ambiente, cita-se, por oportuno, um dos maiores expoentes do assunto em direitos fundamentais, a saber:

Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou ‘direito fundamental completo’. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente: direito a prestação fática (ALEXY, 2008, p. 443).

Antunes (2008, p. 17) acrescenta: “No regime constitucional brasileiro, o Artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais.”

Para Silva (2007, p. 43), “O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes, entre elas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana.”

Já Oliveira (2008, p. 107), ao comentar o assunto, referenda: “Consagra-se o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, cuja titularidade é exercida pela sociedade,

alcançando inclusive gerações futuras, posto que é atribuído de forma genérica a todos os integrantes da coletividade.”

Nesse sentido, é importante verificar o valor que se atribui ao Direito Ambiental e, para tal, é importante analisar o que diz Benjamin:

[...] os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) [...]. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar (2008, p. 73).

Como se verifica na citação do autor o meio ambiente goza de privilégios constitucionais por ser considerado de grande valor social, em detrimento de outros que não obtiveram o mesmo destaque.

Para Sampaio, é relevante analisar a questão da dignidade humana aliada ao direito fundamental, como se verá a seguir:

não bastasse a existência das condições formais de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade humana ou como desdobramento imediato da co-responsabilidade intergeracional. Somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma “ordem ambiental” que completa e condiciona a “ordem econômica” e que, por topologia, integra-se na “ordem social” (2003, p. 98).

É possível inferir que para esse autor existe uma ‘ordem ambiental’ subjacente já integrada à econômico-social. E por ambos serem direitos fundamentais, é possível verificar em Gavião Filho (2005, p. 59) a posição similar ao afirmar que “o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental positivado na ordem constitucional brasileira, resultando para o Estado o dever objetivo de protegê-lo.”

É consabido que a jurisprudência assume papel importante na proteção do meio ambiente. Nesse sentido, veio corroborar a posição doutrinária dominante ao reconhecer o meio ambiente como direito humano fundamental de terceira dimensão.

Destacam-se, nesse sentido, duas decisões pioneiras, ambas proferidas no Supremo Tribunal Federal e relatadas pelo Ministro Celso de Mello. São elas: Recurso Extraordinário n.º 134.297-8/SP; e Mandado de Segurança n.º 22.164, publicados em 22 de setembro de 1995 e 17 de novembro de 1995, respectivamente, no Diário da Justiça.

Aponta-se, a propósito, extrato da ementa do Mandado de Segurança n.º. 22.164-0:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...]. Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS n.º. 22.164 – Rel. Min. Celso de Mello, DJ1, p. 39.206, 17.11.1995 – disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2008).

Patrick de Araújo Ayala, ao comentar os julgados, assim se pronuncia:

Conquanto o julgamento do RE 134.297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento de seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposta pela Constituição brasileira. [...] Na ocasião, o Ministro Celso de Mello chegou a reconhecer que a definição constitucional do direito fundamental ao meio ambiente constitui a representação objetiva da necessidade de se proteger valores objetivos, associados a um princípio de solidariedade. [...]. (2008, p. 380-382).

Pelo exposto, infere-se que no contexto da ordem constitucional brasileira, o meio ambiente é um legítimo direito humano fundamental de terceira dimensão, uma vez que se encontra diretamente interligado com a própria dignidade da vida humana e também, por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desse Direito. Por sua vez, tal entendimento é ratificado pelas posições doutrinárias e orientação definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar de o meio ambiente se encontrar arrolado fora do Título II, da Constituição Federal, seu fundamento como direito humano fundamental está consubstanciado pelo

disposto no Art. 5º, §2º, da Carta Magna³⁶. Por intermédio desta disposição, a Constituição Federal disciplinou a possibilidade de os direitos fundamentais possuírem maior alcance.

A referida norma constitucional, consubstanciada no Art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, permite que se afirme da existência de direitos fundamentais para além dos expressamente previstos na Carta Magna. Assim, diante do teor desse dispositivo, extrai-se o seguinte entendimento: além do conceito formal de direitos fundamentais, há um conceito material pois existem direitos que, pelo seu conteúdo, pertencem ao rol de direitos fundamentais, mesmo não estando previstos expressamente no seu catálogo. Ademais, o rol do Artigo 5º da Constituição Federal “não é exaustivo” (BENJAMIN, 2008, p. 102).

Por esse motivo, denomina-se o nosso sistema de “aberto”, na medida em que se reconhecem outros direitos fundamentais, mesmo os não expressos no corpo da constituição formal, assim como aqueles que estejam deslocados do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos, da Constituição Federal de 1988 –, como é o caso da proteção do meio ambiente, sem que percam a sua condição material de direitos fundamentais.

Nesse sentido dispõe Derani (2008, p. 223): “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no Artigo 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado do conjunto elencado pelo Artigo 5º desta Carta.”

Além disso, apesar do direito ao meio ambiente não constar do rol do Art. 5º, o inciso LXXIII³⁷ permite interpretá-lo no sentido de conferir uma garantia de direito fundamental à proteção ambiental. Tal situação infere a ideia implícita na Constituição Federal de reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental.

³⁶ Art. 5º, §2º, da Constituição Federal, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

³⁷ Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, *verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Para Rocha (2009, p. 152-153), “a proteção do meio ambiente manifesta-se, na dogmática jurídica contemporânea, como um Direito fundamental de terceira geração, uma vez que se trata de um corolário do próprio Direito à vida.”

Nesse norte, preceitua Rossit,

Não é demais assinalar que o direito ao meio ambiente equilibrado constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, ainda que não figure expressamente no art. 5º da Carta de 1988, justamente porque visa à sadia qualidade de vida, ou, em outras palavras, visa a assegurar um direito fundamental que é a vida (2001, p. 55).

Como se não bastasse, refere Benjamin:

sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no artigo 5º, *caput*, reflexamente, recebe deste as bênçãos e aconchegos, [...] segundo a qual ‘o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida (2008, p. 102-103).

Por oportuno, essa íntima relação do direito à vida e do direito do meio ambiente como direito humano fundamental é bem demonstrada por Trindade:

o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida. [...]. O direito a um meio ambiente sadio desse modo compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente [...]. Assim, a dimensão ampla do direito à vida e o direito a um meio ambiente sadio acarretam a conseqüente caracterização mais ampla de atentados ou ameaças a estes direitos, o que em contrapartida requer um maior grau de sua proteção (1993, p. 75-76).

Em que pese toda essa digressão sobre direitos fundamentais, há um objetivo: destina-se a situar as condições de efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental.

Nesse ínterim, oportuno citar as palavras de Medeiros (2004, p. 47): “[...] o direito a um meio ambiente equilibrado, propiciador de uma boa qualidade de vida, é inseparável do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, haja vista não poder haver vida em um ambiente degradado e doente.”

Enfim, é consabido que o direito à vida é visto universalmente como um direito humano fundamental. No entanto, o rol de direitos fundamentais não se esgota ao direito à

vida. O direito a um ambiente sadio amplia o direito à saúde e a um padrão de vida adequado ou suficiente.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL: PREVENÇÃO PARA O ECOAMBIENTE SADIO

Entende-se por ‘ecoambiente sadio’ a constante preocupação do Poder Público em relação ao bem-estar da comunidade. Essa realidade está retratada nas ações efetivas – através de políticas públicas claras – que o município de Caxias do Sul vem desenvolvendo e que serão corroboradas com exemplos concretos.

2.1 PODER PÚBLICO MUNICIPAL E URBANISMO

À proporção que os indivíduos foram se deslocando do campo para a cidade em busca de melhores condições de trabalho, os centros urbanos foram inflando e crescendo de forma desordenada, sem critérios ou com regras que não acompanhavam de forma satisfatória a demanda. Os índices elevados de urbanização incharam os centros urbanos que não conseguiram crescer na mesma proporção qualitativa, ou seja, as carências aí advindas interferiram no bem-estar da população. Em decorrência disso, surge o Urbanismo e posteriormente o Direito Urbanístico consubstanciado “literalmente em um direito de políticas públicas” (VICHI, 2007, p. 115), com o intuito de regular as consequências advindas desse crescimento das cidades.

Imperioso, pois, “retirar o Estado, [...] da atmosfera de *laissez-faire* ambiental, a que estava acostumado, exigindo, além disso, uma atuação positiva pró-ambiente. [...] Tudo isso sem prejuízo dos deveres genéricos explicitados no *caput* do Art. 225, [...]” (BENJAMIN, 2008, p. 116). Para que se possa melhor contextualizar essa sistemática, é cabível tecer algumas considerações genéricas acerca dos Municípios – detentores da execução da política urbana – e das regras de competência ambiental, ainda que de forma acanhada, pelo fato de refletir no objeto deste estudo.

É consabido que a República Federativa do Brasil é composta por três entes federativos (União, Estados e Municípios), todos autônomos, em decorrência dos Artigos 1º e 18 da Constituição Federal, cujas competências estão fixadas na Cártula. Nesse sentido, analisa com propriedade Hermany,

Os entes federativos, pessoas jurídicas de direito público, são organizações delimitadas por regras de competência, estruturando-se através do Direito, voltadas para a ação que também é permeada pelo Direito. [...]. (2007, p. 1941).

Os Municípios têm sua autonomia e organização política própria, como se depreende da leitura dos Artigos 29 e 30 da Constituição Federal. Tal autonomia – política, normativa, administrativa e financeira –, reconhecida constitucionalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, permitiu que o Município³⁸ pudesse legislar em assuntos de interesse local, incluindo-se os ambientais, desde que suas normas não colidissem com as legislações das demais esferas. Nesse sentido, assevera Mukai,

o Município, na sua legislação, terá que observar as normas gerais válidas da União e dos Estados; estes terão de observar, não podendo contrariar, as normas gerais dirigidas aos particulares, da União. [...]. O mesmo ocorre com a Lei municipal, acrescentando-se-lhe o dever de observar também as normas gerais estaduais suplementares às da União (2004, p. 21).

Por outro lado, Hely Lopes Meirelles (2000, p. 530), ao comentar sobre a proteção ambiental e as competências federativas, destaca: “Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (Art. 30, II), o que significa que só podem fazê-lo nos assuntos de predominante interesse local.”

Em contrapartida, como reflexo dessa autonomia, foi-lhe assegurado aumento de receitas advindas da União, por exemplo. De nada adiantaria possuir o título de “autônomo” sem o incremento e a racionalização do orçamento e/ou custeio, à medida que as ações públicas dependem da disponibilidade orçamentária para serem implementadas. Enfim, “a ‘Constituição Cidadã’ [...] fortaleceu o federalismo brasileiro, alçando o Município à condição de ente da Federação e transferindo parcela considerável das receitas e competências para esses novos entes federados” (OLIVEIRA, 2008, p. 103).

³⁸ Optou-se, neste Trabalho, por usar os termos ‘município’ e ‘cidade’ como sinônimos, sem entrar em questões semânticas controversas.

Segundo Alindo Butzke (2005, p. 72), “é perfeitamente possível inserir as questões ambientais, a partir de uma hermenêutica concretizadora da Constituição, no contexto das atribuições municipais.”

Indiscutivelmente, é tarefa dos Entes da Federação a responsabilidade pela questão urbana. Entretanto, cabe aos municípios legislar, administrar e gerir políticas públicas no sentido de garantir a proteção ao meio ambiente, como forma de propiciar qualidade de vida aos cidadãos.

Nas palavras de Vichi (2007, p. 125), “no Brasil, os Entes da Federação [...] são responsáveis pela questão urbana, não apenas de forma decorativa, mas de forma efetiva, o que envolve ações coordenadas, divisão de tarefas e recursos.”

Portanto, “o operador do Direito precisa olhar o Município com as lentes confeccionadas em 1988, ou seja: uma pessoa jurídica autônoma, com diversas competências, [...] para servir à população e proteger o meio ambiente” (FARIAS, 1999, p. 300).

Por outro lado, complementa Rech (2007, p. 100): “o papel do Direito Municipal é criar condições adequadas a cada realidade local, buscando garantir direitos.” Nesse sentido, vem à tona o arcabouço legal que viabilize a consecução de políticas públicas integradas, inclusive, com os demais entes da Federação.

Além disso, é crucial pensar-se em políticas preventivas na sociedade de risco que justifiquem a necessidade de um Estado de Direito Ambiental, pois “[...] a política é sempre mais a destinatária de prevenções de minimizações do risco, de redução do risco a níveis toleráveis.” (CARVALHO, 2009, p. 60).

Em contrapartida, Leite e Belchior sustentam o seguinte posicionamento frente à irresponsabilidade organizada da sociedade atual:

[...] o Direito, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de institutos jurídicos que busquem à baila formas de gerenciamento preventivo do risco, baseado nos princípios da prevenção, precaução e de responsabilização (2009, p. 57-58).

Nessa direção, citam-se algumas propostas para o fortalecimento da gestão ambiental nos Municípios:

[...] estruturar os municípios para a adoção de instrumentos de gestão ambiental de caráter preventivo; incluir a educação ambiental como tema transversal a ser aplicado na implantação de políticas públicas e ambientais nos diversos níveis de governo; fortalecer a capacitação de agentes municipais para o desenvolvimento e aplicação dos instrumentos preventivos, e de controle e mitigação de impactos ambientais; pleitear ajuda junto às agências bilaterais e multilaterais que apliquem recursos para o fortalecimento institucional dos municípios, nos financiamentos para grandes projetos ambientais em conglomerados urbanos; garantir a inserção do município na execução e introduzir mecanismos participativos na gestão desses projetos (PHILIPPI JR., et. al., 1999, p. 135).

No entanto, a sua concretização depende de ato do agente público, consubstanciado na norma positivada. Trata-se de um longo caminho a percorrer que inicia na Constituição Federal (Arts. 182 e 183); perpassa pelo Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001)³⁹; para culminar no Plano Diretor⁴⁰; por força do Artigo 182, §1º, da Constituição Federal⁴¹, bem como nas demais normas correlatas.

O Estatuto da Cidade foi nominado de “norma regulamentadora do meio ambiente artificial” (FIORILLO, 2010, p. 450), de eficácia limitada, cuja efetividade depende de lei municipal, pois, do contrário, ela se torna “letra morta”. Além disso, veio para regulamentar os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, tendo dentre os seus objetivos o de formular diretrizes gerais para a consecução da política urbana (Capítulo I), bem como traçar regras de elaboração do Plano Diretor (Capítulo III). Essa norma não dispensa a legislação municipal. Para que ela possa ser executada em todos os seus preceitos são necessárias leis municipais (Plano Diretor e outras leis específicas), pois há a preocupação de racionalizar a política urbana através da legislação municipal e nacional.

³⁹ VICHI, Bruno de Souza. *Política urbana. Sentido jurídico, competências e responsabilidades*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 122, *verbis*: “O Estatuto da Cidade serve como referencial jurídico para a consecução de políticas urbanas, cumprindo um papel fundamental de sistematização e ordenação coordenada das ações políticas da *urbs*.”

⁴⁰ *Ibid.*, p. 119, *verbis*: “Política urbana para um dado Município é, dentre outras coisas, aquilo que seu Plano Diretor diz que é, pois representa a tradução das escolhas democraticamente realizadas pelos munícipes para a consecução de ações concretas no âmbito da *urbs*, por via da gestão participativa, posteriormente validada, com força de lei, por meio da Câmara Municipal, a casa dos representantes da população municipal.”

⁴¹ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Antunes, ao comentar a Lei em análise disciplina que:

A Lei nº. 10.257/2001 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de ‘regulamentar’ os mandamentos constitucionais contidos nos Artigos 182 e 183 de nossa Lei Fundamental, com vistas a regular o uso da propriedade urbana em benefício da coletividade, da segurança e do bem-estar dos cidadãos e, também, do equilíbrio ambiental. O Art. 2º da lei estabelece as diretrizes (*rectius*: princípios) norteadores da política urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (2008, p. 309).

Para isso, incumbe aos Municípios promover o desenvolvimento local preconizado sob o paradigma do desenvolvimento sustentável, já que possuem os instrumentos para tanto. No entanto, nem sempre é isso o que se vê retratado.

Na lição de Fiorillo (2010, p. 203), a preocupação local “possibilita uma tutela mais efetiva da sadia qualidade de vida, porquanto é no Município que nascemos, trabalhamos, relacionamo-nos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos.” E entende esse autor “que é efetivamente no Município que os brasileiros e estrangeiros residentes no País exercem, em sua plenitude, os fundamentos outorgados pelo Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana [...]” (FIORILLO, 2010, p. 203).

Em que pese haver disposição no ápice da pirâmide normativa (ou seja, na Constituição Federal), é muito mais simples atribuir as responsabilidades aos outros entes, no considerado jogo de ‘empurra-empurra’. Entretanto, esse não é o sentido que se deva dar à norma.

Nesse sentido, é possível observar o que afirma Krell:

Por isso, muitos políticos locais consideram-se incompetentes para a solução de vários problemas e tentam desviar a responsabilidade – também diante da população – para os órgãos administrativos superiores. Evidentemente, os órgãos políticos do Município, na elaboração e edição das suas normas, devem assegurar que os dispositivos locais não entrem em choque com a legislação superior (2004, p. 106).

Portanto, a preservação e a promoção de ações no sentido de proteger o meio ambiente constituem prioridades que devem ser seguidas pela Administração Pública, a fim

de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana⁴² consubstanciado na Constituição Federal (Artigo 1º, inciso III).

Enfim, os princípios que irão reger a política urbana cuja finalidade é “construir e ordenar um meio ambiente urbano equilibrado e saudável” (SILVA, 2007, p. 217), deverão estar em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os objetivos fundamentais da República, com vistas a tornar efetivo o direito à cidade.

Nesse contexto, convém analisar o que dizem Prestes e Vizzotto (2009, p. 19): para elas “o conceito jurídico de cidade apanha o momento histórico, a situação social de seu povo, os elementos histórico-culturais e os aspectos ambientais.” E acrescentam: “contemporaneamente, o conceito de cidade engloba todo o território e o planejamento, a gestão e a ordenação resultantes do Plano Diretor devem ser a expressão deste elemento inovador” (PRESTES; VIZZOTTO, 2009, p. 20). Para isso, é importante não se olvidar de uma das ciências do Direito Público: o Direito Urbanístico “que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis” (SILVA, 2000, p. 48), cujas normas jurídicas “são compulsórias e cogentes” (SILVA, 2000, p. 59), destacando-se como principal característica a “coesão dinâmica” (SILVA, 2000, p. 59). De tudo isso permite-se afirmar que tais normas não se sujeitam a transações, eis que detêm o caráter da indisponibilidade. Aliado a isso, o agente público precisa ter presente que “a cidade que adormece não é a mesma que desperta, na tentativa de justificar a rapidez da transformação do espaço urbano” (PRESTES; VIZZOTTO, 2009, p. 15). Portanto, é na observância e obediência disso tudo que o administrador público poderá propiciar a obtenção do bem comum e viabilizar a sobrevivência do homem, com dignidade, no planeta Terra.

Evidentemente que o agir pressupõe um conhecimento prévio, como bem asseveram Philippi Jr., Romero e Bruna:

Uma primeira forma de abordagem é uma Gestão Ambiental Urbana Consciente. A tomada de consciência e o ato de conhecer todas as questões que envolvem esta tão

⁴² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 85-86, *verbis*: “o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso III, CF), e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolve no seio da sociedade civil.”

estreita trama de variáveis que compõem a realidade das cidades é parte da solução do problema. Isso significa dizer que o conhecer precede o agir (2009, p. 4).

Portanto, após conhecer a realidade local, o administrador terá de se preocupar em como irá agir, cujas consequências serão as políticas públicas, tema que se abordará a seguir. Para tal, é de crucial importância a construção de seu conceito.

Apesar das dificuldades em se estabelecer um conceito de políticas públicas “em face do aspecto dinâmico e contraditório” (VICHI, 2007, p. 86), optou-se em colacionar a contribuição de alguns juristas.

Fábio Konder Comparato (1989, p. 102) sustenta que “as políticas são instrumentos de ação dos governos”, enquanto Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 241) acredita que “as políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios, à disposição do Estado, e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

Pelo que se depreendem dos autores citados, as políticas públicas são veiculadas por programas de governo. Em um Estado Democrático de Direito, tais programas devem ser construídos com base nas indicações constitucionais e, por conseguinte, infraconstitucionais, já que tais políticas públicas devem ser o reflexo da força normativa da Constituição.

Portanto, “a política pública a ser aplicada é aquela escorada no espírito da Lei. Tanto atos administrativos vinculados, como atos expedidos no exercício de competência discricionária comportam [...] o exercício de uma ação jurídico-política” (VICHI, 2007, p. 87).

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos, ao comentar sobre o assunto, afirma que:

a combinação de um conjunto normativo adequado, uma regulação eficiente, uma política de fomento bem-estruturada e ações concretas do Poder Público poderão conduzir os esforços públicos e as iniciativas privadas para o atingimento dos fins considerados valiosos pela Constituição e pela sociedade (2010, p. 102).

Em suma, cabe ao Poder Público regular de forma competente ações no sentido de garantir que sejam alcançados os objetivos almejados pela Carta Magna em prol da sociedade, de tal forma que se obtenha qualidade de vida para as gerações futuras.

E Bucci acrescenta:

Frequentemente as políticas públicas se exteriorizam através de planos [...]. Nesses casos, o instrumento normativo é a Lei, na qual se estabelecem os objetivos da política, os instrumentos institucionais de sua realização e outras condições de implementação. Sucodem-se normas de execução, da alçada do Poder Executivo. [...] A política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa. Há, no entanto, um paralelo evidente entre o processo de formulação da política e a atividade de planejamento (2002, p. 259).

Essa autora considera que “as políticas públicas devam ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culminem na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito” (BUCCI, 2002, p. 264).

Além disso,

As políticas públicas podem ser entendidas como forma de controle prévio de discricionariedade na medida em que exigem a apresentação dos pressupostos materiais que informam a decisão, em consequência da qual se desencadeia a ação administrativa. [...] a escolha das diretrizes da política, os objetivos de determinado programa não são simples princípios de ação, mas são os vetores para a implementação concreta de certas formas de agir do Poder Público, que levarão a resultados desejados (BUCCI, 2002, p. 265-7).

É consabido que as políticas públicas envolvem gastos. Diante dos recursos limitados será necessário avaliar e escolher em que o dinheiro público será investido. Nesse sentido, “além da definição genérica em que gastar, é preciso ainda decidir como gastar, tendo em conta os objetivos específicos que se deseje alcançar” (BARCELLOS, 2010, p. 106).

Em geral, a Constituição Federal não aponta de forma específica quais as políticas públicas devam ser implementadas em cada caso. Assim, em que pese o princípio da legalidade⁴³ como um dos vetores principais da conduta do administrador público, cabe ao Poder Público a definição do quanto, com que finalidade, em que e como gastar, diante da

⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37, *verbis*: “[...] nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal.”

autonomia e do exercício da competência discricionária⁴⁴ em que lhe é conferido. Nesse sentido, dispõe Vichi:

[...] quando não se tratar de expedição de ato de natureza vinculada, e o conteúdo da norma a ser aplicada não for preciso o suficiente para oferecer ao agente público apenas uma escolha possível (exercício de competência discricionária), aí teremos margem de liberdade maior para a concretização de uma política pública (2007, p. 87).

Em suma, a margem de liberdade do administrador público será o resultado do ato discricionário, cabendo a ele saber escolher de forma racional e ética quais as prioridades que serão atendidas pelas políticas públicas.

Como alude Leonel Pires Ohlweiler,

Os agentes públicos possuem uma espécie de dever-poder de levar a sério as políticas públicas, quer dizer, legitimarem sua atuação no horizonte de sentido construído por tais entes jurídicos, o que reduz consideravelmente eventuais margens de liberdade de ação. Se as políticas públicas materializam indicações constitucionais e, na medida em que a Administração Pública encontra sua razão de ser no espaço constitucional, incumbe aos administradores continuarem este processo na trama sucessiva que é o constitucionalismo moderno. Fazer política pública não se reduz em um único ato ou ação, mas um constante ir e vir para criar as condições de possibilidade de uma educação igualitária, um meio ambiente sadio, [...], razão pela qual as políticas públicas vinculam as Administrações Públicas e não apenas os governantes que periodicamente alternam-se no exercício do poder (2010, p. 295-7).

Nesse contexto, o administrador público assume um significativo papel: gerir as políticas públicas, uma vez que elas estão dissociadas de quaisquer legislaturas, perpassando-as. Daí advém seu maior propósito: assumir a responsabilidade e encontrar sua natureza própria no espaço constitucional. É preciso ter presente a cidadania, a dignidade humana, sem perder de vista a promoção do bem-estar de todos.

Nesse sentido, assevera Moraes:

A questão ambiental pôs em pauta não apenas a necessidade de se pensar estratégias novas de tratamento jurídico-político, como trouxe para o universo de preocupações

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio de. *Curso de Direito Administrativo*. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 426, *verbis*: “Discricionariedade é liberdade dentro da Lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: a margem de liberdade conferida pela Lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.”

jurídico-econômico-políticas o asseguramento das condições de vida – com qualidade – para as futuras gerações (2008, p. 71).

Na mesma direção, Butzke (2005, p. 61) defende a tese de que a tutela ambiental deva “estar integrada à agenda de políticas públicas em um Estado que propugna pela consolidação do paradigma de Estado Democrático de Direito como elemento basilar.”

É consabido que a implementação de políticas públicas depende da disponibilidade orçamentária. Em que pesem as dificuldades financeiras por parte de vários entes municipais, devem-se verificar quais são suas prioridades orçamentárias.

A grande maioria das normas que propugna para o meio ambiente sadio já existe. No entanto,

a atividade do jurista [...] deve ser a de consignar *máxima efetividade às Normas Constitucionais*, ou seja, a uma norma constitucional tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o *máximo de capacidade de regulamentação* [...].(MORAIS, 2000, p. 19).

Portanto, atenção especial merece a formulação, implementação e manutenção das políticas públicas, bem como na composição dos orçamentos dos entes federativos, pois aí é que pode residir a inefetividade.

2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM NÍVEL LOCAL

Pensar em políticas públicas em nível local implica indiscutivelmente em fazer referência ao Estatuto da Cidade⁴⁵, uma vez que essa Lei servirá de parâmetro aos Municípios para que possam disciplinar suas políticas urbanas.

Isso está consubstanciado em Miranda quando refere que

⁴⁵ Lei nº. 10.257, de 10-7-2001 – Estatuto da Cidade: regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [...] “Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Art. 2º desta Lei. [...]”

O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo (2007, p. 273).

Em suma, a existência ainda jovem do Estatuto da Cidade – mesmo servindo como um norte aos administradores públicos – só será eficaz se tiver uma legislação que discipline as políticas públicas urbanas.

Em razão disso, mister evidenciar em um primeiro momento, o Plano Diretor, como ‘instrumento básico’, de caráter obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (Art. 41, I, da Lei nº. 10.257/01)⁴⁶. Todavia, “o ideal seria que todas as cidades, independentemente do seu contingente populacional, estivessem obrigadas a contar com tão importante instrumento” (MUKAI, 2008, p. 47).

Para Francisco,

O Plano Diretor [...], não pode ser concebido como um plano etéreo, meramente programático, uma carta de intenções que se apresente apenas para propaganda ou satisfação meramente formal de imperativos legais, mas deve ser fruto de reflexão e de uma decisão política que irmane com os demais instrumentos e mecanismos de governo, a fim de que se possa atingir o bem comum, que é o fim de toda sociedade política (2001, p. 245).

Na concepção de Santos,

cada vez mais, os Municípios brasileiros têm apresentado seus planos diretores como instrumento de planejamento ambiental que orientam a atuação do Poder Público e da comunidade em suas atividades, levando à formulação de políticas públicas. [...] (2004, p. 36).

Na doutrina de Mukai (2008, p. 37), “Plano Diretor é um instrumento legal que visa propiciar o desenvolvimento urbano [...] do Município, fixando diretrizes objetivas (metas), programas e projetos para tanto, em um horizonte de tempo determinado.”

Por outro lado, o Plano Diretor precisa levar em consideração outros planos que viabilizem a sua concretização tais como: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporando as diretrizes e as prioridades lá contidas (Art. 40, §1º, da Lei

⁴⁶ “Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; [...]”

nº. 10.257/01)⁴⁷, pois, “a principal virtude de qualquer plano está na sua exequibilidade e viabilidade. Um plano que não seja exequível é pior do que a falta de plano, porque gera custos sem resultados.” (SILVA, 2000, p. 142).

Além disso, impõem-se como medidas nas cidades a inclusão da proteção do meio ambiente no planejamento⁴⁸ que irá se instrumentalizar por meio de planos. Nesse sentido, assevera Séguin:

A imposição de um planejamento encontra ainda respaldo na afirmativa de que as cidades não podem ter seus problemas solucionados na base do improviso, de disputas pessoais, pelo poder ou de sentimentos bairristas. A feudalização de territórios ou de competências não pode ser admitida, quando o prejuízo é ambiental ou urbano. O planejamento é uma necessidade do mundo moderno e não simples tecnicismo, tornando-se mister a adoção de respostas holísticas para os questionamentos urbano-ambientais (2002, p. 52).

A técnica urbanística da “política do jeitinho”, que busca uma solução quando se atinge um alto grau de insuportabilidade, apenas mascara o problema naquele determinado momento. A fim de evitar essa praxe, mister o planejamento. Como o administrador público, fica adstrito ao que a lei determina, em razão do princípio da legalidade, é através daquela que seus atos poderão se lastrear. Na lição trazida por Streck,

[...] a legalidade pode engendrar efetividade. Uma multiplicação de ações e de condições sociais com maior proteção e responsabilidade constituem importantes transformações produzidas prioritariamente pela intervenção da legalidade; mudanças sociais a partir do Poder Legislativo e do Poder Executivo criando Direito em conformidade com a Constituição (2002, p. 88).

O administrador público, ao propor as políticas públicas, além de dar primazia à legalidade, precisa se preocupar em atender aos ditames dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência arroladas no Artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de incorrer, cumulativamente ou não, nas sanções civis, criminais e administrativas, “sem

⁴⁷ “Art. 40. O Plano Diretor, aprovado por Lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.”

⁴⁸ Citam-se como exemplos de instrumentos de planejamento ambiental na legislação infraconstitucional: Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº. 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); Lei nº. 8.171/91 (Lei da Política Agrícola); Lei nº. 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei nº. 9.795/99 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental); Lei nº. 9.985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação); Lei nº. 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

falar das consequências no terreno da improbidade administrativa” (BENJAMIN, 2008, p. 116). Por outro lado Gasparini, ao analisar o dever de eficiência, afirma:

As competências (rol de atribuições) devem ser executadas pelo agente responsável com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar essa execução a melhor possível. [...] a realização cuidadosa das atribuições evita o desperdício de tempo e de dinheiro públicos, tão necessários na época atual (2005, p. 147).

Para tanto, é primordial que se tracem objetivos compatíveis com a realidade local e se viabilize uma equipe multidisciplinar qualificada que atenda aos anseios daquela Comunidade, bem como busque soluções “inteligentes” para atingir uma gestão ambiental eficaz.

Nesse sentido, Carvalho afirma que

[...] as organizações administrativas têm grande relevância na gestão preliminar dos riscos ambientais, uma vez que se apresentam como esferas de decisão mais sensíveis às questões multidisciplinares que envolvem os riscos ambientais (2009, p. 60-61).

Como ponto de partida, mister evidenciar fragmentos – compatíveis com a delimitação proposta – do Plano Diretor de Caxias do Sul (Lei Complementar nº. 290), em vigor desde 24 de setembro 2007, cuja perspectiva de revisão será o ano de 2017, em razão do que prescreve o Estatuto da Cidade (Art. 40, §3º)⁴⁹, ao prever a sua revisão em pelo menos a cada dez anos.

Apesar de ser do conhecimento de todos, parece adequado mencionar a conceituação e alguns princípios que regem o Plano Diretor da cidade de Caxias do Sul.

[...]

Art. 1º O Plano Diretor Municipal é o instrumento técnico e político básico de orientação das ações dos agentes públicos e privados no uso dos espaços urbano e rural para as diversas atividades, com vista ao desenvolvimento do Município e à eficiência administrativa. [...]

Art. 2º São princípios do Plano Diretor Municipal:

I: o desenvolvimento equilibrado e sustentável nos planos físico, social, cultural, econômico e ambiental; [...]

VI: a integração dos órgãos e das políticas públicas de desenvolvimento sustentável municipal e regional; [...]

⁴⁹ “Art. 40 [...] §3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. [...]”

VIII: a preservação do meio ambiente natural e do equilíbrio ecológico, respeitadas as vocações locais;

IX: a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, como recurso a ser usado para o desenvolvimento [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Naturalmente, o Plano Diretor do Município em estudo no que tange à conceituação e princípios é muito mais abrangente. Entretanto, optou-se somente por trazer à luz da discussão aqueles que se referiam diretamente a este objeto de estudo, disponibilizando em Anexo o Plano em sua totalidade. Como se pode depreender dessa leitura inicial, ambos os Artigos já esboçam uma preocupação da Cidade com as questões relacionadas às políticas públicas que apontam a uma direção – tão importante para propiciar a segurança jurídica na interpretação das normas. Porém, não é possível deixar de mencionar as diretrizes gerais traçadas pelo Plano Diretor na medida em que atuam como normas norteadoras, indicam caminhos, balizam o tipo de desenvolvimento, estabelecem a unidade do projeto de cidade. Com o município de Caxias do Sul não foi diferente e as diretrizes previstas – e que podem ser consultadas na íntegra nos Anexos, como já mencionado – assim o demonstram.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal terá como normas balizadoras, considerados os princípios, as possibilidades e as limitações reais do Município, as seguintes diretrizes gerais:

I: os instrumentos da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – serão adequados às condições locais e utilizados de forma a buscar o bem-estar geral e a utilização harmônica do espaço urbano e rural, resgatando e garantindo a função social da propriedade, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo o desenvolvimento econômico sustentável do Município; [...];

VI: a preservação das bacias hidrográficas de interesse para o abastecimento de água do Município, tomando-se por base de planejamento as bacias existentes para esse fim, com ênfase numa visão integrada de sustentabilidade ambiental, econômica e social;

VII: o saneamento ambiental será feito de forma integrada, por mecanismos de gestão que contemplem o abastecimento de água potável, a coleta e tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das águas pluviais, o manejo dos resíduos sólidos, o controle de vetores, de resíduos e de efluentes industriais, tendo como objetivos a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município. [...]

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Além disso, o Plano Diretor de Caxias do Sul (Lei Complementar nº. 290, de 24 de setembro de 2007) destaca em seu bojo um título específico para tratar da questão do meio ambiente – o que mostra a real preocupação do administrador público em promover a efetividade do Art. 225 da Constituição Federal. Assim, necessário se faz trazer à tona alguns de seus dispositivos e, reiterando o que já se afirmou, encontra-se, em Anexos, o texto na íntegra.

Art. 54. A política de preservação do meio ambiente, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, visando:

I: a compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;

II: a proteção, a preservação e a recuperação dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III: o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, objetivando a racionalização dos seus usos; [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Em razão da elevada gama de ações públicas envolvendo o meio ambiente no município de Caxias do Sul – dentro de um universo possível de abordagens –, utilizou-se como critério de escolha algumas das partes que constituem o saneamento⁵⁰ e a Educação Ambiental que serão vistas no Capítulo seguinte. Tal opção não foi aleatória, mas decorrente das repercussões advindas do crescimento populacional na Cidade. À medida que as pessoas se mudam ou se deslocam para os centros urbanos de forma crescente – como é o caso de Caxias do Sul, como se verá adiante – a demanda por saneamento também aumenta nesses lugares. Como bem ilustra Philippi Jr.; Romero e Bruna,

o homem que habita o planeta Terra é um urbanita e vive em aglomerações cada vez maiores, demandando quantidades gigantescas de recursos e gerando, igualmente, quantidades de resíduos, nas mesmas proporções (2009, p. 4).

Ao mesmo tempo, existe a necessidade de se ter presente o direito dos cidadãos ao saneamento básico, como direito fundamental⁵¹, bem como o dever do Poder Público em promovê-lo por meio da gestão das suas políticas públicas, arraigado em normas urbanísticas preventivas, pois:

⁵⁰ PHILIPPI JR., Arlindo; SILVEIRA, Vicente Fernando. Saneamento Ambiental e Ecologia Aplicada. In: PHILLIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Org.). *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri: São Paulo, Manole, 2009, p. 26, *verbis*: “As atividades previstas pelo saneamento compreendem o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem urbana, a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, o controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis, o saneamento da habitação, a educação em saúde pública e ambiental, o controle da poluição ambiental, o saneamento dos alimentos, o saneamento de locais de trabalho e recreação, o saneamento em situações de emergência e o saneamento no processo de planejamento territorial, entre outros.”

⁵¹ DEMOLINER, Karine Silva. *Água e Saneamento básico. Regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 143, *verbis*: “A tendência inicial é classificá-lo como um direito de terceira geração, dada a sua vinculação ao meio ambiente e ao caráter geral típico dos direitos a serem garantidos a toda a coletividade. Uma análise mais detalhada revela, porém, ser mais prudente reconhecer o seu caráter híbrido, ora enquadrando-o nos direitos de segunda dimensão, porque constituído, em sua essência, de uma liberdade positiva que necessita de uma prestação do Poder Público para efetivar-se, ora nos direitos de primeira dimensão, porque dotado de uma intangibilidade afeta ao ‘núcleo’ da dignidade humana, integrando, sem dúvida alguma, o rol dos direitos que compõem o ‘mínimo vital/essencial’.”

[...] a tutela do saneamento ambiental pressupõe o dever do Poder Público municipal de assegurar as condições necessárias no sentido de restar garantida a saúde de mulheres e homens nas cidades como componente do piso vital mínimo fixado no Artigo 6º da Constituição Federal, muito mais que pura e simplesmente organizar a denominada higiene pública (conceito hoje superado, em certa medida) para que a pessoa humana possa ter efetivado no plano jurídico seu bem-estar (bem-estar como estado de perfeita satisfação física e mental), como valor assegurado constitucionalmente, inclusive de forma imediata no âmbito do meio ambiente artificial: Art. 182 da CF (FIORILLO, 2010, p. 454).

Aliás, há outra razão que não se pode olvidar na justificativa da escolha do tema: trata-se de uma das diretrizes gerais da política urbana expressa no Art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade⁵², a qual “é obrigatória para os Municípios, que deverão incluí-la em seus planos diretores [...]” (MUKAI, 2008, p. 4).

Por outro lado, o Poder Público precisa estar alerta em promover a Educação Ambiental, pois acredita-se que ali reside uma das alternativas mais eficazes para se garantir a ecocidadania. E, como forma de auxiliar nesse processo, a atuação efetiva do Poder Público na gestão ambiental assume vital importância na garantia de um ecoambiente, sob pena de se instalar um verdadeiro caos e, por consequência, violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa direção, é a lição de Fiorillo (2010, p. 437): “em linhas gerais, a função social da cidade é cumprida quando proporciona a seus habitantes uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, em consonância com o que o Art. 225 preceitua.”

A fim de melhor contextualizar os Projetos que serão desenvolvidos no Capítulo posterior, cabível referir à legislação pertinente que esteja, direta ou indiretamente, relacionada aos *cases* que serão propostos. Contudo, não se pretenderá exaurir a legislação que envolva as temáticas do saneamento básico (esgoto e lixo), bem como da Educação Ambiental em razão de sua vastidão.

Uma vez observadas as questões gerais no que se refere ao Plano Diretor e à forma como a cidade de Caxias do Sul conceitua, estabelece princípios e diretrizes capazes de orientar suas ações em prol de um desenvolvimento sustentável, convém pôr em evidência outros aspectos, não menos importantes, mas que estão intrinsecamente relacionados ao

⁵² Art. 2º, da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I: garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]”

recorte metodológico feito nesta pesquisa. Assim, caberá ver o tratamento dado pelas leis complementares aos *cases* que serão objeto de análise no Capítulo 3: (i) tratamento de esgotos e despoluição de arroios; (ii) aterro sanitário “Rincão das Flores” e seus conseqüentários; (iii) Educação Ambiental. Para tal, proceder-se-á da mesma maneira, isto é, far-se-ão pequenos recortes, deixando os principais textos da legislação municipal, na íntegra, a disposição em Anexo.

No que se refere às políticas para recursos hídricos e saneamento, convém salientar o disposto no Plano Diretor:

Art. 72. Como instrumento de planejamento temático, o Plano Municipal Saneamento englobará:

I: a implementação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário (PDES) Lei Complementar nº. 189, de 2 de dezembro de 2002, com as adequações necessárias ao estabelecido pela presente Lei; [...]

Art. 73. O Plano Municipal de Saneamento enfocará:

I: a priorização de planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda; [...]

IV: o monitoramento e a fiscalização do lançamento dos efluentes gerados pelas indústrias, garantindo o atendimento dos padrões normativos [...]

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Além disso, reforçando o Plano Diretor, é importante observar o disposto pela Política Municipal do Meio Ambiente, prevista na Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004, que elenca a preocupação com o trato do saneamento, dentre outros dispositivos, a saber:

Art. 7º É vedado no Município:

I: lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública; [...];

VIII: o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente; [...];

XIII: qualquer intervenção física em córregos, arroios e riachos naturais, canalizados ou não, no Município de Caxias do Sul, sem autorização das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e de Viação e Obras Públicas, obtida através de processo administrativo, contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Por outro lado, pertinente evidenciar que em 1999 foi concebido o primeiro Plano Diretor de Esgotamento Sanitário de Caxias do Sul (PDES). Este Plano teve como base

- (a) os limites físicos da cidade;
- (b) o quadro evolutivo da população;
- (c) a densificação das regiões urbanas; e
- (d) a existência de um sistema de drenagem pluvial implantado em praticamente toda a área urbana e que funcionava como misto, sendo utilizado também para afastar o esgoto sanitário, efetivamente.

Posteriormente, foi aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, a Lei Complementar n°. 189, de 2 de setembro de 2002, que se preocupou em reformular o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário, a ser implementado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul (SAMAEE)⁵³ e que previa três classificações de sistema de esgotamento sanitário (Art. 2º), a saber:

- (a) unitário (misto), em que as águas residuárias, águas de infiltração e as pluviais veiculam por uma rede coletora unitária, existente em cerca de 85% da área urbana;
- (b) parcialmente unitário, em que parte dele utiliza a rede unitária (mista) para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco e/ou interceptores separadores absolutos;
- (c) separador absoluto, em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais – sistema existente no centro da cidade (sem tratamento), e nos bairros localizados dentro das bacias de captação de água e nos novos parcelamentos implantados após 2002, totalizando cerca de 8% (oito por cento) da população.

Eis aí, excertos do referido Plano (Lei Complementar n°. 189, de 2 de setembro de 2002), cujo texto na sua integralidade poderá ser visualizado nos Anexos:

Art. 3º. Para a implantação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto procederá aos serviços de coleta e afastamento das águas residuárias, através das redes coletoras unitárias existentes e das redes separador absoluto implantadas e a implantar, para posterior tratamento.

⁵³ O Departamento Municipal de Abastecimento Público tornou-se autônomo em 5 de janeiro de 1966, originando o SAMAEE. Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna.asp?secao_id=9>. Acesso em: 25 out. 2010.

§1º. Nas áreas urbanizadas onde não há qualquer um dos sistemas bem como em novos empreendimentos será obrigatória a implantação de sistemas do tipo separador absoluto, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e definidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

O grande diferencial que se pode visualizar no Plano Diretor Municipal de Esgotamento Sanitário é a característica preventiva, uma vez que, a atuação prévia é pró-ativa do Município impede que haja desperdícios à população e aos cofres públicos, em decorrência dos prejuízos que podem ser evitados, tais como: alagamentos, doenças e indenizações, entre outros. “Não podemos olvidar que o controle sobre a água equivale ao controle da própria vida e das condições de vida” (DEMOLINER, 2008, p. 194).

Por outro lado, no que se refere ao aterro sanitário “Rincão das Flores” e seus conseqüências, um dos *cases* do capítulo 3, é possível encontrar a preocupação do Poder Público Municipal – na questão que envolve os resíduos – em vários dispositivos legais. Primeiramente, optou-se em destacar fragmentos do Plano Diretor de Caxias do Sul – Lei Complementar nº. 290, em vigor desde 24 de setembro 2007, eis que o texto na sua totalidade se encontra nos Anexos, conforme já mencionado:

[...]

Art. 3º O Plano Diretor Municipal terá como normas balizadoras, considerados os princípios, as possibilidades e as limitações reais do Município, as seguintes diretrizes gerais: [...]

VII: o saneamento ambiental será feito de forma integrada, por mecanismos de gestão que contemplem o abastecimento de água potável, a coleta e tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das águas pluviais, o manejo dos resíduos sólidos, o controle de vetores, de resíduos e de efluentes industriais, tendo como objetivos a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município; [...]

Art. 70. A política de saneamento, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, visará:

I: articular, em nível regional, a execução de consórcios, planejamento de ações e programas de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a salubridade ambiental, especialmente no que se refere à preservação dos recursos hídricos, ao tratamento de efluentes e à disposição de resíduos sólidos urbanos e rurais, adotando como critério a gestão por bacias hidrográficas; e [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Por sua vez, a Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004, ao estatuir a Política do Meio Ambiente do município de Caxias do Sul, aborda diversos aspectos – cujo texto na integralidade está nos Anexos, como retrorreferido – dentre os quais se evidenciam os Artigos abaixo relacionados:

[...]

Art. 34. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia [...]

Art. 36. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de VRMs.

Art. 37. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo normas expedidas pelo órgão competente.

[...]

Art. 93. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I: a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
II: a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados; [...]

V: o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos; [...]

§ 2º É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 80 (oitenta) VRMs.

Art. 94. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 95. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado meia hora antes da passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) VRMs.

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Vislumbra-se nesse balanço normativo a preocupação do legislador municipal nas questões envolvendo o saneamento básico à medida em que impõe a obrigação dele próprio – Poder Público –, bem como da coletividade e do indivíduo. Ademais, dedica-se um capítulo inteiro, esmiuçado, até mesmo em seções. Além disso, ao coibir determinadas práticas que vão de encontro ao que se quer nessa política pública, ou seja, que contrariem à legislação, estabelece as penalidades correspondentes. Tudo isso, permite inferir o grau de importância atribuído a essa temática. Por consequência, a probabilidade de se obter êxito nas ações políticas é bem maior e, direta ou indiretamente, propicia o desenvolvimento da Cidade com melhores condições de habitação, higiene e saúde – institutos muitas vezes negligenciados por algumas Administrações Públicas.

Por oportuno, seguem aí extratos da Lei Complementar nº. 246, de 6 de dezembro de 2005, à medida em que o texto na íntegra pode ser conferido nos Anexos. Tal norma

estabelece conceitos e funções da Zona das Águas, conhecida como “Lei das Águas”, na qual reforça a preocupação legislativa em vedar qualquer forma de descarte atentatória no meio ambiente, muito tempo antes do advento da Lei Nacional dos Resíduos Sólidos – Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

[...]

Art. 29. São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I: lançamento in natura ou queima a céu aberto;

II: lançamento em cursos d'água, poços, mananciais, drenagens, arroios;

III: disposição em áreas erodidas, terrenos baldios e outros locais impróprios;

IV: lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;

V: armazenamento inadequado; e

VI: utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a legislação específica. [...].

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Andou bem o legislador municipal ao vedar essas práticas, pois, desse modo, além de contribuir com a preservação do meio ambiente, possibilitando um ambiente saudável, inibe a incidência de alagamentos provocados pela deficiência ou ausência de planejamento, bem como previne o surgimento de doenças advindas das águas contaminadas. Desse modo, todos sairão beneficiados, inclusive o Poder Público, que se resguardará de possíveis ações judiciais indenizatórias em razão da sua inércia e omissão. Em suma: são medidas acautelatórias que favorecem o desenvolvimento da Cidade.

Convém analisar o que diz Demoliner:

Parece óbvio que o homem que não tem moradia e vive em meio ao lixo, exposto ao esgoto e às substâncias tóxicas além de vetores transmissores de doenças, tem poucas chances de se desenvolver e alcançar a excelência como pessoa. A vida sem o mínimo de infraestrutura é indigna, é sofrida, é excludente. Nesta senda, não há como não admitir que o saneamento básico constitui um direito fundamental visceralmente ligado à dignidade humana, pois a água é o próprio mínimo vital (2008, p. 139).

Diante desses fragmentos pode-se deduzir com veemência que as legislações municipais evidenciadas são sistemáticas e complementam-se entre si. Por outro lado, deixam ao alvedrio os antagonismos e contrariedades normativas, tão comum na fase de propositura e elaboração do processo legislativo. Portanto, as chances de êxito em proporcionar condições ao ecoambiente são promissoras.

Diante disso,

as leis municipais devem perseguir as diretrizes do projeto de cidade adotado e não ser uma ‘Torre de Babel’, onde cada lei fala um idioma diferente, fixa seus próprios objetivos e não contribui para efetivar, concretizar o [...] estabelecido no Plano Diretor (RECH, Adir; RECH, Adivandro, 2010, p. 206).

Nessa linha de análise, importante evidenciar, mesmo que de forma bastante retraída, já que não é o propósito deste trabalho, a remissão às Leis Federais nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Tal referência se faz necessária, pois a compreensão do micro passa pela macrovisão. Em que pese a atribuição da competência privativa da União em legislar sobre águas (Art. 22, IV, da Constituição Federal), pertinente trazer à tona qual é a participação dos Municípios nessa temática. Sob a ótica de Franco e Kloske (2004, p. 181), engloba na competência daquele: “[...] a gestão do uso do solo e de sua responsabilidade para suprir a sua população com os serviços públicos de interesse local, tais como os serviços essenciais de fornecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana.”

Evidencia-se como um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (Art. 2º, I, da Lei nº. 9.433/97). Por outro lado, um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico consiste no “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente” (Art. 2º, III, da Lei nº. 11.445/07).

A partir do momento que Caxias do Sul normatiza na sua ordem interna, conforme a sua realidade local, disciplinando o seu próprio Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e demais Leis correlacionadas, é possível deduzir que há o interesse do Município em promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental (Art. 30, IV, da Lei nº. 9.433/97). Leia-se: “integração das políticas públicas de recursos hídricos e políticas públicas de saneamento básico.” Enfim, grosso modo, é possível inferir a sua preocupação em atender ao que resta objetivado nas Leis anteriormente citadas (9.433/97 e 11.445/07).

Consequentemente, com tais atitudes, enfrenta “um dos maiores desafios da gestão de recursos hídricos no Brasil: a redução das cargas poluidoras nos corpos d’água⁵⁴.” Portanto, uma gestão eficiente de resíduos sólidos e de tratamento de esgoto, aliado aos programas de Educação Ambiental, amenizam os problemas decorrentes da água contaminada, bem como propicia a preservação dos mananciais hídricos.

Assim, as Leis Municipais vislumbradas no texto não são *icebergs* no meio do caminho que não levam a lugar nenhum, muito pelo contrário, apresentam uma sistemática de total congruência com as demais leis. Além disso, a Lei não pode ser apenas um objeto de adorno, pois propiciaria a inefetividade – que é inevitável/inescusável – desestimulando a participação popular tão importante nos destinos de uma administração. Portanto,

[...] o Estado Ambiental deve levar em consideração o meio ambiente como um critério de aferição para tomar suas decisões. [...] deve apontar para novas formas de participação política, numa verdadeira ‘Democracia Sustentada’ (forma de democracia adequada ao desenvolvimento ambientalmente justo e durador) [...] deve agir mesmo num contexto de grande incerteza, seja através da promulgação de leis ou da emissão de atos normativos, acerca dos quais não se tem como avaliar sua real eficácia. [...] Na sua dimensão positiva, o Estado Ambiental é descrito pelo autor lusitano como um Estado “aberto”, no qual os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre situações ambientais que lhes sejam relevantes ou desejadas – direito de informação sobre o ‘estado do ambiente’; a política do ambiente tem suporte social generalizado e é dinamizada por iniciativas dos cidadãos, possibilitando a formação de um compromisso ambiental da sociedade civil no ‘Estado democrático do ambiente’ [...] impõe uma dimensão participativa que valoriza e, mesmo, estabelece como ‘dever’ a participação dos cidadãos nos procedimentos ambientais [...] (ROCHA, 2009, p. 159-160).

E, finalmente, porém, não menos importante, a Educação Ambiental. Em razão desse instituto ser considerado um forte aliado na preservação ambiental, que auxiliará ou não na garantia de um futuro sustentável para as próximas gerações – a depender da prioridade e enfoque que será dado pela sociedade e, em especial pelo Poder Público –, optou-se em trazer à tona a citação de algumas das Leis contempladas nas três esferas:

- Federal: instituída pela Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

⁵⁴ Conforme palestra ministrada pela Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas (ANA) – Cristianny Villela Teixeira, em 8 de junho de 2010, na Universidade de Caxias do Sul (UCS), a degradação da qualidade da água vem criando situações insustentáveis do ponto de vista de desenvolvimento, principalmente em regiões metropolitanas.

- Estadual: em decorrência da Lei n.º. 11.520, de 3 de agosto de 2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul;
- Municipal: prevista no Plano Diretor de Caxias do Sul (LC n.º. 290/2007) e na Política Municipal do Meio Ambiente (LC n.º. 233/2004), que adiante se verá.

Em razão da importância que se dá à Educação Ambiental – será tratada neste item autônomo –, convém lançar um olhar mais crítico acerca da legislação nas demais esferas, Federal e Estadual, já que elas irão referendar as práticas municipais observadas na cidade de Caxias do Sul.

Dispõe a Lei Federal n.º. 9.795, de 27 de abril de 1999 no seguinte sentido:

[...]

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I: ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; [...]

Art. 16 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. [...]

(In: *Vade Mecum*. PINTO; WINDT; CÉSPEDES (Colab.). 8ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. CD-ROM).

Reforçando essa temática, recentemente foi instituída pela Lei n.º. 12.305, de 2 de agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos que destaca – dada a sua importância – a Educação Ambiental como um de seus instrumentos, a saber: “[...] Art. 8º: São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: [...]. VIII: a Educação Ambiental; [...]” (In: *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2010).

Por sua vez, preleciona a Lei Estadual n.º. 11.520, de 3 de agosto de 2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte sentido:

Art. 2º: Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros: [...]

III - acesso à educação ambiental; [...]

Art. 27: Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I: a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II: o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental; [...]

§ 1º: A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não-formal e informal.

§ 2º: Os órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.

(Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>>. Acesso em: 25 out. 2010).

Nesse diapasão, convém delinear como o município de Caxias do Sul torna os comandos normativos insculpidos na esfera nacional e estadual na sua ordem interna. Um dos principais instrumentos legais desse Ente Federativo, como visto anteriormente, é seu Plano Diretor, consubstanciado na Lei nº. 290, de 24 de setembro de 2007. Ali resta previsto que:

Art. 54. A política de preservação do meio ambiente, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, visando: [...]

XII: a promoção da educação ambiental, por meio do incentivo e do auxílio técnico aos movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas; [...]

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Reforçando o Plano Diretor, tem-se a Política Municipal do Meio Ambiente, prevista na Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004, que elenca, dentre os seus princípios fundamentais, a Educação Ambiental, a saber:

Art. 1º A Política do Meio Ambiente objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

[...].

VIII: educação ambiental.

[...].

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), e complementarmente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais: [...].

VIII: promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não formal e a informal;

Art. 3º São instrumentos da política ambiental do Município de Caxias do Sul: I: a legislação ambiental municipal; [...]

VIII: a educação ambiental; [...]

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

Indiscutivelmente, essas leis Complementares põem em evidência a real preocupação com as Políticas Públicas que permitirão efetivar a Educação Ambiental, independentemente de cada legislatura.

Uma vez contextualizado o panorama legislativo, é possível deduzir que à época da elaboração das Leis Municipais houve um diagnóstico técnico-científico da realidade local para permitir a exequibilidade dessas normas, pois os resultados advindos dos *cases* que serão abordados no Capítulo seguinte denotam isso. Tal atitude acautelatória evita que se crie um projeto de cidade artificial que não esteja imbricado com a realidade do Município.

Convém mencionar que, diante dos ditames dos princípios constitucionais, em especial, os ambientais, aliado à autonomia dos Entes Federativos municipais e às premiações recebidas pelo Município, com a conquista do “Troféu Empreendedor”⁵⁵, Caxias do Sul foi eleita como exemplo da materialização e da implementação de políticas públicas ambientais locais de caráter preventivo.

O Município indubitavelmente cumpre o papel da ação local referenciado no bojo da Agenda 21⁵⁶, documento elaborado durante a Conferência do Rio de Janeiro em 1992, o qual apregoa agir localmente e pensar globalmente, fazendo uma integração na efetivação de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente.

⁵⁵ Conforme noticiado no site <<http://www.codeca.com.br>>, em 3 de maio de 2010. Acesso em: 5 maio 2010, “a premiação, concedida pelo SEBRAE/RS, é um reconhecimento aos administradores municipais que implantaram projetos de estímulo às micro e pequenas empresas. [...] Na mesma ocasião, Sartori recebeu o Certificado Prefeitura Empreendedora Loureiro da Silva SEBRAE/RS. A Prefeitura Municipal de Caxias do Sul conquistou o prêmio com o *case* (caso) Caxias Sustentável, elaborado pela Secretaria de Gestão e Finanças. Dividido em dois blocos, o *case* abordou ações ligadas à Sustentabilidade Ambiental e ao Desenvolvimento Social e Econômico. De um total de dez ações destacadas, três são diretamente ligadas à CODECA: o sistema mecanizado de coleta de lixo (contêineres), Cadeia Produtiva de Reciclagem e o Programa Troca Solidária. O *case* incluiu outras sete iniciativas da Administração: Sistema Marrecas (abastecimento de água); Projeto de Tratamento de Esgotos e Despoluição de Arroios; [...]. A premiação ocorre a cada dois anos com objetivo de reconhecer a capacidade administrativa dos gestores por meio de ações em prol do desenvolvimento de pequenos negócios em seus Municípios [...]”

⁵⁶ “Como muitos dos problemas e soluções tratados na Agenda 21 têm suas raízes nas atividades locais, a participação e cooperação das autoridades locais será um fator determinante na realização de seus objetivos. As autoridades locais constroem, operam e mantêm a infraestrutura econômica, social e ambiental, supervisionam os processos de planejamento, estabelecem as políticas e regulamentações ambientais locais e contribuem para implementação de políticas ambientais nacionais e subnacionais. Como nível de governo mais próximo do povo, desempenham um papel essencial na educação, mobilização e resposta ao público, em favor de um desenvolvimento sustentável.” (SENADO FEDERAL, 1996, p. 473).

Como visto, existe o aparato normativo no município de Caxias do Sul em prol do ecoambiente. No entanto, de nada adiantaria a norma positivada se não houvesse o respaldo do agente público em torná-la exequível, por meio da vontade política, de uma gestão comprometida, de uma equipe multidisciplinar integrada e capacitada que busque os mesmos fins e propósitos na Administração Pública, pois, do contrário, não passaria do plano teórico.

2.3 O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL: CARACTERIZAÇÃO

Caracterizar uma cidade parece tarefa fácil; descrever uma com mais de 100 anos de história, com uma trajetória calcada na imigração europeia e transformada, ao longo de mais de um século, em um polo metalmeccânico reconhecido nacional e internacionalmente, decididamente, pode ser tudo, menos fácil.

Entretanto, para não tornar a leitura exaustiva e ao mesmo tempo não desviar o foco desta pesquisa – embora uma Cidade como esta necessite de várias laudas para caracterizá-la e ainda assim corre-se o risco de ser injusto – optou-se por uma sucinta descrição, a fim de se preservarem as origens, pois: um povo que não resgata a sua história não entende o presente e torna-se incapaz de projetar o seu futuro.

Antes de adentrar no Município propriamente dito, convém conhecer o histórico⁵⁷ e um pouco da sua trajetória⁵⁸ para melhor explicar a pujança⁵⁹ da Cidade no polo metalmeccânico e, em contrapartida, na importância de projetos que serão destacados no Capítulo posterior.

O local era denominado “Campo dos Bugres”, foi percorrido por tropeiros e ocupado por índios antes da chegada dos imigrantes italianos a partir de 1875, em sua maioria

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/index.php>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

⁵⁸ Giron destaca três fases distintas na história de Caxias do Sul: “1. Fase colonial: 1875 a 1884, dirigida pela Comissão de Terras. 2. Fase distrital: 1884 a 1890, sendo que a administração fica parte a cargo de São Sebastião do Caí e parte a cargo da Comissão de Terras. 3. Fase municipal: 1890 até hoje. A emancipação de vila a município, por sua vez, só ocorreu depois da Proclamação da República em 1910, passando a ser chamada de Caxias” (*apud Projeto Victor – Valorização do Turismo Integrado à Identidade Cultural dos Territórios*, 2007, p. 69).

⁵⁹ “A pujança da Cidade é resultado do trabalho de descendentes de imigrantes italianos, aos quais somaram-se alemães, austríacos, luso-brasileiros, poloneses e outros” (*Projeto Victor – Valorização do Turismo Integrado à Identidade Cultural dos Territórios*, 2007, p. 69).

camponeses, – embora muitos deles possuíssem outras profissões – que advieram da região do Vêneto (Itália), em razão das lutas da unificação italiana (1870), os colonos daquele país necessitavam de terras para agricultura.

Além disso, a política imigratória se justificava pela necessidade de colonização e povoamento no solo gaúcho. A subida em direção à serra gaúcha demorava de dois a três dias, a pé, no lombo de animais ou em carretas. Nas colônias, os imigrantes eram abrigados em barracões onde aguardavam – por muito tempo – a terra para plantar. A conquista do sonho de *far la Mérica* exigia muito esforço. Nessa fase, enquanto esperavam o resultado das primeiras colheitas, o pinhão, a caça e, eventualmente, o trabalho assalariado e periódico na abertura de estradas ajudaram a afastar a fome.

Embora as condições geográficas fossem favoráveis, os materiais eram deficientes. Foi um trabalho estafante, recompensado por colheitas fartas em uma terra ainda virgem onde plantava-se de tudo: trigo, milho, arroz, feijão, batata, cebola, etc. Desenvolviam-se pomares, criavam-se suínos e gado para retirar o leite. A mesa tornou-se menos pobre, a casa mais confortável e a prole se tornava numerosa.

Em 1876, um ano após a chegada dos primeiros imigrantes, já estavam instalados dois mil colonos. Em 1877, como homenagem a Duque de Caxias, o local foi denominado “Colônia de Caxias”. Em 1878, a Colônia de Caxias possuía um contingente de 3.849 habitantes, sendo a maioria agricultores. Contudo, já se formavam agrupamentos que reuniam outros segmentos: casas comerciais, pequenas funilarias, carpintarias, marcenarias, olarias, ourivesarias, ferrarias, moinhos, seleiros, sapatarias e alfaiatarias, responsáveis pela produção de bens de consumos, caracterizando a autossuficiência da colônia.

Vários ciclos econômicos marcaram a sua evolução: o traço mais forte da sua identidade é o cultivo da videira e a produção de vinho. Em um primeiro momento para consumo próprio e, posteriormente, para comercialização. Com o passar do tempo, diversifica-se a indústria caseira ampliando o leque de manufaturados. O crescimento econômico da colônia foi rápido e pôde ser medido pelo expressivo número de estabelecimentos comerciais: 93 no ano de 1883, abrangendo uma população de 7.359 habitantes. Em 1884 a colônia foi anexada ao Município de São Sebastião do Caí e, posteriormente recebeu o nome de “Santa Tereza de Caxias”.

Em 20 de junho de 1890, pelo Ato nº. 257, foi criado o Município sob a denominação de “Caxias”. Em 1895, o jovem italiano de 16 anos, Abramo Eberle, inicia uma pequena funilaria, tornando-se um dos expoentes do ramo por várias décadas. Neste mesmo ano, as linhas de telégrafo cruzavam a vila de Caxias, retirando-a de seu isolamento e, em 1906, foi inaugurada a primeira rede telefônica.

Em 1º de junho de 1910, pelo Decreto nº. 1607, Caxias foi elevada à condição de Cidade. Neste mesmo dia chegou o primeiro trem – inaugurando sua estação ferroviária – ligando a região à Capital do Estado, dando início a um acelerado processo industrial. Nessa direção, convém evidenciar que a escolha do eixo temático proposto pela SEMMA para o ano de 2010 não foi aleatória, muito pelo contrário, ela é proposital. Isso é facilmente detectado, na medida em que muitas de suas ações deste ano têm como proposta ‘os cem anos da chegada do trem em Caxias’, situações que serão abordadas no Capítulo 3, item 3.3, identificado como Educação Ambiental. Logo, isso é um forte indicativo que o Poder Público propicia a interdisciplinariedade da Educação Ambiental, à medida em que os professores – vinculando-se a uma realidade – poderão se utilizar desse eixo temático como forma de abordagem em diversos conteúdos, dentre os quais citam-se: História, Geografia, Meio Ambiente, Português, Matemática e Ciências, por exemplo.

Posteriormente, em 1913, a iluminação elétrica chegava a Caxias. Em 1931, lançava-se a maior festa do sul: a Festa da Uva – cenário de destaque inclusive nos dias atuais. Em 1944, pelo Decreto nº. 720 de 29 de dezembro, além de ser fixado a nova divisão territorial, acrescentou-se ao nome da cidade um elemento identificador da sua posição geográfica, adotando-se a partir daí, a denominação de Caxias do Sul. A propósito, a Cidade localiza-se na região sul, na encosta superior do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, parte na extremidade leste da microrregião vitivinícola e parte no planalto dos Campos de Cima da Serra. Essa região também é conhecida como “Roteiro da Uva e do Vinho”.

Caxias do Sul, por se destacar no Estado do RS, recebeu três títulos: “Capital do Planalto”, “Metrópole do Vinho” e “Pérola das Colônias”. Esse último é o que se tornou mais popular. Também é conhecida como “Capital da Montanha” e “Colmeia do Trabalho”. É por si só, polo centralizador da marca italiana no sul do Brasil.

Conforme dados disponibilizados pelo SAMAE, Caxias do Sul apresenta um relevo acidentado típico de região montanhosa, com altitudes médias de 760 a 800m acima do nível do mar, que também é transição para os campos de altitude, região conhecida no Estado como Campos de Cima da Serra. Quanto ao clima, subtropical, com temperatura média anual de 16 graus C. Geologicamente está situada na “Formação Serra Geral”, com subsolo constituído por maciços de grande espessura de rochas basálticas e superficialmente por solos de alterações deste material. Possui uma área territorial de 1.638,34 km², sendo a área urbana de 156 km². Corresponde a 0,55% da área do Estado do Rio Grande do Sul e está situada sobre o divisor de águas das bacias do rio Caí, ao Sul, e do Rio das Antas, ao Norte. O núcleo urbano do Município localiza-se no topo da serra, afastado dos maiores mananciais hídricos (Rio das Antas e Rio Caí) e no topo da região serrana, daí o porquê do abastecimento de água se dar através do represamento de pequenos arroios.

Segundo o censo demográfico do IBGE (novembro de 2010)⁶⁰, o Rio Grande do Sul foi um dos Estados brasileiros⁶¹ que obteve o menor crescimento populacional, comparando-se aos demais Estados da Federação. No entanto, Caxias do Sul e região metropolitana foram os locais que apresentaram crescimento no número de habitantes acima da média. A Cidade possui 427.664 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro habitantes) e mantém a posição de segunda maior Cidade do Estado do Rio Grande do Sul desde 2000 – ficando abaixo do município de Porto Alegre, Capital do Estado. A população cresceu 18%, o equivalente a 6,7 mil pessoas por ano, conforme resultado do censo efetivado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010⁶², sendo que 92%, aproximadamente, reside em área urbana.

Conforme notícia divulgada no encarte “Nordeste Gaúcho” do Jornal Pioneiro, de 4 de novembro de 2010, a Prefeitura do Município estima que “se o crescimento populacional se mantiver como na última década, a cidade terá 600 mil habitantes, em 2020.” (DE TONI, 2010, p. 7). O desenvolvimento econômico atrai muitas pessoas em busca de oportunidades de emprego o que faz com que a população aumente em ritmo três vezes superior à média do

⁶⁰Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=43>. Acesso em: 26 nov. 2010.

⁶¹ AMORIN, Francisco; COSTA, José Luis. População cresceu nas periferias, aponta IPEA. *Jornal Zero Hora*. Porto Alegre. 2 dez. 2010. Geral, p. 46, *verbis*: “Os principais destaques em sentido oposto, ou seja, com um crescimento abaixo do esperado, foram o Rio Grande do Sul e a Bahia. A população de Caxias cresceu a um ritmo de 0,49% a.a. Estimativas anteriores apontavam uma expansão da ordem de 0,74%.”

⁶² Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/pioneiro/plantao.html>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

Estado. O Município recebe em média seis mil novos moradores por ano advindo de outras regiões. De acordo com a notícia inserida no Jornal Pioneiro (4 nov. 2010), “estima-se que seis em cada dez moradores da Cidade tenham nascido em outro Município” (DE TONI, 2010, p. 12).

Na lição consubstanciada no Projeto Victor – Valorização do Turismo Integrado à Identidade Cultural dos Territórios, 2007, p. 67:

O crescimento econômico do município tem gerado, há décadas, novos processos de migração, com a inserção de novos grupos sociais nos ambientes e também na história da Cidade. Tal fato tem ampliado o espectro das trocas culturais iniciais entre os grupos colonizadores: luso-brasileiros, imigrantes alemães e italianos.

Conforme Informativo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Finanças do Município⁶³, Caxias do Sul abriga um dos parques mais diversificados da América Latina, composto principalmente por grandes conglomerados do setor metalmeccânico. Possui o terceiro PIB do Rio Grande do Sul, estimado em R\$10,6 bilhões para 2008, representando 5,5% do PIB estadual. Atualmente a economia caxiense possui a seguinte formatação:

- Setor primário: responde por 2% do valor adicionado bruto (VAB), possui 498 estabelecimentos produtivos e gera cerca de 1.700 empregos formais;
- Setor secundário: responde por 42% do VAB, possui 7.251 estabelecimentos registrados e é responsável por mais de 86 mil empregos formais;
- Setor terciário: é atualmente o principal setor da economia de Caxias do Sul. Nesse setor estão as atividades de comércio e serviços, representando 56% do VAB. São quase 24 mil empreendimentos que geram 69 mil empregos formais (TEM/CAGED/2008). Enfim, a Cidade ocupa o décimo sexto lugar na lista das cinquenta cidades brasileiras que mais geram empregos formais, segundo estatísticas do IBGE.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, a economia caxiense apresentou uma redefinição setorial. A indústria, que respondia por 69% do VAB em 1985 passou para 56% em 1996 e atualmente responde por 42%. Considerando que a agropecuária manteve estável sua participação no período, o crescimento expressivo localiza-se no setor de serviços, que

⁶³ Prêmio Sebrae. Prefeito Empreendedor. VI Edição. Caxias Sustentável. A segunda maior cidade do Rio Grande do Sul em sintonia com o novo paradigma global: a sustentabilidade, nov. 2009, p. 9-10.

dobrou seu tamanho na totalidade da economia, passando de 28% em 1985 para 56% em 2006 (FEE-RS).

O eixo Porto Alegre-Caxias do Sul concentra a grande maioria dos setores ligados à exportação no Rio Grande do Sul. Convém referir que a indústria responde por cerca de um terço da economia gaúcha, tendo como maior responsabilidade a indústria de transformação cuja posição no parque nacional encontra-se em segundo lugar (depois de São Paulo), com uma participação em torno de 11%.

O comércio entre Caxias do Sul e o resto do mundo é um importante fator de sustentação e crescimento da economia local. As exportações caxienses estão concentradas no complexo metalmecânico e apresentam crescimento superior às importações, gerando um superávit comercial crescente, chegando a US\$ 640,6 milhões em 2008.

Em 2009, o resultado acumulado da balança comercial até setembro atingiu saldo positivo de US\$ 232 milhões (MDIC/SECEX). A estimativa da participação do setor externo na formação do PIB caxiense é em torno de 11,5%. O principal produto exportado pela Cidade são carrocerias para veículos de transporte para dez pessoas ou mais e/ou para carga. Os principais países importadores dos produtos caxienses são: Argentina, Chile, México e Estados Unidos.

Nesse sentido, destaca-se a publicação da Prefeitura de Caxias do Sul – 135 anos de chegada dos primeiros imigrantes italianos, 120 anos de emancipação política, 100 anos de Cidade e da chegada do primeiro trem:

Caxias do Sul tem vocação empreendedora. A pujança econômica da Cidade a elevou à condição de segundo polo metalmecânico do Brasil. Sua posição privilegiada, no centro do Mercosul, reforça a diversidade econômica de Caxias. Num raio de pouco mais de 50 quilômetros, fabrica-se do talher ao ônibus, e da autopeça ao caminhão (FELDMANN, 2010, p. 20).

Nessa direção, é o que se constata do Quadro⁶⁴ abaixo:

⁶⁴ Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/index.php?codigo=11>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

Quadro 1: Características socioeconômicas

População (2006)	Eleitores (2006)
421.053 habitantes	284.391 eleitores
	147.376 mulheres
	137.015 homens

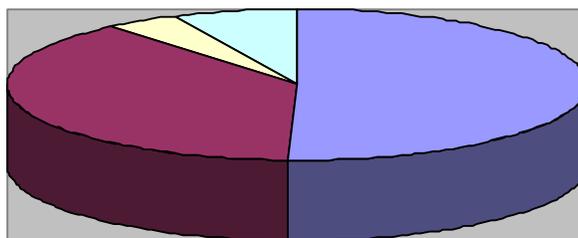
Fonte: Elaborado pela
Autora

Por outro lado, convém analisar a distribuição dos setores da economia da cidade de Caxias do Sul, a fim de verificar aqueles que mais se sobressaem.

Figura 1: Distribuição dos Setores da Economia em Caxias do Sul (2006)

Fonte: Elaborada pela Autora

Distribuição dos Setores da Economia em Caxias do Sul (2006)



■ Indústria ■ Comércio e Serviços ■ Agropecuária ■ Outros

Fonte: <<http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/index.php?codigo=11>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

Como se verificam, as características demográficas aliadas à expansão das atividades econômicas geram uma demanda por bens e serviços básicos tais como: infraestrutura viária, iluminação pública, saneamento básico, saúde, educação e habitação, os quais precisam estar impregnados no paradigma do ambiente sustentável e equilibrado. Nesse sentido, a taxa de investimento público⁶⁵ é determinante tanto para atender a demanda social como para garantir a permanência dos empreendimentos já instalados e atrair novas fontes geradoras de trabalho e renda.

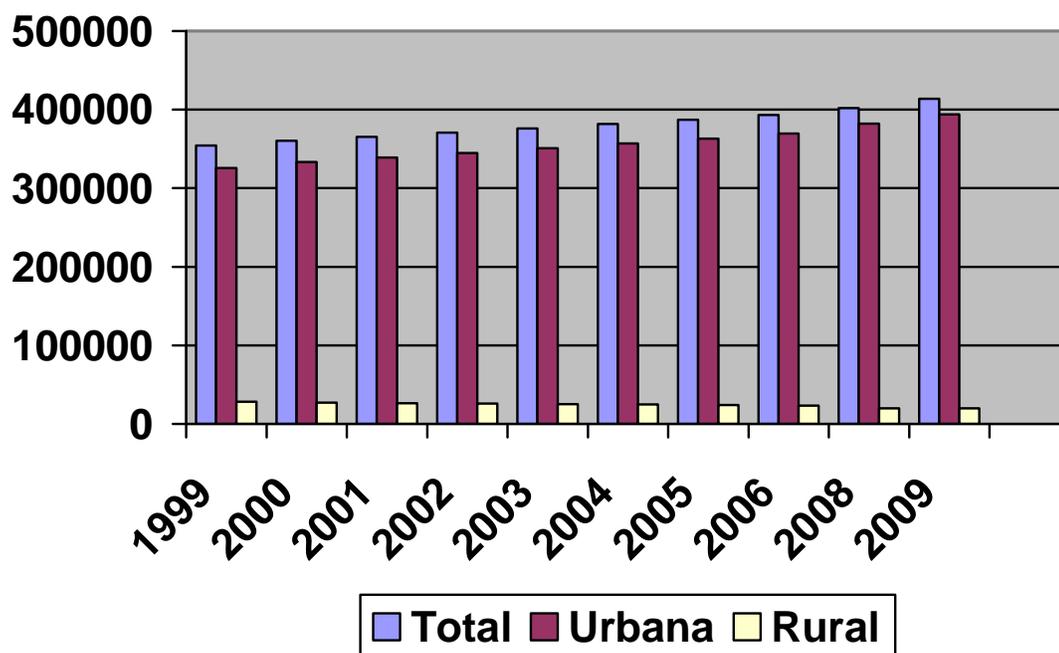
⁶⁵ A taxa de investimento corresponde à participação do investimento na receita corrente líquida; essa metodologia é utilizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Em 2008 os dados do balanço consolidado evidenciaram uma taxa de 18,4%: recorde do Município.

Para melhor elucidar, cabível ilustrar a evolução do crescimento populacional do Município promovida pela Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (FEE)⁶⁶, que vem justificar a importância das políticas públicas ambientais preventivas.

Figura 2: Crescimento Populacional do Município

Fonte: Elaborada pela Autora

Crescimento Populacional



Dados FEE. Disponível em:

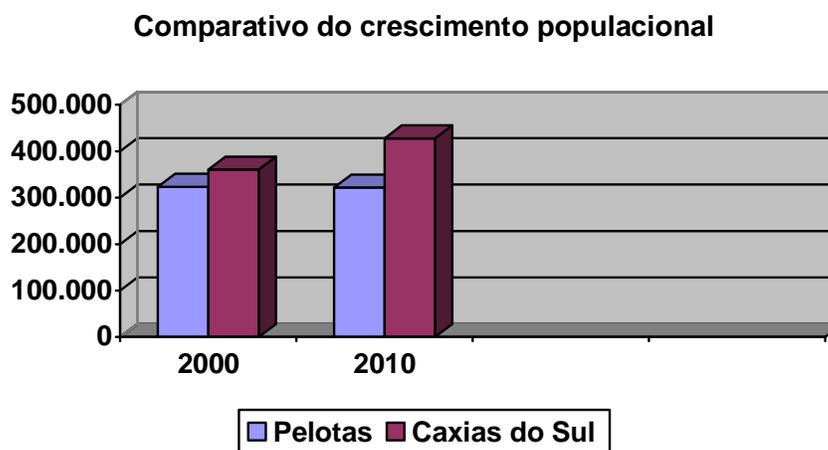
<http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_populacao_tabela_03.php?ano=2009&letra=C>. Acesso em: 7 out. 2010.

Enquanto Caxias do Sul apresentou crescimento populacional na última década, outras regiões do Estado, em especial à região Oeste, não mostraram essa mesma característica, conforme dados apontados pelo IBGE.

⁶⁶ A Fundação de Economia e Estatística (FEE) é uma instituição de pesquisa, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Foi instituída em 1973 (Lei n. 6624 de 13 de novembro de 1973), tendo origem no antigo Departamento Estadual de Estatística (DEE). A FEE é a maior fonte de dados estatísticos sobre o Rio Grande do Sul. Dispõe de importante acervo de informações, pesquisas e documentos de natureza socioeconômica. Nela atua uma equipe multidisciplinar composta por profissionais que realizam estudos, pesquisas e análises, divulgados regularmente em publicações impressas e on-line. Disponível em: <http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_populacao_tabela_03.php?ano=2009&letra=C>. Acesso em: 7 out. 2010.

Por oportuno, cita-se a cidade de Pelotas que evidenciou a diminuição do seu número de habitantes, como se pode observar na Figura 3.

Figura 3: Comparativo do crescimento populacional.
Fonte: Elaborada pela Autora



Dados: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=43>.
Acesso em: 26 nov. 2010.

Nesse sentido, é interessante observar, também, a evolução que ocorre no crescimento populacional da cidade de Caxias do Sul, evidenciado no Quadro 2.

Quadro 2: Quadro Populacional Evolutivo de Caxias do Sul
Fonte: Elaborado pela Autora

Ano	Cidade	População	Rural	Urbana
2009	Caxias do Sul	413.890	19.733	394.157
2008		402.163	19.823	382.340
2006		393.021	23.363	369.658
2005		387.213	24.021	363.192
2004		381.597	24.661	356.936
2003		376.135	25.283	350.852
2002		370.790	25.884	344.906
2001		365.557	26.466	339.091
2000		360.419	27.028	333.391
1999		354.239	28.394	325.845

Dados FEE. Disponível em:
<http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_populacao_tabela_03.php?ano=2009&letra=C>.
Acesso em: 7 out. 2010.

Indiscutivelmente, o Quadro aponta dados preocupantes: a população da cidade de Caxias do Sul cresce, entretanto os números se invertem na zona rural e na zona urbana; enquanto nesta aumentam, naquela diminuem.

Vale a pena observar o Quadro 3 que traz o resumo do perfil traçado pela FEE para o Município de Caxias do Sul.

Quadro 3: Perfil traçado pela FEE

Fonte: Elaborado pela Autora

População total (2009)	413.890 habitantes
Área (2009)	1.643,9 km ²
Densidade Demográfica (2009)	251,8 hab/km ²
Taxa de analfabetismo (2000)	3,65 %
Expectativa de Vida ao Nascer (2000)	74,11 anos
Coefficiente de Mortalidade Infantil (2007)	9,04 por mil nascidos vivos
PIBpm(2007)	R\$ mil 9.811.991
PIB per capita (2007)	R\$ 24.589
Exportações Totais (2008):	U\$ FOB 1.096.318.479
Data de criação	20-6-1890 (Lei n°. 257)
Município de origem	São Sebastião do Caí

Dados FEE. Disponível em:

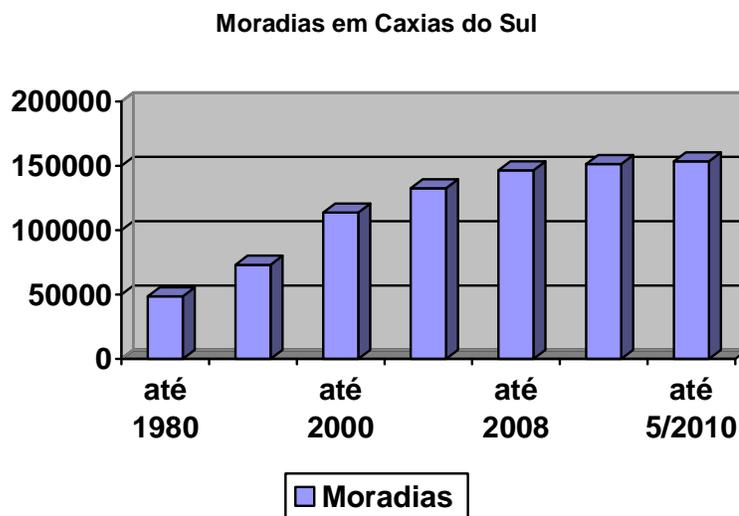
<http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_populacao_tabela_03.php?ano=2009&letra=C>. Acesso em: 7 out. 2010.

O reflexo do crescimento da Cidade não se dá apenas pelo aumento do número de habitantes por metro quadrado, mas também no número de moradias, cujos novos moradores, indubitavelmente irão se utilizar da infraestrutura local. Entretanto, esse crescimento também não se limita em pessoas e moradias, mas também no aumento da frota de veículos existentes na Cidade que não foi projetada para suportar essa demanda. No entanto, tais adjacências não serão tratadas nesse estudo, por não fazerem parte dessa proposta.

Portanto, o Poder Público precisa incontestavelmente atualizar-se e preparar-se para enfrentar as consequências ali decorrentes. Convém referir, a título exemplificativo, que Caxias do Sul contava até 31 de maio de 2010, com 2.131 novas moradias, conforme dados obtidos no SAMAE. Trata-se de uma média diária de 14 novas moradias. Para tanto, oportuno conferir a evolução quantitativa das novas moradias nas últimas décadas na cidade de Caxias do Sul, que justificam a importância do estudo em se projetar políticas públicas na área do saneamento, conforme dados obtidos no SAMAE, em 7 de junho de 2010.

Figura 4: Moradias em Caxias do Sul

Fonte: Elaborada pela Autora



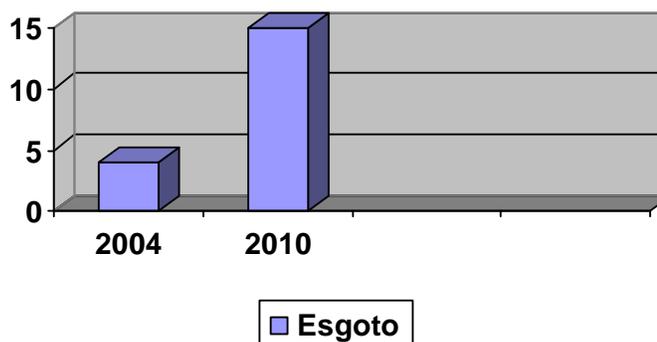
Dados: SAMAE, 2010.

É possível perceber o crescimento vertiginoso das moradias através dessa Figura ao mesmo tempo em que se vislumbra, paralelamente, nos percentuais de esgotos tratados no período compreendido entre 2004 e 2010, como se observa na Figura 5.

Figura 5: Percentual de Tratamento de Esgoto

Fonte: Elaborada pela Autora

% de Tratamento de Esgoto em Caxias do Sul

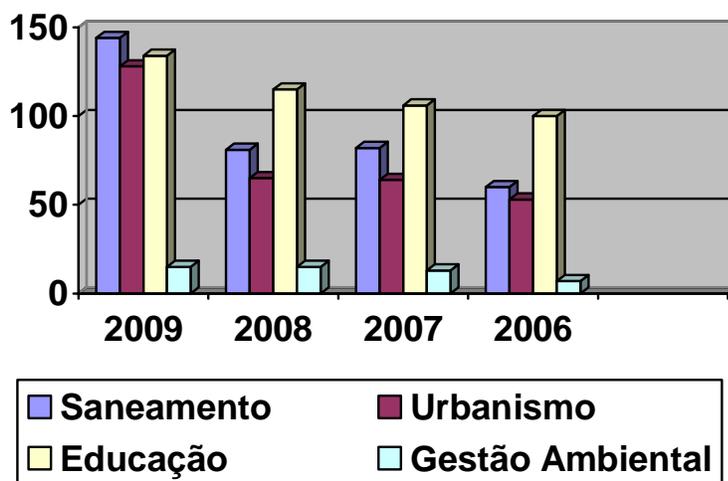


Dados: SAMAE, 2010.

Tais características gerais aliadas à expansão das atividades econômicas e do crescimento populacional levam o Poder Público a realizar investimentos que contribuam para a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, optou-se em trazer à tona a Execução Orçamentária registrada nos balanços do Município nas funções “urbanismo, saneamento, gestão ambiental e educação”, durante os exercícios de 2006 a 2009, que preveem o crescimento da despesa empenhada consolidada nesses últimos anos, comprovando-se que os valores orçados (crescentes) são indicativos que há a preocupação dos administradores públicos em promover a gestão ambiental, como se observará na Figura 6.

Figura 6: Demonstrativos de Despesas
Fonte: Elaborado pela Autora.

Demonstrativo de Despesas - Anexo 9



Obs.: Valores estimados em milhões

Dados: Secretaria de Gestão e Finanças do município de Caxias do Sul.

A partir desse aparato, convém verificar algumas das ações preventivas ambientais em que foram destinadas parte dessas rubricas orçamentárias. Isso é o que se verá no Capítulo seguinte ao se destacarem três Projetos que foram selecionados, do universo de ações desenvolvidas em Caxias do Sul: (i) tratamento de esgotos e despoluição de arroios; (ii) aterro sanitário “Rincão das Flores” e seus conseqüências; e (iii) Educação Ambiental.

3 EXPERIÊNCIAS LOCAIS E AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: A REALIDADE DE CAXIAS DO SUL

Ao mencionar as experiências locais e o avanço das políticas públicas ambientais, naturalmente, emerge a realidade da cidade de Caxias do Sul, onde, como se verá ao longo deste Capítulo, ações concretas vêm sendo desenvolvidas com o firme propósito de garantir um meio ambiente sadio que o caracterize efetivamente como um direito humano fundamental.

3.1 TRATAMENTO DE ESGOTOS E DESPOLUIÇÃO DE ARROIOS

Antes de adentrar no Projeto propriamente dito, convém traçar algumas linhas introdutórias baseado em uma sucinta retrospectiva histórica⁶⁷ acerca do tratamento de esgoto no Município que permitirá melhor elucidar essa temática.

Historicamente, conforme dados disponibilizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ)⁶⁸, a população caxiense tinha seu esgoto sanitário coletado e afastado de forma individual, através de fossa e sumidouro ou fossa e posterior lançamento na rede de esgoto pluvial. Na época, o Código de Obras do Município, de 1962⁶⁹, previa esta prática (Arts. 201 a 203).

Durante a década de 90, além de uma rede separadora absoluta na área central da Cidade, foram implantados sistemas de esgotamento sanitário compostos de vários quilômetros de rede de esgoto, bem como a aquisição de um caminhão limpa-fossa e desobstruidor de redes de esgoto.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna_dir.asp?secao_id=26>. Acesso em: 4 nov. 2010.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna.asp?secao_id=9>. Acesso em: 25 out. 2010.

⁶⁹ Lei nº. 1.144, de 20 de julho de 1962 – Código de Obras do Município. Texto não pôde ser consultado pois está em processo de atualização. Informação disponível em: <<http://www.camaracaxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

A partir dos anos 2000 foram oficializadas a Divisão de Esgoto e Recursos Hídricos do SAMAE, a elaboração do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário (PDES) e de Drenagem Urbana de Caxias do Sul (PDDU) e o início da fiscalização pelo SAMAE das fossas sépticas dos prédios solicitantes de alvará.

Aparece em destaque o ano de 2003, quando foi inaugurada a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Dal Bó. No mesmo ano, a Câmara de Vereadores aprovou a Lei de cobrança da tarifa de afastamento de esgoto (Lei nº. 6.158, de 17 de dezembro de 2003).

O Projeto em análise, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Finanças do Município, compreende a execução do plano de tratamento de esgotos, através da implantação de seis novos sistemas de coleta e tratamento, 130 km de redes coletoras de esgotos sanitários que, somados aos 15% de tratamento já existentes, em, no máximo, três (3) anos vão atingir 90%, quando todas as obras estiverem concluídas⁷⁰. Com isso, os principais arroios que cortam a cidade voltarão a ter suas águas limpas, livres de poluição.

Esse Projeto tem como objetivos:

- i) executar o Plano de Saneamento de esgotos de Caxias do Sul aprovado pela Câmara Municipal em 2002, através da Lei Complementar nº. 189/2002;
- ii) promover o saneamento ambiental com vista à saúde preventiva e melhoria da qualidade de vida da população do Município;
- iii) coletar e tratar os esgotos gerados nas bacias dos arroios Tega (Fases I e II), Pena Branca, Pinhal, Samuara e Belo; e
- iv) universalizar o serviço de coleta e tratamento de esgoto como parte integrante das ações de saneamento ambiental: 1º) captação, tratamento e distribuição de água; 2º) coleta (seletiva e geral), tratamento e destino final (reciclagem e aterro) de resíduos sólidos; 3º) macro e microdrenagem.

O estudo prevê a canalização desta rede para coletores troncos e interceptores que encaminharão o esgoto para as Estações de Tratamento. Este sistema contempla uma redução

⁷⁰ DE TONI, Nádia, Ritmo forte para limpar. In: *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 20: “Quando estiverem prontas, o esgoto de casas e empresas será recolhido por essas redes e encaminhado às ETES, onde os efluentes serão tratados antes de ser devolvidos à natureza.”

do custo em 50%, uma maior agilidade, ganhos ambientais e de saúde imediatos. Numa segunda fase, prevê-se a adoção do Sistema Separador Absoluto⁷¹.

Convencida de que a recuperação dos arroios que cortam a cidade e recebem toda a carga de efluentes industriais e domésticos terá reflexos futuros na qualidade de vida e no abastecimento da Cidade, a direção do SAMAE, por meio da Divisão de Esgotos e Recursos Hídricos, está empenhada em consolidar o projeto de tratamento de esgotos.

O município de Caxias do Sul, a partir do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário (PDES) – LC nº. 189/2002, elaborado com base em estudos realizados pelo Instituto de Pesquisas Hidrológicas (IPH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, desenvolveu os projetos e buscou o licenciamento junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), bem como os recursos para sua implementação. Foi priorizada a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos (separador absoluto) nos bairros localizados em Bacias de Captação (Maestra, Dal Bó e Faxinal), e introduzida, por lei, a obrigatoriedade dos empreendedores de parcelamento do solo para fins habitacionais de implantarem os sistemas nas áreas loteadas, posteriormente ligadas ao sistema coletor.

Ainda em 2005, iniciou-se o processo de efetivação dos projetos mencionados (Tega – Fases I e II, Pena Branca, Pinhal, Samuara e Belo), estando, atualmente, todos em execução. Os recursos foram obtidos através do BNDES (Programa Saneamento para todos – Recurso FGTS), Banrisul (Programa Saneamento para todos – Ministério das Cidades) e Caixa-RS (Programa Saneamento para todos – Ministério das Cidades), com contrapartida do Município. Segundo relatório de novembro de 2009, prestado pela Secretaria de Gestão e Finanças do município de Caxias do Sul, foram investidos R\$ 124.526.509,00. Desse valor, 36,03% foi proveniente da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, 4,82% adveio do BNDES e 59,16% foi oriundo do Programa Saneamento para todos – Governo Federal/Caixa Econômica Federal e Banrisul. Naquela época, o Município tratava 4% do seu esgotamento sanitário, passando para 8% no ano de 2006 com a implantação experimental de quatro sistemas de tratamento. Atualmente, 15% da população é atendida com esse serviço, perfazendo seis estações de tratamento.

⁷¹ Ibid., p. 20. “Sistema com duas ramificações, uma para esgoto sanitário e outra para água da chuva.”

Por outro lado, estão em andamento as obras, cujos investimentos chegam a 120 milhões de reais⁷², para despoluição dos principais arroios que atravessam a Cidade. Em relação aos Arroios Tega, Pinhal, Belo, Pena Branca e Maestra, pretende o Município deixá-los totalmente despoluídos até 2020. “Até 2007, esses arroios eram um canal de transporte de esgoto, com despejo de 900 litros por segundo” (DE TONI, 4-11-10, p. 7). A propósito, veja-se a proposta e o cronograma desses sistemas de esgotamento sanitário, conforme Informativo disponibilizado pelo SAMAE:

- Tega⁷³ (previsão de conclusão em 2011): capacidade de tratamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de 440 litros por segundo. Nesse sistema, estima-se um investimento de R\$ 52.053.783,57 e serão beneficiados mais de 200 mil habitantes do perímetro centro-norte e bairros situados ao longo do arroio Tega;
- Pinhal (previsão de conclusão em 2012): capacidade da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de 280 litros por segundo. Nesse sistema, estima-se um investimento de R\$ 29.641.151,72 e serão beneficiados cerca de 150 mil moradores do perímetro centro-sul e bairros situados ao longo do arroio;
- Belo (previsão de conclusão em 2012): capacidade da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de 120 litros por segundo. Nesse sistema, estima-se um investimento de R\$ 13.826.089,33 e abrange cerca de 38 mil moradores da região sudoeste;
- Pena Branca (previsão de conclusão no final de 2012): capacidade da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de 120 litros por segundo. Nesse sistema, estima-se um investimento de R\$ 16.050.386,05 e um contingente de 45 mil moradores da zona leste; e
- Samuara (estima-se a conclusão no final de 2011): capacidade da ETE será de 60 litros por segundo e orçamento em R\$ 11.369.506,55, atenderá cerca de 15 mil moradores que vivem próximo à bacia de captação do Samuara.

Convém mencionar que os novos loteamentos aprovados e/ou implantados a partir de 2002 têm suas regularizações condicionadas à instalação de rede coletora separador absoluto de esgotamento sanitário e Sistema Local de Tratamento de Esgoto (SLTE)⁷⁴ composto por

⁷² Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna.asp?secao_id=8>. Acesso em: 1 nov. 2010.

⁷³ Trata-se de um dos projetos mais adiantados. Em 28 de julho de 2010 faltava instalar 30% da rede coletora, beneficiando 34 bairros. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/?id=13278>. Acesso em: 29 jul. 2010.

⁷⁴ Atualmente são 54 SLTE, segundo informações obtidas junto ao SAMAE em junho de 2010.

tanques sépticos e filtros anaeróbios, tanto para empreendimentos da iniciativa privada quanto públicos. A análise e aprovação de todos os empreendimentos regulares da cidade referentes aos projetos prediais hidrossanitários e dos sistemas de tratamento de esgotos para liberação para construir é realizado pela Divisão de Esgoto e Recursos Hídricos (DERH) do SAMAE que atendia 153.429 economias em 31 de maio de 2010 – 2.131 novas economias no ano de 2010 –, perfazendo uma média de 14 novas economias por dia⁷⁵.

Atualmente, pelos cálculos da Divisão de Esgotos e Recursos Hídricos, a Cidade produz em torno de 60 milhões de litros de esgotos domésticos ao dia, dos quais 15% são tratados antes de serem lançados nos arroios da região, através de estações operadas pelo SAMAE. O restante é afastado através das redes de esgoto mistas até os córregos de Caxias do Sul. Com vistas a amenizar esta poluição, cerca de 50% dos prédios do Município possuem o tratamento individual por fossas sépticas antes do lançamento na rede. Como corpo receptor final, pode-se dizer que a metade da Cidade deságua seus efluentes no Rio Taquari-Antas, ao norte, e a outra metade ao sul, para o Rio Caí, sendo que ambos pertencem à Bacia Hidrográfica do Rio Guaíba.

Apesar de todos os esforços do Poder Público em despoluir os arroios, a situação ainda é crítica, conforme se depreende de alguns depoimentos, a saber:

‘O Tega é horrível.’ [...] Europeus se espantaram com o Arroio [...] Dois acadêmicos de Ecologia da Université Paul Sabatier, de Toulouse (França), estiveram em Caxias nesta semana para conhecer projetos ambientais desenvolvidos na cidade. [...]. Não acreditamos no que vimos: O Tega é horrível, sujo, cheio de espuma, de roupas velhas Não é possível que as pessoas que moram em um lugar tão bonito assim como Caxias não preservem a natureza – disse Tommasino, alternando palavras em português e em francês [...] (KLOSS, 2010, p. 17).

No mesmo sentido, é o que se pode constatar dos depoimentos das crianças que visitam o local⁷⁶, ao afirmarem que: “o rio é bem sujo, tem bastante lixo” (Jornal Soluções, jun. 2010, p. 19), bem como do biólogo, responsável pelo passeio no Moinho da Cascata: “Hoje a situação do rio Tega é horrível. [...] Hoje não existem peixes, não existe mais nada” (WEXEL, 2010, p. 18).

⁷⁵ Dados obtidos junto ao SAMAE em junho de 2010.

⁷⁶ A visita monitorada é decorrente do Projeto Tega (2008-2011) “Trabalhos Educacionais de Ganho Ambiental (TEGA) – antigo Moinho da Cascata”, promovido pelo Instituto Orbis de Proteção e Conservação da Natureza – classificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e que desenvolve atividades de Educação Ambiental, através de oficinas práticas, para alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Caxias do Sul.

Por outro lado, os depoimentos são corroborados pela notícia veiculada no Jornal Soluções, jun. 2010, p. 19:

no mesmo local, em 2009, os funcionários da CODECA coletaram quase 900 sacos de entulhos dos mais variados gêneros: garrafas, pneus, latas, restos de roupas. Ou seja, além de receber quase 90% do esgoto dos moradores da Cidade, o córrego é também utilizado como lata de lixo. Há materiais de todos os tamanhos, porém quanto nocivos são os objetos invisíveis. Em 2002, um monitoramento da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) sobre a qualidade da água que fica na superfície do Rio Taquari e Rio das Antas (onde o Tega deságua), constatou nesses afluentes a intensa presença de metais pesados e coliformes fecais, em especial no ponto à vazante do arroio Tega (WEXEL, 2010, p.19).

De acordo com um levantamento divulgado recentemente pelo Instituto Trata Brasil⁷⁷, organização que fiscaliza os investimentos em saneamento, constatou-se uma melhoria no serviço de coleta e de tratamento de esgoto entre 2003 e 2008 nas maiores cidades do País e Caxias do Sul aparece em 40º lugar no ranking de 2008. O estudo indica que 99% da população são atendidos com o serviço de água e 80% com a coleta de esgoto, mas somente 13% do material é tratado antes de ser devolvido à natureza. Entre as cidades do Rio Grande do Sul com mais de 300 mil habitantes, Caxias está atrás de Porto Alegre (27ª) e Pelotas (32ª) e à frente de Canoas (74ª). A posição mediana dos gaúchos no ranking alerta para um problema maior. No Estado, somente 15% da população têm o esgoto tratado, contra a média nacional de 47% (CORRÊA, 2010, p. 13).

O município de Caxias do Sul está entre os que mais ampliaram suas redes de esgoto no Brasil entre os anos de 2003 e 2008, conforme levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Instituto Trata Brasil⁷⁸. Nesse censo foram avaliadas cidades com mais de 300 mil habitantes e se constatou que a Cidade apresentou um crescimento superior a 2.000% entre 2003 e 2008. Além disso, foram construídos nesse período 1,34 mil quilômetros de redes coletoras. Todavia, muito há de ser feito ainda, a fim de elevar o percentual de esgoto tratado. Eis o desafio!

Assim, convém evidenciar que a escolha desse projeto não foi aleatória. Efetivamente ele serve de incentivo e desafio aos gestores públicos e à sociedade, pois, conforme dados divulgados pela Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2008, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam o Rio Grande do Sul no

⁷⁷ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

⁷⁸ Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/?id=13278>. Acesso em: 29 jul. 2010.

ranking dos dez estados brasileiros com pior tratamento de esgoto nos municípios. Apenas 15,1% das cidades gaúchas contavam com o serviço em 2008 e 24,3% dos domicílios gaúchos têm rede de esgoto⁷⁹.

De acordo com a pesquisa resultante de análises feitas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ao elaborar o estudo de benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro, a pedido do Instituto Trata Brasil⁸⁰, constatou-se que “o setor público poderia economizar em 25% nas internações por infecções gastrointestinais e em 65% os índices de mortalidade, caso universalizasse os serviços de saneamento.”

José Alexandre Monteiro Fortes e Dilma Seli Pena Pereira ao comentarem acerca do assunto “esgotamento sanitário” afirmam que

a situação é grave [...]. Embora as companhias estaduais de saneamento prestem serviços a mais de 80% da população urbana, o Poder Público não regula nem controla essa prestação de serviços, em benefício da população (1999, p. 91).

Depreende-se dessa citação que a solução é simples, o que, aparentemente falta, é vontade política. Continuam os autores

há insuficiência da legislação para que haja uma gestão municipal voltada para o cidadão [...] e isto decorre em grande parte da não regulamentação da Constituição, em especial do Artigo 23, que fala das funções concorrentes, seja do ponto de vista financeiro, seja da regulamentação das funções (FORTES; PEREIRA, 1999, p. 91).

O mais alarmante é que cerca de sete crianças morrem por dia em consequência da contaminação da água por coliformes fecais e o número anual chega a 2.500 óbitos entre menores de cinco anos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), Instituto Trata Brasil e Fundação Getúlio Vargas (FGV). Além disso, estima-se que 65% das internações de crianças menores de dez anos, decorra da deficiência no tratamento de esgoto e da falta de água limpa nessas regiões⁸¹.

⁷⁹ Disponível em: <<http://clicrbs.com.br/pioneiro/rs/plantao/10,3012240>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

⁸⁰ “Sem coleta e tratamento de esgoto não há saúde, não se preserva o meio ambiente, não há desenvolvimento, não se constrói um país justo para os brasileiros”. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/?id=13278>. Acesso em: 29 jul. 2010.

⁸¹ Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop_print.html>. Acesso em: 29 jul. 2010.

Em razão disso, o saneamento básico deveria ser visto sob a ótica de investimento⁸², pois:

é o que demonstram estudos desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), para os quais a cada U\$ 1,00 (um dólar) investido em saneamento economizam-se U\$ 5,00 (cinco dólares) em saúde, o que, em larga escala significaria uma economia de bilhões aos cofres públicos potencialmente utilizáveis pelas mais diversas áreas (DEMOLINER, 2008, p. 22).

Por outro lado, as condições salubres do saneamento representam indicativo de progresso à medida em que o ser humano terá melhores condições de cuidar do ambiente e de se desenvolver na busca de sua plenitude.

Em suma, apesar de Caxias do Sul não sofrer com os impactos advindos do racionamento de água há algumas décadas, em razão da preocupação dos seus administradores em tomarem providências que garantam o seu abastecimento em uma perspectiva futura, há de se ter presente que esse recurso é finito e precisa ser visto como tal. Além disso, o seu tratamento tende a ficar cada vez mais caro, pois a tendência dos arroios é ficarem cada vez mais distantes do centro da Cidade⁸³. Em razão disso, haverá um custo maior para o transporte da água. Logo, o consumidor terá que pagar a conta. Ademais “temos de começar a mudar de postura para satisfazer as nossas necessidades de água com a que está disponível⁸⁴” (BARLOW, CLARKE, 2003, p. 277). Pensando em uma alternativa política viável, propõe-se o Projeto de implantação de cisternas⁸⁵ em prédios residenciais e não residenciais. Trata-se de uma alternativa simples e barata que possui diversas vantagens:

⁸² FABRES, Ciro. Entusiasmos ambientais. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 8 jun. 2010. Mirante, p. 8, *verbis*: “Os investimentos estão sendo feitos para dotar a Cidade de esgoto tratado em índices de Primeiro Mundo.” Acerca da importância do investimento em saneamento básico, convém referir os seguintes dados: “A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) estima que, para cada R\$ 1,00 investido em saneamento haja uma economia de R\$ 4,00 na área de medicina curativa” (DE TONI, Nádia. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 20).

⁸³ Atualmente está em execução o “Projeto Marrecas” distante cerca de 30 quilômetros do centro da Cidade que visa garantir o abastecimento de água para os próximos vinte e cinco anos. Essa obra iniciou em 2009 – previsão de dois anos para conclusão –, com investimento orçado em mais de R\$160 milhões que será aplicado na construção da barragem, canalização e tratamento da água, que permitirá atender um novo contingente de 250 mil habitantes. Os próximos arroios (Piaí, Mulada e Sepultura) são apontados como alternativas viáveis para o futuro. No entanto, suas distâncias – aproximadamente cerca de 50 quilômetros do Centro da Cidade –, tornará seu custo maior, em decorrência do transporte (DE TONI, Nádia. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 16-17).

⁸⁴ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *O Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. Tradução de Andréia Nastro. São Paulo: M. Books, 2003, p. 277: “Com as tecnologias conhecidas e disponíveis hoje, a agricultura poderia reduzir suas demandas em até 50%, as indústrias em até 90% e as cidades em 1/3, sem sacrificar a produção econômica ou a qualidade de vida”.

⁸⁵ Reservatório que capta e armazena a água das chuvas.

bilhões de litros de água tratada poderiam ser economizados, redução do consumo de água potável e do seu custo de fornecimento, poderiam contribuir para a melhoria do meio ambiente. Tudo isso, compensaria o investimento dessa tecnologia.

Portanto, a ideia consiste na aprovação de um projeto-piloto que previsse a construção de moradias para famílias de baixa-renda e em locais cuja atividade demandasse elevado consumo de água, como por exemplo: hotéis, restaurantes e zona rural (agricultura e pecuária) com o sistema de cisterna. Quanto à escolha do modelo mais adequado, isso poderia ser tema de licitação. Em contrapartida, a previsão de um incentivo fiscal aos que adotassem esse sistema seria uma prática bem-vinda.

3.2 ATERRO SANITÁRIO “RINCÃO DAS FLORES” E SEUS CONSECTÁRIOS

Antes de tratar da temática do Aterro Sanitário “Rincão das Flores”⁸⁶, é de crucial importância traçar um esboço acerca dos resíduos sólidos⁸⁷.

Espinosa e Tenório (2009, p. 162), ao abordarem o tema de resíduos sólidos, prelecionam: “O Brasil é um país que possui notáveis deficiências do ponto de vista de saneamento básico. Nesse sentido, a questão dos resíduos sólidos não poderia deixar de ser um espelho desse quadro.” Sem ir mais longe, através dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸⁸, é possível constatar que “metade dos municípios brasileiros usam lixão a céu aberto⁸⁹.”

⁸⁶ Conforme informações obtidas junto à CODECA em 4 nov. 2010, o novo Aterro Sanitário de Caxias do Sul, Central de Tratamento de Resíduos (CTR) Rincão das Flores, foi inaugurado em abril de 2010, sendo considerado um dos melhores aterros sanitários do Brasil e da América Latina.

⁸⁷ Lei Estadual nº. 9.921, de 27 de julho de 1993 que dispôs sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul – “Art. 2º [...] considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I: Atividades industriais, atividades urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II: Sistemas de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semilíquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do Estado;

III: Outros equipamentos e instalações de controle de poluição [...].”

Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp1>>. Acesso em: 25 out. 2010.

⁸⁸ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/786049-pesquisa-aponta-que-33-cidades-brasileiras-nao-tem-rede-de-distribuicao-de-agua.shtml>>. Acesso em: 4 nov. 2010. “O IBGE afirma que o quadro exige soluções urgentes, mas destaca que o número de municípios que usam os lixões caiu nos últimos 20 anos. Em 1989, 88% dos locais armazenavam resíduos sólidos a céu aberto; em 2000, ano em que o IBGE realizou a pesquisa anterior, eram 72,3%.” Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/786052-metade-das-cidades-brasileiras-usa-lixao-a-ceu-aberto-porcentagem-era-de-70-em-1989.shtml>>. Acesso em: 4 nov. 2010.

⁸⁹ ESPINOSA, Denise Croce Romano; TENÓRIO, Jorge Alberto Soares. Controle Ambiental de Resíduos, in PHILLIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*.

Indubitavelmente, o lixo depositado a céu aberto provoca:

- ✓ Riscos de poluição do ar e de contaminação do solo, das águas superficiais e de lençóis freáticos;
- ✓ Riscos à saúde pública, pela proliferação de diversos tipos de doenças;
- ✓ Agravamento de problemas socioeconômicos pela ativa presença de ‘garimpeiros do lixo’;
- ✓ Poluição visual da região; e
- ✓ Desvalorização imobiliária da região (Espinosa; Tenório, 2009, p. 164).

Por consequência, pode-se afirmar que esses são indicativos da situação de precariedade do sistema de saúde pública e de política ambiental do País. De Conto, ao analisar o assunto refere (2006, p. 64) que “essas colocações equivalem a dizer que, em geral, estabelecemos relações de poder: retiramos os resíduos sólidos do centro da casa para a lavanderia, garagem ou para o ‘rodapé’; transferimos para a via pública [...]”

Na mesma linha de raciocínio, José Renato Nalini se posiciona:

pouco mais da metade de lixo domiciliar permanece estocado em condições inadequadas. Tais condições representam riscos à saúde da população e ao meio ambiente. A vontade política é a causa dessa inadequação. Melhor seria dizer: a falta de vontade política de muitos dos Prefeitos (2003, p. 131).

Indiscutivelmente, a situação dos resíduos sólidos muitas vezes é agravada pela:

escassez de recursos humanos, os administradores e técnicos dos municípios agem para ‘resolver problemas’, quando esses resíduos são colocados na via pública. Também, outro problema que frequentemente ocorre nas mudanças de administração pública, está relacionado à não-continuidade dos programas já implantados (DE CONTO, 2006, p. 62).

Considerando os aspectos já referidos nesta pesquisa, bem como as contribuições de vários pesquisadores da área ambiental, não é possível deixar de referir o quão é necessário que se invista em projetos sustentáveis capazes de garantir a vida das presentes e futuras gerações.

Em que pese existirem os lixões a céu aberto, forma repudiada que afasta qualquer medida de prevenção na proteção do meio ambiente, além de vedada pela Lei Estadual que

Barueri: São Paulo, Manole, 2009, p. 163, *verbis*: “depósitos nos quais o lixo é simplesmente descarregado sem qualquer tratamento.”

dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, nº. 9.921, de 27 de julho de 1993, Artigo 3º, §1º, há outras maneiras mais sustentáveis ou menos agressoras de tratamento dos resíduos sólidos das quais se destacam: a incineração, “que incinera o lixo, reduzindo-o a cinzas” (SCHÄFER, et al, 2009, p. 118); a compostagem, técnica que “consiste na transformação do material orgânico em composto rico em nutrientes indispensáveis aos vegetais” (FIORILLO, 2010, p. 343-344), podendo ser usado como adubo e na recuperação de solos empobrecidos, auxiliando na melhoria das características químicas, físicas e biológicas do solo e; os aterros sanitários cujo “sistema empregado para a disposição final dos resíduos sólidos sobre a terra, os quais são espalhados e compactados numa série de células e diariamente cobertos com terra” (MILARÉ, 2005, p. 1058). Trata-se da “forma mais barata de gerenciamento, dentre as aceitáveis do ponto de vista da saúde ambiental” (ESPINOSA; TENÓRIO, 2009, p. 198).

Para Maglio (1999, p. 82) “são raros os municípios brasileiros que vêm conseguindo enfrentar a questão dos resíduos sólidos.” É o caso de Caxias do Sul, como adiante se verá. O Município adota como uma das formas de destinação e tratamento dos seus resíduos, o sistema de Aterro Sanitário.

Segundo informações obtidas pela SEMMA, Caxias do Sul é um dos raros municípios brasileiros que possui o controle total sobre o sistema de saneamento básico, uma vez que ele próprio capta, armazena, aduz, trata, distribui e coleta os efluentes devolvendo-os, após o tratamento, ao sistema hídrico. Por outro lado, a Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA)⁹⁰, responsável pela coleta dos resíduos orgânicos e seletivos, transporta e destina, bem como dá suporte a onze associações de recicladores, conveniadas à

⁹⁰ Autorizada a criação de uma sociedade de economia mista pela Lei Municipal nº. 2192, de 29 de outubro de 1974. Em 15 de março de 1975, cria-se oficialmente a CODECA. Em 1979, a CODECA assume a limpeza urbana da cidade, que comporta o recolhimento de resíduos domiciliares, capina e varrição de ruas. Nessa época, não existia ainda a diferenciação entre coleta orgânica e seletiva. O recolhimento de resíduos seletivos (secos) foi implantado somente em 1991, quando a coleta orgânica já se estendia por quase toda a cidade. Também a partir de 1991, o vazador do São Giacomino foi transformado em Aterro Sanitário. Com isso, antes de receber o lixo, foram realizadas trabalhos para evitar a contaminação do solo e dos lençóis freáticos. Desde então, as gestões melhoraram a infraestrutura do aterro, reduzindo o impacto ambiental e transformando Caxias do Sul em modelo nacional. Até 1997, a coleta seletiva tinha um alcance de 40% a 50% da área urbana. Aos poucos, o Departamento de Limpeza Urbana (DLU) foi reestruturando os setores e aumentando o número de bairros atendidos, até chegar a 100% da cidade (zona urbana) e 85% na zona rural. Disponível em: <http://www.codeca.com.br/institucional_historico.php>. Acesso em: 25 out. 2010. Conforme informações obtidas junto à CODECA em 4-11-10, a empresa possui cerca de 1.100 funcionários e atua em duas linhas de trabalho: o Departamento de Limpeza Urbana (DLU), com os setores de coleta, varrição e capina; e o Departamento de Construção Civil (DCC), por meio do qual realizam-se serviços de pavimentação asfáltica, instalação de bocas de lobo e reparos em calçadas.

Prefeitura. É ali que o material é separado, prensado e vendido para a indústria, que reutiliza o plástico, metal, vidro e papel como matéria-prima, propiciando trabalho e renda. Convém referir que:

o processo de criação de reciclagem⁹¹ começou em 1997. Com uma estrutura montada na Codeca, um grupo realizava a separação do material coletado nas ruas. Anos depois, esse trabalho passou a ser feito por associações conveniadas à Prefeitura de Caxias do Sul. Foram criadas várias associações de recicladores, que recebem apoio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e da Fundação de Assistência Social (FAS). A renda varia de uma associação para outra, e todos os valores arrecadados ficam com as próprias associações e seus associados. Das dez que funcionam há pelo menos um ano, quatro repassam uma renda de R\$ 450,00 a R\$ 550,00 por mês aos associados; três estão no patamar de R\$ 600,00 a R\$ 700,00; e outras três conseguem pagar entre R\$ 750,00 e R\$ 1 mil. Esse valor varia mês a mês e depende do volume de negócios realizados. (Disponível em: <http://www.codeca.com.br/servicos_coletas_associacoes_de_reciclagem.php>. Acesso em: 25 out. 2010).

Além de a reciclagem trazer benefícios ao meio ambiente – na medida em que “normatiza” a destinação dos resíduos – não se pode negar a contribuição socioeconômica que ela propicia às comunidades. Portanto, a reciclagem “é uma abordagem corretiva” e funciona “como garantia de sobrevivência” (DE CONTO, 2006, p. 68-69).

É mister ressaltar que, nesse contexto, o ano de 2010 entra para a história de Caxias do Sul como marco de uma nova era no tratamento e destinação dos resíduos urbanos, com a implantação de um novo sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos. Depois de cerca de vinte anos, o Aterro São Giacomó⁹² está sendo desativado e a logística de transporte

⁹¹ Entende-se por reciclagem o “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa”; conforme o disposto no inciso XIV do Artigo 3º da Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Em face das informações obtidas junto à CODECA (4-11-10), Caxias do Sul é a cidade com um dos maiores índices de reciclagem de material seletivo do Brasil.

⁹² PELISSER, Kelly Isis. O novo destino do lixo. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 30 abr. 2010. Meio Ambiente, p. 19, *verbis*: “O aterro São Giacomó serviu à cidade por 21 anos até se esgotar. Ele começou a ser utilizado em 1989. Na época, a área às margens da Rota do Sol era distante do aglomerado urbano. Apenas produtores rurais viviam na localidade. Mas o avanço do bairro Cidade Nova chegou até as cercas do aterro com casas e condomínios. Mesmo não recebendo mais lixo, São Giacomó exigirá acompanhamento pelos próximos 20 anos, pelo menos. Isso porque os resíduos depositados recentemente demorarão para se decompor e, assim, continuarão gerando gases e chorume. [...]” Entende-se por chorume ou sumeiro, o líquido oriundo da decomposição do lixo. Conforme informações obtidas na CODECA (4-11-10), o chorume é tratado e pode ser reutilizado para irrigação de plantas. Futuramente, o novo aterro poderá produzir o Biogás a partir do material orgânico. Antigamente, segundo relato obtido junto à CODECA (4-11-10), o lixo de Caxias do Sul até 1990 era destinado para um local chamado Vazadouro São Virgílio, na 6ª Légua, onde o lixo era despejado de qualquer forma, sem nenhuma preocupação ambiental, nos moldes de um lixão. De 1990 a abril de 2010, o lixo foi destinado ao Aterro Sanitário São Giacomó, que possui 12 hectares, uma profundidade de 100 metros de lixo enterrado e aproximadamente 1,6 bilhões de quilos de lixo aterrado mediante todas as normas ambientais e sem índices de contaminação.

de lixo se transfere para a nova Central de Tratamento de Resíduos (CTR), localizada no Rincão das Flores, distrito de Vila Seca – distante cerca de 35 Km do centro de cidade (Praça Dante Alighieri) e de 2 Km das áreas urbanas –, com área aproximada de 70 hectares, cujo terreno mede 275,8 hectares, sendo a maior parte composta por zona de preservação ambiental. Esse empreendimento teve um custo de “R\$11,5 milhões nessa primeira fase, incluída a indenização de terra” (PELISSER, 2010, p. 18). Esse sistema caracteriza-se como um sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos que, além da unidade de disposição final na forma de aterro sanitário, também será composto por unidade de triagem, de compostagem e Estação de Tratamento de Efluentes. Tal empreendimento recebe resíduos sólidos domiciliares gerados pela população das zonas urbana e rural do município de Caxias do Sul e visa atender à demanda do Município por um período mínimo de 22 anos, conforme Relatório de Impacto do Meio Ambiente: Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Caxias do Sul (RIMA).

O novo aterro, projetado em sintonia com as mais modernas tecnologias, será gerenciado pela SEMMA e operado pela CODECA. O projeto prevê produção de energias alternativas a partir dos gases gerados pela decomposição do lixo, cujo objetivo da drenagem de gases é possibilitar sua efetiva retirada do interior das células e seu aproveitamento energético. Além disso, é necessário pôr em evidência a Estação de Tratamento de Efluentes, que é considerada o grande diferencial do novo aterro por ser uma das mais modernas do País. E como uma maneira de contribuir com a conscientização de jovens e adultos, será colocada em funcionamento uma escola de Educação Ambiental.

É possível corroborar essas perspectivas na notícia veiculada pelo Jornal Pioneiro, edição de 30 de abril de 2010:

A Prefeitura estima que o espaço terá vida útil de cem anos. Diariamente, Caxias produz 340 toneladas de lixo orgânico, que irão para o novo destino e 60 toneladas de lixo seletivo, encaminhadas à associação de reciclagem [...]. A Estação de Tratamento de Efluentes, considerada uma das mais modernas do País é o grande diferencial do novo aterro. [...]. A água sai cristalina, pronta para ser jogada no Arroio Bento sem gerar impacto ambiental ou para o uso, onde não seja necessário o líquido potável. As próximas obras do aterro incluem uma escola de Educação Ambiental, que funcionará num galpão, e uma unidade de compostagem para produção de adubo. Além disso, também há planos para produção de energia elétrica a partir de gás metano, gerado pela decomposição do lixo. [...] A expectativa é gerar um megawatt/hora de energia (o equivalente ao consumo dos prédios das prefeituras

e secretarias) que seria inserida diretamente na rede elétrica pública (PELISSER, 2010, p. 18-19).

Ora, uma cidade com uma produção de lixo orgânico e seletivo em grande escala que não encontre um destino, ao mesmo tempo ecologicamente adequado e rentável, não pode estar preparada para o futuro.

No mesmo sentido, é a notícia de 4 de novembro de 2010:

Graças ao investimento deste ano em equipamentos, frota e mão de obra, o volume de resíduo seletivo coletado aumentou em 30%. A programação para 2010 ainda é ampliar o quadro de recicladoras em mais quatro. Outro projeto em andamento prevê a instalação de uma central de triagem de lixo junto ao novo aterro, uma vez que, devido à má separação por parte da comunidade, entre 20% a 30% do lixo seletivo produzido na cidade é desperdiçado. Uma outra aposta, [...] é implantar um sistema de aproveitamento do gás gerado nos dois aterros do Município, São Giácomo e Rincão das Flores, visando a geração de energia. Este projeto demanda investimentos e tecnologias avançadas e ainda não tem prazo de execução (DE TONI, 2010, p. 18).

Como é possível perceber, há muito a ser feito no sentido de proporcionar melhores condições de vida e renda à população.

Por outro lado, convém salientar que Caxias do Sul conta com um Programa de coleta seletiva através do qual a população separa seus resíduos em duas categorias, a saber: orgânico e seletivo. Neste Programa objetiva-se dar o melhor aproveitamento ao papel, vidro, metal e plástico, podendo ser reincorporado a processos industriais especializados, artesanal e agrícola, retornando ao ciclo de produção e utilização.

No intuito de aprimorar esse sistema, o Município foi pioneiro no Brasil ao inserir a coleta mecanizada de lixo, devidamente planejada e implantada inicialmente na forma de locação, desde 3 de agosto de 2007⁹³. Na primeira fase foram disponibilizados 500 contêineres para lixo orgânico, com capacidade de 2.400 e 3.200 litros, e outros 500 para o resíduo seletivo, com capacidade de 1.000 litros, os quais atendiam 270 quadras num contingente de 80 mil pessoas. A segunda fase foi implantada em abril de 2008, com o acréscimo de mais 500 unidades, para o lixo orgânico, e outros 500 contêineres para resíduo

⁹³ Disponível em: <http://www.codeca.com.br/um_ano_de_conteneir/containerizacao.php>. Acesso em: 2 dez. 2009.

seletivo, beneficiando mais 60 mil pessoas em 336 quadras. A terceira fase⁹⁴ prevê a instalação de mais 400 conjuntos, que irá atender mais 30 mil pessoas, e a substituição dos contêineres alugados pelos próprios. Conforme dados obtidos junto à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, foi assinado contrato para aquisição de mais 1.400 contêineres, quatro caminhões, coletores, e dois caminhões com equipamento “lava-contêiner”⁹⁵, que serão utilizados na implantação da terceira fase. Segundo informe da CODECA⁹⁶, a coleta mecanizada de lixo já beneficia 165 mil pessoas⁹⁷.

Convém ressaltar que esse Sistema de Containerização, até então inédito no Brasil, trouxe uma série de benefícios para a população do Município, dentre os quais se destacam a melhoria na qualidade do serviço prestado à comunidade, pois o morador pode descartar o lixo a qualquer momento do dia ou da noite, sem se preocupar com os horários de coleta; diminuição dos acidentes de trabalho, melhoria do aspecto visual da cidade, uma vez que os sacos de lixo ficam confinados, evitando que o amontoado de lixo na rua seja revirado por animais e catadores; redução da incidência de animais transmissores de doenças, como ratos, baratas e moscas; atenuação de problemas de alagamento, pois há menor número de sacos de lixo ou resíduos soltos que eram levados pelas chuvas para as bocas-de-lobo ou bueiros; descongestionamento do trânsito, à medida em que o lixo pode ser recolhido à noite; eliminação do mau cheiro devido à vedação dos contêineres, e incentivo à comunidade sobre a importância de se separar corretamente os resíduos. Além dessas vantagens, informa a CODECA⁹⁸ que “o volume de resíduos recicláveis cresceu cerca de 25% entre janeiro e junho de 2008. Na área central, onde se coletava cerca de 10 toneladas de lixo seletivo por mês, o

⁹⁴ DIAS, Roberto Carlos. LEGISLATIVO. Prefeitura de Caxias do Sul ganha aval para repassar recursos para empresa de economia mista. *Jornal Pioneiro*. 2 jun. 2010. Política, p. 4, *verbis*: “[...] a Câmara de Vereadores aprovou, por maioria, projeto de repasse de R\$ 3,8 milhões dos cofres públicos da Prefeitura para a Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA) [...]. Os valores serão destinados à complementação de financiamento bancário para comprar seis caminhões e 1,8 mil contêineres.

Ao total, serão investidos R\$ 10,8 milhões para melhorar e ampliar os serviços de coleta. A contrapartida da CODECA será de R\$ 7 milhões. A compra destes novos equipamentos permitirá a substituição dos contêineres utilizados atualmente, que são alugados [...].”

⁹⁵ FABRES, Ciro. ‘Um mar de contêiner no pátio da Codeca’. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 20 e 21 mar. 2010. Mirante, p. 26: “[...] Com a substituição dos contêineres alugados pelos próprios, a CODECA fará, com a amortização mensal do investimento, uma economia de 18% do valor que era pago mensalmente a título de locação, algo em torno de R\$ 40 mil mensais.”

⁹⁶ Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. Notícia veiculada no Programa Catador Legal em 2-8-10. Acesso em: 25 out. 2010.

⁹⁷ Esse número é superior a soma da população dos municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha, conforme informações obtidas junto à CODECA em 4-11-10.

⁹⁸ Disponível em: <http://www.codeca.com.br/um_ano_de_container/containerizacao.php>. Acesso em: 2 dez. 2009.

total já supera as 20 toneladas mensais”, ampliando as receitas das associações de recicladores.

E, por falar na reciclagem, convém destacar o Programa nominado “Cadeia Produtiva de Reciclagem (CPR)⁹⁹”, implantado em 2005 e desenvolvido pela CODECA. Esse Projeto objetiva a inclusão social dos recicladores da Cidade proporcionando trabalho, emprego e renda a mais de 200 famílias que compõem as associações de reciclagem, bem como a diminuição gradativa dos catadores do Município, propiciando valor aos produtos coletados. Nesse projeto foram construídos galpões e adquiridos equipamentos para o trabalho de reciclagem, dando condições de segurança e trabalho aos recicladores. Além disso, está programada a construção de uma usina de beneficiamento de plástico reciclado.

Além dessas ações em prol de um ecoambiente, a CODECA desenvolve, desde 20 de junho de 2009, o Programa Troca Solidária: quatro quilos de resíduos seletivos são trocados por um quilo de frutas e verduras, possibilitando benefícios à cadeia de reciclagem, à população dos bairros carentes, aos agricultores que comercializam seus hortifrutigranjeiros e, acima de tudo, ao meio ambiente. O funcionamento dessa prática é simples: o caminhão do Troca Solidária percorre dois bairros a cada semana, sempre aos sábados, e na primeira etapa foram contemplados as regiões do Cãnyon, Monte Carmelo, Planalto (Vila Sapo) e Kayser (Vila Esperança). É possível nessas ações trocar plástico, papel, vidro e metais. No mesmo ano de sua implantação, devido à enorme aprovação da comunidade, o Programa foi ampliado de quatro para oito bairros. Nos três primeiros meses do Programa foram coletados 31.527 toneladas de resíduos e entregues 8.692 Kg de alimentos, beneficiando 1.769 famílias, conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Finanças do Município.

Hodiernamente, foi lançado em 3 de agosto de 2010, o Programa Catador Legal¹⁰⁰, coordenado pela CODECA em parceria com as Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e Emprego (SDE), SEMMA, Fundação de Assistência Social (FAS) e Cadeia Produtiva de Reciclagem. Esse Programa tem como uma de suas metas combater o vandalismo contra os contêineres em conjunto com a comunidade, e promover a inclusão

⁹⁹ O Município recebeu premiação concedida pelo SEBRAE em razão da iniciativa desse Programa. Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. Notícia de 3 de maio de 2010. “Prefeito conquista troféu empreendedor com Projetos da CODECA”. Acesso em: 5 maio 2010.

¹⁰⁰ Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. Notícia veiculada em 2 de agosto de 2010. Acesso em: 25 out. 2010.

social dos catadores com geração de renda, comprometendo-os com o meio ambiente. Estima-se que Caxias do Sul tenha mais de cem catadores e, desse total, cerca de quarenta já foram cadastrados pelo Programa recentemente implantado.

Contextualizada em linhas gerais a atuação, em especial, do município de Caxias do Sul, no que pertine à temática dos resíduos sólidos, convém verificar junto à legislação vigente se o Município em estudo atende ao ali disposto na construção de um ecoambiente.

Recentemente foi promulgada a Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispôs em seu Artigo 1º sobre os princípios, objetivos e instrumentos que regem as diretrizes relativas à gestão integrada, ao gerenciamento de resíduos sólidos, sem excluir os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, bem como aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Em que pese a promulgação dessa Lei, o Estado do Rio Grande do Sul já havia tomado a iniciativa de legislar acerca da gestão dos resíduos sólidos muitos anos antes disso, há quase uma década. É o que se pode vislumbrar do disposto na Lei Estadual nº. 9.921, de 27 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 38.356, de 1º de abril de 1998. Portanto, já é possível identificar o compromisso desta legislação com o princípio da precaução e com a coleta seletiva, a saber:

Art. 1º: A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ter como meta prioritária a sua não geração, devendo o sistema de gerenciamento destes resíduos buscar sua minimização, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação adequada.

Parágrafo único – O gerenciamento dos resíduos poderá ser realizado em conjunto por mais de uma fonte geradora, devendo, previamente, seu projeto ser licenciado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM).

Art. 2º: A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e sistemas de coleta segregativa, entendida esta como o acondicionamento e coleta em separado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento.

§ 1º: Os municípios darão prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos, através da coleta segregativa ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, na agricultura, após tratamento, utilizando outras formas de destinação final apenas para os rejeitos desses procedimentos.

[...]

Art. 7º: Os planos diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e expansão dos municípios, deverão prever os espaços adequados para instalações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos. [...] (Decreto-Lei Estadual nº. 38.356, de 1 de abril de 1998).

(Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>>. Acesso em: 25 out. 2010).

É importante ressaltar que durante o período de 1993-2010, o município de Caxias do Sul também não se manteve inerte durante esse interregno. Como se pode vislumbrar no Plano Diretor (Lei Complementar nº. 290, de 24 de setembro de 2007); na Política Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004), Lei que estabelece conceito e funções da Zona das Águas (Lei Complementar nº. 246, de 6 de dezembro de 2005) e no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário (Lei Complementar nº. 189, de 2 de setembro de 2002), já mencionados no Capítulo Anterior, o Município já havia se adequadado à coleta seletiva (1991) e destinação final ambientalmente adequada¹⁰¹. Isso comprova a preocupação com as questões ambientais, bem como as relacionadas à saúde pública, muito antes do advento da Lei Federal.

Entretanto, a implantação de um modelo de Aterro Sanitário, por si só, não basta para solucionar os problemas ambientais decorrentes da produção do lixo. Faz-se necessárias iniciativas que visem aumentar o tempo de vida útil de um aterro sanitário¹⁰², dentre as quais sugere-se: que parte do resíduo gerado no Município passe por um processo de reciclagem/compostagem de modo que somente aqueles que já tiveram esgotada sua possibilidade de tratamento, aproveitamento e reciclagem sejam encaminhados para o aterro sanitário. Além disso, a separação do lixo pela população e o recolhimento separado (orgânico e seletivo) são medidas que se impõem, bem como a Educação Ambiental, tema que será abordado a seguir.

Apesar dessas ações, o Município carece com o destino ecologicamente correto a ser dado ao “lixo eletrônico”, tais como: pilhas, baterias e lâmpadas. Apesar de a legislação municipal disciplinar acerca do descarte e o gerenciamento adequado desses produtos no

¹⁰¹ Prevê o Artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010 como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, aquela que “inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.”

¹⁰² VALLE, Cyro Eyer. *Qualidade Ambiental. ISO 14000*. São Paulo: Senac, 2010, p. 114-115, *verbis*: “o volume de resíduos urbanos que requerem disposição adequada pode ser reduzido em até 40% se for realizada a separação prévia dos materiais recicláveis mais comuns (papel, papelão, vidro, alumínio, plástico e aço). Essa redução do volume de resíduos a dispor traz como resultado uma vida útil mais longa para os aterros sanitários. [...]. Para que um programa de reciclagem dos materiais extraídos dos resíduos urbanos seja eficiente, todavia, é necessária sistematizar a coleta, o enfardamento e o reprocessamento dos itens recolhidos, criando-se uma cadeia de pontos de coleta, centros de triagem e unidades recicladoras, até se ter o material reprocessado em condições de substituir o material virgem.”

Município, consubstanciado na Lei nº. 5.873, de 16 de julho de 2002¹⁰³, falta-lhe atribuir mecanismos para torná-la mais efetiva. Agiu bem o legislador municipal em vedar o lançamento *in natura* a céu aberto, a queima, o lançamento em águas ou mesmo qualquer forma de aterramento (Arts. 5º e 6º), bem como ao prever penalidades (Arts. 12 e 13). Todavia, mister “atender” ao Artigo 8º, da Lei em comento, que visa promover Campanhas para que se dê um destino adequado a tais produtos, bem como disponibilizar locais de fácil acesso à população para a entrega desses materiais.

Sugere Valle (2010, p. 59), “a instalação de centros de coleta voluntária, onde os diversos produtos são segregados, em contêineres especiais, pelos próprios usuários e são a seguir removidos pela municipalidade ou por entidades recicladoras conveniadas.” Em que pese se atribuir a responsabilidade aos comerciantes para aceitarem a devolução desses resíduos (Art. 2º), não é o que se tem visto na prática. Para isso, “é importante que também os fabricantes de materiais não recicláveis sejam cobrados a investir no acompanhamento de seu produto, até o ciclo final de existência” (NALINI, 2003, p. 135).

¹⁰³ Lei Municipal nº. 5.873, de 16 de julho de 2002 – Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas. “[...]. Art. 2º Os estabelecimentos que no Município de Caxias do Sul comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no mesmo art. 1º. [...]

Art. 5º Fica terminantemente proibida a destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas, mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei, no aterro sanitário do Município, nos termos da Lei Estadual nº. 11.187, de 07 de julho de 1998.

Art. 6º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I: Lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II: Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III: Lançamento em corpos d’água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas – naturais ou artificiais – em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;

IV: Aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do Município de Caxias do Sul dependerá de licenciamento ambiental específico. [...]

Art. 12. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Municipal nº. 3.165, de 07 de outubro de 1987, e na Lei Complementar nº. 111, de 1º de junho de 2000, além do enquadramento na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999, na Resolução CONSEMA nº. 006, de 08 de outubro de 1999, bem como em outros dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria que venham a ser adotados.

Art. 13. Para a aplicação das penas de multa, as infrações às disposições desta Lei serão classificadas de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº. 111, de 2000.”

Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 4 nov. 2010.

Esse *déficit* pode ser comprovado na reportagem exibida pelo Jornal Pioneiro, edição de 1º de junho de 2010:

Lixo eletrônico. Legislação brasileira ainda não é clara sobre o assunto. Há duas semanas, 10 computadores foram largados às margens da BR 116. [...]. O lixo foi recolhido pela CODECA depois de uma denúncia anônima. [...]. A fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) não identificou os responsáveis pelo descarte (CORRÊA, 2010, p. 10).

Por outro lado, a coleta e depósitos adequados desses resíduos com segurança são fatores decisivos para se evitar a contaminação do solo, ar e água. Nessa direção, afirma Nalini (2003, p. 136) que se trata de “iniciativa essencial para a salvação da Cidade. Precisa ser acompanhada de fiscalização, para que não haja lançamento de entulho em qualquer espaço disponível. Aqui é essencial a participação da cidadania.”

Outro item que merece ser ampliado no Município é o incentivo à compostagem que abarca no momento apenas algumas Escolas Municipais. Nessa direção, poderiam ser firmados convênios visando estender para a Rede Pública Estadual e Escolas Particulares, incluindo-se aí a Universidade localizada na Cidade, bem como demais Centros Universitários.

Por fim, é possível deduzir que a implantação do sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos no município de Caxias do Sul vem ao encontro da implementação de uma Política Ambiental Municipal, tendo como princípios fundamentais o desenvolvimento sustentável, com equidade, justiça social e equilíbrio ecológico.

3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação ambiental é um tema recente – embora exista legislação há mais de quarenta anos – e, a Educação Ambiental, é mais ainda. Muito embora a necessidade de se promover a Educação Ambiental já tivesse sido conferida por legislações infraconstitucionais¹⁰⁴, o marco constitucional se deu com o advento da Constituição Federal

¹⁰⁴ Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. Art. 42 – já prescrevia que os livros escolares de leitura deveriam conter textos de educação florestal. Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Art. 35 – sobre a proteção da fauna. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente,

de 1988, que foi pioneira ao contemplar no seu Artigo 225, §1º, inciso VI, o dever do Poder Público em promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública visando à preservação ambiental.

Posteriormente, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a Educação Ambiental, definindo-a nos seguintes termos:

processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade (Art. 1º, da Lei nº. 9.795/99).

Desde a publicação da Lei em comento, foram promovidas as mais variadas definições de Educação Ambiental. Desse modo, optou-se em trazer a definição de Schäfer, et al, por sua visão abrangente do tema.

A Educação Ambiental é um processo participativo, em que o educando assume o papel de elemento central do processo de ensino e aprendizagem pretendido, participando ativamente das reflexões acerca dos problemas ambientais e na busca de soluções, sendo preparado como agente transformador, pelo desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes, mediante uma conduta ética, condizente ao exercício da cidadania. A Educação Ambiental vai formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social transformadora do sistema, de forma a tornar viável o desenvolvimento consciente de todo ambiente (2009, p. 16).

Quanto à implementação da Educação Ambiental, o Art. 2º, da Lei nº. 9.795/99, prevê a sua obrigatoriedade, “de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.” Em que pese a Educação Ambiental ocorrer em âmbitos escolar e extraescolar, é na escola que se podem formar agentes multiplicadores da consciência ambiental para um futuro sustentável, “sendo mais intenso na infância” (PELICIONI, 2009, p. 459). Essa Lei possui como um de seus princípios a “garantia de continuidade e permanência do processo educativo” (Art. 4º, V, da Lei nº. 9.795/99) e “será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal” (Art. 10, caput, da Lei nº. 9.795/99). Leia-se “contínua” no sentido de perpassar toda a educação formal, desde a infantil, “permanente” no sentido de que não pode ser interrompida, e “integrada” que não deve ser vista como um

estabelecendo como um de seus objetivos a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, V).

conteúdo a ser trabalhado em separado, mas sistematicamente inserido no processo educacional como um todo. Nesse desiderato, a Lei determina que o Poder Público, em todos seus níveis, incentive uma ampla gama de iniciativas e ações que vão desde a difusão de programas e campanhas educativas sobre o ambiente por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas até o ecoturismo. (Art. 13, da Lei nº. 9.795/99).

Todavia, “a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino” (Art. 10, §1º, da Lei nº. 9.795/99). Assim sendo, tal dispositivo deve ser interpretado como uma necessidade de a Educação Ambiental ser desenvolvida no processo educativo de forma transversal e interdisciplinar possibilitando a discussão e análise do tema ‘meio ambiente’ em diferentes áreas do conhecimento.

A partir do momento que essa Lei veda a criação de uma disciplina específica de Educação Ambiental, permite-se inferir que a proposta do legislador foi a de abolir o ensino conservador e compartimentado, ou seja, “aquela cujos ensinamentos conduzem ao uso racional dos recursos naturais e à manutenção de um nível ótimo de produtividade dos ecossistemas naturais ou gerenciados pelo homem” (BRÜGGER, 1999, p. 34). A simples transmissão de conhecimentos por si só não basta, assim “a educação para o meio ambiente implica também, [...] em uma profunda mudança de valores, em uma nova visão de mundo, o que ultrapassa bastante o universo meramente conservacionista” (BRÜGGER, 1999, p. 34). Enfim, é preciso buscar alternativas que promovam a reflexão e a mudança de mentalidade. Meros projetos ilustrativos não alcançam os resultados que deles se esperam.

É consabido que mudanças de comportamento exigem tempo. Por isso, a Educação Ambiental se dá com insistência: acreditar que se pode mudar. Os professores da educação tradicional que se baseiam na simples transmissão de conhecimentos precisam aprender a contextualizar a sua disciplina com o meio ambiente. É através da educação crítica que se alcançarão os resultados almejados. De que forma?

Na lição de Dill,

a educação ambiental crítica precisa alterar significativamente a metodologia de ensino da educação corrente [...]. Somente assim o homem estará apto a

compreender o mundo em sua complexidade (totalidade) e não de forma simplista e fragmentada (2008, p. 96-97).

Todavia, a concretização dessas mudanças dependerá da predisposição de todos: do professor, da equipe escolar, da comunidade e do Poder Público.

Para conduzir essa possibilidade, mister ter-se presente que:

O desafio para a educação enquanto processo permanente de construção de si mesmo e do ser humano é de criar, buscar práticas pedagógicas que façam a ligação das questões sociais, que estas, estejam presentes nas disciplinas e em todos os níveis de ensino, podendo assim contribuir para promover a mudança de pensamento, de paradigma. As mudanças são difíceis, mas são possíveis (LUNELLI; MARIN, 2010, p. 21).

No entanto, para se atingir os fins, necessário se faz desenvolver um processo de capacitação com a finalidade de implementar projetos que aliem aulas teóricas e práticas, pois:

a aprendizagem é muito mais significativa quando a atividade realizada estiver adaptada concretamente às situações da vida real da cidade, ou do meio, do aluno e do professor. [...] quando realizamos atividades diretas, a aprendizagem é mais eficaz, pois se sabe que aprendemos através dos nossos sentidos. [...]. A vivência permite uma aprendizagem mais efetiva e atraente, favorecendo o gosto e o desejo em preservar os recursos naturais (SCHÄFER, et al, 2009, p. 16).

É consabido que o estímulo no processo de aprendizagem contribui na formação dos alunos. Além disso, para que se replique os agentes multiplicadores imprescindível pois, a capacitação desses profissionais. Nesse sentido, lembra De Conto:

Para que a criança possa solucionar, quando adulta, problemas relacionados à agressão ambiental, é necessário dar condições e estimulá-la para tal. [...] Entretanto, não basta apenas educar as crianças. É necessário um esforço sistêmico no sentido de capacitar profissionais que saibam lidar com problemas relacionados ao meio ambiente (2006, p. 78).

Portanto, denota-se que a intenção do legislador é a de promover a efetividade da Educação Ambiental de forma crítica e não o “adestramento ambiental”. Brügger (1999, p. 36) sustenta “que o adestramento toma o lugar da educação começando pela compartimentalização do que não deveria ser compartimentalizado.” Em suma, isso é o que deve ser evitado: campanhas publicitárias que incentivem o plantio de árvores em determinadas datas consideradas ecológicas pura e simplesmente, por exemplo, pouco

contribuirão na proteção do ecoambiente. Ao passo que, se esse mesmo plantio envolver um projeto que insira a sociedade, a comunidade, a escola e a família, seus resultados práticos futuros serão muito mais significativos e abrangentes, dignificando o ator desse espetáculo – o ser humano – principal beneficiado. Nesse sentido dispõe Schäfer, et al que:

um programa de Educação Ambiental precisará fomentar a participação de toda a comunidade, sendo de forma consciente e articulada. [...] deverá prover os conhecimentos necessários à compreensão do ambiente, de forma suscitar uma sensibilização social, que gere atitudes capazes de afetar comportamentos e valores. (2009, p. 16).

Por outro lado, Nalini, alerta para o seguinte aspecto:

a preservação depende da educação de todos. Educação permanente, que não termina com a fase de escolarização normal. [...]. A formação de uma criatura mais respeitosa à vida, à natureza e à dignidade do seu semelhante é um projeto que dignifica uma geração (2003, p. 153-154).

Entretanto, outros elementos, além dos já mencionados, podem estar imbricados, como se vê em Ferreira (2008, p. 258), ao comentar acerca da Política Nacional de Educação Ambiental que: “apenas mediante um processo de alfabetização ecológica será possível formar cidadãos ambientalmente responsáveis, e esse é um passo indispensável para garantir a todos o usufruto de uma verdadeira democracia ambiental.”

Imprescindível, pois, o comprometimento de todos. Por outro lado, as Leis existem e encontram-se em perfeita harmonia aos ditames do Artigo 225 da Constituição Federal, que visa assegurar a sadia qualidade de vida e a preservação do ecoambiente. No entanto, a efetividade da Educação Ambiental e os resultados advindos dessa prática dependerão da postura que se irá adotar. Caso implementada, representará um forte instrumento à inversão das práticas predatórias e irresponsáveis aos recursos naturais, bem como incentivará a sociedade na proteção do seu *habitat* e, por consequência, os resultados serão lentos, porém promissores.

Uma vez estabelecido o marco normativo, é chegado o momento de pôr em destaque as ações desenvolvidas pelo Município eleito. Obviamente que aqui se fez necessário um recorte, isto é, das inúmeras práticas que são realizadas foram selecionadas, mediante critérios relacionados à Educação Ambiental, algumas. Embora elas não se configurem únicas, a análise detalhada demonstrou sua efetividade.

A partir das experiências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA)¹⁰⁵ da cidade de Caxias do Sul – RS, envolvendo políticas públicas e Educação Ambiental, relatam-se alguns projetos desenvolvidos no decorrer de 2010, conforme informativo disponibilizado pela referida Secretaria.

A Divisão de Educação Ambiental direciona suas ações às escolas municipais¹⁰⁶, realizando passeios previamente agendados, com ônibus próprio, com o objetivo de mostrar aos alunos a realidade do Município com relação aos recursos hídricos e áreas de preservação, através do programa intitulado “Conhecer para Preservar”, que atendeu quase 9.000 discentes em 2008. O referido Programa tem por propósito conscientizá-los sobre a importância de ter-se uma vida saudável e ecologicamente equilibrada, além disso, pretende alertá-los sobre a exploração dos recursos naturais, dos quais somos dependentes, de modo a que ela não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações. Em 2010, o Programa incluiu quatro roteiros: Faxinal; Arroio Tega; Arroio Pinhal; e Estrada do Imigrante, os quais serão brevemente descritos a seguir:

- Faxinal: tem como um dos seus objetivos relacionar as realidades ambientais do Município por meio da represa do Faxinal e sensibilizar o público-alvo, proveniente das 5^{as} e 6^{as} séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, na conscientização da importância de se preservar a água. Nesse roteiro são feitas seis paradas com a explicação do guia em cada uma delas. Ali são abordados assuntos referentes à Área de Preservação Ambiental (APA), Área de Preservação Permanente (APP), Bacias de Captação, Parque Ecológico do Faxinal¹⁰⁷ (Parada 1); Estação de Tratamento de Ana Rech (Parada 2), abordando-se a Estação de Tratamento de Esgoto e o nível de esgoto tratado pelo Município; Contraste entre a Mata Exótica e Nativa (Parada 3); Sucessão ecológica, mata ciliar, espécies

¹⁰⁵ SEMMA – nomenclatura adotada pela Lei n.º. 5959, de 16 de dezembro de 2002 – Órgão da Administração Municipal criado pela Lei n.º. 4.778, de 16 de dezembro de 1997, encarregado de instituir e operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente. É de sua responsabilidade o Licenciamento Ambiental, as atividades de Educação Ambiental, a criação e a manutenção de parques, praças e arborização urbana, além da administração dos cemitérios públicos e a gestão de resíduos sólidos urbanos gerados na Cidade.

¹⁰⁶ A Rede Pública Municipal possui 39 mil alunos, distribuídos em 85 escolas, segundo dados obtidos na Secretaria de Gestão e Finanças do Município em 26 de novembro de 2009.

¹⁰⁷ Criada pela Lei n.º. 3.497, de 25 de junho de 1990, que proíbe o abate, a retirada e a comercialização de espécies nativas, vegetais e animais. A Reserva Ecológica Municipal Parque Ecológico do Faxinal está localizada na região da APA do Faxinal e abrange uma área de 1.077 hectares. A APA da Bacia de Captação da Barragem do Faxinal compreende uma área de aproximadamente 7.000 hectares. Dentro do Parque Ecológico do Faxinal estão presentes cobras, lagartos, aranhas, capivaras, aves, veados, preás, cotias, bugios, etc. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

invasoras e fauna do parque (Parada 4); Visualização do Ladrão d'água¹⁰⁸, histórico da represa e sua construção¹⁰⁹, Silvicultura e licenciamento ambiental (Parada 5); Casa de Máquinas, régua de medição e economia de água (Parada 6). O referido roteiro tem uma duração aproximada de 2h30min.

- Arroio Tega¹¹⁰: tem como um dos seus objetivos sensibilizar o público-alvo, alunos provenientes das 6^{as} e 7^{as} séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, na conscientização da importância de se preservar um dos principais arroios da Cidade. Nesse roteiro são feitas seis paradas com a explicação do guia em cada uma delas. Ali são abordados assuntos referentes às Bacias Hidrográficas de Caxias do Sul, importância do Licenciamento Ambiental e qualidade do ar nos centros urbanos (Parada 1: ponte do Bairro São José); mata ciliar (Parada 2: ponte antes do Moinho); aeração d'água e bactérias aeróbias na recuperação do arroio (Parada 3); Aterro Sanitário e Reciclagem de Materiais (Parada 4: Lagoa Aterro Sanitário); Recuperação natural do arroio, matas exóticas e nativas (Parada 5: Comunidade São Giácomo); Esgotos e Estação de Tratamento de Efluentes (Parada 6: Estação de Tratamento acima da Ponte). O referido roteiro tem uma duração média de 2h30 min.
- Arroio Pinhal¹¹¹: possui como objetivos mostrar a situação do Arroio Pinhal, as consequências da sua poluição e divulgar as medidas que poderiam ser tomadas para a sua melhoria, e tem como público-alvo, alunos das 5^{as} e 6^{as} séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal. O Roteiro tem uma duração estimada de

¹⁰⁸ Serve como uma válvula de escape para a água acumulada na represa. Quando o nível da represa está máximo, ela escorre pelo Ladrão e segue o fluxo original do Arroio Faxinal que deságua no Rio São Marcos. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹⁰⁹ Os trabalhos de construção da ETA, Parque da Imprensa e da barragem do Faxinal começaram no final dos anos 70. Em 1983 foram inauguradas as duas barragens provisórias do Faxinal. Em 1992, a obra foi concluída com a inauguração da Estação de Bombeamento de Água Bruta do Faxinal. O sistema Faxinal abastece cerca de 60% da população de Caxias do Sul. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹¹⁰ O Arroio Tega é o principal curso hídrico de Caxias do Sul. Ele deságua diretamente no Rio das Antas, um dos principais do Rio Grande do Sul, que por sua vez, chega até o Taquari. De lá, as águas descem para o Rio Jacuí e chegam no Lago Guaíba. Do Guaíba seguem para a Laguna dos Patos, chegando em Rio Grande, no Oceano Atlântico. Na década de 40, os moradores de Caxias do Sul banhavam-se nas águas do Tega, pescavam e faziam piqueniques. Com a industrialização crescente da Cidade, o arroio começou a servir como local de despejo de esgotos de todos os tipos: doméstico e industrial. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹¹¹ O Arroio Pinhal é um afluente do Rio Caí, nasce na zona urbana de Caxias do Sul, corre à margem da Rodovia BR-116, passando por Galópolis, local em que se presencia o ponto turístico Cascata Vêu de Noiva. A cidade de Caxias do Sul se encontra em um divisor de águas, pois parte dela pertence à Bacia do Rio Taquari-Antas e a outra à bacia do Rio Caí. O Arroio Tega pertence à Bacia do Rio Taquari-Antas, enquanto que o Arroio Pinhal pertence à Bacia do Rio Caí.

Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em 25 out. 2010.

3 horas, iniciando com a apresentação, aos alunos, da nascente do arroio atrás do Presídio de Caxias do Sul (BR-116) e terminando com a visitação na Cascata Vêu de Noiva em Galópolis.

- Caminho dos Imigrantes: possui como um dos objetivos apresentar aos turistas parte da rota percorrida pelos imigrantes que colonizaram a Cidade, bem como as consequências advindas desse processo de colonização ao meio ambiente: a duração mínima do trajeto é de 4h. A perspectiva é ampliar esse roteiro, transformando-o em mais uma ação educativa que envolva escolas municipais.

Em comemoração ao centenário da chegada do trem à cidade de Caxias do Sul, em 2010, foram realizadas várias atividades envolvendo essa temática, como se verá a seguir. Inicialmente, convém citar o XI Concurso Municipal de Trovas e Poesias Literárias, cujo título foi: “O Meio Ambiente nos trilhos da história de Caxias contada em versos”. Trata-se de uma promoção da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, por meio da SEMMA, com o apoio da União Brasileira de Trovadores de Caxias do Sul e da Academia Caxiense de Letras, com o intuito de inserir/permitir a apropriação dessa temática em mais um âmbito. Tal evento possui como objetivos despertar na comunidade em geral o interesse pelas questões ambientais, bem como consolidar hábitos de leitura e escrita, promovendo e valorizando a expressão literária. Esse Concurso destina-se a escritores veteranos e calouros residentes na Cidade e tem por premiação a entrega de troféus e certificados aos três primeiros vencedores em cada categoria (adulto e estudante). Essa é mais uma iniciativa que vem ao encontro das políticas ambientais do Município, razão pela qual ocorreu durante a Semana do Meio Ambiente de Caxias do Sul.

Além disso, foi promovido o IV Clic Ambiental de Caxias do Sul “Nos trilhos da história, as revelações da natureza”, promovido pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, por meio da SEMMA e que teve como objetivos envolver a comunidade caxiense nas boas práticas ecológicas; despertar o interesse pela fotografia; demonstrar a importância da manutenção de ecossistemas naturais através da visão artística da fotografia; mostrar como a fotografia contribui para a preservação ambiental; promover a Educação Ambiental através da arte de fotografar; realizar exposições fotográficas; descobrir novos retratos e paisagens da Cidade. Enfim, esse evento definiu que as fotos deveriam expressar situações ambientais do ecossistema natural ou construído do município de Caxias do Sul, sendo divididas em três modalidades, a saber:

- Paisagem Artificial: paisagens do contexto rural ou urbano, no território municipal, que tenham sido, de alguma forma, alteradas pela intervenção do homem;
- Paisagem Natural: belezas naturais existentes no território municipal, que retratam os conjuntos e as formações naturais;
- Imagem Roubada: imagens da natureza (artificial ou natural) de algum momento único, captadas pela lente do fotógrafo que tiver tido o privilégio de registrá-las.

Esse concurso é destinado a todos os cidadãos brasileiros e a premiação consiste na entrega, aos três primeiros vencedores de cada categoria, de troféu e certificado. Indiscutivelmente, a melhor ocasião para premiar os vencedores foi durante a Semana do Meio Ambiente.

Há também o denominado Concurso “Parlamento Ambiental”, promovido pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e SEMMA que objetiva selecionar projetos para apresentá-los, posteriormente, em audiência pública na Câmara de Vereadores. Em 2010 foi realizado o II Parlamento Ambiental “Nos trilhos da história de Caxias: a legislação auxiliando para um futuro sustentável”, cujos objetivos visam despertar nos estudantes de ensino superior o interesse pelas questões ambientais do Município; aprofundar o conhecimento deles a respeito da legislação ambiental municipal; e vivenciar o processo democrático mediante participação como autor de um Projeto de Lei em uma Audiência Pública na Câmara de Vereadores da Cidade.

Além disso, nesse mesmo ano, promoveu-se pela Prefeitura Municipal e SEMMA em 2010, a III Olimpíada Ambiental de Caxias do Sul¹¹², destinada a alunos do Ensino Médio: “O meio ambiente nos trilhos da história de Caxias”, de caráter educativo. Tal evento teve como objetivos fundamentais incentivar o interesse e aprofundar o conhecimento sobre questões ambientais; desenvolver a capacidade oral e escrita; promover o contato com situações experimentais concretas; despertar a curiosidade científica; estimular a dinâmica de grupo, a sociabilidade, o espírito de equipe, bem como a cooperação mútua. Uma das premiações consiste no sorteio de uma bolsa integral para o Curso Técnico em Meio

¹¹² Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

Ambiente oferecida pelo Mutirão¹¹³, aos alunos participantes das equipes classificadas para a final.

Ainda em 2010, realiza-se a 12ª edição do Concurso Calendário Ecológico, cujo tema é: “O Meio Ambiente nos trilhos da história de Caxias”, e que tem por objetivos despertar nos alunos da Rede Pública de ensino a consciência para a preservação ambiental, por meio da arte de desenhar, enfatizando o meio ambiente no decorrer da história, e a comemoração dos 100 anos da chegada do trem ao Município. Os quinze autores dos desenhos selecionados receberão premiação, troféu e certificado. Além disso, serão convidados a participar da Cerimônia de Premiação e Lançamento do Calendário Ecológico 2011.

Também efetivou-se em 2010, no período de 5 a 11 de junho, a Semana do Meio Ambiente, de cuja programação se destacam:

- Palestra inaugural “Responsabilidade socioambiental na manutenção da biodiversidade: o papel do cidadão na prevenção da geração de resíduos”, proferida pela Profa. Dra. Suzana Maria De Conto, no UCS Teatro, Bloco M, na Cidade Universitária;
- Palestras cujos títulos foram: “Biodiversidade e Vida”; “Reciclando nossas Ideias”; “Pegada Ecológica e Consumo Consciente”;
- Exposição Fotográfica IV Clic Ambiental: “Nos trilhos da história, as revelações da natureza”, no Saguão da Faculdade América Latina, bem como a solenidade de premiação;
- Exposição de fotos realizadas pelos Patrulheiros do Parque da Lagoa: “Diferentes faces do Parque da Lagoa”.
- II Parlamento Ambiental “Nos trilhos da história de Caxias: a legislação auxiliando para um futuro sustentável”. Apresentação dos cinco Projetos de Lei selecionados, no Plenário da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul;
- Mostra de filmes sobre “Biodiversidade e Vida”, exibidos tanto no Cinema da UCS, como na Sala Florense, Bloco M;

¹¹³ Escola da Rede de Ensino Particular do Município.

- Passeio Caminhos do Lixo¹¹⁴: passeio monitorado pela Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA)¹¹⁵, Associação de Recicladores, Aterro Sanitário São Giácomo e Museu do Lixo;
- Passeio "Conhecendo o Sistema Marrecas": visita ao local da Estação de Tratamento de Água Marrecas, seguido de atividades educativas e ambientais no Ginásio de Esportes de Vila Seca;
- Passeio "Caminho das Águas": monitorado pela Estação de Tratamento de Água Parque da Imprensa, Estação de Tratamento de Esgoto Dal Bó e Represa Complexo Dal Bó;
- Visita e trilhas ecológicas monitoradas no Parque Municipal Mato Sartori¹¹⁶;
- Visita monitorada ao Jardim Botânico¹¹⁷ cujo objetivo primeiro é destacar a importância da preservação da flora;
- Apresentação de peças teatrais "Neneco contra o Mago do Lixo", que abordou diversos tópicos tais como: redução do lixo doméstico e do consumo de água,

¹¹⁴ DE TONI, Nádia. Como andar de bicicleta. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 19, *verbis*: "participam principalmente alunos do ensino fundamental, mas também outros setores, como empresas, universidade, faculdades e hospitais."

¹¹⁵ CODECA – empresa contratada para executar os serviços de coleta, destinação final, varrição e manutenção do Aterro Sanitário, bem como dar suporte às dez associações de recicladores que trabalham com o lixo seletivo. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹¹⁶ Instituído pela Lei nº. 3.745, de 30 de outubro de 1991. "A Prefeitura de Caxias está entregando à comunidade um lugar único e muito especial para a prática de Educação Ambiental: O Mato Sartori. Um espaço de valorização, defesa, divulgação e aprendizagem sobre a natureza, feita através de visitas orientadas por profissionais especializados, prontos a desvendar para você um mundo novo e lindo. Com um investimento de quase R\$ 2 milhões, o Mato Sartori possui 67 mil metros quadrados de área, diversas atrações e uma completa infraestrutura. Tudo isso para que você possa adquirir uma melhor consciência ambiental e desenvolver atitudes que nos levarão a uma vida melhor. Atrações: Mata de Araucária e grande variedade de espécies identificadas, trilha ecológica, mirante, playground externo, observatório, ponte suspensa e cascata. Infraestrutura: Centro de Educação Ambiental com sala audiovisual, sinalização e iluminação, vigilância da guarda municipal e monitoramento por câmera. Visitas: pré-agendadas, monitoradas para até 80 estudantes/dia." (SANTOS, Carlinhos; SARTORI, Tríssia Ordovás. Mato Sartori: uma aula de natureza. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul. 1º jun. 2010. 135 anos de cultura, p. 28).

"[...] Ao percorrer as trilhas auxiliado por uma corda laranja e, em pontos específicos, pontilhões de eucalipto e cabos de aço, o visitante se impressiona pela mudança de realidade. No meio do parque, as árvores escondem os prédios que o circundam. Até o barulho da cidade, a poucas quadras, é abafado pelo som da natureza. Os paradores em meio às trilhas são um convite à contemplação. As trilhas permitem conhecer espécies como ingá-feijão, araucárias que chegam a atingir 30 metros de altura, guabiobas, cerro, sucará, erva-mate, carvalhos. Além dos pássaros é possível encontrar cobras e lagartos [...]" (SERAFINI, Márcio. Aqui a natureza ensina. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul. 10 maio 2010. Mato Sartori. Informe Comercial, p. 1).

¹¹⁷ O Jardim Botânico de Caxias do Sul (JBCS) foi criado pela Lei Municipal nº. 3.926, de 07 de dezembro de 1992, está localizado na Bacia Hidrográfica do Arroio Dal Bó, junto à Represa São Paulo e possui uma área de aproximadamente 70 hectares (Av. Atílio Andreazza, s/nº, em Caxias do Sul). No dia 14 de dezembro de 2007 foi realizada a comemoração dos seus 15 anos, com a inauguração da Escola Botânica, de trilhas ambientais, mirantes e a ponte do banhado. Nesta data o Jardim foi oficialmente aberto à comunidade e recebe, anualmente, com seus programas de Educação Ambiental, cerca de 2.000 visitantes. Suas coleções de espécies nativas resguardam a flora local, como museu vivo, ao mesmo tempo que propiciam através de coleta e reprodução, a recuperação das áreas degradadas. O JBCS foi fundador da Rede Brasileira de Jardins Botânicos no ano de 1991, o qual conta hoje com 34 Jardins Botânicos em todo país, conforme informativo disponibilizado pela SEMMA de Caxias do Sul.

destino das embalagens e sustentabilidade ambiental e, "Marrecas", com o Grupo de Teatro Gotas de Talento do SAMAE;

- Dia de Ação Total: recolhimento de resíduos de medicamentos e orientações sobre a saúde e a separação correta do lixo gerado no dia a dia. Distribuição de mudas de árvores nativas, na Praça Dante Alighieri;
- Dia do Reciclador: Bate-papo sobre destinação correta dos resíduos domésticos, no Parque Municipal Mato Sartori;
- Lançamento do Concurso Calendário Ecológico 2011, cujo tema é: “O Meio Ambiente nos trilhos da história de Caxias”;
- Final da III Olimpíada Ambiental: Concurso de cunho ambiental direcionado ao ensino médio, que estimula a sensibilização para a preservação do meio ambiente, realizado no Ginásio do Enxutão.

No que se refere às políticas públicas envolvendo a questão do lixo, cita-se o “Programa Lixo Mínimo” (PROLIM), cujo cronograma iniciou em 2009 e continua em andamento. A SEMMA desenvolve esse programa que tem como objetivos principais: sensibilizar a comunidade acerca da problemática ambiental; conscientizá-la sobre a importância da redução de lixo na fonte, reduzindo assim a quantidade que chega ao Aterro Sanitário, garantindo-lhe uma maior vida útil; incentivar a reutilização de materiais; contribuir para uma maior segregação com qualidade; e quantificar o resíduo gerado. A fim de atingir os objetivos propostos são utilizados três subprogramas, reunindo todas as porções da sociedade: escolas, comunidade e Poder Público.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação (SMED), o Município conta com oitenta e nove (89) escolas municipais, onde já está sendo realizado o projeto de consciência ambiental denominado “Reciclar na Escola”, desenvolvido pela SEMMA, SMED e CODECA, o qual disponibiliza dispositivos para confinamento do lixo orgânico e seletivo. Trata-se de Projeto¹¹⁸ implantado em março de 2008 o qual ensina alunos da Rede Pública Municipal a separar o lixo orgânico dos resíduos seletivos. Esse Programa busca conscientizar as crianças em idade escolar sobre a importância de se dar um destino correto aos resíduos urbanos, mostrar a importância de separar o lixo corretamente, orientando-os a diferenciar o lixo orgânico do seletivo. Ademais, o Projeto busca ensinar a forma correta de descartar o

¹¹⁸ Dados obtidos em: <www.codeca.com.br/servicos_projetos_reciclar_na_escola.php>. Acesso em: 13 nov. 2009.

óleo de cozinha saturado, evitando danos à rede hidráulica e ao meio ambiente, no intuito de promover a consciência ambiental dos pais, por intermédio da Educação Ambiental na escola.

Os mais de 37 mil estudantes da Rede Pública de ensino de Caxias do Sul aprendem como reciclar os resíduos, como plásticos (copos, garrafas PET, sacolas), metais (latinhas de bebidas e enlatados em geral), vidros (copos, garrafas e potes) e papéis (papela, jornais, revistas, folhas e cartazes). Eles têm a missão de levar a ideia para suas casas, repassando as informações para familiares e vizinhos. Tudo isso se tornou possível devido à capacitação dos coordenadores pedagógicos das escolas, através de palestras promovidas por técnicos da CODECA e SEMMA, a fim de que aqueles pudessem ensinar e auxiliar os estudantes no aprendizado. Trata-se de projeto que envolve os coordenadores pedagógicos, professores e diretores das escolas municipais.

Além da capacitação das coordenadoras pedagógicas, as escolas receberam cartazes, CDs com informações sobre a separação correta e uma faixa promocional do “Reciclar na Escola”. Convém ressaltar que no começo de abril de 2008, foram distribuídos nas escolas contêineres amarelos, para os resíduos seletivos, e contêineres verdes e lixeiras especiais, para o lixo orgânico. Os alunos, por sua vez, ganharam fôlderes explicativos e adesivos, e receberam, também, a missão de separar corretamente o lixo e de divulgar a importância da reciclagem para a comunidade. Conforme o previsto, o Projeto “Reciclar na Escola” deverá abranger a Rede Pública Estadual (2011), de modo a envolver um contingente de 50 escolas e 70.000 alunos.¹¹⁹

Desse Programa já se percebem mudanças significativas que irão contribuir na proteção do meio ambiente e no processo de conscientização. Nesse norte, destaca-se a exposição de brinquedos feitos com materiais recicláveis no Centro Administrativo de Caxias do Sul em outubro de 2010: “A arte de brincar reciclando valores”¹²⁰ que reúne brinquedos construídos com resíduos recicláveis pelos alunos dos 4º e 5º anos de vinte e uma (21) escolas municipais de Ensino Fundamental da Cidade. Os autores dos melhores trabalhos serão premiados em solenidade no CTG¹²¹ da CODECA.

¹¹⁹ Dados do Conselho Regional da Educação da 4ª Região (4ª CRE).

¹²⁰ Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php?codigo=145>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹²¹ CTG - Centro de Tradições Gaúchas.

O projeto “Reciclar na Escola”, dada a sua enorme amplitude, também auxilia no programa de conscientização promovido pela CODECA, denominado “Projeto Óleo CODECA”¹²², implantado em 2007, cujo objetivo era o de sensibilizar as pessoas a colocar o óleo de cozinha em garrafas PET e depositá-lo no lixo seletivo. Ele busca incentivar a população a dar um destino ambientalmente correto ao óleo, permitindo sua reutilização como matéria-prima para a produção de biocombustível e materiais de limpeza. O óleo é recolhido pela CODECA e entregue a uma das associações de reciclagem conveniadas à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, colocado em tonéis e vendido à Oleopan¹²³.

Convém evidenciar que o óleo de cozinha é altamente prejudicial ao meio ambiente quando jogado na pia, em terrenos baldios ou até mesmo no lixo, enfim, é altamente poluente. Estima-se que cada litro derramado na pia, além de danificar a instalação hidráulica, é suficiente para poluir até um milhão de litros de água. O prejuízo não para por aí: jogado na natureza, o óleo utilizado em frituras pela dona de casa provoca a morte de peixes e desequilibra o ecossistema. Para descontaminar a água o custo é alto, cerca de 20% do tratamento do esgoto¹²⁴.

Em uma segunda etapa, com base no subprograma já referido “Lixo Mínimo nas Escolas”, pretende-se atingir a comunidade em geral por meio das Associações dos Moradores de Bairros¹²⁵, à medida em que seus presidentes possuem melhor acesso aos moradores. Para tanto, a SEMMA pretende oferecer em 2012 oficinas de como segregar e aproveitar os resíduos orgânicos gerados nas residências através da compostagem¹²⁶.

Ademais, são proferidas palestras sobre meio ambiente e a necessidade de sua preservação junto às instituições de ensino, empresas e comunidade caxiense. Também são organizadas visitas orientadas ao Jardim Botânico e ao Parque Municipal Mato Sartori, bem como ao Zoológico, Aquário e Planetário da Universidade de Caxias do Sul, às estações de Tratamento de Água e Esgoto e às represas, além de promoverem-se peças de teatro, destacando-se o Grupo Teatral do SAMAE “Gotas de Talento”. Outrossim, incentiva-se os

¹²² Disponível em: <www.codeca.com.br/servicos_projetos_recicle_o_oleo.php>. Acesso em: 13 nov. 2009.

¹²³ Empresa de Veranópolis.

¹²⁴ Disponível em: <www.codeca.com.br/servicos_projetos_recicle_o_oleo.php>. Acesso em: 13 nov. 2009.

¹²⁵ Atualmente abarcam 400 entidades.

¹²⁶ Em 2009, a SEMMA iniciou um trabalho de compostagem envolvendo quatro escolas municipais que participam desse projeto-piloto de acordo com sua localização (quatro pontos distintos) e área adequada para implantação do projeto.

alunos a que assistam a filmes envolvendo o meio ambiente e a necessidade de mantê-lo sadio.

Como se não bastasse, são distribuídas, periodicamente, pela SEMMA, mudas de árvores nativas, a fim de que sejam cultivadas no Município. Essa distribuição é intensificada no mês de setembro, mês da árvore, no qual se fornecem mudas em larga escala: em 2007 foram distribuídas mais de 18.000 e plantadas mais de 15.000 na arborização da Cidade¹²⁷.

Além dessas atividades, também se premiam empresas locais com consciência ambiental. Essa premiação visa estimulá-las ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento de tecnologias em prol do desenvolvimento sustentável, aliando a tecnologia e o desenvolvimento à preservação ambiental. Cabe também às empresas a busca pelo Licenciamento Ambiental, de forma a cumprir a legislação ambiental vigente e servir de critério técnico para a emissão das renovações das Licenças de Operação, como forma de reconhecer as melhores em cada ramo de atividade. Para isso, são entregues certificados a elas.

Dentre os projetos desenvolvidos, dá-se ênfase ao Projeto denominado “Eu Ecológico”, em razão de sua repercussão, do prazo estabelecido (em torno de doze meses) e do envolvimento de diversos setores: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul; (SMED), SEMMA; Coordenadoria da Zona Norte; Comitê de Desenvolvimento da Consciência e de Práticas Ambientais; Universidade de Caxias do Sul (UCS), dentre outros.

Esse Projeto visa o reassentamento de 346 famílias que residem em condições precárias no Bairro Fátima Baixo, para o Loteamento Victório Trez¹²⁸ e faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que prevê a modificação do sistema viário da Zona Norte da cidade de Caxias do Sul, melhorando os acessos a diversos bairros, viabilizando o fluxo de trânsito, melhorando e implementando o saneamento naquela região. Com o término das obras espera-se que a região melhore os aspectos físico-ambientais, oferecendo condições

¹²⁷ Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

¹²⁸ Sobre o reassentamento dessas famílias, noticiou o Jornal Pioneiro, ed. 4 de novembro de 2010, “Nordeste Gaúcho”, p. 8 que: “Mais de 400 famílias pobres que viviam em áreas de risco no loteamento irregular Fátima Baixo estão, aos poucos, sendo reassentadas. Estão em construção 55 casas, 51 sobrados, 120 apartamentos de três dormitórios e 180 apartamentos de dois dormitórios. [...]” (DE TONI, 2010, p. 8). Veja-se, a propósito, depoimento de uma das moradoras do novo loteamento, veiculada na mesma notícia, *verbis*: “– Eu morava no meio do esgoto. Quando chovia, minha casa alagava, não dava para entrar [...]” (DE TONI, 2010, p. 8).

adequadas de mobilidade urbana, saneamento e diminuição sensível do número de famílias que no momento residem em áreas de risco.

Convém mencionar que, em 2009, a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul firmou um convênio com a Universidade de Caxias do Sul para mapear, diagnosticar a acessibilidade, avaliar a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população da Zona Norte e introduzir medidas de Educação Ambiental, desenvolvendo uma proposta de sensibilização e capacitação das lideranças articulada com as secretarias municipais e com a Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Zorzi – escola inserida geograficamente no local das obras. Trata-se de escola que disponibiliza e direciona ações e práticas ambientais envolvendo a comunidade escolar como parte integrante da proposta, assumindo o papel de referência para as demais instituições de ensino.

As ações de Educação Ambiental serão desenvolvidas através da realização de encontros, oficinas, palestras, visitas orientadas, vivências e práticas de preservação ambiental, estratégias de sensibilização e capacitação de agentes multiplicadores junto às entidades representativas.

A equipe será representada pela Universidade de Caxias do Sul composta por técnicos e acadêmicos do trabalho técnico social; SEMMA, Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Zorzi; Escolas da rede pública da Zona Norte; Comitê de Desenvolvimento da Consciência e de Práticas Ambientais e Comitê de Capacitação e Geração de Trabalho e Renda, bem como as associações de moradores, clubes de mães e clubes esportivos da Zona Norte.

Para tal, estão previstos encontros de sensibilização visando conscientizar o cidadão da sua responsabilidade para com a natureza, através de encontros, *workshops*, oficinas e palestras, e visitas orientadas objetivando a sensibilização para minimizar a produção de resíduos. Nesse sentido as entidades propõem a formação de grupos associativos a fim de constituírem uma associação de recicladores; oficinas para aproveitamento do óleo de cozinha reciclado na feitura de sabão; e para o aproveitamento e recuperação de móveis para as famílias que serão reassentadas; bem como a capacitação para o aproveitamento dos resíduos através da compostagem. Estas atividades, além de minimizar o impacto dos resíduos

descartados na natureza, buscam a geração de trabalho e renda para as famílias que serão reassentadas.

Pensando na redução de resíduos e na geração de renda, um grupo de mulheres, de forma associativa, organizou uma oficina para a feitura do sabão, reutilizando o óleo de cozinha. Crianças e adolescentes das escolas parceiras participarão da coleta e entrega de material explicativo sobre os efeitos que o óleo produz na natureza.

Nesse sentido, convém citar a matéria veiculada no Jornal Pioneiro, edição de 17 e 18 de outubro de 2009, p. 11, que comprova alguns dos resultados advindos desse Programa:

Óleo usado vira renda. A Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Zorzi, no bairro Fátima Baixo, faz parte de um projeto ambiental que pretende mudar a consciência não só dos alunos, mas dos moradores da Zona Norte. Os 440 alunos participam da atividade chamada Eu Ecológico, capitaneada pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), que trabalha no serviço de apoio das famílias moradoras do Fátima Baixo que serão removidas para o loteamento Victorio Trez. Ele está sendo construído pela Prefeitura. – Nosso objetivo é que os alunos repassem os conhecimentos em casa. Não é só assunto para ser trabalhado dentro da disciplina – entende a professora de ciências Aline Degrandi Spegorin. Entre as atividades, está o recolhimento de óleo de cozinha usado. A escola tem um tonel onde o líquido é depositado. Os estudantes trazem de casa o material em garrafas pet. Parte do resíduo é destinado a uma oficina, da qual participam cinco pessoas da comunidade para transformar o óleo em sabão. Assim, o que iria ser jogado fora, poluindo o ambiente, vira renda para mulheres da comunidade. Ao mesmo tempo, a gurizada está aprendendo a lição: – A gente não pode jogar óleo na pia. Quando a minha mãe faz frituras, trago o óleo para a escola – diz Paola Padilha Oliveira, nove anos, aluna do 4º ano. São 15 escolas da Zona Norte participantes do projeto de recolhimento de óleo. As mulheres do Fátima Baixo que participam da oficina receberam a visita do Clube de Mães do bairro Desvio Rizzo, que as ensinou fazer o sabão. Por dia são feitos 20 quilos, em média, divididos em barras de 250 e 500 gramas. Cada meio quilo de sabão é vendido por R\$2,50. Com a venda do produto, em feirinhas e mercadinhos, elas ganham entre R\$ 100,00 e R\$150,00 cada uma por mês, descontando os gastos com material (PELISSER, 2009, p. 11).

O referido Projeto também se preocupa em desenvolver o restauro e aproveitamento de móveis, bem como a exposição e comercialização de produtos reciclados que permitirão melhorias ao meio ambiente e renda aos participantes.

Esse é o panorama de algumas políticas públicas – que embora sejam ainda não suficientes – desenvolvidas pelo município de Caxias do Sul, na área de Educação Ambiental, realizadas de forma integrada e contínua, dignas de destaque e que merecem ser divulgadas.

Enfim, há uma preocupação constante, envolvendo a comunidade local, as escolas, a CODECA; o SAMAE e as Secretarias, dentre outras entidades. Trata-se de um trabalho sério, articulado, conjunto, permanente, contínuo, duradouro e, principalmente, com objetivos bem definidos, o que permite deduzir que o município de Caxias do Sul promove efetivamente a Educação Ambiental em todas suas formas, em consonância ao disposto nos comandos normativos.

Entretanto, é mister seguir em uma busca constante de ações em prol da preservação do meio ambiente e da Educação Ambiental.

Caxias do Sul ainda carece de parques nos bairros e de uma melhor arborização. Por isso, propõe-se a criação de um projeto-piloto no local em que serão reassentadas as famílias do bairro Fátima Baixo, comunidade esta envolvida com o Projeto “Eu Ecológico”, denominado: “Arborize o parque de sua comunidade”, pois, conforme notícia veiculada no Jornal Pioneiro, edição de 4 de novembro de 2010, ao se referir ao novo Loteamento Victorio Trez, tem-se a seguinte afirmação, condizente com a escolha desse local no desenvolvimento do Projeto proposto:

Quando todos estiverem ocupando suas casas, em 2011, será necessário oferecer serviços como postos de saúde, escola e transporte. Hoje, como poucas famílias se mudaram, tudo está para ser feito [...]. – Por enquanto, só tem um mercado e uma padaria [...] (DE TONI, 2010, p. 10).

Portanto, eis o motivo da escolha desse local no desenvolvimento do Projeto proposto.

Nesse sentido, é importante ressaltar que essa pesquisa permitiu visualizar que esse Projeto de arborização fundamenta-se nos seguintes propósitos: diante do crescimento vertiginoso e acelerado das metrópoles e da exploração imobiliária calcada no capitalismo, que pensa em edificar sem disponibilizar área de lazer para adultos e crianças, a procura por áreas verdes é cada vez mais intensa e, além de tudo isso, necessária para o bem-estar físico e mental. Ademais, tem o condão de amenizar as tensões inerentes à vida “sendo consideradas em todo mundo como local de convívio de todas as classes sociais e idades, e que podem ser centros de integração e exercício da cidadania” (BONONI, 2009, p. 250). Onde estão? Como se apresentam?

Vale salientar que a população caxiense adotou espaços que não nasceram com o propósito de área de lazer, tais como os Pavilhões da Festa da Uva, destinado à promoção de eventos e, tampouco, a Universidade de Caxias do Sul, que tem seus estacionamentos nos finais de semana e feriados transformados em parques de cimento.

Conforme folder distribuído pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, os principais Parques do Município perfazem o famigerado e singelo número de quatro: Parque Cinquentenário (2,8 hectares); Parque da Lagoa localizado no bairro Desvio Rizzo (7,3 hectares); Parque dos Macaquinhos, no bairro Exposição (9,2 hectares), e o Parque de Educação Ambiental Mato Sartori (6,2 hectares), localizado no bairro Jardim América, e que, diga-se de passagem, não é destinado para área de lazer.

Em que pese existirem parques na cidade que, além de insuficientes para uma população superior a 427.000 habitantes, percebem-se problemas de diversas ordens: não há espaço destinado para atender interesses diferenciados da comunidade. Assim, eles são disputados tanto por aqueles que desejam passear com o cachorro; realizar caminhadas; andar de bicicletas; *skates* e *rollers*, como por aqueles que buscam desesperadamente qualquer metro quadrado de área verde.

Aliado a tudo isso, é interessante observar que: “a arborização urbana, além do aspecto estético, é responsável pelo conforto ambiental e bem-estar da comunidade, se corretamente plantada e conservada” (BONONI, 2009, p. 246). Além disso, “existe uma necessidade física de se estabelecer uma correlação entre habitantes e metros quadrados de área verde”¹²⁹ (SÉGUIN, 2002, p. 144).

Ademais, o Poder Público Municipal faz questão de enfatizar a importância da arborização dos passeios e áreas verdes na sua Campanha de Plantio e Conservação de Árvores Nativas, a saber:

a qualidade de vida em uma cidade depende muito da sua arborização e da presença de áreas verdes. As árvores representam a preservação da paisagem natural, constituindo um espaço para a Educação Ambiental por meio do convívio e do conhecimento da natureza. Conceber uma cidade sem vegetação é negar sentimentos

¹²⁹ FELDMANN, Antonio Roque. Mato Sartori. In: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. *135 anos da chegada dos primeiros imigrantes italianos, 120 de emancipação política, 100 de Cidade*. Caxias do Sul, 2010, p. 24: “Caxias do Sul possui 40m² de área verde por habitante na zona urbana.”

[...]. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

Indubitavelmente, a arborização exerce influência na melhoria da qualidade do ar e do solo de qualquer comunidade, reduz os índices de ruídos e poluição, além de propiciar conforto térmico e visual a todas as pessoas.

Por outro lado, também valoriza os imóveis do entorno. Afirma Bononi que:

As áreas verdes urbanas, à medida que se tornam mais raras e menores, pressionadas pelo crescimento das cidades são cada vez mais valorizadas. Imóveis próximos ou com vistas para parques e praças são para poucos privilegiados e custam mais caro (2009, p. 213).

Nesse sentido, a implantação do Projeto-piloto “Arborize o parque de sua comunidade”, configura-se em uma iniciativa passível de ser concretizada, pois é econômica ao Erário, não demanda investimentos elevados e possui cunho educativo que extrapola os muros das escolas, à medida em que envolve a comunidade, principal beneficiária dessas ações.

Embora os estudos não sejam definitivos nem finitos, e tampouco é possível conseguir resolver todos os problemas, o que se pretende com a Proposta “Arborize o parque de sua comunidade” é desenvolver, em uma comunidade carente, alternativa de lazer aliada à conscientização ambiental, que poderá servir de parâmetro para outros bairros.

Propõe-se que o parque do bairro eleito no Projeto-piloto seja cuidado pelos alunos das escolas que compõem aquela comunidade, com a criação de patrulheiros ambientais que possam auxiliar no combate aos atos de vandalismo, na manutenção e sobrevivência do parque. Relata Bononi (2009, p. 247) que: “o vandalismo é a principal causa da morte das árvores plantadas nas calçadas e parques”.

Além disso, o parque requer cuidados constantes: as árvores necessitam de corte, folhas e galhos caídos precisam ser removidos pois, do contrário, são vistos como sinais de abandono e descaso. Ao lado disso, as áreas verdes também sofrem com o descarte de animais que a população insiste em levá-los para passear nos parques.

Em contrapartida, pelo fiel desempenho em cuidar do parque, as famílias mais carentes das escolas do entorno receberiam mensalmente cestas básicas (mediante cadastramento e preenchimento de requisitos previamente fixados pelo Poder Público).

Em suma, a Educação Ambiental veio para se tornar um dos pilares das sociedades sustentáveis. Portanto, deve ser vista como

um processo [...] que deve ser desenvolvida de forma contínua, a partir de encaminhamentos integrados, entre os quais figuram a definição de objetivos claros, metodologia coerente com o referencial teórico desenvolvido, e a superação das dificuldades reveladas pelos/as educadores/as (PELICIONI, 2009, p. 473).

Por isso, é da soma de ações concretas – mesmo que acanhadas – que se poderá chegar a garantir para as presentes e futuras gerações, um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado. Enfim, a reconstrução do binômio “homem e meio ambiente” é possível com a formação de agentes multiplicadores comprometidos em promover a Educação Ambiental.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa poderá contribuir para estudos posteriores, bem como servir de referencial aos gestores públicos que poderão adequá-la à sua realidade local, verificando o que melhor se coaduna (intercâmbio de informações). Em relação aos estudiosos, permitirá que obtenham subsídios para comparar o Município de outrora com a Cidade de amanhã, ou seja, visualizá-la como esteve, o que evoluiu e quais foram as práticas continuativas, bem como o porquê de eventual ruptura de modelo. Enfim, este texto é uma semente que poderá servir de parâmetro na gestão da política urbana.

A atuação eficiente do Poder Público consubstanciada nas suas políticas públicas independe de legislatura, pois o objetivo primordial da Administração Pública é primar pela continuidade daquilo que vem se obtendo êxito. Nesse sentido, assume vital relevância a elaboração de leis municipais compatíveis com a realidade, mediante prévio diagnóstico do Município, que permitirão “amarrar” os próximos gestores.

Por outro lado, as ações individuais do Poder Público em prol do meio ambiente sadio podem obter êxitos cada vez mais contundentes se a comunidade exercer em conjunto um papel ativo. No entanto, as boas contribuições dependem de um prévio conhecimento, pois a boa ajuda é aquela advinda daquilo que se conhece e do que se vivencia. Além disso, a verdadeira democracia também se resume no poder de fiscalização do cidadão.

Em que pese ter se vislumbrado inúmeras práticas preventivas na Cidade eleita neste estudo, também se verificaram carências em decorrência do crescimento da população.

À medida que há o aumento da população caxiense, principalmente de pessoas advindas de outras regiões do País, que vêm à procura de emprego, cresce, também, a sub-habitação. Nesse sentido, o Poder Público precisa agir com maior rapidez para evitar a proliferação, nas periferias, no intuito de fiscalizar as construções irregulares que ocorrem, principalmente, em áreas de risco.

Ademais, tendo em vista a qualidade do ar, a melhoria do visual da Cidade e a implantação de áreas de lazer, torna-se imprescindível um Projeto de Arborização aliado à conscientização ambiental.

Além disso, constatou-se uma ingerência maior do Poder Público em relação aos projetos desenvolvidos tendo como público-alvo os alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino. Ora, e o outro universo estudantil? Em decorrência disso, propõe-se como ideia estender os projetos envolvendo a Educação Ambiental para os discentes da Rede Estadual de Ensino, Escolas Particulares e Acadêmicos do Ensino Superior, pois estes últimos serão os profissionais de amanhã. Certamente, o aluno com uma visão multidisciplinar estará melhor preparado profissionalmente.

A sobrevivência do homem depende dos ecossistemas ecologicamente equilibrados, assim as normas ambientais e constitucionais, ao assegurarem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compõem o sistema que, apesar de ser aberto, mantém a sua unidade com suporte nos princípios. Nesse sentido e visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público e à coletividade a condição do dever de preservação para as presentes e futuras gerações.

Assim, tendo de um lado os princípios e as regras estabelecidas, bem como a clara definição das políticas públicas relacionadas ao Direito Ambiental, faz-se necessário evidenciar a concretização de ações e/ou projetos na cidade de Caxias do Sul que permitam antever uma preocupação com as gerações futuras.

Indiscutivelmente, diante desse panorama, não há dúvida de que Caxias do Sul poderá servir de modelo a outros entes federativos, pois além de tecnologia, recursos humanos capacitados, já é possível observar resultados contundentes advindos dessa prática, quer seja através da repercussão em nível nacional do sistema de containerização do lixo (coleta mecanizada), quer seja através de outras boas práticas que são amplamente divulgadas.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. *Senado Federal*. Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília: 1996.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORIN, Francisco; COSTA, José Luis. População cresceu nas periferias, aponta IPE. *Jornal Zero Hora*. Porto Alegre. 2 dez. 2010. Geral, p. 46.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 373-415, 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização. Ambiente e direito no limiar da vida*. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica. Direito Ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais. Orçamento e “reserva do possível”*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *O Ouro Azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. Tradução de Andréia Nastri. São Paulo: M. Books, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial. Um consenso mínimo entre os humanos*. Brasília: Letraviva, 2000.

_____. *Saber cuidar. Ética do humano – compaixão pela Terra*. 11^a ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONONI, Vera Lucia Ramos. Controle Ambiental de áreas verdes. In PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri, São Paulo: Manole, p. 213-255, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. Lei n^o. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8^a ed., Porto Alegre: 2010, p. 597-605.

BRASIL. Lei n^o. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8^a ed., Porto Alegre: 2010, p. 605-607.

BRASIL. Lei n^o. 6.938, de 31 de agosto de 1980. Política Nacional do Meio Ambiente. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8^a ed., Porto Alegre: 2010, p. 636-642.

BRASIL. Lei n^o. 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a Ação Civil Pública. *Vade Mecum*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 5^a ed., Porto Alegre: 2010, p. 1238-1239.

BRASIL. Lei n^o. 7.661, de 16 de maio de 1988. Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. *Vade Mecum*. PINTO, Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). 8^a ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. CD-ROM.

BRASIL. Lei n^o. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8^a ed., Porto Alegre: 2010, p. 646-657.

BRASIL. Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Política Nacional de Recursos Hídricos. In: Legislação Republicana brasileira. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as ações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8ª ed., Porto Alegre: 2010, p. 667-677.

BRASIL. Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. *Vade Mecum*. PINTO, Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). 8ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. CD-ROM.

BRASIL. Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8ª ed., Porto Alegre: 2010, p. 677-689.

BRASIL. Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. *Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental*. ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). 8ª ed., Porto Alegre: 2010, p. 689-697.

BRASIL. Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Lei do Saneamento Básico. In: Legislação Republicana brasileira. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

BRASIL. Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Lei dos Resíduos Sólidos. In: Legislação Republicana brasileira. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 22.164-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello, DJ1, p. 39.206, 17.11.1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. (Org.) *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRÜGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* 2ª ed., rev. e ampl. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1999.

BUTZKE, Alindo; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. *O meio ambiente como Direito Constitucional do cidadão: desafios à sua concretização no federalismo brasileiro*. In: Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul: Educs, v. 3, n. 4, p. 53-74, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPRA, Frijof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental. Dos descaminhos da Casa à Harmonia da Nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, Délton Winter. Sistema Constitucional brasileiro de gerenciamento dos riscos ambientais. In LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (Coord.). *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 55, ano 14: jul.- set., p. 52-75, 2009.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTELLS, Manuel. O verdejar do ser: o movimento ambientalista. In CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. Vol. 2. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

CAXIAS DO SUL. Lei Complementar nº. 189, de 2 de dezembro de 2002. Plano Diretor de Esgotamento Sanitário. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/_uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 7 abr. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004. Política Municipal do Meio Ambiente de Caxias do Sul. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/_uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 7 abr. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei Complementar nº. 246, de 6 de dezembro de 2005. “Lei de Águas”. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/_uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 7 abr. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei Complementar nº. 290, de 24 de setembro de 2007. Plano Diretor do Município de Caxias do Sul. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/_uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 7 abr. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 3.497, de 25 de junho de 1990. Lei que proíbe o abate, a retirada e a comercialização de espécies nativas, vegetais e animais no Parque Ecológico do Faxinal. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/index.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 3.745, de 30 de outubro de 1991. Disciplina a criação do Mato Sartori. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/index.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 3.926, de 7 de dezembro de 1992. Disciplina a criação do Jardim Botânico de Caxias do Sul. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/index.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 4.778, de 16 de dezembro de 1997. Disciplina a criação da Secretaria do Meio Ambiente Municipal (SMAM). In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/index.php>. Acesso em: 18 nov. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 5.873, de 16 de julho de 2002. Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/uploads/meio_ambiente/legislacao>. Acesso em: 4 nov. 2010.

CAXIAS DO SUL. Lei nº. 5.959, de 16 de dezembro de 2002. Altera a denominação da SMAM para SEMMA. In: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/index.php>. Acesso em: 18 nov. 2010.

CAXIAS DO SUL. Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (CODECA).

CAXIAS DO SUL. Instituto Orbis de Proteção e Conservação da Natureza. Trabalhos Educacionais de Ganho Ambiental, set. 2007.

CAXIAS DO SUL. Prefeitura Municipal. *Caxias Sustentável*. Prêmio Sebrae. VI Edição. Prefeito Empreendedor, nov. 2009.

CAXIAS DO SUL. Projeto de Reassentamento do Bairro Fátima Baixo. Atividades de Educação Ambiental da Zona Norte. Projeto ambiental “Eu Ecológico”.

CAXIAS DO SUL. Secretaria Municipal de Educação (SMED).

CAXIAS DO SUL. Secretaria de Gestão e Finanças. Demonstrativo de Despesas por órgãos e funções. Anexo 9. Exercícios: 2006-2009.

CAXIAS DO SUL. Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA).

CAXIAS DO SUL. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

COMPARATO, Fábio Konder. Planejar o desenvolvimento: a perspectiva institucional. In: *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CORRÊA, Daniel. 13% do esgoto é tratado. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 28 maio 2010. Cidades, p. 13.

_____. Lixo eletrônico. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 1º jun. 2010, Cidades, p. 10.

D'ELIA, Renata. Instituto Trata Brasil divulga dados de pesquisa. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop_print.html>. Acesso em: 29 jul. 2010.

DE CONTO, Suzana. Resíduos sólidos: uma análise comportamental. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). *Direito Ambiental. Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, p. 61-81, 2006.

DE TONI, Nádia. Como andar de bicicleta. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 18-19.

_____. O novo mapa. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 7.

_____. Para mais 25 anos. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 16-17.

_____. Ritmo forte para limpar. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 20.

_____. Serviços Públicos. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 10.

_____. Um lugar ao sol. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 4 nov. 2010. Nordeste Gaúcho, p. 8.

DEMOLINER, Karine Silva. *Água e Saneamento básico. Regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Roberto Carlos. Prefeitura de Caxias do Sul ganha aval para repassar recursos para empresa de economia mista. *Jornal Pioneiro*. 2 jun. 2010. Política, p. 4.

DILL, Michele Amaral. *Educação ambiental crítica. A formação da consciência ecológica*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio. Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

ESPINOSA, Denise Croce Romano; TENÓRIO, Jorge Alberto Soares. Controle Ambiental de Resíduos. In: PHILLIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri: São Paulo, Manole, p. 155-211, 2009.

FABRES, Ciro. Entusiasmos ambientais. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 8 jun. 2010. Mirante, p. 8.

_____. 'Um mar de contêiner no pátio da Codeca'. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 20 e 21 mar. 2010. Mirante, p. 26.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência Federativa e Proteção Ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

FELDMANN, Antonio Roque. Mato Sartori. In: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. *135 anos de chegada dos primeiros imigrantes italianos, 120 anos de emancipação política, 100 anos de Cidade*, 2010, p. 24.

_____. Vale a pena investir em Caxias do Sul. In: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. *135 anos de chegada dos primeiros imigrantes italianos, 120 anos de emancipação política, 100 anos de Cidade*, 2010, p. 20.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 233-322, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORTES, José Alexandre Monteiro; PEREIRA, Dilma Seli Pena. Aspectos da política Nacional de Saneamento. In PHILIPP JR, Arlindo et al, editores. *Municípios e meio ambiente. Perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil*. São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA, 1999.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Estatuto da Cidade Comentado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FRANCO, Ninon Machado de Faria Leme; KLOSKE, Izabel Maria Antunes Luzia. Bacias, comitês e consórcios intermunicipais: a gota d'água para o novo planejamento ambiental. In COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.). *O direito ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, p. 173-194, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAVIÃO FILHO, Anízio. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GUASTINI, Riccardo. A ‘Constitucionalização’ do Ordenamento Jurídico e a experiência italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUERTLER, Gustavo (Edição); TONUS, João Wianey; TRAVI, Claudete Maria Taiarol (Supervisão). In: *Projeto Victur – Valorização do Turismo Integrado à Identidade Cultural dos Territórios: Comissão Europeia, Belas-Letras*, 2007.

HERMANY, Ricardo. O Plano Diretor e a participação social na esfera pública municipal. In LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (Org.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

HÜBNER, Marcos Leandro Freitas; BAPTISTA, Michele Marques (Org.). Universidade de Caxias do Sul. *Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos*. Caxias do Sul: UCS, 2010.

INTERNET. Associações de Reciclagem. Disponível em: <http://www.codeca.com.br/servicos_coletas_associacoes_de_reciclagem.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNET. Características socioeconômicas. Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/index.php?codigo=11>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

INTERNET. Caxias lidera ranking de ampliação de redes no país, conforme a FGV e o Instituto Trata Brasil. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/?id=13278>. Acesso em: 29 jul. 2010.

INTERNET. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=43>. Acesso em: 26 nov. 2010.

INTERNET. Cidade. Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/index.php>>. Acesso em: 1 nov. 2010.

INTERNET. Cidades brasileiras: rede de distribuição de água. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/786049-pesquisa-aponta-que-33-cidades-brasileiras-nao-tem-rede-de-distribuicao-de-agua.shtml>>. Acesso em: 4 nov. 2010.

INTERNET. Cidades que tratam esgoto pagam melhor e gastam menos. Saneamento. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/midia/100728025145o-2.jpg>. Acesso em: 29 jul. 2010.

INTERNET. Código de Obras. Disponível em: <<http://www.camaracaxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

INTERNET. Coleta mecanizada. Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. In: serviços. Acesso em: 3 maio 2010.

INTERNET. Containerização. Disponível em: <http://www.codeca.com.br/um_ano_de_container/containerizacao.php>. Acesso em: 2 dez. 2009.

INTERNET. Estatísticas da população em Caxias do Sul. Disponível em: <http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_populacao_tabela_03.php?ano=2009&letra=C>. Acesso em: 7 out. 2010.

INTERNET. Lixão a céu aberto. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/786052-metade-das-cidades-brasileiras-usa-lixao-a-ceu-aberto_porcentagem-era-de-70-em-1989.shtml>. Acesso em: 4 nov. 2010.

INTERNET. Meio ambiente. Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br/meio_ambiente/texto.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNET. Nossa história. Disponível em: <http://www.codeca.com.br/institucional_historico.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNET. O SAMAE e sua história. Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna.asp?secao_id=9>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNET. O tratamento de esgoto em Caxias do Sul. Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna_dir.asp?secao_id=26>. Acesso em: 4 nov. 2010.

INTERNET. Prefeito conquista troféu empreendedor com Projetos da CODECA. Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. In: notícias. Acesso em: 5 maio 2010.

INTERNET. Projetos de conscientização. Disponível em: <http://www.codeca.com.br/servicos_projetos_recicle_o_oleo.php>. Acesso em: 13 nov. 2010.

INTERNET. Programa Catador Legal. Disponível em: <<http://www.codeca.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNET. Rio Grande do Sul é o 10º pior em tratamento de esgoto, diz pesquisa do IBGE. Disponível em: <<http://clicrbs.com.br/pioneiro/rs/plantao/10,3012240>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

INTERNET. Saneamento. Disponível em: <http://www.samaecaxias.com.br/site/interna.asp?secao_id=8>. Acesso em: 1 nov. 2010.

KLOSS, Carolina. 'O Tega é horrível'. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 28 e 29 ago. 2010. Cidades, p. 17.

KRELL, Andréas J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental. O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental. Busca de efetividade de seus instrumentos*. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 3ª ed., tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Sociedade de Risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os 'novos' direitos no Brasil. Natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, p. 181-292, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. In LECEY, Eládio; CAPELLI, Silvia (Coord.). *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 56, ano 14: out.-dez., p. 55-92, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Educação Ambiental: instrumento indispensável à construção do Estado de Direito Ambiental e aos Novos Direitos. In FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). *Novos Direitos e Sociedade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jéferson. Educação e cidadania na ciência jurídica: os contributos da teoria da complexidade para a alfabetização ecológica. In LUNELLI, Carlos Alberto (Org.) *Direito, ambiente e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, p. 13-30, 2010.

LUTZENBERGER, José. *Garimpo ou gestão. Crítica ecológica ao pensamento econômico*. Porto Alegre: Mais Que Nada Administração Cultural, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAGLIO, Ivan. Cidades sustentáveis: prevenção, controle e mitigação de impactos ambientais em áreas urbanas. In PHILIPP JR, Arlindo et al, editores. *Municípios e meio ambiente. Perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil*. São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA, 1999.

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*. Vol. I. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

McCORMICK, John. *Rumo ao Paraíso. A história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumerá, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente. Direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed., Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2008.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4ª ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Direitos fundamentais. 2ª ed., Lisboa: Coimbra, 1998.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O estatuto da cidade e os novos instrumentos urbanísticos de proteção ao patrimônio cultural. In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito ambiental em evolução*. Nº. 5. Curitiba: Juruá, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. In: Revista de Direito Ambiental nº. 2, ano 1, abril-junho, p. 50-66, 1996.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental – proibição do retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Constituição ou barbárie: perspectivas constitucionais. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 11-24, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Estado Social das “carências” ao Estado Social dos “Riscos” ou: de como a questão ambiental especula por uma “nova cultura” jurídico-política. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado*, nº. 4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 65-77, 2008.

MORIN, Edgar. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MUGNOL, Babiana. Caxias do Sul tem 427 mil habitantes. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/pioneiro/plantao.html>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

_____. *O Estatuto da Cidade. Anotações à Lei nº. 10.257 de 10-7-2001*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2003.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OLIVEIRA, Claudia Alves. Competências ambientais na federação brasileira. In: MOTA, Mauricio (Coord.). *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PAVIANI, JAYME. O conceito de natureza e suas implicações no direito ambiental. In PAVIANI, JAYME; SPAREMBERGER, Raquel F. Lopes (Org.). *Homem, Natureza, Direito. Notas de estudo sobre Biodireito e Direito Ambiental*. Caxias do Sul: EDUCS, 2005.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Fundamentos da Educação Ambiental. In PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri, São Paulo: Manole, p. 459-483, 2009.

PELISSER, Kelly Isis. O novo destino do lixo. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 30 abr. 2010. Meio Ambiente, p. 18-19.

_____. Óleo usado vira renda. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul, 17 e 18 out. 2009. Cidades, p. 10-11.

PELIZZOLI, M. L. *A emergência do paradigma ecológico. Reflexões ético-filosóficas para o século XXI*. Petrópolis: Vozes, 1999.

PHILIPPI JR., Arlindo; et al. Linhas de ação para a gestão ambiental municipal. In: *Municípios e meio ambiente. Perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil*. PHILIPPI JR., Arlindo; et al., editores. São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA, 1999.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. Uma Introdução à Questão Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri: São Paulo, Manole, p. 3-16, 2009.

PHILIPPI JR., Arlindo; SILVEIRA, Vicente Fernando. Saneamento Ambiental e Ecologia Aplicada. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Org.). *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri: São Paulo, Manole, p. 19-52, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

PRESTES, Vanêsa Buzelato; VIZZOTTO, Andréa Teichmann. *Direito urbanístico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 5ª ed., 2004.

RECH, Adir Ubaldó. *A exclusão social e os caos nas cidades. Um fato cuja solução também passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável*. Caxias do Sul: EducS, 2007.

RECH, Adir Ubaldio; RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico: Fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto-Lei Estadual nº. 38.356, de 1º de abril de 1998. Dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul. In: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>>. Acesso em: 25 out. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº. 9.921, de 27 de julho de 1993. Dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul. In: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>>. Acesso em: 25 out. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº. 11.520, de 3 de agosto de 2000. Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Atualizada até a Lei nº. 12.995, de 24 de junho de 2008. In: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>>. Acesso em: 25 out. 2010.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. In STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado*, nº. 4, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 167-182, 2008.

_____. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. In STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado*, nº. 5, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 135-165, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In ROCHA, Leonel Severo; SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado*, nº. 3, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 129-145, 2007.

ROSSIT, Liliana Allodi Rossit. *O Meio Ambiente do Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Afrânio; WOLD, Chris. *Princípios de direito ambiental na dimensão comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Carlinhos; SARTORI, Tríssia Ordovás. Mato Sartori: uma aula de natureza. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul. 1º jun. 2010. 135 anos de cultura, p. 28.

SANTOS, Rozely Ferreira dos. *Planejamento Ambiental. Teoria e Prática*. São Paulo: Oficina de Textos, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SÉGUIN, Elida. *Estatuto da Cidade: promessa de inclusão social, justiça social*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SERAFINI, Márcio. Aqui a natureza ensina. *Jornal Pioneiro*. Caxias do Sul. 10 maio 2010. Mato Sartori. Informe Comercial, p. 1.

SHÄFER, Alois; et al. *Fundamentos Ecológicos para Educação Ambiental: Municípios de Mostardas, Tavares, São José do Norte e Santa Vitória do Palmar*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009.

SILVA, José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEIXEIRA, Cristianny Villela. Recursos hídricos e saneamento ambiental. In: Palestra. Caxias do Sul – UCS, 8 jun. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VALLE, Cyro Eyer. *Qualidade Ambiental. ISO 14000*. São Paulo: Senac, 2010.

VICHI, Bruno de Souza. *Política urbana. Sentido jurídico, competências e responsabilidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

VIOLA, Eduardo J. O movimento ambientalista no Brasil (1971 – 1991): da denúncia e conscientização pública para a institucionalização e o desenvolvimento sustentável. In GOLDENBERG, Mirian (Coord.). *Ecologia, ciência e política*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R. O ambientalismo multissetorial no Brasil para além da Rio-92: o desafio de uma estratégia globalista viável. In: VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R.; et. al. *Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as Ciências Sociais*. 4ª ed., São Paulo: Cortez; Florianópolis: UFSC, 2002.

WEXEL, Juliana. A luta por um Tega revitalizado. *Jornal Soluções*. Caxias do Sul, jun. 2010. Ecologia, p. 18.

_____. Não basta despoluir, é preciso sanear. *Jornal Soluções*. Caxias do Sul, jun. 2010. Ecologia, p. 19.

_____. Pelas crianças e para as crianças. *Jornal Soluções*. Caxias do Sul, jun. 2010. Ecologia, p. 19.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”. In WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil. Natureza e perspectiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANEXOS

ANEXO A – Lei Complementar nº. 290, de 24 de setembro de 2007. Plano Diretor de Caxias do Sul.

Versão atualizada até fevereiro 2008.

Institui o Plano Diretor do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Da Conceituação e dos Princípios

Art. 1º O Plano Diretor Municipal é o instrumento técnico e político básico de orientação das ações dos agentes públicos e privados no uso dos espaços urbano e rural para as diversas atividades, com vista ao desenvolvimento do Município e à eficiência administrativa.

Art. 2º São princípios do Plano Diretor Municipal:

I - o desenvolvimento equilibrado e sustentável nos planos físico, social, cultural, econômico e ambiental;

II - a participação da população nos processos de planejamento e gestão do Município;

III - a parceria entre a administração pública e as entidades da sociedade civil;

IV - o respeito ao cidadão enquanto usuário dos serviços públicos;

V - a compatibilização dos interesses dos diferentes segmentos sociais, suas entidades e formas de representação;

VI - a integração dos órgãos e das políticas públicas de desenvolvimento sustentável municipal e regional;

VII - a descentralização da administração e dos serviços públicos;

VIII - a preservação do meio ambiente natural e do equilíbrio ecológico, respeitadas as vocações locais;

IX - a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, como recurso a ser usado para o desenvolvimento; e

X - promoção da inclusão social.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º O Plano Diretor Municipal terá como normas balizadoras, considerados os princípios, as possibilidades e as limitações reais do Município, as seguintes diretrizes gerais:

I - os instrumentos da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - serão adequados às condições locais e utilizados de forma a buscar o bem-estar geral e a

utilização harmônica do espaço urbano e rural, resgatando e garantindo a função social da propriedade, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo o desenvolvimento econômico sustentável do Município;

II - o zoneamento do território do Município, visando delimitar os usos, respeitará a vocação mais apropriada de cada zona, região, setor ou área, compatibilizando os diferentes interesses e propiciando o seu desenvolvimento e o equilíbrio ecológico;

III - os equipamentos serão implantados segundo escalonamento, de forma a potencializar o investimento público, compatibilizar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural e ambiental e articular as políticas sociais com as econômicas;

IV - o planejamento e a execução da estrutura viária buscará sua máxima eficiência, segurança e mobilidade;

V - os setores de energia e comunicações contarão com instrumentos adequados de planejamento e de gestão, de forma a garantir o uso desses serviços pela sociedade, sem prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e às políticas sociais, culturais e para a paisagem;

VI - a preservação das bacias hidrográficas de interesse para o abastecimento de água do Município, tomando-se por base de planejamento as bacias existentes para esse fim, com ênfase numa visão integrada de sustentabilidade ambiental, econômica e social;

VII - o saneamento ambiental será feito de forma integrada, por mecanismos de gestão que contemplem o abastecimento de água potável, a coleta e tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das águas pluviais, o manejo dos resíduos sólidos, o controle de vetores, de resíduos e de efluentes industriais, tendo como objetivos a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município;

VIII - o patrimônio natural e o patrimônio cultural, material e imaterial, serão objeto de promoção, preservação e recuperação, considerados como elementos fundamentais da identidade histórica e cultural do Município e fonte de desenvolvimento, de atividades produtivas, estudo e pesquisa;

IX - a manutenção de sistema dinâmico de informação será o suporte dos processos de planejamento, gestão e controle das ações decorrentes do Plano Diretor Municipal; e

X - descentralização do desenvolvimento urbano do Município, promovendo a integração das atividades urbanas e rurais, sem prejuízo do equilíbrio nas relações entre ambas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO ESCALONAMENTO

Art. 4º O escalonamento trata da divisão do Município em unidades territoriais de planejamento e administração, considerando os usos, a ocupação, as atividades, a estrutura viária, os elementos naturais, o regime urbanístico, bem como a organização social e cultural de escalas diferenciadas, e busca atingir os seguintes objetivos:

I - organizar territorial e administrativamente o Município;

II - constituir-se em instrumento de planejamento e das ações públicas;

III - definir critérios para implantação dos equipamentos sociais;

IV - proceder à oferta descentralizada de serviços; e

V - estabelecer critérios de organização social e de relações com a comunidade.

Seção I

Da Política do Escalonamento

Art. 5º A Política do Escalonamento, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município, visará:

I - estimular a integração dos programas municipais, através da articulação institucional de ações e competências;

II - democratizar as ações de cultura e de esporte e lazer, com a implantação de equipamentos e através da informação clara e atualizada acerca dos programas desenvolvidos pelo Município;

III - garantir a acessibilidade e a mobilidade da população a todos os equipamentos públicos;

IV - promover a oferta de equipamentos públicos e comunitários, de transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

V - estimular a criação de espaços públicos, constituindo-os como elementos de integração às atividades humanas;

VI - implantar equipamentos sociais destinados à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, assistência social, esportes, lazer, abastecimento e segurança;

VII - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada, e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

VIII - viabilizar parcerias com a comunidade na gestão dos espaços públicos;

IX - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

X - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais do Município; e

XI - elaborar Plano de Gestão das Áreas Públicas, o qual definirá ocupação, organização e reabilitação das áreas públicas, de modo a garantir a implantação de equipamentos sociais associados urbanisticamente e em relação aos seus usos.

Art. 6º Lei específica definirá os critérios e as condições para a criação de distritos.

Seção II

Da Zona Urbana

Art. 7º A zona urbana do Município é composta pela área urbana que integra o Primeiro Distrito bem como pela área urbana dos demais distritos destinada a abrigar, prioritariamente, atividades urbanas afetas ao desenvolvimento da cidade.

Art. 8º A zona urbana do Primeiro Distrito apresenta três escalas:

I - regiões administrativas: divisão da área urbana em unidades que permitam a sua melhor estruturação no atendimento das diretrizes de escalonamento;

II - bairros: unidades que agrupam um ou mais parcelamentos para a qualificação na implantação das políticas do escalonamento urbano; e

III - loteamentos: divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes.

§ 1º As regiões administrativas são divididas em bairros.

§ 2º O centro de região administrativa tem a finalidade de incentivar o desenvolvimento da densificação populacional e de atividades de comércio e prestação de serviços.

§ 3º Em cada região administrativa será criada uma Coordenadoria Administrativa, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos e administrativos prestados pelo Município, a qual será administrada por um coordenador, delegado pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Da Zona Rural

Art. 9º A zona rural é composta pela área rural do Primeiro Distrito e pela área rural dos demais distritos, compreendendo a porção do Município destinada a abrigar as atividades produtivas primárias, agroindustriais, residenciais e de serviços relacionados à área da saúde, terapêuticos e geriátricos, admitindo atividades urbanas para atendimento das comunidades rurais e aquelas voltadas ao lazer e ao turismo.

Art. 10. Os distritos e respectivas sedes distritais obedecerão às regras estabelecidas na presente Lei, até a elaboração de planos diretores distritais específicos.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Da Política de Zoneamento e Usos

Art. 11. A política de zoneamento e usos, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município, visará:

I - consolidar o processo de conturbação da Aglomeração Urbana do Nordeste do Rio Grande do Sul, mediante:

- a) promoção da expansão urbana do território remanescente do Município, em direção ao oeste, entre a cidade de Caxias do Sul e as divisas com os municípios de Flores da Cunha e Farroupilha; e
- b) estímulo à ocupação desse espaço, preferencialmente junto às rodovias de acesso, com atividades industriais.

II - garantir a preservação dos mananciais hídricos para o abastecimento futuro do Município, através das seguintes medidas:

- a) desestimular no espaço rural a nordeste localizado entre a sede municipal e as divisas com os municípios de São Marcos e São Francisco de Paula, ao norte da rodovia Rota do Sol, atividades não compatíveis com suas características e função – o abastecimento de água; e
- b) as atuais bacias de captação de água situadas no perímetro urbano tem por potencial de urbanização os limites estabelecidos em lei vigente.

III - preservar as características ambientais, fundiárias e culturais da Zona dos Campos de Cima da Serra, mediante:

- a) estímulo à expansão e consolidação das atividades produtivas primárias e ao desenvolvimento do turismo; e
- b) tratamento especial aos núcleos urbanos existentes nessa região, compreendidos pelas sedes de Vila Seca, Fazenda Souza, Vila Oliva e Santa Lúcia do Piaí, preparando-os para futura expansão urbana, observadas e priorizadas as questões pertinentes à Zona das Águas - ZA -, no que couber.

Seção II

Do Zoneamento

Art. 12. Zoneamento é a divisão do território do Município em zonas, setores e áreas, visando dar a cada espaço melhor utilização em função do sistema viário, da topografia e da infraestrutura existente, prevista ou projetada.

Art. 13. O Município de Caxias do Sul, conforme mapa de zoneamento em anexo, fica dividido nas seguintes zonas, setores e áreas de uso:

- I - Zonas de Centros - ZC;
- II- Zonas Residenciais - ZR;
- III - Zonas Industriais - ZI;
- IV - Zonas de Uso Misto - ZUM;
- V - Zona das Águas - ZA;
- VI - Zonas Especiais - ZE;
- VII - Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;
- VIII - Zonas de Interesse Turístico - ZIT;
- IX - Zonas de Produção Rural - ZPR;
- X - Zonas de Expansão Urbana - ZEU;
- XI - Zonas de Mineração - ZM;
- XII - Zonas de Interesse Ambiental - ZIAM;
- XIII - Áreas de Proteção Ambiental - APA; e
- XIV - Setores Especiais - SE.

Art. 14. As Zonas de Centros – ZC - são caracterizadas pela maior concentração de atividades e funções urbanas de caráter setorial, abrangem o centro tradicional da cidade, bem como os centros das regiões administrativas e corredores comerciais, de serviços e transporte, tendo como base os sistemas de circulação e transportes, subdividindo-se em:

I - Zona Central 1 - ZC 1 - Zona de Centro Principal, constituída pelo núcleo central da cidade;

II - Zona Central 2 - ZC 2 - Zonas de Centros Secundárias, constituídas pelas áreas dos centros das regiões administrativas, com interesse na densificação; e

III - Zona Central 3 - ZC 3 - Zonas de Corredor Comercial, que são os principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional e como corredores de serviços e de transportes, tendo como base os sistemas de circulação.

Art. 15. As Zonas Residenciais - ZR -, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo, subdividem-se em:

I - Zona Residencial 1 - ZR 1 -, destinada ao incentivo de atividades habitacionais de baixa densidade, sítios de recreio e áreas de lazer, comércio e serviços de apoio à habitação, sendo estes de pequeno porte;

II - Zona Residencial 2 - ZR 2 -, destinada a áreas com vocação predominantemente residencial, de baixa e média densidade, com atividades de comércio, de serviços e industriais de pequeno porte, com possibilidade de implantação de atividades de comércio e serviços de médio porte;

III - Zona Residencial 3 - ZR 3 -, destinada aos espaços urbanos adequados à densificação, tendo como função dar suporte ao uso residencial e atividades complementares à habitação; e

IV - Zona Residencial 4 - ZR 4 -, apresenta as mesmas características da ZR 3, sendo permitido parcelamento de interesse social, pela iniciativa privada.

Art. 16. As Zonas Industriais - ZI - são aquelas destinadas preferencialmente a empreendimentos de grande porte, bem como a dar suporte às atividades industriais, de transportes, comerciais e de serviços.

Art. 17. As Zonas de Uso Misto - ZUM - compreendem áreas de ocupação mista, de média densidade habitacional, com incentivo às atividades de comércio e serviços e indústrias de médio porte, sendo admitido parcelamento de interesse social, pela iniciativa privada.

Art. 18. A Zona das Águas - ZA - é composta pelas bacias hidrográficas que têm por função a captação e acumulação de água para o abastecimento público do Município.

Parágrafo único. A Zona das Águas - ZA - deverá seguir as disposições específicas da legislação específica vigente.

Art. 19. As Zonas de Uso Especial - ZE - compreendem as áreas reservadas a empreendimentos habitacionais e destinadas ao comércio, serviços e equipamentos de uso público, e serão objeto de plano de ocupação específico, classificando-se em:

I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - compreende as áreas sujeitas a critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, onde há interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária, implementar ou complementar programas habitacionais de interesse social, subdividindo-se em duas categorias:

a) ZEIS 1 - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda na zona urbana, caracterizadas pelo interesse público na regularização fundiária e recuperação urbanística; e

b) ZEIS 2 - imóveis não edificados ou subutilizados, localizados na zona urbana, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social ou equipamentos públicos urbanos ou comunitários, os quais poderão ser objeto de aplicação do instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

II - Zona Especial do Novo Aeroporto - ZENA - objetiva o regramento e ordenamento da ocupação e uso do solo daquele espaço e seu entorno mediante o atendimento às normas específicas de proteção daquele equipamento.

Art. 20. Zonas de Ocupação Controlada - ZOC, compreendem as áreas de grandes declividades, sujeitas a riscos geotécnicos, matas ou formações vegetais nativas, corpos de água ou drenagens naturais, nas quais se pretende a garantia de preservação e manutenção de suas características, mediante o estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo compatíveis com a proteção ambiental.

Art. 21. Zonas de Interesse Turístico - ZIT - são áreas com potencial turístico, cuja delimitação visa incentivar esse uso, constituídas por áreas de ocupação mista com predominância das atividades residencial, comercial, de prestação de serviços e pequenas indústrias, voltadas à vocação peculiar de cada região, incentivando a geração de emprego e renda.

§ 1º Quando localizadas em zona rural, podem ser implantadas as atividades previstas para a ZPR, além das específicas da ZIT.

§ 2º Em cada ZIT, o desenvolvimento de atividades e a implantação de equipamentos públicos ou privados serão objeto de análise e avaliação de grupo ou comissão gestora específica.

Art. 22. Zonas de Produção Rural - ZPR - são porções do território municipal destinadas a promover atividades produtivas primárias, agroindustriais, residenciais e institucionais de atendimento às comunidades rurais.

Art. 23. Zonas de Expansão Urbana - ZEU - são áreas com potencialidade de absorver atividades urbanas, desde que haja expresso interesse público, e que serão objeto de regramento específico, subdividindo-se em:

I - ZEU 1 - áreas contíguas à área urbana, dotadas de infra-estrutura, e que, de acordo com expresso interesse público, podem ser agregadas àquela; e

II - ZEU 2 - áreas caracterizadas como corredores de desenvolvimento, de ocupação mista, de pequeno, médio e grande porte, situadas junto às vias que ligam a cidade à ZENA.

Art. 24. Zonas de Mineração - ZM - são zonas que abrigam jazidas minerais, cuja exploração é de interesse público, não admitindo atividades urbanas nas suas proximidades.

Art. 25. A Zona de Interesse Ambiental - ZIAM - tem como objetivos:

I - permitir o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, garantindo a formação de uma zona de transição entre os domínios da Floresta Ombrófila Mista e da Floresta Estacional Decidual, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

II - garantir a preservação das áreas marginais aos recursos hídricos, das áreas de encosta e escarpas e da área remanescente de Mata Atlântica existente na região, a qual abriga exemplares de fauna e flora em risco e em vias de extinção;

III - recuperar áreas degradadas, melhorando as condições ecológicas, objetivando preservar os recursos hídricos, a fauna, a flora, o ar, o solo e o subsolo; e

IV - compatibilizar as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais.

Art. 26. A Zona de Interesse Ambiental - ZIAM - compreende:

I - Trecho 01: Arroio Sepultura - Rio das Antas;

II - Trecho 02: Rio das Antas - Arroio Francischetti;

III - Trecho 03: Arroio Francischetti - Arroio Faxinal;

IV - Trecho 04: Parque Ecológico do Faxinal;

V - Trecho 05: Arroio Viganó - Rio Caí;

VI - Trecho 06: Arroio Cavalhada - Rio Piaí; e

VII - Trecho 07: Arroio Pinhal.

Art. 27. Tendo em vista a dinâmica de crescimento da cidade e as características naturais e peculiares de determinadas áreas e setores, serão objeto de regulamentação específica:

I - Áreas de Proteção Ambiental - APA; e

II - Zona de Interesse Ambiental - ZIAM.

Art. 28. Os Setores Especiais - SE - compreendem áreas para as quais estão estabelecidas ordenações específicas de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas e aos objetivos e diretrizes de ocupação.

Art. 29. Os Setores Especiais, - SE - conforme sua precípua destinação, subdividem-se em:

I - Setor Especial de Interesse Patrimonial, Histórico, Cultural e Paisagístico - SIH - são áreas formadas por sítios, locais, ruínas e conjuntos antigos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural, paisagística e arqueológica, bem como seus respectivos entornos, cuja manutenção seja necessária à preservação de patrimônio histórico-cultural do Município.

II - Setor Especial Sítio Ferroviário;

III- Setor Especial Quartel;

IV - Setor Especial da Universidade de Caxias do Sul (Cidade Universitária e Campus 8);

V - Setor Especial da Festa da Uva;

VI - Setor Especial Aeroporto Regional Hugo Cantergiani;

VII - Setor Especial do Centro Histórico;

VIII- Setor Especial do Esporte Clube Juventude; e

IX - Setor Especial da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias.

Seção III

Dos Usos e da Ocupação do Solo

Art. 30. A ocupação do solo, segundo categorias de uso, classifica-se em:

I - habitacional - edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

II - serviços de saúde, segurança e educação - estabelecimentos ou instalações destinados à educação, cultura, saúde e segurança;

III - locais para reuniões públicas - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a reuniões públicas, para atividades de lazer, de assistência intelectual e cultos religiosos;

IV - esportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal;

V - transportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à mobilidade de pessoas, veículos e transportes;

VI - comercial e de serviço - atividade caracterizada pela relação de troca de mercadorias ou serviços, exercício de trabalhos profissionais e de apoio às demais atividades;

VII - industrial - atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

VIII - produção primária/rural - atividades agropecuárias, agroindustriais, de extrativismo mineral e vegetal.

Parágrafo único. As categorias de uso são subdivididas na forma apresentada pelo Quadro I, que segue:

QUADRO I

CATEGORIAS SUB-DIVISÃO

HABITAÇÃO - "H"

H1 - Habitação unifamiliar

H2 - Habitações coletivas, dispostas verticalmente.

H3 - Habitações coletivas, dispostas horizontalmente.

H4 – Habitação Transitória H4.1 – Habitação Transitória 1 –
Apart-Hotel/Hotel

H4.2 – Habitação Transitória 2 –

Motel

SERVIÇOS DE SAÚDE

SEGURANÇA

EDUCAÇÃO - “S”

S1 – Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, asilos, orfanatos, clínicas com internação

S2 – Estabelecimentos de ensino, escolas, cursos, bibliotecas, museus, universidades e creches

LOCAIS PARA REUNIÕES PÚBLICAS - “LRP”

LRP1 – Centros de convenções, cinemas, teatros, auditórios, templos e entidades associativas

LRP2 – Capelas mortuárias e crematórios localizados junto ou próximo a templos religiosos ou cemitérios

LRP3 – Clubes, boates, casas de espetáculo e similares

ESPORTES

LAZER - “E”

E1 – Ginásios, complexos esportivos, praças de esportes, academias esportivas, sedes recreativas de clubes, de entidades associativas e similares

TRANSPORTES - “T” T1 – Empresas de transporte, oficinas mecânicas, transportadoras e garagens coletivas a elas vinculadas

T2 – Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários, conforme plano específico

COMÉRCIO E SERVIÇOS - “CS”

CS1 – Comércio a varejo, inclusive galerias de pequeno e médio porte, restaurantes, lancherias e congêneres, supermercados, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação

CS2 – Centros comerciais, centros de comércio atacadistas, centros de distribuição, depósitos e shopping centers

CS3 – Estabelecimentos para atividades de prestação de serviços, de profissionais autônomos e edifícios-garagem

INDÚSTRIAS - “I”

I1 – Indústrias de pequeno porte

I2 – Indústrias de médio porte

I3 - Indústrias de grande porte

PRODUÇÃO PRIMÁRIA/ RURAL - “PR”

A1 – Agroindústria, agropecuária e extrativismo

Art. 31. As atividades constantes das categorias de uso, para efeito de aplicação, classificam-se:

I - quanto ao porte, em:

a) pequeno porte - área de construção ou construída de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b) médio porte - área de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) até 3.000,00m² (três mil metros quadrados); ou

c) grande porte - área de construção superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados)

II - quanto à natureza, em:

a) adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e que não provoquem incômodo à população, nem sejam nocivas ou perigosas;

b) incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou alterações no fluxo de veículos que possam causar incômodos à vizinhança;

c) nocivas - as que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, incluindo a exposição ao ruído, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d`água e solo; e

d) perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam colocar em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Art. 32. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades urbanas serão consideradas como:

I - permitidas - compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

II - toleradas - compreendem atividades existentes em zonas ou setores onde as atividades estão localizadas;

III - possíveis - compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso; ou

IV - proibidas - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte e natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

Art. 33. As atividades consideradas incômodas, nocivas ou perigosas somente serão permitidas mediante viabilidade constatada em Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e as atividades consideradas pólos geradores de tráfego somente serão permitidas mediante viabilidade constatada em Estudo de Impacto de Trânsito (EIT), conforme legislação municipal específica.

Art. 34. A especificação das atividades como de uso permitido, tolerado ou possível, segundo a modalidade de ocupação determinada pela zona ou setor de uso, assim como a área máxima de construção das edificações às quais estão vinculadas, é a constante na presente legislação e na Tabela I, em anexo.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação dos critérios estabelecidos na Tabela I, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor de uso, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso permitido, tolerado ou possível.

Art. 35. A autorização para uso novo em prédio existente, assim como a aprovação de projetos para novas construções, reformas ou ampliações que impliquem novo uso, devem obedecer às normas desta Lei, inclusive as constantes na Tabela I, ressalvado o disposto nos incisos seguintes:

I - o uso novo em prédio existente cujo enquadramento neste artigo demande obras de grande porte, como demolição de pavimentos, criação de vagas para estacionamento e parâmetros de edificação acima do permitido pela legislação vigente, será encaminhado à análise de Comissão Técnica Multidisciplinar específica;

II - a autorização para tais excepcionalidades dar-se-á mediante apresentação de estudos técnicos de impacto de trânsito, e de impacto de vizinhança, bem como de medidas compensatórias que promovam a efetiva mitigação do impacto gerado, as quais serão implementadas sem ônus para o Município, sendo analisadas sob a ótica do planejamento urbano, podendo ser outorgado ou não o novo uso nas condições propostas;

III - as medidas compensatórias não desvinculam a compra de potencial construtivo; e

IV - os critérios e as condições de aprovação para novo uso dependerão de ato legal específico do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Seção I

Dos parâmetros de edificação – Conceitos

Art. 36. Entende-se por parâmetros de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:

I - Índice de Aproveitamento (IA) é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse terreno:

a) para o cálculo do IA nas atividades residenciais, comerciais e de serviço não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis, estacionamentos, garagens, terraços e sacadas;

b) as atividades poderão associar-se até o limite de 50% (cinquenta por cento) do maior índice entre eles permitido;

c) os Índices de Aproveitamento (IA) poderão ser acrescidos em 50% (cinquenta por cento), em toda a zona urbana, desde que recepcionem os índices de aproveitamento transferidos do patrimônio, do entorno do patrimônio ou do Banco de Índices ou equivalente ao IM já adquiridos, com base na Lei Complementar nº. 27/96; e

d) para edificações cujo projeto e efetiva execução adote o reaproveitamento de águas, tanto de chuva como de reuso, será permitido um acréscimo ao Índice de Aproveitamento - IA de 10% (dez por cento), desde que não ultrapasse o limite máximo permitido na compra de índices, sendo que o regramento do presente dispositivo se dará através de legislação municipal específica.

II - Taxa de Ocupação (TO) é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do lote ou terreno, exceto sacadas, marquises e beirais.

III - Altura da Edificação (H)- é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do forro do último pavimento até o nível médio do meio-fio;

a) a altura máxima da edificação é definida por: $H < \text{ou} = 1,5 (L + AF)$, onde L = Largura da via fronteira considerado o alinhamento e AF = Afastamento Frontal efetivo do corpo do prédio, entendendo-se Afastamento Frontal efetivo como a distância desde os 7,00m (sete metros) de altura contados a partir do nível médio do passeio.

b) nos casos em que o primeiro pavimento acima dos 7,00m (sete metros) for para uso exclusivo de garagens para o prédio, o Afastamento Frontal efetivo será calculado a partir do pavimento imediatamente superior a este.

IV - Afastamento Lateral (AL) - é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno, proporcional à altura da edificação;

a) na parcela da edificação que exceder na altura a medida equivalente à largura da via fronteira será exigido AL em pelo menos uma das divisas laterais do terreno, definido por:

$$AL > \text{ou} = 2 + h - L \ 5$$

onde: h = Altura efetiva da edificação;

L = Largura da via fronteira.

b) a Afastamento Lateral (AL), quando aplicado em mais de uma divisa, poderá ser fracionado, respeitada a fração mínima de 1,50m (um metro e meio)

V - Taxa de Permeabilidade (TP) - é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

a) para efeito de cálculo da taxa de permeabilidade, serão consideradas permeáveis as áreas de projeção de balanços, trilhos pavimentados com até 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) de largura para acesso de veículos e trilhos com até 1,50 (um metro e meio) para acesso de pedestres.

VI - Afastamento Perimetral Livre (APL) – é a distância entre a edificação e as divisas do terreno;

VII - Alinhamento Viário (AV) - entende-se por Alinhamento Viário a linha legal definida pelo Município que serve de limite entre o terreno e o logradouro público existente ou projetado; e

VIII - Afastamento Frontal (AF) - é a distância entre a edificação e o alinhamento viário estabelecido para cada um dos logradouros públicos com que se confronta.

Art. 37. O Afastamento Frontal (AF) tem como objetivo a reserva de áreas para ampliação visual, iluminação e ventilação dos espaços públicos, podendo ser utilizado pela administração para alargamento viário.

Art. 38. Em todas as zonas de uso, o Afastamento Frontal (AF) dar-se-á em todas as vias em que o imóvel apresentar testada, obedecendo aos seguintes critérios:

I - na zona urbana, em todas as vias, o Afastamento Frontal (AF) mínimo é de 4,00m (quatro metros), com exceção das vias com previsão de alargamento, onde o Afastamento Frontal (AF) mínimo será de 2,00m (dois metros) a partir do novo alinhamento viário;

II - os terrenos de esquina para ruas definidas no Anexo 11 como vias locais podem ter Afastamento Frontal (AF) de 2,00m (dois metros) para uma das testadas, considerando que tais vias não têm expectativa de sofrerem alargamento que incorpore o recuo frontal;

III - na Zona de Centro 1 - ZC1 - não é exigido Afastamento Frontal (AF) para nenhuma atividade;

IV - na zona rural, nas estradas municipais, o Afastamento Frontal (AF) é de 10,00m (dez metros); e

V - nos imóveis com testada para o Terceiro Anel Perimetral, o Afastamento Frontal (AF) será de 15,00m (quinze metros).

Art. 39. É vedado o uso do espaço do Afastamento Frontal (AF) para rampas, balanços ou qualquer elemento construtivo, exceto:

I - nas vias locais é permitida a construção de escadas e rampas a partir dos 2,00m (dois metros), contados do alinhamento predial oficial;

II - sempre que o Afastamento Frontal (AF) mínimo for de 4,00m (quatro metros), será admitida a construção de balanços, a partir de 2,00m (dois metros) do alinhamento viário, cuja altura mínima deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), em qualquer ponto, medidos em relação ao nível do passeio público;

III - nas vias com previsão de alargamento, será permitida a utilização do AF para a edificação de rampas e escadas, desde que as áreas atingidas pelo alargamento sejam doadas ao Município;

IV - em vias com previsão de alargamento, em que o AF mínimo é de 2,00m (dois metros), serão permitidos balanços ou outros elementos construtivos, até o novo alinhamento viário, cuja altura mínima deverá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), em qualquer ponto, medidos em relação ao nível do passeio público; e

V - é permitida a instalação de portarias de pequeno porte e de centrais prediais de GLP, no recuo do AF a partir do alinhamento viário, devendo constar expressamente no projeto, que havendo necessidade de a área pública ser ampliada, não caberá indenização sobre a área edificada para esses equipamentos, cabendo exclusivamente ao proprietário o ônus de relocação.

Art. 40. Os parâmetros de edificação para atividades nas diferentes zonas de uso, estão relacionados na Tabela I.

Art. 41. Os terrenos cuja testada esteja incluída na área de qualquer zona obedecerão aos parâmetros desta, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Os imóveis localizados em mais de uma zona, com testada para mais de uma via, obedecerão aos parâmetros das respectivas testadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da profundidade do terreno, exceto nos terrenos de esquina, em que o proprietário poderá optar pelos parâmetros de qualquer uma das zonas em que estiver localizada.

Art. 42. Nas áreas definidas como ZR2, deverá ser mantida a vocação nitidamente residencial, sendo vedada altura de edificação superior a 10,00m (dez metros), considerada entre o piso do pavimento térreo e o forro do último pavimento, sendo admitido desnível máximo do pavimento térreo de 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) a partir da referência do nível do meio-fio, no ponto de acesso principal.

Parágrafo único. Excetuam-se do referido no caput as vias coletoras Ernesto Marsiaj, em toda a sua extensão, Francisco Getúlio Vargas e Aldo Locatelli, localizadas no Bairro Petrópolis, que serão enquadradas como ZC 3.

Art. 43. As vagas para estacionamento têm como objetivo incentivar espaços de estacionamento nas áreas privadas, liberando as vias públicas para as demandas de trânsito e transporte.

I - para as atividades residenciais deverá haver, no mínimo, uma vaga para cada unidade;

II - para os prédios residenciais de apartamentos tipo sala-dormitório deverá haver, no mínimo, uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo o total de vagas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do número de apartamentos.

III - para as demais atividades deverá haver, no mínimo, uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída ou uma vaga para cada unidade, prevalecendo a maior exigência;

IV - para a habitação de interesse social do tipo conjunto ou condomínio vertical, deverá haver, no mínimo, uma vaga para cada duas unidades habitacionais; e

V - para as atividades classificadas em CS2, T e I, deverá haver local de carga e descarga para veículos no próprio imóvel.

§ 1º A área da edificação a ser considerada para efeitos deste artigo é computável para o Índice de Aproveitamento - IA - efetivamente utilizado na construção.

§ 2º Para atividades consideradas pólos geradores de tráfego, conforme legislação municipal específica, o número de vagas de estacionamento será o apontado pelo Estudo de Impacto de Trânsito - EIT.

Seção II

Dos Conjuntos Horizontais e Verticais

Art. 44. O condomínio, de que trata a Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será regrado pelos seguintes parâmetros:

I - Dos Conjuntos Residenciais Horizontais. São considerados conjuntos residenciais horizontais os que atenderem, além dos parâmetros da Tabela I, as seguintes condições:

a) área máxima da gleba urbana: 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

b) largura mínima das vias internas: 6,00m (seis metros); e

c) quando a área do terreno for superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), deverá possuir área de lazer com equipamentos para recreação: 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da área da gleba e/ou 20% da Taxa de Ocupação Efetiva, prevalecendo a maior condição.

II - Dos Conjuntos Residenciais Verticais. São considerados conjuntos residenciais verticais as edificações enquadradas na Categoria Habitação H2, com mais de um bloco por terreno e que atenderem, além dos parâmetros da Tabela I, os seguintes requisitos:

a) área máxima da gleba urbana: 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

b) largura mínima das vias internas: 6,00m (seis metros);

c) afastamento mínimo entre prédios: 12,00m (doze metros);

d) afastamento Perimetral Livre (APL): 6,00m (seis metros); e

e) possuir área de lazer com equipamentos para recreação: 7,5% da área da gleba e/ou 20% da Taxa de Ocupação Efetiva, não computadas as vias internas, prevalecendo o maior requisito.

III - Dos Conjuntos destinados à Atividade Comercial e de Prestação de serviços. São considerados conjuntos destinados à atividade comercial e de Prestação de Serviços os que são alocados em mais de um prédio e que atendam, além dos parâmetros da Tabela I, os seguintes critérios:

a) área máxima da gleba urbana: 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

b) largura mínima das vias internas: 6,00m (seis metros);

c) afastamento mínimo entre prédios: 12,00m (doze metros);

d) Afastamento Perimetral Livre (APL): 6,00m (seis metros); e
e) possuir área de lazer com equipamentos para recreação: 7,5% da área da gleba e/ou 20% da Taxa de Ocupação Efetiva, não computadas as vias internas, prevalecendo o maior requisito.

§ 1º Empreendimentos de caráter social fruto de políticas públicas de habitação terão seus projetos analisados pela Secretaria de Planejamento Municipal, que, mediante parecer técnico fundamentado, indicará a viabilidade ou não de construção, considerando a infraestrutura presente no local, os impactos gerados, e a possibilidade de mitigação por parte do empreendedor, bem como determinará a densidade de ocupação para o local e a volumetria das edificações.

§ 2º Glebas urbanas cuja área extrapole o limite estabelecido deverão necessariamente adequar-se ao disposto na legislação de parcelamento do solo vigente e obedecer às normas desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA VIÁRIA E DA MOBILIDADE

Seção I

Da Política de Estrutura Viária e Mobilidade

Art. 45. A política de estrutura viária e mobilidade, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município, visará:

- I - tratamento especial para as vias de acesso ao Município;
- II - tratamento das intersecções viárias, em especial nas correspondentes às vias radiais, e os anéis viários calcados na melhoria do transporte coletivo e na mobilidade, em escala de cidade;
- III - buscar vias alternativas às existentes para mobilidade, em escala de regiões administrativas e bairros, considerando os fatores técnicos e econômicos;
- IV - estabelecer relações otimizadas nas ligações viárias entre as Zonas de Centros;
- V - realizar estudos e projetos acerca da compatibilidade entre as condições atuais do terminal rodoviário do Município e as demandas e perspectivas da população, bem como acerca da necessidade e conveniência de implementação de outros terminais;
- VI - criar o plano diretor de transportes e mobilidade urbana;
- VII - buscar uma melhor articulação dos centros das regiões administrativas com as zonas periféricas;
- VIII - implantar obras viárias de atendimento ao sistema de transporte coletivo e de complementação do sistema viário principal;
- IX - implementar continuamente o planejamento da integração entre o transporte coletivo e o sistema viário;
- X - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- XI - estabelecer programas de manutenção do sistema viário;
- XII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização;
- XIII - implementar planos e políticas de proteção da faixa de domínio da ferrovia;
- XIV - planejamento e implementação de ciclovias e helipontos;
- XV - implementar estudos de novas ligações viárias regionais na zona rural, consideradas as estradas estaduais, federais e municipais, conjuntamente com os órgãos estaduais e federais pertinentes;
- XVI - articular com o Estado e a União estudos para o desenvolvimento de acessos à ZENA; e
- XVII - desenvolver estudos para possibilitar a reativação e a implantação de sistema ferroviário no Município, como alternativa ao sistema de transporte tanto de carga como de pessoas.

Seção II

Da Estrutura Viária

Art. 46. Entende-se por estrutura viária o conjunto de vias públicas de circulação e ligação entre as diferentes localidades urbanas e rurais.

Art. 47. A estrutura viária do Município se organiza através da hierarquização das vias pela sua função, adequada à acessibilidade e mobilidade da população, com o objetivo de induzir uma estrutura linearizada, constituída de:

I - Vias Regionais: vias de importância regional enquanto meios de conexões intermunicipais, compostas pelas estradas federais, estaduais e municipais, cujas características geométricas permitem grande capacidade de escoamento;

II - Estradas Municipais: vias que interligam a sede urbana às sedes distritais e às comunidades rurais;

III - Anéis Viários: sistema de vias que circundam uma determinada área conectadas às vias radiais ou corredores de tráfego, subdivididos em:

a) Primeiro Anel ou Anel Viário Central: composto por um conjunto de vias caracterizando sistemas binários de tráfego, compreendendo as ruas Tronca, Olavo Bilac, Antonio Prado e Dom José Baréa; ruas Treze de Maio e Vereador Mário Pezzi; ruas Vinte de Setembro e Ernesto Alves; Av. Rio Branco, ruas Matteo Gianella, Augusto Pestana e Cel. Flores, nos trechos demarcados no Anexo 11;

b) Segundo Anel Viário Perimetral: é composto por vias expressas, normalmente com divisor físico entre os sentidos de tráfego, e que se caracterizam por possuir grande capacidade de escoamento de veículos, composto pelas avenidas Ruben Bento Alves e Bruno Segalla, a BR-116 e as ruas João Venzon Neto, Prof. Marcos Martini e Ludovico Cavinato, conforme apresentado no Anexo II; e

c) Terceiro Anel Viário Perimetral: é composto por vias de tráfego rápido e tem como função principal, além da descentralização e distribuição do tráfego, atender ao trânsito de passagem e/ou intermunicipal, composto pela RST-453, ao norte e pelas diretrizes previstas no Anexo 11.

IV - Vias Coletoras: vias que possuem a função de distribuição do tráfego oriundo das vias locais para as vias radiais ou corredores de tráfego e anéis viários ou destes para as vias locais;

V - Vias Locais: vias que têm por característica estabelecer mobilidade em nível estritamente local e que operam em baixas velocidades; e

VI - Corredores de Tráfego: caracterizam-se por via ou conjunto de vias que têm como função principal qualificar a mobilidade em escala de cidade; são vias radiais que apresentam conexões com as vias coletoras e com os anéis viários, conferindo mobilidade de grande massa de veículos, de transporte de cargas e de transporte coletivo.

Art. 48. A largura das vias, estradas e anéis bem como as previsões de alargamento estão regradas no Anexo 11, incorporando-se à presente Lei e passando a dela fazer parte a estrutura viária definida na Lei nº. 2.516/79 e suas alterações.

Art. 49. Os espaços viários de iniciativa privada adequar-se-ão ao regramento da presente Lei e à estrutura das demais vias existentes.

Art. 50. Os espaços viários a serem incorporados às vias, por abertura ou alargamento, terão sua área computada na base de cálculo do IA, desde que doados ao Município, sem qualquer ônus.

§ 1º Na hipótese do caput, os doadores ficarão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria correspondente à implementação da obra.

§ 2º Os índices correspondentes à área doada poderão ser utilizados na área remanescente ou, a pedido do doador, recebidos na forma de Certificado de Potencial Construtivo.

CAPÍTULO V

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 51. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas neste Plano Diretor, às disposições da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e aos seguintes requisitos:

I - uso da propriedade de acordo com as condições de infra-estrutura, a demanda para utilização, a qualidade ambiental natural e urbana, a topografia, os equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, observados os elementos acima expostos, bem como a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos; e

III - preservação, controle e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 52. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

Art. 53. Na Zona das Águas – ZA, nas Zonas de Interesse Ambiental – ZIAM e nas Zonas de Ocupação Controlada – ZOC, a propriedade atenderá sua função social de forma inversamente proporcional à sua ocupação.

§ 1º Na Zona das Águas – ZA, a propriedade cumprirá sua função social quando preservar as águas de seus mananciais, nos termos da legislação específica vigente.

§ 2º Para garantir o cumprimento da função social dos imóveis localizados na Zona das Águas – ZA, nas Zonas de Interesse Ambiental – ZIAM e nas Zonas de Ocupação Controlada – ZOC, o Município criará incentivos fiscais, através de legislação específica.

TÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 54. A política de preservação do meio ambiente, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, visando:

I - a compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;

II - a proteção, a preservação e a recuperação dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III - o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, objetivando a racionalização dos seus usos;

IV - o controle e o zoneamento ambiental do Município, especialmente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso;

V - o incentivo e a promoção de reflorestamento nas áreas degradadas;

VI - a adoção de padrões de produção, de consumo de bens, de serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VII - o incentivo ao uso de tecnologias mais limpas nas atividades e processos produtivos urbanos e rurais;

VIII - a promoção de assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo, prevenção, combate e controle da poluição e da erosão em qualquer de suas formas, e combate às queimadas;

IX - a proteção da flora, da fauna e da paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

X - a definição de critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

XI - a fiscalização da produção, do armazenamento, do transporte, do uso, do acondicionamento e da destinação final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

XII - a promoção da educação ambiental, por meio do incentivo e do auxílio técnico aos movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

XIII - o regramento do transporte de cargas perigosas no território do Município, de modo a monitorar sua passagem pela área correspondente à Zona das Águas;

XIV - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes e poupadoras de energia; e

XV - a garantia de amplo acesso aos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, sobre os resultados de monitoramentos e auditorias.

Art. 55. A Zona de Interesse Ambiental – ZIAM será objeto de zoneamento específico, no qual serão disciplinados os usos e as ocupações, respeitadas as peculiaridades de cada trecho.

Art. 56. Enquanto não realizado o zoneamento específico da Zona de Interesse Ambiental – ZIAM, nela não será permitido:

I - implantar atividades industriais;

II - implantar atividades de silvicultura, exceto com essências nativas;

III - exercer atividades que possam comprometer ou extinguir as espécies da biota local;

IV - intervir na vegetação tendo por finalidade a atividade agropecuária, exceto nas propriedades que tenham averbação da reserva legal;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécies da fauna silvestre;

VI - realizar parcelamento de solo para fins residenciais e industriais;

VII - usar defensivos agrícolas em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais e a legislação específica em vigor;

VIII - realizar queimadas para qualquer tipo de atividade;

IX - implantar atividades definidas como de alto potencial poluidor e com porte superior a médio, definidas no Licenciamento Ambiental Municipal; e

X - implantar atividades licenciáveis por outros órgãos de nível estadual e nacional, que dependerão da emissão de certidão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além das demais normalmente exigíveis.

Seção II

Da Cultura

Art. 57. A política municipal da cultura, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, além do disposto na Lei Orgânica do Município e nos demais diplomas legais, tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-histórico-cultural da população, visando:

I - elaborar e atualizar as formas de proteção do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, através de:

a) registros e arquivos;

b) inventários;

c) tombamentos;

d) desapropriações; e

e) adoção de planos, projetos e medidas de acautelamento e prevenção.

II - implementar incentivos fiscais aos proprietários de bens patrimoniais, culturais, históricos, artísticos, turísticos, paisagísticos e arqueológicos, de interesse público;

III - estimular e promover o acesso a todas as formas de produção e consumo de bens culturais materiais e imateriais;

IV - intensificar o desenvolvimento da cultura, através de ações formativas e informativas, com vistas à participação de indivíduos e grupos em procedimentos que visem à afirmação de identidade, ao resgate da cidadania e à consequente melhoria da qualidade de vida da população;

V - preservar a herança cultural de Caxias do Sul através da pesquisa, proteção e restauração do seu patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico, do resgate permanente e da consolidação do acervo da memória da cidade.

VI - estimular e apoiar a criatividade e todas as formas de livre expressão voltadas para a dinamização da vida cultural de Caxias do Sul;

VII - promover a difusão dos aspectos culturais locais, bem como a sua expansão e o intercâmbio com outras áreas do conhecimento;

VIII - administrar os equipamentos e os espaços culturais do Município;

IX - elaborar projetos, programas e incentivos visando proporcionar o acesso público aos bens culturais públicos ou privados, especialmente aos relacionados nos Anexos 07 e 13, sem prejuízo de outros que venham a ser elencados; e

X - participar na criação e no aproveitamento de espaços culturais, bem como no resgate e na preservação do patrimônio cultural.

Art. 58. Com o objetivo de garantir a preservação, a recuperação e o acesso público aos bens culturais relacionados nos Anexos 07 e 13, bem como a outros bens culturais, materiais ou imateriais, o Município fica autorizado à:

I - buscar recursos para infra-estrutura;

II - efetivar parcerias público-privadas;

III - utilizar os instrumentos relacionados no Plano Diretor, sem prejuízo de outros instrumentos afetos; e

IV - realizar obras de infra-estrutura, formular convênios e prestar serviços.

Art. 59. O Município poderá realizar obras de infra-estrutura e prestar serviços, visando o acesso público e melhor utilização das áreas relacionadas nos Anexos 07 e 13, bem como de outros bens culturais, materiais ou imateriais de interesse público, mesmo que localizados em áreas privadas, desde que autorizado pelo proprietário.

Art. 60. A inclusão de novos bens culturais ou a exclusão daqueles relacionados nos Anexos 7 e 13, através da Ficha de Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural, fica vinculada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC.

Art. 61. A demolição, a reforma ou a alteração da forma ou da fachada dos prédios localizados e relacionados no Setor Especial do Centro Histórico dependerão de prévia análise e aprovação da comissão específica e permanente para proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 62. Todos os prédios, públicos ou particulares, igrejas, capelas, monumentos, obras, estátuas, praças e cemitérios com mais de 50 (cinquenta) anos não poderão ser demolidos sem parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC.

Seção III

Das Paisagens Notáveis

Art. 63. Consideram-se paisagens notáveis os ambientes naturais ou edificados, localizados na área urbana ou rural, que guardem valores culturais, históricos e ecológicos e aqueles reconhecidos pela comunidade, especialmente os setores relacionados nos Anexos 07 e 13, sem prejuízo de outros que assim sejam considerados.

Art. 64. Nas áreas estratégicas que, em virtude de sua localização, decorrente da cota altimétrica ou de outros fatores, seja possível a apreciação de paisagens notáveis, será aplicada política municipal definida, com os seguintes objetivos:

I - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão das paisagens notáveis;

II - promover a conscientização e a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos das paisagens notáveis, como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural;

III - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

IV - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário, equipamentos e serviços municipais, definindo e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com as paisagens notáveis;

V - promover a qualidade ambiental do espaço público;

VI - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem;

VII - ordenar e qualificar o uso do espaço público;

VIII - fortalecer uma identidade urbana ou rural, promovendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental; e

IX - proibir edificações e obras que comprometam o panorama visual ou que provoquem sua descaracterização.

Art. 65. Entende-se por mobiliário todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes das paisagens notáveis, de natureza utilitária ou não, implantados pelo Poder Público Municipal ou mediante sua autorização expressa.

Art. 66. O Município executará diagnóstico e projeto visando à elaboração de diretrizes paisagísticas das estruturas físicas ou simbólicas e dos percursos significativos, apontando graus possíveis de permanência e de transformação da paisagem urbana e rural, da evolução urbana e rural e dos marcos da cultura local, estabelecendo condições para a incidência de ângulos de proteção.

Parágrafo único. Enquanto não atendido o caput, as construções e modificações da paisagem que possam afetar ângulos de visão dos setores relacionadas nos Anexos 07 e 13, bem como o entorno dos bens tombados, conforme legislação específica de cada um deles, serão objeto de avaliação individualizada.

Art. 67. Aos proprietários de imóveis situados nas áreas onde incidem os ângulos de proteção das paisagens notáveis será assegurado o benefício da transferência do direito de construir, que deverá ser requerida pelo proprietário.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ENERGIA E COMUNICAÇÃO, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DA ENERGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 68. A política de energia e comunicação, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, nos limites de sua competência, visará:

I - o abastecimento e a distribuição de energia no Município, direta ou indiretamente, nas suas diversas fontes;

II - os sistemas de comunicação existentes no Município, direta ou indiretamente nas suas diversas formas;

III - as demandas de energia e comunicação atuais e futuras;

IV - a busca de alternativas energéticas sustentáveis e renováveis;

V - o uso eficiente e racional, preservando as fontes energéticas;

- VI - o uso de tecnologia adequada e inclusão digital; e
- VII - a busca de alternativas de novos sistemas de comunicação.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 69. A política de promoção e disciplina dos recursos hídricos, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, visará:

- I - assegurar a existência e a conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II - adotar como unidade de planejamento para os recursos hídricos a bacia hidrográfica;
- III - incentivar e regradar mecanismos para o reuso das águas servidas e para o aproveitamento das águas de chuva;
- IV - criar políticas de conservação do uso da água para as atividades urbanas e rurais;
- V - promover a realização de estudos e a criação de instrumentos legais para controle e proteção dos recursos hídricos subterrâneos; e
- VI - promover o uso racional da água.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO

Art. 70. A política de saneamento, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, visará:

- I - articular, em nível regional, a execução de consórcios, planejamento de ações e programas de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a salubridade ambiental, especialmente no que se refere à preservação dos recursos hídricos, ao tratamento de efluentes e à disposição de resíduos sólidos urbanos e rurais, adotando como critério a gestão por bacias hidrográficas; e
- II - garantir, no âmbito do Município, a salubridade ambiental e a saúde pública, desenvolvendo ações através de instrumentos de planejamento temáticos específicos, potencializando o existente e elaborando outros necessários.

Art. 71. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, será elaborado Plano Municipal de Saneamento, que estipulará as diretrizes a serem adequadas, elaboradas e efetivadas para o regramento quanto ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, limpeza urbana, drenagem urbana, manejo e reuso de águas pluviais.

Art. 72. Como instrumento de planejamento temático, o Plano Municipal de Saneamento englobará:

- I - a implementação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário – PDES – Lei Complementar nº. 189, de 2 de dezembro de 2002, com as adequações necessárias ao estabelecido pela presente Lei; e
- II - a Drenagem Urbana, compatibilizada com o PDES, considerada a implantação de reservatórios de amortecimento de água de chuva, bem como a realização de outras obras civis necessárias visando minimizar os riscos de inundações em equilíbrio com as questões ambientais.

Art. 73. O Plano Municipal de Saneamento enfocará:

- I - a priorização de planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II - o incentivo ao uso de sistemas simplificados para tratamento de rejeitos domésticos na zona rural do Município, bem como de poços de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário, em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

III - programas de conscientização da população rural quanto à necessidade de preservação e recuperação das águas superficiais, nascentes de cursos naturais de água e das áreas de recarga dos aquíferos subterrâneos localizados nas propriedades rurais existentes no Município;

IV - o monitoramento e a fiscalização do lançamento dos efluentes gerados pelas indústrias, garantindo o atendimento dos padrões normativos;

V - a garantia da qualidade da água dentro dos padrões sanitários estabelecidos pela legislação específica;

VI - a articulação e a potencialização, em especial com as Secretarias da Saúde, Habitação e Meio Ambiente, de ações junto às comunidades mais expostas aos aspectos de insalubridade; e

VII - o controle da drenagem pluvial por meio de sistemas físicos naturais e construídos, para induzir o escoamento das águas pluviais e evitar focos de alagamentos, conferindo segurança e conforto aos munícipes.

TÍTULO V

DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 74. A política municipal de desenvolvimento social, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, tem como objetivo a promoção social e econômica, a fim de aprimorar a qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas, visando:

I - o respeito e valorização do indivíduo como cidadão;

II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura local e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;

III - a melhoria dos serviços públicos de assistência e promoção social; e

IV - o estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na área educacional, profissional e na geração de oportunidades de trabalho e renda.

CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO

Art. 75. A política municipal do abastecimento, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, objetiva promover a segurança alimentar à população, especialmente àquela em situação de risco, melhorar o seu padrão nutricional e facilitar o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com custo reduzido, visando:

I - o direito à alimentação;

II - a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

III - o desenvolvimento de ações em estreita relação de cooperação com a União e o Estado;

IV - a integração e a articulação de políticas, planos, programas e ações com a sociedade civil e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

V - a participação da sociedade civil na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas relacionadas à sua esfera de atuação;

VI - a descentralização político-administrativa das políticas de combate à fome; e

VII - a capacitação do indivíduo para a solidariedade humana na busca da efetivação do exercício do direito humano à alimentação.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 76. A política municipal de segurança pública e proteção social, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, tem como finalidade a prevenção do crime e

da violência, potencializando, integrando e harmonizando as ações das forças públicas, visando construir soluções, envolvendo todo o sistema de segurança pública, em um campo de proteção social, de acordo com legislação específica, observadas as competências e atribuições do ente público municipal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 77. A política municipal da educação, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, objetiva assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, visando:

- I - a ampliação da oferta da educação infantil, com aumento do número de creches e pré-escolas e diversificação da educação na primeira infância;
- II- a promoção da qualidade do ensino fundamental, com crescimento das taxas de permanência e melhoria dos níveis de aprendizagem dos alunos;
- III- a melhoria dos programas de alfabetização e de educação dos jovens e adultos;
- IV- a expansão do atendimento a alunos com necessidades educativas especiais, através da inclusão no ensino regular ou em classes e escolas especiais, na rede municipal ou em parceria com instituições filantrópicas; e
- V - a qualificação da gestão educacional, com foco na aprendizagem do aluno, por meio do fortalecimento da autonomia da escola e da intensificação de parcerias com outros órgãos governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO V DO ESPORTE E LAZER

Art. 78. A política municipal do esporte e lazer, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, tem como objetivo a promover ações que incentivem e possibilitem a prática de esportes e de atividades físicas e de lazer, buscando o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, proporcionando a melhoria da saúde e da qualidade de vida, visando:

- I - desenvolver e implementar políticas públicas de esporte e lazer, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para a conquista da cidadania;
- II - elaborar projetos e executar ações que venham dar surgimento ou desenvolvimento de novas atividades esportivas e de lazer; e
- III - desenvolver projetos e implementar ações que potencializem o Município de Caxias do Sul como polo de esportes, lazer e turismo.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 79. A política municipal de assistência e promoção social, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, prioriza o atendimento à população de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivo instituir programas, visando:

- I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população;
- II - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população;
- IV- incentivar a educação profissional;
- V - fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- VI - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e de necessidades especiais na família e na comunidade; e

VII - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e ao abuso sexual, bem como o atendimento à população de rua, vitimizada ou em conflito com a lei.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 80. A política municipal de saúde, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, visa à promoção da saúde da população mediante a integração com os órgãos da saúde pública, principalmente com o Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, Ministério da Educação e Delegacia Estadual da Saúde e Meio Ambiente, através do Convênio de Municipalização da Saúde.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 81. A política municipal de desenvolvimento econômico, consideradas as possibilidades e limitações reais do Município, em conjunto com a política de desenvolvimento social, está comprometida com a contínua melhoria da qualidade de vida e com o bem-estar da população, tendo como fundamento os princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno, visando:

- I - dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- II - desenvolver as potencialidades locais;
- III - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- IV - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;
- V - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado a partir da perspectiva sistêmica, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente; e
- VI - apoiar e incentivar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas, com a finalidade de desenvolver e consolidar a economia solidária.

Art. 82. Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

- I - promover a manutenção, a consolidação e o surgimento de novas regiões competitivas em termos econômicos;
- II - incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda;
- III - fortalecer e articular a base produtiva local;
- IV - promover a infra-estrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico, turístico e social da cidade;
- V - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;
- VI - desenvolver relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, e também com organismos governamentais de âmbito federal e estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;
- VII - incrementar a participação do setor produtivo no mercado mundial e diversificar a pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional;
- VIII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;
- IX - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia;
- X - articular e integrar as iniciativas de promoção econômica com os demais municípios da região;
- XI - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada; e

XII - constituir instrumentos de apoio aos micro e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, e às agroindústrias.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 83. O Município de Caxias do Sul adotará os instrumentos previstos neste Plano Diretor com o objetivo de ordenar o processo de planejamento, controle, gestão e desenvolvimento da cidade e de viabilizar a implementação de seus princípios e diretrizes, buscando o bem coletivo, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E FISCAIS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 84. Lei municipal específica poderá, de acordo com o interesse público, determinar que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, em atendimento ao princípio da função social da propriedade, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, quais sejam:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos nos incisos I a III deste artigo são passíveis de aplicação em qualquer área da zona urbana do Município, a critério deste, em que predominem condições favoráveis de infra-estrutura, demanda para utilização, qualidade ambiental e topografia para o adensamento demográfico.

Art. 85. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, imposto predial e territorial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento através de títulos da dívida pública, mediante notificação do Poder Executivo, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, exceto:

I - imóveis localizados na Zona das Águas;

II - imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental;

III - imóveis localizados nas Zonas de Ocupação Controlada; e

IV - imóveis localizados em Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelecido no Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o índice de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado o imóvel situado na zona urbana do Município, com área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e com índice de aproveitamento igual ou inferior a 10% (dez por cento) da área do mesmo.

Art. 86. A lei específica de que trata esta seção regulamentará a instituição de definições e critérios para os imóveis não utilizados e poderá determinar a aplicação de critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinadas áreas da zona urbana.

Seção II

Da Preempção

Art. 87. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 88. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, fundamentando a delimitação de cada área em uma ou mais finalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de até cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do presente artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal deverá notificar pessoalmente o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 90. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, com reconhecimento de firma, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente; e
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º O prazo disposto no caput terá início a partir da apresentação da notificação acompanhada de todos os documentos mencionados no parágrafo primeiro.

Art. 91. A notificação deverá ser analisada por comissão específica formada por representantes da área de planejamento e desenvolvimento urbano e também da área tributária.

Art. 92. Após o recebimento da notificação mencionada art. 90 e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel, nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 93. Caracterizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público ou particular, com firma reconhecida, de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 94. A alienação processada sem notificação ao Município, ou em preço ou em condições diversas da proposta apresentada, ou entregue sem os documentos necessários, existindo interesse do Município na aquisição, é nula de pleno direito.

Parágrafo único. Mesmo não havendo interesse do Município, mas ocorrendo alienação nos termos do caput, será cobrada multa em valor a ser estabelecido em lei específica.

Art. 95. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 96. O Poder Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência, e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo

Art. 97. O Município de Caxias do Sul poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e de alterar o uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposto nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos a serem definidos em lei municipal específica.

Art. 98. São consideradas áreas passíveis de outorga onerosa de potencial construtivo aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Índice de Aproveitamento - IA, até o limite de 2,0 (dois vírgula zero) vezes o IA, mediante contrapartida financeira, que será revertida para o financiamento das seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 99. Ficam delimitadas às zonas ZC1, ZC2, ZC3 e ZR3, esta compreendida dentro dos limites do Segundo Anel Viário Perimetral, como passíveis de aplicação da outorga onerosa de potencial construtivo.

Art. 100. A fixação, através de legislação específica, do valor correspondente à contrapartida financeira a ser exigida do proprietário do imóvel em que se dará a aplicação do presente instrumento deverá incentivar a utilização do mesmo, de maneira a garantir a implementação de uma política urbana nas zonas demarcadas.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 101. Lei municipal baseada no plano diretor estabelecerá as condições relativas à aplicação do presente instrumento, bem como poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e

III - desenvolvimento de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Seção V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 102. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e realizando melhorias de infra-estrutura e no sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. A área de abrangência de cada nova Operação Urbana Consorciada será delimitada por lei específica, respeitadas as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, bem como os princípios da presente Lei.

Seção VI

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 103. O fornecimento de alvará de localização ou alvará de licença de construção aos empreendimentos ou atividades potencialmente negativas, públicas ou privadas, que possam causar impactos ao meio ambiente, ao sistema viário e à qualidade de vida da comunidade, no meio urbano ou rural do Município, fica condicionado à elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo único. A regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, dar-se-á por lei específica.

Art. 104. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 105. O Poder Executivo estabelecerá medidas mitigatórias, compensatórias ou eliminatórias, relativas aos impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade.

Art. 106. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação ambiental, o Estudo de Impacto de Trânsito e as Informações Urbanísticas (IU).

TÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Seção I

Sistema Único de Informações - SUI

Art. 107. O Poder Executivo Municipal manterá atualizadas, de forma permanente, todas as informações de ordem pública - aspectos sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e outros de relevante interesse para o Município -, as quais serão georeferenciadas em meio digital e disponibilizadas na medida de sua implementação.

Art. 108. São diretrizes do Sistema Único de Informações:

I - promover a divulgação e a utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender às necessidade do setor público e às demandas da população no planejamento do Município;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática; e

IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e à validação de informações.

Art. 109. O Sistema Único de Informações - SUI terá cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 110. O Sistema Único de Informações - SUI deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes, a serem anualmente avaliados, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Municipais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regionais.

Art. 111. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Único de Informações - SUI.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações de relevante interesse público, produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do presente Plano Diretor, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos mesmos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seção II

Do Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor

Art. 113. O Poder Executivo Municipal criará órgão gestor permanente, vinculado a Secretaria de Planejamento Municipal – SEPLAM, com as seguintes funções: (NR) *Alterado conforme L.C.296 de 14 de dezembro de 2007.*

I - institucionalizar o processo permanente e sistematizado de atualização da legislação municipal concernente à gestão territorial;

II - coordenar a elaboração e acompanhar a execução, promovendo o contínuo aperfeiçoamento e eficácia dos planos, programas e projetos de desenvolvimento do Município;

III - promover a integração dos planos, programas e projetos setoriais, tanto no âmbito municipal, quanto com órgãos públicos ou instituições de outros níveis governamentais;

IV - atualizar diretrizes, documentar os procedimentos técnicos e produzir indicadores de desenvolvimento; e

V - promover a gestão da informação municipal, que também contará com representantes da sociedade civil.

Seção III

Da Gestão Democrática

Art. 114. A gestão democrática tem como objetivo estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia comunitária e na cidadania, assegurando o controle pela sociedade e visando a sustentabilidade do Município.

Art. 115. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como participantes ativos e colaboradores, co-gestores e fiscalizadores das atividades da Administração Pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público;

III - garantir o funcionamento dos instrumentos de participação e controle social previstos nesta Lei e em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade da sociedade; e

V - garantir uma gestão integrada, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a sociedade civil.

Art. 116. A gestão democrática será implementada através das seguintes estruturas:

I - órgãos colegiados, tais como o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Município;

V - plebiscito;

VI - referendo; e

VII - orçamento elaborado com a participação da comunidade.

Art. 117. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial contará com a participação paritária entre o governo e a sociedade civil; será composto por representantes das entidades da sociedade civil, do Poder Executivo e por um representante de cada Conselho Diretor Distrital; e terá as seguintes atribuições:

I - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e sobre os demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

II - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento do Município;

III - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal de Caxias do Sul e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano, rural e ambiental, podendo ouvir os demais Conselhos Municipais quando entender necessário;

IV - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do presente Plano Diretor;

V - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

VI - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento sustentável do Município;

VII - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento sustentável;

VIII - debater em plenário matérias relacionadas com o Plano Diretor Municipal, emitindo sugestões ao Poder Executivo;

IX - manifestar-se previamente sobre pareceres emitidos pela Comissão Técnica Permanente Multidisciplinar nos equacionamentos e adaptações do Plano Diretor Municipal, decorrentes da evolução urbana, encaminhando suas resoluções ao Poder Executivo;

X - examinar e sugerir medidas para os casos que venham a ser submetidos ao seu critério pela legislação do Plano Diretor Municipal;

XI - emitir pareceres nos processos administrativos encaminhados a sua apreciação pelo Poder Executivo, inclusive nas indicações e requerimentos oriundos do Poder Legislativo, dirimindo dúvidas e opinando sobre os recursos interpostos, com referência à legislação do Plano Diretor ou no que mais for solicitado;

XII - elaborar e votar seu Regimento Interno; e

XIII - solicitar o assessoramento técnico que julgar necessário ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Os representantes dos Conselhos Diretores Distritais ficam excluídos da contagem para estabelecimento da paritariedade.

Art. 118. Para possibilitar a fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal, os Poderes Legislativo e Executivo do Município deverão garantir:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Parágrafo único. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do presente Plano Diretor Municipal.

Art. 119. O Poder Executivo promoverá debates com Municípios limítrofes, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns, que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei e destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 120. Os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento contidas na presente Lei, bem como levar em consideração os planos intermunicipais de cuja elaboração o Município participe.

Art. 121. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, da seguinte forma:

I - realização dos debates por segmentos da sociedade, por temas e por regiões administrativas, tais como bairros, distritos, setores, entre outros; e

II - alternância dos locais de discussão.

Art. 122. A aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual tem como condição obrigatória a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas.

Art. 123. O processo de participação previsto no presente Plano Diretor Municipal deverá ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento e levar em conta as proposições originadas.

Art. 124. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO VIII

DOS PLANOS DIRETORES DISTRITAIS

Art. 125. Os Planos Diretores Distritais serão elaborados pelo Poder Executivo através da participação efetiva dos distritos, do órgão de planejamento do Município, do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e do órgão gestor permanente, os quais fornecerão informações e assessoria técnica à elaboração dos mesmos, contando ainda com a orientação e apoio técnico das demais Secretarias e órgãos municipais.

Parágrafo único. Cada Plano Diretor Distrital será regulamentado por lei complementar específica.

Art. 126. A elaboração dos Planos Diretores Distritais deverá contar com a participação da população, em especial dos munícipes de cada distrito, a qual se dará através de audiências públicas, com base em informações disponibilizadas pelo Poder Executivo, a fim de implementar o processo de concepção, discussão, elaboração, aprovação, decisão, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações pertinentes.

Art. 127. Os Planos Diretores Distritais, observando os elementos estruturadores e integradores do presente Plano Diretor Municipal, complementarão as suas proposições, de modo a atender às peculiaridades de cada distrito e às necessidades e prioridades da população respectiva.

Parágrafo único. As áreas dos distritos que integrarem bacia de captação terão por zoneamento a Zona das Águas - ZA e usos de acordo com os critérios da legislação específica vigente.

Art. 128. Os Planos Diretores Distritais deverão contemplar, no mínimo:

- I - delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos deste Plano Diretor;
- II - hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;
- III - proposta de destinação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- IV - áreas reservadas para preservação ambiental;
- V - projetos de intervenção urbana;
- VI - propostas de tombamento ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;
- VII - aplicação, no território do distrito, das diretrizes de uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor Municipal;
- VIII - proposta de composição, com distritos vizinhos, de instâncias intermediárias de planejamento e gestão, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites territoriais do Distrito;
- IX - proposta de ação articulada de planejamento e gestão com os distritos e municípios limítrofes;
- X - proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais; e
- XI - criação do Conselho Gestor Distrital, o qual contará com a representatividade paritária entre o Poder Executivo e as entidades da sociedade civil do distrito.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de legislação compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir de sua vigência.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, o Município instituirá comissão formada por técnicos de diferentes segmentos, integrantes do quadro de servidores efetivos do Município, com a finalidade específica de avaliar e propor ao Chefe do Poder Executivo as adequações da legislação vigente, correlacionada à presente Lei, bem como a sua consolidação, atribuições que passarão ao órgão gestor permanente, após sua criação.

Art. 130. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei específico tratando da criação do órgão gestor permanente de que trata o art. 113 desta Lei.

Art. 131. As novas áreas incorporadas ao perímetro urbano, quando do seu cadastramento, somente serão lançadas para cobrança de impostos e taxas após notificação legal aos proprietários.

Art. 132. Os Planos Diretores Distritais serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não elaborados os Planos Diretores Distritais o uso e a ocupação do solo na área das sedes dos distritos seguirão os parâmetros definidos para a ZR3 (Zona Residencial 3 dentro do Segundo Anel Viário Perimetral), levando-se em conta o parágrafo único do art.127.

Art. 133. Os instrumentos descritos nas seções que integram o Título VI e que necessitem de legislação específica deverão tê-la elaborada no prazo de 1 (um) ano.

Art. 134. O Poder Executivo realizará estudos, no prazo de 1 (um) ano, no sentido de verificar a viabilidade de incluir a localidade da 2ª Léguas como Zona de Interesse Turístico.

Art. 135. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizará estudos para definir a continuidade do traçado da Perimetral Rodoviária, no trecho que liga a Rota do Sol à BR-116 na Parada Cristal.

Art. 136. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procederá estudos visando a ampliação do perímetro urbano na região de Pedancino até a Capela Nossa Senhora das Dores - Travessão Cavour.

Art. 137. As atividades industriais existentes na zona urbana, mediante comprovação da titularidade do imóvel, até a data de publicação desta Lei, poderão ampliar suas instalações, até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento - IA, através de estudos específicos.

Art. 138. Os processos de aprovação e licença para construir, assim como as solicitações de Informação Urbanística para fins de edificação, protocolados até a data de publicação da presente Lei, serão analisados com base na Lei Complementar nº. 27, de 15 de julho de 1996, bem como nas demais legislações aplicáveis em vigor.

Art. 139. Os projetos aprovados serão válidos pelo prazo de 2 (dois) anos. Findo este prazo e não requerido o licenciamento da construção, a aprovação concedida perde a eficácia.

Art. 140. Poderão ser instaladas as atividades já licenciadas ou com alvará de licença publicado no competente órgão, até a data da publicação desta Lei.

Art. 141. Os empreendimentos de interesse social implantados pelo Poder Público poderão ocorrer em toda zona urbana, a critério da Política Habitacional do Município, exceto na Zona das Águas - ZA.

Art. 142. Enquanto não aprovada legislação para a criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, o atual Conselho do Plano Físico Urbano – CPFU, assumirá as funções e competências daquele.

Art. 143. As áreas demarcadas nos mapas em anexo, como Estações Principais de Integração – EPI (Anexo 11), Estações de Tratamento – ETE, Reservatórios de Retenção e previsão de áreas públicas (Anexo 12) são consideradas de interesse público.

Art. 144. Fica descaracterizada como Zona das Águas – ZA a bacia de captação e acumulação de água para o abastecimento do Município de Caxias do Sul, a Bacia Moschen.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, ficam revogadas, junto à Lei Complementar nº. 246, de 6 de dezembro de 2005, os seguintes dispositivos: a citação "Moschen" no art. 4º; a alínea "d" do § 1º do art. 6º; art.7º; a citação "Moschen" no título da Seção I do Capítulo IV; a citação "Moschen" no título do Capítulo V e no parágrafo único do inciso II do art. 18; a citação "Moschen" no caput do art. 19; a citação "Moschen" no caput do art. 38; o inciso IX do art. 93; o Anexo VI, prancha 07; o Anexo VII, prancha 11; e Anexo VIII, prancha 15.

Art. 145. Prioritariamente são gravadas como Zonas de Interesse Social - ZEIS 1, hierarquizados pelos critérios de número de pessoas que ocupam a área, tempo de ocupação, investimento do Município já realizado na área e grau de consolidação do núcleo, os seguintes núcleos de interesse social:

I - Núcleo Habitacional do Canyon;

II - Complexo Jardelino Ramos;

III – COOESP - Cooperativa Habitacional Esperança do Vale;

IV - Euzébio Beltrão de Queiroz;

V - Núcleo Diamantino;

VI - Núcleo Salgado Filho (Burguinho);

VII - Vale do Planalto;

VIII - Portinari;

IX - Área dos Padres;

X - Centenário II;

XI – COOPASA - Cooperativa Habitacional Asa do Aeroporto;

XII - Marumbi;

XIII - Marianinha de Queiroz;

XIV - Avenida Circular;

XV - Núcleo Habitacional Monte Carmelo;

XVI - Núcleo Habitacional Jardim Embaixador; e

XVII - Núcleo Habitacional Sol Nascente.

Art. 146. O Capítulo “DA ESTRUTURA VIÁRIA E DA MOBILIDADE” é representado pelo Mapa Rodoviário Municipal (Anexo 08) e Estrutura Viária (Anexo 11).

Art. 147. As Áreas de Proteção Ambiental - APAs existentes seguem o regramento em vigor, sem prejuízo de futuro regramento destas.

Art. 148. Havendo necessidade legal, no prazo limite de 1 (um) ano serão revistas e compatibilizadas com o presente Plano Diretor as Leis nºs 3.300, de 29 de novembro de 1988 – que disciplina o parcelamento do solo, para fins urbanos; 3.324, de 12 de dezembro de 1988, que disciplina Regiões Administrativas Urbanas; 3.963, de 29 de dezembro de 1992, que Institui Solo Criado, autoriza a venda na forma de índices construtivos; 4.728, de 23 de outubro de 1997, que Institui o Conselho do Plano Físico Urbano – CPFU; 4.897, de 24 de agosto de 1998, que Institui Banco de Índices e o Fundo Municipal para equipamentos Institucionais e dá outras providências; 5.039, de 29 de dezembro de 1998, que regulamenta a transferência e utilização de potencial construtivo para o Município de Caxias do Sul; Leis Complementares nºs 246, de 6 de dezembro 2005, que estabelece conceitos e funções da Zona das Águas -ZA - bacias de captação e acumulação de água para o abastecimento do município de Caxias do Sul, disciplina o uso e parcelamento do solo para estes espaços e dá outras providências; 233, de 24 de dezembro de 2004, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências; 205, de 12 de agosto de 2003 - Institui o novo Código de Posturas; 189, de 02 de dezembro de 2002, que aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da cidade de Caxias do Sul e dá outras providências; 144, de 29 de junho de 2001, que institui o Código de Obras do Município e dá outras providências; 136, de 11 de abril de 2001, que institui o Plano Físico Urbano para a sede do Distrito de Vila Cristina e dá outras providências; 99, de 09 de dezembro de 1999, que institui as Áreas de Habitação de Interesse Social (AHIS) e dá outras providências; 12, de 28 de dezembro de 1994, que institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

Art. 149. Passam a integrar a presente Lei Complementar a Tabela 1 e os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.516, de 15 de outubro de 1979; 2.665, de 13 de outubro de 1981; 3.003, de 30 de outubro de 1985; 3.012, de 20 de dezembro de 1985; 3.038, de 20 de dezembro de 1985; 3.076, de 30 de junho de 1986; 3.187, de 25 de novembro de 1987; 3.263, de 1º de setembro de 1988; 3.271, de 30 de setembro de 1988; 3.284, de 7 de novembro de 1988; 3.310, de 7 de dezembro de 1988; 3.454, de 6 de fevereiro de 1990; 3.462, de 14 de março de 1990; 3.479, de 9 de abril de 1990; 3.581, de 12 de novembro de 1990; 3.604, de 14 de dezembro de 1990; 3.769, de 10 de dezembro de 1991; 3.948, de 16 de dezembro de 1992; 4.070, de 20 de dezembro de 1993; 4.422, de 6 de fevereiro de 1996; 6.520, de 5 de maio de 2006; 6.649, de 26 de dezembro de 2006; as Leis Complementares nºs 27, de 15 de julho de 1996; 46, de 13 de novembro de 1997; 60, de 13 de agosto de 1998; 64, de 15 de outubro de 1998; 67, de 5 de novembro de 1998; 68, de 9 de novembro de 1998; 69, de 8 de dezembro de 1998; 70, de 15 de dezembro de 1998; 74, de 21 de dezembro de 1998; 87, de 6 de julho de 1999; 89, de 23 de agosto de 1999; 95, de 10 de novembro de 1999; 123, de 6 de dezembro de 2000; 125, de 18 de dezembro de 2000; 133, de 26 de março de 2001; 134, de 26 de março de 2001; 135, de 26 de março de 2001; 140, de 26 de abril de 2001; 143, de 30 de abril de 2001; 158, de 14 de novembro de 2001; 160, de 5 de dezembro de 2001; 165, de 2 de janeiro de 2002; 168, de 27 de fevereiro de 2002; 170, de 21 de março de 2002; 195, de 19 de dezembro de 2002; 212, de 10 de dezembro de 2003; 216, de 18 de dezembro de 2003; 224, de 5 de novembro de 2004; 229, de 20 de dezembro de 2004; 232, de 21 de dezembro de 2004; 248, de 12 de dezembro

de 2005; 258, de 5 de maio de 2006; 262, de 27 de setembro de 2006; 263, de 13 de outubro de 2006 e 273, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 151. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 24 de setembro de 2007; 132º da Colonização e 117º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori
PREFEITO MUNICIPAL.
(Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br>). Acesso em: 7 abr. 2010).

ANEXO B - Lei Complementar nº. 233, de 24 de dezembro de 2004, que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente em Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A Política do Meio Ambiente objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

- I – compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- II – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
- III – planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- IV – proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- VII – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; e

VIII – educação ambiental.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), e complementarmente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

I – promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II – executar a política ambiental do Município de Caxias do Sul;

III – promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

IV – exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

V – fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VI – prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VII – proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

VIII – promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não-formal e a informal;

IX – promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

X – elaborar e implantar o Plano Diretor de Proteção Ambiental; e

XI – propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos da política ambiental do Município de Caxias do Sul:

I – a legislação ambiental municipal;

II – o licenciamento ambiental municipal sob as diferentes formas, a interdição e a suspensão de atividades;

III – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV – central de cadastro, registro, informações geográficas e ambientais de todas as áreas de interesse público;

V – avaliação do estudo de impacto ambiental e análise de risco;

VI – a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento;

- VII – o zoneamento ambiental das diversas atividades;
- VIII – a educação ambiental;
- IX – as sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;
- X – o diagnóstico da qualidade ambiental do Município;
- XI – o Plano Diretor de Proteção Ambiental;
- XII – o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII – os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XIV – a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- XV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- XVI – o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XVII – os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
- XVIII – a gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas;
- XIX – as auditorias ambientais;
- XX – o turismo ecológico;
- XXI – ecologia social;
- XXII – a Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis; e
- XXIII – os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), conforme o disposto no artigo 15 da Resolução nº. 006/99, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e no artigo 27 desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§ 2º Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 5º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo de conduta indevida de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 6º São consideradas áreas de preservação permanente:

I – os banhados naturais;

II – as nascentes dos rios;

III – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

IV – as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

V – as paisagens notáveis;

VI – as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;

VII – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

VIII – as encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

IX – o entorno dos lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica;

X – os topos de morros, montes, montanhas e serras; e

XI – as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea "a", itens 1, 2, 3, 4, e 5, na redação da Lei Federal nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, no que couber dentro da realidade do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 7º É vedado no Município:

I – lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública;

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a instalação de fábricas e depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

V – o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VI – a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

VII – práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

VIII – o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;

IX – a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;

X – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo

em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XI – a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos;

XII – autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e artigo 9º da Lei Municipal nº. 3.300, de 29 de novembro de 1988; e

XIII – qualquer intervenção física em córregos, arroios e riachos naturais, canalizados ou não, no Município de Caxias do Sul, sem autorização das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e de Viação e Obras Públicas, obtida através de processo administrativo, contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 10. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – apreensão, destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão total ou parcial de atividades;

X – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

XI – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;

XII – restritiva de direitos;

XIII – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;

II – opuser embaraço à fiscalização da SEMMA; ou

III – for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação de dano.

§ 6º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 11. Para a aplicação das penas de multa, referidas nos incisos II e III do artigo 10, as infrações classificam-se em:

I – leves;

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e

b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes; e

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III – contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV – degradem os recursos de águas subterrâneas;

V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

- VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX – ocasionem distúrbios por ruídos;
- X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 12. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 4 (quatro) Valores de Referência Municipal (VRMs) e o máximo de 4.000.000 (quatro milhões) de VRMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

- I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

e

V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São consideradas situações agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
- II – ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defesa à fauna;
 - h) em domingos e feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou de inundações;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - o) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - p) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções; ou

q) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente, no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 5º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§ 6º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 13. No exercício da ação de fiscalização ficam asseguradas aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Caxias do Sul a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 14. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Caxias do Sul, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA).

Art. 16. Aos fiscais lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete, no exercício de suas funções:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – efetuar inspeções e visitas de rotina;

IV – lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Caxias do Sul.

Art. 17. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

Art. 19. Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida, determina o seu enquadramento legal, e abre prazo de vinte dias para o oferecimento de defesa por parte do infrator, contados a partir da data de ciência da autuação.

§ 1º O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I – a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- II – o local, a hora e a data da infração;
- III – a descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- IV – a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – ciência e notificação, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – o prazo para o oferecimento de defesa e para a interposição de recurso;
- VII – a identificação e assinatura do agente fiscal; e
- VIII – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.

§2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência da autuação, pela autoridade superior ao servidor autuante do órgão competente.

Art. 20. O infrator será notificado para tomar ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal; ou
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial do Município de Caxias do Sul ou do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se efetuada a autuação cinco dias após a publicação.

Art. 21. O não-oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Art. 22. Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas no artigo 10, poderá o infrator recorrer ao dirigente do órgão ambiental, no prazo máximo de vinte dias, contados da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art. 23. Da decisão final, no prazo de vinte dias contados da ciência da mesma, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 1º Recebido o recurso pela Secretaria Executiva do COMDEMA, a Presidência se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de vinte dias.

§ 2º Admitido o recurso:

I – será julgado na primeira reunião ordinária do COMDEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;

II – será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior; ou

III – em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do COMDEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do Conselho no período de sessenta dias subsequentes.

Art. 24. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 25. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado pela Secretaria Municipal da Fazenda para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº. 5.359, de 10 de abril de 2000.

§ 1º A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§ 2º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 26. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato, emanado da autoridade competente, que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação o prazo prescricional será suspenso.

Art. 27. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente de Caxias do Sul, conforme previsto no artigo 3º, inciso XXIII, desta Lei.

Art. 28. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos assinalados.

§ 1º Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida, a critério da autoridade ambiental competente.

§ 3º Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente, no prazo de cinco dias, contados da data de ciência ao infrator.

Art. 29. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica autorizada a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§ 2º Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§ 3º A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

Art. 30. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO

Art. 31. A propriedade deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo e no Plano Físico Urbano.

Art. 32. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.

Art. 33. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Caxias do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com cronogramas de implantação.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 34. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I – impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou

III – danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§ 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 35. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de VRMs.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 36. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de VRMs.

Art. 37. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo normas expedidas pelo órgão competente.

Art. 38. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de VRMs.

§ 2º Para as atividades, mencionadas no caput deste artigo, deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 39. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II – lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos; e

III – localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Parágrafo único. A infração do disposto nos incisos deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 4.000.000 (quatro milhões) de VRMs.

Art. 40. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 4.000.000 (quatro milhões) de VRMs.

SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 41. Poluição sonora é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou

produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 42. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs), e entorno, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) VRMs.

Art. 43. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer formas, acima dos limites legais permitidos.

Parágrafo único. O não-cumprimento do previsto no caput acarretará em multa de 10 (dez) a 100 (cem) VRMs.

Art. 44. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, em qualquer período, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

§ 1º Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

I – coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

II – cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada; ou

III – possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

§ 2º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) VRMs.

Art. 45. Para impedir ou reduzir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I – disciplinar a localização, em zonas residenciais, de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II – disciplinar o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III – sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções; e

V -disciplinar a localização, em local de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 46. Fica proibido:

I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos, nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III – a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV – a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Parágrafo único. A infração do disposto em qualquer dos incisos deste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) VRMs.

Art. 47. Não se compreendem nas proibições do artigo 46 os sons produzidos por:

I – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II – que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

VI – explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente definido pelo setor competente do Município e com a devida autorização de órgão federal competente;

VII – manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente licenciados, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município; e

VIII – os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 48. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e tradicionais do Município de Caxias do Sul, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 49. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e danceterias, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) VRMs.

Art. 50. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido são os seguintes:

a) em zona residencial: 60 db (sessenta decibéis) no período diurno, medidos na curva "A" ou "C", e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno; medidos na curva "A" ou "C";

b) em zona industrial: 70 db (setenta decibéis) no período diurno, medidos na curva "A" ou "C", e 60 db (sessenta decibéis) no período noturno, medidos na curva "A" ou "C"; e

c) em outras zonas não elencadas neste artigo, seguem-se as definições da NBR 10151/2000.

§ 1º A infração do disposto neste artigo e alíneas acarreta a pena de multa de 30 (trinta) a 1.000 (um mil) VRMs.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários: DIURNO: compreendido entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas; NOTURNO: compreendido entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas.

a) Nos domingos e feriados, considera-se:

NOTURNO: horário compreendido entre as 20 (vinte) e as 8 (oito) horas.

§ 3º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151/2000 e NBR 10152/87, ou às que vierem a sucedê-las.

Art. 51. Toda a empresa que possuir alarmes deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Parágrafo único. À não-observância do disposto neste artigo será aplicada a pena de multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) VRMs.

Art. 52. As lojas de conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina e assemelhados, que utilizarem ou permitirem, no espaço físico em que atuam, a utilização de

alto falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos no artigo 50 serão responsabilizadas por tais atos.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 30 (trinta) a 1.000 (um mil) VRMs.

Art. 53. É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal no interior de casas de espetáculos e de eventos culturais, como cinemas e teatros.

§ 1º É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.

2º A infração ao disposto neste artigo acarreta a aplicação da penalidade de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 54. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§ 2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§ 3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

Art. 55. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 56. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I – paisagem urbana – é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

II – veículo de divulgação ou veículo – é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

III – anúncio – é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

IV – mobiliário urbano – são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

V – áreas de interesse visual – são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e

VI – pintura mural – são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 58. A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 59. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) VRMs.

§ 2º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado; e
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I – desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III – dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 60. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II – prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III – apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV – alvará de localização.

Art. 61. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 62. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 63. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) VRMs.

Art. 64. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 65. É vedada a colocação de anúncios:

I – que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;

II -que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V – que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI – que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

VII – que contenham incorreções de linguagem; e

VIII – que não atendam ao disposto no § 4º do artigo 59 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) VRMs.

Art. 66. São também proibidos os anúncios:

I – inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II -pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

III – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) VRMs.

Art. 67. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II – que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III – que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV – que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V – que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI – em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII – que atravessem a via pública ou fixados em árvores;

IX – que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X – que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI – no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII – em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII – quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV – em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII – mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII – veiculados mediante uso de animais;

XIX – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX – quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI – quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII – quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 5 (cinco) a 100 (cem) VRMs.

Art. 68. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 69. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I – a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II – a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 70. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I – os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II – os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos;

e

III – as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 71. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 72. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA FAUNA

Art. 73. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 74. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul;

III – espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul;

IV – minizoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 75. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 76. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o

seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 77. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 78. A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 79. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 80. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 81. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área de, no mínimo, dez por cento da propriedade ou posse, a critério da autoridade ambiental competente, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº. 4.771, de 1965, e no artigo 51 da Lei Estadual nº. 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

§ 1º A exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva legal.

§ 2º Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de dez anos.

§ 3º Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente.

§ 4º A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 82. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 83. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) VRMs por hectare ou fração.

Art. 84. Fica vedado, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o uso de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas.

§ 1º Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agrônomo, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação da penalidade de multa de 5 (cinco) a 100 (cem) VRMs.

Art. 85. As áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, deverão ter cobertura de vegetação nativa.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 1.000 (um mil) VRMs.

Art. 86. É proibido:

I – destruir ou danificar vegetação em área considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

Multa de 100 (cem) a 4.000 (quatro mil) VRMs, por hectare ou fração.

II – cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

Multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) VRMs, por hectare ou fração, ou 50 (cinquenta) VRMs por metro cúbico.

III – fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano;

Multa de 70 (setenta) a 700 (setecentos) VRMs por unidade.

IV – cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Multa de 40 (quarenta) VRMs por metro cúbico.

V – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas e logradouros públicos ou em área privada, particular ou alheia, em desacordo com as determinações legais;

Multa de 4 (quatro) a 200 (duzentos) VRMs por planta.

VI – comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;

Multa de 40 (quarenta) VRMs por unidade comercializada ou utilizada.

VII – explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente, bem como sem a adoção de medidas técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;

Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) VRMs por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

VIII – desmatar, a corte raso, área de reserva legal; e

Multa de 100 (cem) VRMs por hectare ou fração.

IX – promover o descapoeiramento sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Multa de 4 (quatro) a 400 (quatrocentos) VRMs por hectare ou fração.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 87. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 88. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§ 1º Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 89. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 90. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade dos sistemas de saneamento.

Art. 91. O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pela Política Municipal de Saneamento.

Art. 92. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 93. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II – a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III – a utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;

V – o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos; e

VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.

§ 2º É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 80 (oitenta) VRMs.

SEÇÃO II

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 94. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 95. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado meia hora antes da passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) VRMs.

Art. 96. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4 (quatro) a 30 (trinta) VRMs.

Art. 97. Os condomínios residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, lixeiras para lixo orgânico e lixo seletivo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 5 (cinco) a 30 (trinta) VRMs.

Art. 98. O lixo séptico de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servirem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) VRMs.

TÍTULO III

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 99. Executar pesquisas, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente, ou ainda, em desacordo com a licença obtida.

Multa de 120 (cento e vinte) VRMs por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 100. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento.

Multa de 40 (quarenta) a 150.000 (cento e cinquenta mil) VRMs.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandonar os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, ou os utilizar em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se os produtos ou substâncias forem nucleares ou radioativos, a multa aplicada será aumentada ao quádruplo.

Art. 101. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimento, obras, atividades ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa de 40 (quarenta) a 800.000 (oitocentos mil) VRMs.

Art. 102. Disseminar doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora ou aos ecossistemas.

Multa de 350 (trezentos e cinquenta) a 150.000 (cento e cinquenta mil) VRMs.

Art. 103. Destruir ou alterar o aspecto de área de preservação permanente, definida em lei, sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a licença concedida.

Multa de 800 (oitocentos) a 20.000 (vinte mil) VRMs.

Art. 104. Alterar o aspecto ou estrutura de edificações ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) VRMs.

Art. 105. Promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida.

Multa de 50 (cinquenta) a 10.000 (dez mil) VRMs.

Art. 106. Possuir, invadir ou usar, de qualquer forma, áreas públicas municipais sem autorização do Poder Público Municipal.

Multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) VRMs.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. A Procuradoria Geral do Município manterá Divisão Especializada em Tutela Ambiental, Defesa dos Interesses Difusos e do Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, Paisagístico, Arquitetônico e Urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 108. Aos fiscais, lotados e atualmente em exercício na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Caxias do Sul.

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 110. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 111. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº. 111, de 1º de junho de 2000; 155, de 29 de outubro de 2001; 183, de 25 de setembro de 2002; 203, de 15 de julho de 2003, e 211, de 4 de dezembro de 2003, bem como os incisos IV, XIV, XV e XVI do artigo 28, o artigo 29 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 205, de 12 de agosto de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 24 de dezembro de 2004.

Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

ANEXO C - Lei Complementar nº. 189, de 2 de dezembro de 2002. Aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da cidade de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da cidade de Caxias do Sul a ser implementado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), conforme estudo técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O sistema de esgotamento de Caxias do Sul tem a seguinte classificação:

I – sistema de esgotamento unitário (misto), em que as águas residuárias, águas de infiltração e as águas pluviais veiculam por uma rede coletora unitária;

II – sistema parcialmente unitário, em que parte do sistema utiliza a rede unitária (mista) para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco e/ou interceptadores separadores absolutos;

III – sistema separador absoluto, em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais.

Art. 3º. Para a implantação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto procederá aos serviços de coleta e afastamento das águas residuárias, através das redes coletoras unitárias existentes e das redes separador absoluto implantadas e a implantar, para posterior tratamento.

§1º. Nas áreas urbanizadas onde não há qualquer um dos sistemas bem como em novos empreendimentos será obrigatória a implantação de sistemas do tipo separador absoluto, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e definidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

§2º. Para a categoria de consumidores industriais fica estabelecida a obrigatoriedade de tratamento específico para o efluente industrial, antes do lançamento na rede coletora, de acordo com as normas técnicas e legislação ambiental vigente.

Art. 4º. É facultada aos usuários das categorias de consumidores residenciais, comerciais, industriais e públicos a instalação, operação e manutenção de sistemas independentes de coleta e tratamento das águas residuárias, desde que os despejos lançados na rede pública não ultrapassem os parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pelas Leis específicas. Parágrafo único. Para fins deste Artigo, o tratamento em nível primário através de fossa séptica, obrigatória no Código de Obras do Município, não caracteriza sistema independente de tratamento de esgoto.

Art. 5º. O serviço público de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário no Município será efetuado exclusivamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exceto nos casos previstos no §2º do Art. 3º e no Art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto é responsável pela implementação, manutenção e operação dos sistemas de esgoto sanitário, ficando autorizada a celebração de convênios com órgãos da Administração Direta do Município, em especial a Secretaria de Viação e Obras Públicas, para implementação e manutenção das redes coletoras unitárias.

Art. 7º. Em decorrência do disposto nesta Lei revogam-se o inciso II do Art. 153 da Lei nº. 3.165, de 7 de outubro de 1967, e o Art. 32 do Decreto nº. 2.726, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 2 de dezembro de 2002.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.

(Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2010).

ANEXO D – Lei Complementar nº. 246, de 6 de dezembro de 2005.

Estabelece conceitos e funções da Zona das Águas (ZA) - bacias de captação e acumulação de água para o abastecimento do município de Caxias do Sul, disciplina o uso e parcelamento do solo para estes espaços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 1º A água é um recurso natural cuja disponibilidade é limitada, e como tal as áreas de bacia de captação e acumulação constituem-se em espaços cuja função social prioritária é a preservação das águas dos seus mananciais.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos aos atuais usuários e às futuras gerações em padrões de quantidade e qualidade adequados ao consumo.

Art. 3º Considerando sua função primeira, as bacias de captação são áreas de densificação mínima, sendo que alternativas de sustentabilidade serão permitidas de acordo com o grau de impacto que gerem.

Art. 4º Cada bacia de captação será tratada de acordo com as fragilidades ambientais que lhe caracterizam, base para o zoneamento do uso do solo, conforme estudos realizados para as bacias Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen.

Parágrafo único. As demais bacias, relacionadas no art. 6º, quanto ao zoneamento de uso do solo, permanecem com áreas ou faixas de proteção classificadas como de 12 a categoria até a realização de estudos nos moldes do caput deste artigo.

Art. 5º As ocupações existentes sobre bacias de captação, consolidadas, serão objeto de apreciação através de lei específica que contemple aspectos de infraestrutura, impacto ambiental das atividades e preservação das áreas necessárias à garantia da salubridade da bacia.

Art. 6º A Zona das Águas (ZA), criada através da lei Complementar nº.27, de 15 de julho de 1996 - Plano Físico Urbano -PFU, passa a ser regrada através da presente lei, sendo assim designada em espaço urbano e rural do município de Caxias do Sul.

§ 1º A Zona das Águas é composta pelas bacias hidrográficas, que têm por função a captação e acumulação de água para o abastecimento público do município de Caxias do Sul, sendo elas:

- a) Dal Bó;
- b) Maestra;
- c) Samuara;
- d) Moschen;
- e) Galópolis;
- f) Faxinal;
- g) Marrecas;
- h) Piaí;
- i) Sepultura; e
- j) Mulada.

§ 2º As bacias citadas no §1º, alíneas "a" até "e" estão indicadas no Anexo III.

§ 3º A bacia do Faxinal, está indicada § no Anexo IV.

§ 4º As bacias citadas no §10º, alíneas "g" até "j" estão indicadas no Anexo V, sendo que, a delimitação dos reservatórios para acumulação e aferição dos divisores destas bacias será feita quando da elaboração dos respectivos projetos executivos, de acordo com as demandas de abastecimento.

§ 5º O Município poderá, a seu critério, mediante instrumento legal, indicar outras áreas necessárias ao abastecimento de água à sua população.

Art. 7º A bacia hidrográfica do Moschen passa a ter o seu limite de espaço urbano alterado, sendo este de acordo com mapa e descrição constante no Anexo IX.

Art. 8º O Anexo I, Glossário, contendo definições e conceitos aqui referidos e para os quais tem efeito, é parte integrante e inseparável da presente lei.

CAPÍTULO II DA GARANTIA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A POPULAÇÃO

Art. 9º As bacias de captação e acumulação de água são áreas destinadas a garantir o abastecimento de água à população, sendo os demais usos condicionados ao prévio atendimento dessa demanda.

Art. 10. O abastecimento de água deve atender:

I - prioritariamente, à demanda de água residencial e aos usos essenciais de saúde e higiene da população, através de sistema público de distribuição;

II - aos usos racionais da água, combatendo perdas e desperdícios através de políticas públicas específicas;

III - à distribuição de água de forma regular e contínua, com padrões de potabilidade; e

IV - à evolução da demanda decorrente do crescimento populacional.

Art. 11. O Poder Executivo deve promover estudos e pesquisas visando à viabilidade de novas formas de captação, tratamento, controle, monitoramento e distribuição de água.

CAPÍTULO III DOS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PARA AS BACIAS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 12. São objetos de preservação permanente, e como tais regrados especificadamente, os seguintes elementos:

I - os corpos d'água superficiais em ambas as margens, desde o seu nível mais alto, conforme sua importância na manutenção do sistema que integram, de acordo com o que segue:

a) reservatórios públicos de acumulação, em projeção horizontal de seu entorno, medido a partir do seu nível máximo normal, faixa de 100(cem) metros; e

b) cursos d'água e respectivos afluentes desde o seu nível mais alto, em ambas as margens:

1. com menos de 10(dez) metros de largura, faixa de 30(trinta)metros; e,

2. entre 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura, faixa de 50 (cinquenta) metros;

c) nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, com raio de 50 (cinquenta) metros;

d) banhados em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço encharcado; e

e) lagoas e reservatórios artificiais, faixa de 11 30 (trinta) metros.

II- os corpos d'água subterrâneos quanto a:

a) áreas de recarga, onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero; e

b) áreas de descarga, onde o fluxo da água subterrânea atinge a superfície do terreno formando fontes, nascentes, banhados;

III - a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 1º Considera-se vegetação primária a vegetação de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

§ 2º Como vegetação secundária ou em regeneração considera-se aquela formação herbácea, arbustiva ou arbórea decorrente de processos naturais ou artificiais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original por ações antrópicas ou causas naturais.

§ 3º Os estágios sucessionais de regeneração da vegetação secundária ou em regeneração referidos no § 2º, estão definidos no Anexo 1- Glossário.

IV - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 13. Todas as atividades, independentemente do porte, terão sistema de tratamento de efluentes, de acordo com diretrizes e fiscalização do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental pertinente.

Seção I DAS ATIVIDADES NAS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 14. Serão permitidas, de acordo com a legislação pertinente e aprovadas em projeto, as seguintes atividades:

I - residencial;

II - comercial e prestação de serviços;

III - turismo voltado à paisagem, costumes, trilhas, pesca, pousadas;

IV - esportes voltados à corrida de aventura, caminhada instruída,

navegação, desde que sem uso de motor a combustão ou outros cujo impacto seja admissível;

V - lazer, sedes sociais, clubes de recreação;

VI - ensino em todos os níveis;

VII - agroindústrias voltadas à transformação de alimentos; e

VIII - agrícola com manejo adequado, com adoção de práticas de conservação do solo e da água.

IX - criação de animais com controle de produção de resíduos e líquidos, como apoio a produtividade familiar e ao desenvolvimento do turismo ecológico.

§ 1º. Considera-se aqui a importância da substituição da agroquímica pela prática da agroecologia como forma de proteção e sustentabilidade ambiental e econômica aos produtores e usuários em geral.

§ 2º. O Município desenvolverá programas de capacitação para a substituição do modelo com base na utilização da agroquímica para o modelo ambientalmente sustentável ou mudança de atividade, desde que compatível com a área.

Parágrafo único. A suinocultura e afins, os aviários existentes ainda que licenciados, serão objeto de monitoramento pelo Poder Público de forma a garantir a não-emissão de efluentes que possam colocar em risco a contaminação de qualquer corpo d'água.

Art. 15. Nas áreas de proteção dos corpos d'água superficiais serão permitidos os seguintes usos e atividades:

I - serviços, obras e edificações destinados à proteção e monitoramento dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos e à utilização de águas prioritariamente ao abastecimento; e

II - a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamentos de barcos, pontões de pesca e pontes de acesso às propriedades;

Parágrafo único. Os acessos referidos neste inciso deverão ocupar apenas o espaço necessário para passagem, com segurança, de pessoas e veículos, sem que haja remoção de vegetação do entorno e/ou movimento de terra excessivo, devendo sua execução estar condicionada à prévia autorização do SAMAE.

III - esportes ao ar livre, esportes náuticos do tipo vela e canoagem, pesca e natação;

- a) aos esportes náuticos será permitida utilização, como apoio, de embarcação com motor, desde que este utilize combustível biodegradável; e
- b) a natação não será permitida nas bacias de acumulação da água que serve ao abastecimento do Município;

IV- excursionismo e campismo rústico;

V- considerando saneamento enquanto conjunto de ações que conservam e melhoram as condições ambientais em benefício da saúde pública, ao Município, através do SAMAE, caberá a prerrogativa de excepcionalmente, para tanto, dispor de área de proteção dos corpos d'água.

Parágrafo único. Para a consolidação do previsto neste inciso, obrigatoriamente, será apresentado:

- a) alternativas e respectivas análises técnicas para a solução proposta e população beneficiada; e
- b) Avaliação de Impacto Ambiental- AIA.

VI - qualquer outro uso ou atividade não previsto neste artigo será objeto de análise pela cross.

Art.16. As atividades industriais já existentes serão admitidas após avaliação do Município, com o parecer do SAMAE, mediante as seguintes condições:

I - adoção do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) conforme os requisitos para sua implantação, constante da Norma NBR ISO 14.001e de acordo com a definição constante no Glossário;

- a) o SGA deve prever a aplicação de tecnologias que priorizem a redução no consumo de matéria prima, energia e água, adotando projeto de instalação com reuso da água consumida;

11- adoção de sistema de tratamento total de seus efluentes industriais líquidos, tanto como cloacais, até o nível terciário, que possibilite o reuso das águas servidas;

- a) o lançamento do efluente será objeto de avaliação caso acaso.

III - apresentar, na periodicidade exigida pelo órgão ambiental, um relatório de Auditoria Ambiental, a ser emitido por empresa(s) previamente aprovada(s) pelo Município.

§ 1º Toda atividade industrial existente será responsável pela segregação, acondicionamento, armazenamento e destino final de resíduos que vierem a gerar.

§ 2º Os resíduos serão enviados à Central de Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos Industriais, mediante o preenchimento do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

§ 3º As empresas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, nos prazos estabelecidos em lei, as Planilhas Trimestrais de Resíduos Sólidos Gerados, com cópia ao SAMAE.

§ 4º As atividades industriais existentes que gerarem dúvidas quanto ao impacto que venham a causar com sua instalação ou operação, independente de estarem listadas ou não na presente Lei, do porte, conceito, processo produtivo, serão objeto de avaliação de impacto ambiental.

§ 5º As ampliações de indústrias já existentes se enquadram ao regrado no presente artigo.

Art. 17. São vetadas as seguintes atividades:

I - comércio e prestação de serviços que se enquadrem nos ramos de atividades conforme listagem constante no Anexo II que integra a presente Lei.

II - indústrias que não se enquadrem no inciso VII do art. 14;

III - oleodutos; e

IV - redes de transmissão de alta tensão.

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO DO USO DO SOLO PARA AS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 18. O uso do solo em áreas de bacias de captação a que se refere este Capítulo será permitido respeitado o conceito de fragilidade ambiental e consequente restrição de uso, sendo estes caracterizados pelo seguinte zoneamento:

I - Nível Crítico: compreendem as áreas marginais dos corpos hídricos superficiais, com restrições determinantes para a proteção dos mananciais, sendo aqueles constantes no art. 12, inciso I, Capítulo - Dos Condicionantes Ambientais, indicados no Anexo II -VI; e

II - Nível Elevado: compreendem as áreas especiais do ponto de vista hidrogeológico, assim classificadas:

a) área de descarga de 1ª importância;

b) áreas de recarga de 1ª importância;

c) associação de áreas de fratura geológica principal e a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a que se refere o art. 12, inciso III, Capítulo - Dos Condicionantes Ambientais; e

d) associação de áreas de fratura geológica principal e áreas de recarga de importância.

Parágrafo único. As áreas relacionadas à hidrogeologia classificadas como áreas de descarga de 1ª e 2ª importância, áreas de recarga de 1ª e 2ª importância e áreas de fratura geológica principal, relativa às bacias Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen integram o Anexo VII.

III- Nível Moderado: considerado como as áreas em que as restrições hidrológicas e hidrogeológicas são menores, mas não desprezíveis compostas pelos seguintes elementos, exceto as associações previstas no Nível Elevado:

a) proteção de áreas de fratura geológica principal;

b) área de recarga de 2ª importância; e

c) área de descarga de 2ª importância.

IV - Nível Baixo: considerado como as áreas já com forte alteração das condições naturais, não relacionadas diretamente com sistemas de fraturas e nem áreas de recarga e descarga, com vegetação rasteira ou solo exposto, podendo comportar índices de ocupação menos rigorosos.

Art.19. O Anexo VIII contém mapeamento do Zoneamento do Uso do Solo a que se refere o art.18 para as bacias de captação dos arroios Dai Bó, Maestra, Samuara e Moschen.

§ 1º Os elementos objeto do presente Capítulo, foram elaborados com base em cartografia e, não pressupõe o registro de todos os recursos ambientais existentes, portanto, não substituem levantamento específico da área quando da implantação de empreendimento, independente da atividade.

§ 2º Elementos identificados como de significância ambiental em relação à fauna e à flora, serão avaliados de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Ao SAMAE compete a avaliação dos levantamentos e estudos técnicos a serem apresentados, incluindo a aferição no local.

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO NAS BACIAS DAL BÓ, MAESTRA, SAMUARA E MOSCHEN

Art. 20. O parcelamento do solo é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes e obedece aos níveis de restrição determinados pelo Zoneamento de Uso do Solo.

Parágrafo único. Deverá constar em escritura que a área objeto de parcelamento está sobre bacia de captação para abastecimento público, denominado como Zona das Águas - ZA, sujeita a restrições de acordo com legislação pertinente.

Art. 21. O parcelamento do solo, quanto as suas formas, será realizado de acordo com o previsto em legislação federal e estadual pertinente.

Art. 22. São áreas não parceláveis e não edificáveis, embora componham o parcelamento, as áreas objeto de preservação permanente que integram o Capítulo III- Dos Condicionantes Ambientais, art. 12, incisos I, III e IV.

Art. 23. São áreas não parceláveis e edificáveis aquelas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), na linha de maior declive, podendo ser parceladas se atendidas exigências específicas das autoridades competentes, conforme licenciamento ambiental.

Art. 24. A Tabela a seguir indica o tamanho de lote mínimo em função dos níveis de restrição de uso, bem como testada, afastamento frontal, lateral e de fundos (mínimo):

Tabela

§ 1º Quando o lote de acordo com o nível de restrição não atingir a área mínima correspondente à Tabela, deverá preferencialmente, completar a mesma junto ao nível lindeiro de menor restrição.

§ 2º Se na aplicação da regra do § 1º, o complemento de área do lote mínimo incidir no nível elevado, a atividade a implantar deve estar concentrada junto ao nível de origem do lote, ou seja, ao de menor restrição.

§ 3º Poderá o requerente submeter, perante justificativa técnica, alternativa diversa para estudo preliminar à Comissão Técnica para Ocupação do Solo em Bacias - CTOSB, que emitirá avaliação e diretrizes, considerando pontualmente as fragilidades ambientais existentes, comprovadamente demonstradas.

Seção I DOS ESPAÇOS VIÁRIOS

Art. 25. O parcelamento do solo nas áreas de bacias de captação, regradas neste Capítulo, - atenderá:

I - largura mínima de via 12,00 m (doze metros);

II - passeio público pavimentado em 1/3 (um terço) de sua largura ou no mínimo 1.10 m (um metro e dez centímetros);

III - para a pavimentação do arruamento e passeio público o material deverá ter comprovadamente, porosidade que propicie a infiltração da água para o subsolo reduzindo a velocidade das águas superficiais, sendo passível de avaliação pela CTOSB; e

IV - serão realizados estudos específicos da Estrutura Viária nas áreas de bacia de captação, a critério do órgão de Planejamento do Município, com a ouvida do SAMAE, onde serão confirmadas as vias necessárias de acordo com a Seção macro hierarquia urbana.

DO ESPAÇO PÚBLICO INSTITUCIONAL

Art. 26. No parcelamento do solo será doada ao Município, escolhida a critério do SAMAE, sem qualquer ônus, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total parcelada, como espaço público institucional, podendo aí estar incluídas - Das áreas descritas no Capítulo Condicionantes Ambientais.

§ 1º Poderão ser indicadas áreas fora da gleba a parcelar para espaço público institucional, dentro das bacias hidrográficas para abastecimento público, de acordo com interesses do SAMAE, que se relacionem com a sua preservação ou recuperação.

§ 2º A área mínima admitida para o espaço público institucional será a do lote mínimo (1.000,00m²) e respectiva testada mínima (14,00m).

Seção III

DA INFRAESTRUTURA

Art. 27. A infraestrutura mínima a ser executada pelo empreendedor para o parcelamento do solo será:

- I – arruamento e passeio, conforme art. 25;
- II - passeio nivelado no greide da rua, admitindo-se somente o desnível do meio-fio;
- III - rede ou sistema de abastecimento de água potável;
- IV - rede de energia elétrica;
- V - iluminação pública;
- VI – projeto de arborização com espécies nativas; e
- VII - cercamento de espaços públicos institucionais.

Parágrafo único. As obras de infra-estrutura devem ser executadas de acordo com as normas do Município.

Art. 28. Será exigido, a cargo do empreendedor, sistema de tratamento de esgoto sanitário em nível terciário, devendo o efluente ser lançado de acordo com a legislação vigente, diretrizes do SAMAE e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs poderão estar consorciadas, podendo servir a mais de um empreendimento, com autorização prévia do SAMAE, de acordo com o projeto.

§ 2º As ETEs referidas no §1º, e respectivas áreas de operação, serão repassadas ao Município.

§ 3º Sendo necessário, por aspectos técnicos, que a ETE se localize em fundo de terreno e, desde que, ao acesso à mesma seja exclusivo para este fim, a abertura deste não configurará loteamento.

Art. 29. São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - lançamento in natura ou queima a céu aberto;
- II - lançamento em cursos d'água, poços, mananciais, drenagens, arroios;
- III – disposição em áreas erodidas, terrenos baldios e outros locais impróprios;
- IV - lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;
- V - armazenamento inadequado; e
- VI- utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com legislação específica.

CAPÍTULO VII DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS EM BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 30. O condomínio regrado na presente Lei, se constitui em unidades autônomas entre si, implantadas sobre terreno comum, com áreas de uso comum, com edificação ou conjunto de edificações destinadas ao uso residencial, em que os projetos arquitetônicos são aprovados simultaneamente.

Parágrafo único. O condomínio se caracteriza pela vinculação da venda da propriedade à construção, ainda que futura, sobre fração ideal de terreno.

Art. 31. Os condomínios quanto à figura jurídica são regidos pela legislação federal que os estabelece.

Art. 32. Para a implantação de condomínio se faz necessário o parcelamento do solo, e a aprovação dos projetos respectivos.

Art. 33. Quando da necessidade da modificação da divisão de lotes regulares, os mesmos serão providenciados concomitantemente com a aprovação do condomínio.

Art. 34. Quanto aos aspectos urbanísticos atenderão:

- I - as regras do Capítulo III – Dos Condicionantes Ambientais;

Parágrafo único. Os arroios, nascentes, banhados, lagoas e açudes, naturais ou artificiais, a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração, além das determinações a que estão sujeitos na presente Lei devem atender, nos espaços condominiais:

a) o tratamento paisagístico de forma a recompor ou manter, conforme a situação, a mata ciliar;

b) a recuperação de áreas em processo de erosão; e

c) a proteção de áreas sujeitas à inundação.

II - à instalação de atividade residencial e as correlatas aqui entendidas como aquelas que complementam ou propiciam sustentação à atividade residencial;

III - aos níveis de restrição de uso conforme o Capítulo V - Do Zoneamento do Uso do Solo;

IV - as áreas parceláveis, não edificáveis e passíveis de parcelamento conforme art. 22 e 23, Capítulo VI, Do Parcelamento do Solo;

V - à Seção III - Da Infra-estrutura, do Capítulo VI Parcelamento do Solo;

VI - às questões de drenagem pluvial;e

VII - os acessos veiculares internos, nos condomínios, poderão ter via de circulação veicular de, no mínimo 8,0m (oito) metros.

Art. 35. Os condomínios deverão estabelecer locais para o armazenamento dos resíduos sólidos, perfeitamente acondicionados, com indicação de acordo com classificação dos resíduos para posterior coleta, no espaço público, conforme normas municipais.

Art. 36. Os espaços públicos institucionais, decorrentes da implantação de condomínios, de que trata o presente Capítulo, são objeto de doação quando do parcelamento do solo, conforme legislação pertinente.

Art. 37. Para fins de condomínio, o tamanho de lote mínimo relacionado com os níveis de restrição de uso será de acordo com o art. 24, Tabela 1.

CAPÍTULO VIII DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 38. Loteamento fechado para efeito desta Lei, especificamente para as bacias urbanas Dal Bó, Maestra, Samuara e Moschen, é o loteamento cuja delimitação no todo ou em parte de seu perímetro é marcada por muro, cerca, grade, mantendo controle ao acesso dos lotes.

§ 1º O loteamento fechado se caracteriza pela aquisição do imóvel de forma individualizada, sem vínculo da construção com o terreno adquirido.

§ 2º Para a implantação de loteamento fechado se faz necessário o parcelamento do solo.

Art. 39. Quando da solicitação do pedido de diretrizes, deverá estar especificada a intenção de implantação desta modalidade de loteamento.

Parágrafo único. A adequação de parcelamento já existente a loteamento fechado será objeto de análise pela CTOSB.

Art. 40. O Poder Público, quanto ao loteamento fechado, fica autorizado a realizar a outorga de permissão de uso referente aos espaços públicos institucionais doados quando do parcelamento do solo, junto à Associação de Proprietários, independente de licitação, uma vez que a mesma se dará por empreendimento específico, aprovado conforme disciplina a presente Lei.

Art. 41. A outorga de permissão de uso será feita por Decreto do Poder Executivo onde constará, entre outros:

I - o Registro do Loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II - as áreas objeto da permissão de uso;

III - e os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

Art. 42. A outorga de permissão de uso referida no art. 41 poderá ser estabelecida no que se refere às áreas institucionais e vias de circulação, aprovadas junto ao projeto de parcelamento do solo, desde que atendam as seguintes condições mínimas:

I - quanto à estrutura viária:

- a) atendimento das diretrizes viárias definidas pelo órgão de Planejamento, conforme art. 25, inciso IV, as quais serão de livre acesso ao tráfego geral quando seccionarem a gleba objeto do loteamento fechado;
- b) disposição das vias de forma a contornar as áreas fechadas;
- c) quando situado junto ao alinhamento do logradouro público, o fechamento do loteamento deverá manter recuo mínimo de 5,0m(cinco metros) a partir do meio fio, incluído o passeio público; e
- d) manutenção e conservação das vias públicas de circulação, calçamento, sinalização de trânsito.

II - quanto às áreas institucionais, estarão determinadas as que não incidem na permissão de uso, sendo estas obrigatoriamente situadas de forma a ter seu acesso não restrito a qualquer pessoa, sendo que, as mesmas serão mantidas pela Associação dos Proprietários até que sejam utilizadas pelo Poder Público conforme determinadas na aprovação do parcelamento.

Art. 43. O loteamento fechado, obrigatoriamente atenderá:

I - aprovação e Registro do parcelamento do solo de acordo com a Lei Federal nº. 6766/79 e legislação estadual pertinente no que lhe couber; e criação de Associação dos Proprietários, constituída na forma de pessoa jurídica, onde constará além das questões legais pertinentes, explicitamente a responsabilidade quanto à permissão de uso das áreas públicas definidas pelo Poder Público.

Art. 44. Quanto aos aspectos urbanísticos atenderá aos mesmos estabelecidos no art. 34, incisos I a VI, Capítulo VII - Dos Condomínios Residenciais e o art. 24, Tabela 1.

Art. 45. À Associação dos Proprietários caberá as seguintes obrigações:

I - manutenção do paisagismo da área;

II - coleta dos resíduos e destinação adequada, conforme normas pertinentes, para recolhimento em via pública;

III - manutenção e conservação da rede de abastecimento de água, de esgotos e iluminação pública;

IV - controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa às suas expensas;

V - despesas com o fechamento do loteamento; e

VI - demais serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para cumprimento do aqui estabelecido, poderá ser firmado convênio entre a Associação dos Proprietários e o Poder Público.

Art. 46. Será garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização da área.

Art. 47. O não-cumprimento do disposto no Decreto de permissão de uso acarreta:

I - perda do caráter de loteamento fechado; e

II - retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros sem ônus para o Município.

Art. 48. Havendo descaracterização do empreendimento como loteamento fechado, as áreas objeto da permissão de uso passarão a integrar normalmente o sistema viário, e as áreas institucionais do Município, sem qualquer ônus a este.

Parágrafo único. As benfeitorias executadas bem como sua remoção estarão a cargo da Associação dos Proprietários, não cabendo ao Município o pagamento de qualquer indenização sobre os mesmos.

CAPÍTULO IX

DOS PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Art. 49. Para a manutenção da relação do tamanho de lote e o número de habitantes que as áreas podem aceitar considerando suas fragilidades ambientais, propõem-se os seguintes parâmetros de edificação, conforme Tabela 2:

I - índice de Multiplicação- 1M é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área de edificação permitida.

§ 1º Para o cálculo do 1M na atividade residencial não são computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis, estacionamentos, terraços e as de sacadas;

§ 2º Para o cálculo do 1M nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas as áreas de pilotis, de estacionamento e de carga e descarga.

II- Taxa de Impermeabilização - TI é o percentual máximo de área impermeável permitida no terreno, sendo que, para sua aplicação, será considerado:

§ 1º Redução de 80% (oitenta por cento) das áreas com utilização de pavimentos permeáveis, podendo ser:

a) bloco vazado (de concreto ou outro material) preenchido com material granular ou vegetação rasteira;

§2º Redução de 50% (cinquenta por cento) das áreas com aplicação de pavimentos semipermeável, podendo ser:

a) bloco de concreto industrializado do tipo 'Pavis' (blockets);

b) paralelepípedo com junta de areia ou pó de brita; ou

c) concreto poroso

§ 3º A utilização de outros materiais, técnicas que demonstrem eficiência nos moldes dos Pavimentos citados de análise específica pela CTOSB.

§ 4º É vetada qualquer impermeabilização adicional nas superfícies, uma vez aprovados os projetos de parcelamento e edificações.

Art. 50. Quando em um mesmo lote incidir mais de um nível de restrição, o cálculo do 1M e da TI será feito proporcionalmente e deverá ser utilizado preferencialmente no nível de menor restrição.

Art. 51. Para aplicação dos parâmetros de edificação da Tabela 2, será admitido no máximo para atividade comercial I prestação de serviço e institucional:

I - para o nível elevado, 500 (quinhentos) metros quadrados;

II – para o nível moderado, 1000 (mil) metros quadrados; e

III - para o nível baixo, 3000 (três mil) metros quadrados.

Art. 52. Os parâmetros de edificação não especificados na presente Lei deverão seguir ao disposto no Código de Obras e demais orientações da legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO X

DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DE GALÓPOLIS, FAXINAL, MARRECAS, PIAÍ, SEPULTURA E MULADA

Art. 53. As bacias hidrográficas de Galópolis, Faxinal, Marrecas, Piaí, Sepultura e Mulada integram a Zona das Águas – ZA do município de Caxias do Sul, sendo as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos seus respectivos mananciais, cursos e reservatórios de água.

Art. 54. As áreas de bacia a que se refere este Capítulo são classificadas em:

I - áreas de 1ª categoria, consideradas como aquelas de maior restrição, objeto de preservação, constituídas pelos elementos citados no Capítulo III Condicionantes Ambientais, art. 12, inciso I e respectivas alíneas; e

II - áreas de 2ª categoria, consideradas como aquelas de menor restrição, e que não se enquadram nas áreas de 1ª categoria. O Município providenciará estudos de Hidrologia e

Hidrogeologia para as bacias objeto deste Capítulo, nos moldes dos desenvolvidos para as demais de que trata a presente Lei.

Seção I DAS ATIVIDADES

Art. 55. Nas áreas de 1ª categoria somente serão permitidos os usos e atividades constantes no art. 15 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 56. Nas áreas de 2ª categoria são permitidas as seguintes atividades:

I - residencial; e

II – atividades produtivas primárias e os serviços de apoio às mesmas.

§ 1º Insere-se neste parágrafo a atividade agrícola nos moldes do art.14, inciso VIII, §1º e §2º.

§ 2º O uso de defensivos agrícolas e fertilizantes deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo o Poder Público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente proibir o uso de tais defensivos e fertilizantes, verificados os níveis de contaminação da água, com a ouvida do SAMAE e da Secretaria Municipal da Agricultura - SMAG.

§ 3º Poderá ser utilizada água para irrigação, desde que não seja prejudicado o uso prioritário dos mananciais, que é o abastecimento de água à população, não sendo ainda permitido a condução da mesma para fora da bacia.

III - agroindústrias;

IV - institucionais voltadas:

a) ao caráter científico, de pesquisa e religioso;

b) ao lazer;

c) ao ensino; e

d) à saúde, com exceção de hospitais, sanatórios e outros equipamentos de saúde públicos ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis, e correlatos veterinários;

V - manejo florestal sustentável;

VI- florestamento, reflorestamento e extração vegetal do reflorestamento; e,

VII - indústrias com adoção de Sistema de Gestão Ambiental - SAG, conforme disciplinadas no art. 16, incisos e parágrafos.

Parágrafo único. As indústrias existentes e respectivas ampliações, também se enquadram no regrado neste inciso.

Seção II DO PARCELAMENTO E PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

Art. 57. Os parcelamentos nas bacias a que se refere o presente Capítulo, quanto ao espaço rural,deverão obedecer às seguintes normas:

I - área mínima do lote residencial- 2(dois) hectares;

II - testada mínima do lote- 50(cinqüenta) metros; e

III - largura mínima de via -12 (doze) metros.

Parágrafo único. Na área a que se refere o inciso I, 25% (vinte e cinco por cento) devem necessariamente estar localizados em 2ª categoria, para fins de edificação, incidindo o índice sobre a mesma.

Art. 58. Os parâmetros de edificação a serem observados, para os usos autorizados, são:

I - Taxa de Impermeabilização - (TI)=10%(dez por cento); e

II – índice de Multiplicação - (1M)=0,1(zero vírgula um).

Art. 59. Os parâmetros urbanísticos a serem aplicados no espaço urbano da bacia do Arroio Faxinal e nas sedes urbanas dos distritos que estejam sobre bacia de captação, em área de 2ª

categoria, até a publicação de lei com base nos estudos referidos no Parágrafo único do art.40, e na realização dos Planos Físicos específicos previstos, são:

I - área mínima do lote- 1ha. (um hectare);

II - testada mínima do lote-50 (cinquenta) metros;

III - Taxa de Impermeabilização - (TI) = 20% (vinte por cento) para residencial e 10% (dez por cento) para comercial/prestação de serviços/industrial/institucional; e

IV - índice de Multiplicação - (IM) para residencial = 0,2 (zero vírgula dois) e para comercial/prestação de serviços/industrial/institucional = 0,1 (zero vírgula um).

Parágrafo único. As ocupações existentes se enquadram no art. 5º da presente lei.

Art. 60. Os sistemas coletivos de esgotos sanitários deverão ser providos de rede separador absoluto, tratados a nível secundário, no mínimo.

§ 1º Sistemas hidrossanitário individuais deverão ser construídos segundo as normas técnicas em vigor, assegurando-se a proteção do lençol freático, de acordo com orientações do SAMAE.

§ 2º As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão ser vistoriadas e liberadas antes de concluídas.

Art. 61. Os demais parâmetros devem atender ao disposto no Capítulo VI Do Parcelamento do Solo, no que couber.

Art. 62. A execução das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal e estadual.

CAPÍTULO XI DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 63. O requerente solicitará viabilidade de construção através de requerimento padrão - Informações Urbanísticas (IU), junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano-SOU.

Art. 64. Ao SAMAE caberá:

I - indicar o zoneamento do uso do solo e parâmetros respectivos;

Parágrafo único. Dúvidas quanto ao mapeamento e os elementos que compõe os níveis de restrição do zoneamento do uso do solo serão aferidos pelo SAMAE, em campo se houver necessidade, e depois avaliado pela CTOSB, que emitirá parecer final.

II - a aprovação dos projetos relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - vistorias e fiscalização relacionadas aos projetos aprovados, inclusive para a liberação do Habite-se; e

IV - o monitoramento desta Lei, de forma a verificar os efeitos de seus dispositivos, mecanismos, ordenamentos.

Art. 65. Quando se tratar de parcelamento do solo, condomínio ou loteamento fechado, as diretrizes urbanísticas serão emitidas por Comissão Técnica para Ocupação do Solo em Bacias - CTOSB -, que será regulamentada por Regimento Interno através de ato do Poder Executivo.

Art. 66. A CTOSB será formada por técnicos das seguintes unidades administrativas ou seus sucedâneos, coordenados pelo SAMAE:

I - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE;

II - Secretaria de Planejamento Municipal- SEPLAM;

III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

IV - Secretaria de Viação e Obras Públicas - SVOP;

V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SOU; e

VI - Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG.

Art. 67. A aprovação das edificações, parcelamentos, condomínios e loteamentos fechados, além do previsto no presente Capítulo seguirá trâmite normal, de acordo com a legislação municipal, incluindo o Licenciamento Ambiental, quando for o caso.

Art. 68. No espaço rural, em áreas de bacias de captação as edificações se enquadrarão nos critérios do Código de Obras e orientações pertinentes ao SAMAE.

Parágrafo único. As edificações (galpões) para atividades agrícolas com metragem não superior a 200m² (duzentos metros quadrados) terão processo de aprovação simplificado.

CAPITULO XII

DO TRANSPORTE DE CARGAS NAS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 69. O transporte de produtos, substâncias e resíduos perigosos ou tóxicos sobre as barragens, estradas ou vias que cruzam mananciais, arroios ou corpo d'água que alimente as águas de acumulação e captação para o abastecimento do Município deverá atender às normas de segurança quanto à armazenagem, acondicionamento e transporte seguro e racional, sem prejuízo da legislação específica existente.

Parágrafo único. Os locais a que se refere o caput deste artigo devem, a cargo do SAMAE, estar adequadamente sinalizados, informando contato para o caso de acidentes com cargas que coloquem em risco a sua salubridade.

CAPITULO XIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS BACIAS DE CAPTAÇÃO

Art. 70. O Poder Público propiciará instrumentos de gestão que permitam assegurar o caráter multiplicador das ações de conscientização relativas à preservação das áreas de bacia.

§ 1º A educação ambiental deve ser assegurada de forma institucional, multidisciplinar, junto a redes de ensino, através de programas, oficinas e seminários.

§ 2º A participação da comunidade nos processos de intervenção nas áreas de bacias é fundamental para garantir a salubridade ambiental.

§ 3º Programas de conscientização quanto ao uso racional da água para toda a população devem ser incentivados pelo Poder Público, que buscará, para tanto, parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil.

§ 4º É de iniciativa do Poder Público conscientizar a população quanto à importância da água superficial e subterrânea.

§ 5º O Município deve utilizar sinalização indicativa nas vias de acesso a toda área localizada em bacia de captação.

Art. 71. O Poder Público desenvolverá políticas de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Art. 72. O Poder Público buscará convênios junto a instituições para pesquisas científicas e tecnológicas com a finalidade de monitoramento, cadastro, recuperação, utilização e atualização de mecanismos de conservação.

Art. 73. O trabalho integrado junto aos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas deve ser firmado contribuindo para o planejamento regional das questões ambientais.

CAPITULO XIV

DA CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 74. Será criado o Fundo Municipal de Recursos Hídricos, administrado pelo SAMAE, com o objetivo de concentrar recursos para:

I - aquisição de áreas estratégicas para manutenção, recuperação das bacias de captação;

II - estudos, pesquisas de novos recursos hídricos para o abastecimento do Município;

III - aplicação de programas de proteção e recuperação da qualidade ambiental;
IV - consultoria e pesquisa de processos tecnológicos relativos à preservação dos recursos hídricos;

V - projetos, programas e atividades educativas;

VI - o desenvolvimento sustentável; e

VII - capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos Hídricos não poderão ser utilizados para construção de equipamentos para tratamento de efluentes.

Art. 75. A receita do Fundo Municipal de Recursos Hídricos constituir-se-á de:

I - cobrança de tarifas, taxas, contribuição de melhorias;

II - arrecadação de multas;

III - contribuição, subvenções, auxílios da União, Estado e Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações;

IV - convênios, contribuições de pessoas físicas, jurídicas, organizações; e,

V - doações.

76. O Fundo Municipal de Recursos Hídricos será regulamentado através de Lei específica do Executivo Municipal.

CAPITULO XV DO IPTU EM ÁREAS DE BACIA DE CAPTAÇÃO

Art. 77. Haverá tratamento diferenciado para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - aos imóveis em áreas em bacia de captação, a ser regulamentado através de lei Complementar, que integrará o Código Tributário Municipal, visando ao atendimento das políticas públicas.

CAPITULO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 78. No exercício da fiscalização, ficam assegurados aos fiscais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residência, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais de bacias poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

§ 2º. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais as informações necessárias solicitadas.

Art. 79. Aos fiscais, no exercício de suas funções, compete:

I - efetuar vistorias e levantamentos;

II - efetuar medições, coletas de amostras com equipamento e treinamento adequado para análises técnicas;

III - proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV - lavrar notificação, autos de infração e de vistorias;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância nas áreas de bacias de captação.

CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei e suas regulamentações, resoluções e demais atos que se refiram à proteção, preservação e recuperação das áreas de bacias de captação.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração, são responsáveis pelo dano que causarem aos corpos hídricos e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§ 2º. As infrações que ferem o regulamento das leis pertinentes ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou Estado de acordo com suas competências, civil ou penal, da seguinte forma:

- a) advertência por escrito;
- b) multa simples ou diária;
- c) apreensão ou inutilização do produto causador do dano;
- d) embargo da obra;
- e) desrespeito ao embargo sujeita a apreensão de materiais de construção e ferramentas;
- f) interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- g) cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- h) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e
- i) revogação do licenciamento concedido anteriormente pelo órgão municipal;

§ 3º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas referentes.

§ 4º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 5º. As atividades exercidas em desacordo com os projetos aprovados serão objeto de cassação do licenciamento, se o houver, cessação compulsória de atividade, ou o embargo e demolição das obras realizadas, juízo dos órgãos competentes, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, por danos que causar.

Art. 81. O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter os seguintes elementos:

- I - o local, a hora e a data da expedição;
- II - a identificação do infrator;
- III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;
- IV - a descrição da infração, disposição legal infringida;
- V - o prazo para interposição de recurso; e
- VI - a identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 82. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado da autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

CAPÍTULO XVIII DAS MULTAS

Art. 83. Independentemente das penalidades previstas pela legislação em geral, as multas serão aplicadas quando:

I - a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado;

II - as obras estiverem em evidente desacordo com o Projeto aprovado ou a licença fornecida, em qualquer tempo;

III - Não forem sanadas as irregularidades apontadas em notificação, auto infração ou embargo;

IV - houver obstrução dos serviços de fiscalização;

V - houver autuação em flagrante.

Art. 84. Compete à Fiscalização a aplicação de multa à vista do auto de Infração ou embargo, de acordo com os valores previstos.

§ 1º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação nas áreas de bacias de captação, sempre que for do interesse do Município e por este orientado.

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 85. A aplicação de multa observará os seguintes limites:

I - infrações leves- de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) VRMs;

II - infrações graves- de 151-01 (quinhentos e um) a 3000 (três mil) VRMs; e

III - infrações gravíssimas - de 3001 (três mil e um) a 50000 (cinquenta mil) VRMs.

Art. 86. Para aplicação das penas de multa referidas no artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves aquelas em que:

a) o infrator possa ser beneficiado por circunstância atenuante;

b) se verifique natureza eventual, que apesar de causar prejuízos ao meio ambiente não provoquem efeitos significativos ou importem em inobservância de qualquer disposição de legislação ambiental em vigor.

II - graves aquelas em que:

a) for verificada circunstância agravante;

b) a natureza eventual ou permanente provoque efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo causar danos temporários;

III - gravíssimas aquelas em que:

a) for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) a natureza eventual ou permanente provoque efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

Art. 87. Quanto aos efeitos significativos são aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação da área onde está situada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde segurança pública ou coloque em risco a da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de potabilidade segundo critérios consagrados;

IV - degradem os recursos de água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de abastecimento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham estruturas aos perigos de eventos geológicos de contaminação;

IX - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população vegetal que possa trazer toxidade à qualidade da água de abastecimento.

Art. 88. Quanto aos efeitos significativos reversíveis são aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retomar ao estado anterior.

Art. 89. Quanto aos efeitos significativos irreversíveis são aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retomar ao estado anterior.

Art. 90. A imposição de pena e graduação de multa levará em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 1º. Serão consideradas situações atenuantes:

- a) baixo grau de compreensão ou de escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º São consideradas situações agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) cometer a infração de forma continuada;
- c) ter o agente cometido à infração:
 - 1) com a intenção de obter vantagem pecuniária;
 - 2) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - 3) expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o recurso hídrico;
 - 4) contribuindo para danos à propriedade alheia;
 - 5) atingindo área de unidades de conservação, sujeitas a regime especial de uso; - ou
 - 6) através de fraude ou abuso de poder.

Art. 91. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas de valores a título de mora, até sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 3º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

CAPITULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, projeto instituindo o Fundo Municipal de Recursos Hídricos e projeto propondo isenção e/ou percentual e valor diferenciado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - dos imóveis de áreas em bacias de captação.

Art. 93. Integram esta Lei, sob a forma de Anexos, os seguintes documentos:

I - Anexo I - Glossário;

II - Anexo II - Lista de Atividades;

III - Anexo III - Bacias Hidrográficas, art. 6º, § 1º, alíneas, "a", "b", "c", "d", "e";
Prancha 01;

IV - Anexo IV - Bacia do Faxinal, art. 6º, § 1º, alínea "f";

Prancha 02;
V- Anexo V- Bacias Hidrográficas, art. 6º, § 1º, alíneas, "g" até "j";
Prancha 03;
VI - Anexo VI - Recurso Hídrico;
Prancha 04 - Dal Bó;
Prancha 05 - Maestra;
Prancha 06 - Samuara;
Prancha 07 - Moschen;
VII - Anexo VII - Hidrogeologia;
Prancha 08 – Dal Bó;
Prancha 09 - Maestra;
Prancha 10 - Samuara;
Prancha 11 - Moschen;
VIII - Anexo VIII - Zoneamento de Uso do Solo;
Prancha 12- Dal Bó;
Prancha 13 - Maestra;
Prancha 14 - Samuara;
Prancha 15 - Moschen;
IX - Anexo IX - Bacia Hidrográfica Moschen - Limite do Espaço Urbano;
Prancha 16.

Art. 94. Os procedimentos, trâmites e normas técnicas e administrativas a que se refere esta Lei serão regulamentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 95. Serão realizados estudos de hidrologia e hidrogeologia para especificação dos níveis de restrição de uso do solo no que se refere às bacias citadas no Capítulo X.

Art. 96. O estudo da estrutura viária a que se refere a presente Lei deverá ser executado no prazo de dois anos.

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.452, de 21 de dezembro de 1978; as contidas na Lei Complementar nº. 27 de 15 de julho de 1996, que institui o Plano Físico Urbano quanto ao art. 14, inciso I, alíneas "a","b","c","d"; art. 16, inciso IV, § 1º e tabela respectiva quanto à ZA; art. 17, na tabela quanto à ZA e § 1º; art. 26, na tabela quanto à ZA e § 1º; a Lei nº. 78, de 13 de outubro de 1984, promulgada pela Câmara Municipal, e a Lei nº 6.342, de 21 de dezembro de 2004, no que se refere à alteração de zoneamento dentro dos limites da bacia Moschen.

Caxias do Sul, 6 de dezembro de 2005. 130º de Colonização e 115º da Emancipação.

JOSÉ IVO SARTORI
PREFEITO MUNICIPAL

(Disponível em: <http://www.caxias.rs.gov.br>). Acesso em: 7 abr. 2010).